



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2013 – São Paulo, segunda-feira, 10 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661863-44.1985.403.6100 (00.0661863-4) - ANGELA GUIDINI LOPES X FRANCISCO ALVES MOREIRA FILHO X MARIA APARECIDA BELLO MOREIRA(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Traga a Caixa Econômica Federal no prazo legal, extrato da conta judicial. Após, expeça-se alvará.

0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência à parte autora sobre os valores apresentados pela União Federal. Caso haja discordância, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos valores.

0976013-83.1987.403.6100 (00.0976013-0) - P L P PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

0674228-23.1991.403.6100 (91.0674228-9) - AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA(Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Ciência a parte autora sobre o requerimento da União Federal.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0031898-21.1995.403.6100 (95.0031898-9) - AKIRA YOSHINAGA X EDMUNDO JOSE GAGG X MARIA DE JESUS NOVAES RACHAM X ONOFRE ROSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0024946-55.1997.403.6100 (97.0024946-8) - ALVARO DE MIRANDA SANTOS X ANNA MARIA ROMANO SILVA X CELSO PEREIRA CARDOSO X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOSE ASSUNES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JULIO BERTASI X LUIZ BARBIERI X MILTON BARROS X NELSON PINHEIRO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora.

0026780-93.1997.403.6100 (97.0026780-6) - RODOTECNICO COML/ E SERVICOS LTDA X WALUMAR IND/ NAUTICA LTDA - ME X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Após, no silêncio, à extinção.

0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7) - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC em relação aos autores Iliene Paes Leme Clemente e Paulo Renato Braga Reis.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento da Caixa Econômica Federal de fl. 368.

0024919-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024919-5) - MARTIN CRNUGELJ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Em face do pagamento, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000302-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 20/08/2013 às 14:horas. Deposite a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes.

0021680-35.2012.403.6100 - TUON COSMETICOS LTDA.ME(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 125/129. Considerando-se a preliminar de incompetência absoluta, aguarde-se a apresentação de réplica e, após, tornem os autos conclusos para análise da preliminar alegada. Int.

0007369-05.2013.403.6100 - JEFFERSON DE SOUZA SILVA X LUANA DE RAMOS SOARES(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

JEFFERSON DE SOUZA SILVA e LUANA DE RAMOS SOARES, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando provimento que possibilite aos requerentes cursarem a matéria ministrada no período noturno das sextas-feiras, em outra turma correspondente ao semestre que estão cursando, no período matutino, até decisão final da presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/35. Decido. No presente caso, em que a ação ordinária foi proposta em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado - ASSUPERO (instituição de ensino privada), o seu processamento e julgamento não compete à Justiça Federal. Na hipótese de mandado de segurança, a autoridade vinculada às universidades atua no exercício de função pública delegada, portanto, está inserida no conceito de autoridade pública federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Dessa forma, justifica-se o processamento e o julgamento de eventual ação mandamental ajuizada perante a Justiça Federal. No entanto, nestes autos, trata-se de ação ordinária promovida contra pessoa jurídica diversa daquela arrolada no artigo 109 da Constituição Federal, de modo que a competência será da Justiça do Estado. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (CC 58.880/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007, p. 200) (grifos meus) Por conseguinte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0007626-30.2013.403.6100 - DOUGLAS DE LIMA X DANIELA DE LIMA(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. DOUGLAS DE LIMA e DANIELA DE LIMA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão extrajudicial e de seus efeitos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/54. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma

redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantêm estáveis. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistem provas inequívocas para demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

0009751-68.2013.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos em decisão. ALLIANZ SAÚDE S/A, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento para que seja deferido o depósito da quantia de R\$ 5.896,28 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), acrescidos dos encargos previstos no referido boleto [...]. Com efeito, o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formatação art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, o atual Provimento COGE nº 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Desta feita, após a comprovação da efetivação do depósito, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004592-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019546-75.1988.403.6100 (88.0019546-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0010437-27.1994.403.6100 (94.0010437-5) - MINA KLABIN WARCHAVCHIK (ESPOLIO) X JENNY KLABIN SEGALL (ESPOLIO) X MAURICIO SEGALL X OSCAR ABEL KLABIN SEGALL X JOAO PEDRO LORCH X GENY KOOGAN LORCH X FRANCISCO BERNARDO LORCH X REGINA LORCH WURZMAN X MARTIN WURZMAN X EMMANUEL KLABIN (ESPOLIO) X JACOB KLABIN LAFER (ESPOLIO) X SYLVIA LAFER PIVA X PEDRO FRANCO PIVA X GRAZIELA LAFER GALVAO X KLABIN IRMAOS & CIA X ISRAEL KLABIN X LEA MANELA KLABIN X DANIEL MIGUEL KLABIN X ROSA MARIA LISBOA KLABIN X SALOMAO KLABIN(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

Expediente Nº 4751

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIELSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre ofício precatório de fls.163 (20130000187). primeiramente a parte autora e em seguida a

ré. Após, à transmissão do referido ofício precatório.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035653-24.1993.403.6100 (93.0035653-4) - JOAO CARLOS ZAMBON X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE TADEU MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALUMBO NETO)

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001040-41.1994.403.6100 (94.0001040-0) - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS X RUTH SOARES DE MELLO(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP186171 - GILMARA LEOCÁDIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Republicação: (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021793-19.1994.403.6100 (94.0021793-5) - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC X UNIAO FEDERAL(SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS033927 - LEANDRO DE LIMA LEIVAS)
Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento do Precatório para que requeira o que de direito em dez dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033020-98.1997.403.6100 (97.0033020-6) - FERNANDO BELTRAME X JOAO FERNANDO RIBAS MACARRON X ROBERTO CURY X MARIA DA PUREZA SILVA X ALCYR TEIZEN X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X PHILIPPE MORISOT X LUIZ CARLOS BERCAMO X CHANG CHUNG TSOU X CLAUDIO PAULO FRANZAGO(RJ056145 - JORGE SANTANA QUEIROZ E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Saúde para localização dos autores, por falta de amparo legal.As diligências para contato advogado/parte devem ser realizadas, independente de diligência do juízo.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação dos autores.Int.

0057516-26.1999.403.6100 (1999.61.00.057516-9) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tratando-se da execução do julgado, uma faculdade do credor, indefiro o pedido de fls. 822/824 e mantenho a

decisão de fls. 821.Int.

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diante das razões apresentadas às fls. 3856, item b, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos os recibos requisitados às fls. 376/377, necessários ao prosseguimento dos trabalhos periciais. Intimem-se.

0015818-98.2003.403.6100 (2003.61.00.015818-7) - LAYR ALVES PEREIRA(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E TO001410 - JOSE ROBERTO RIGHETTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do Eg. TRF/3. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0027151-37.2009.403.6100 (2009.61.00.027151-6) - WILSON DOS SANTOS SIMOES(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação. Intime-se o autor conforme requerido, para que comprove a manutenção dos motivos que determinaram o deferimento da Assitência Judiciária Gratuita.Int.

0022112-88.2011.403.6100 - CONGREGACAO E BENEFICIENCIA SEFARDI PAULISTA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, realize diligências junto ao ente fazendário e traga aos autos as cópias do expediente administrativo nº 36266.005346/2006-24, como requerido na parte final de fls. 885/889. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004500-69.2013.403.6100 - OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0005203-97.2013.403.6100 - AUTO POSTO QUEMIL LIMIDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, a primeira parte do despacho de fls. 178, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009964-74.2013.403.6100 - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, atribuindo o valor à causa (art. 282, inc. V, CPC), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016698-08.1994.403.6100 (94.0016698-2) - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA E SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI X UNIAO FEDERAL

Em que pese a concordância das partes acerca da compensação dos valores passo a decidir : Trata-se de pedido da União Federal, baseado no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 62/2009, que autorizava a compensação dos créditos reconhecidos em decisão judicial, objeto de

precatórios, com dívidas existentes junto ao Tesouro Nacional. Referida determinação foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e, em decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em março deste ano (do sítio do STF na internet), decidiu pela sua inconstitucionalidade: STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatórios O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento. O regime especial instituído pela EC 62 consiste na adoção de sistema de parcelamento de 15 anos da dívida, combinado o regime que destina parcelas variáveis entre 1% a 2% da receita de estados e municípios para uma conta especial voltada para o pagamento de precatórios. Desses recursos, 50% são destinados ao pagamento por ordem cronológica, e os valores restantes a um sistema que combina pagamentos por ordem crescente de valor, por meio de leilões ou em acordos diretos com credores. Na sessão desta quinta-feira (14), a maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Ayres Britto (aposentado), e considerou o artigo 97 do ADCT inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. O redator do acórdão, ministro Luiz Fux, anunciou que deverá trazer o caso novamente ao Plenário para a modulação dos efeitos, atendendo a pedido de procuradores estaduais e municipais preocupados com os efeitos da decisão sobre parcelamentos em curso e pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda. Desta forma, rejeito o pedido da Fazenda Nacional, haja vista que o dispositivo que o autorizava foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, prossiga o feito, expedindo-se os ofícios Requisitórios nos termos da Resolução 168 de 5/12/2011 do E. CJF.Int.

0018410-33.1994.403.6100 (94.0018410-7) - CLAUDINO GRANADO ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLAUDINO GRANADO ME X UNIAO FEDERAL
Fls. 211/220: Mantenho a decisão de fls. 206/207, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria a notícia da decisão final do Agravo de Instrumento nº 0009434-37.2013.403.0000. Intimem-se.

0026073-33.1994.403.6100 (94.0026073-3) - ELETROMECHANICA DYNA S/A (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ELETROMECHANICA DYNA S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido da União Federal, baseado no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 62/2009, que autorizava a compensação dos créditos reconhecidos em decisão judicial, objeto de precatórios, com dívidas existentes junto ao Tesouro Nacional. Referida determinação foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e, em decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em março deste ano (do sítio do STF na internet), decidiu pela sua inconstitucionalidade: STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatórios O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento. O regime especial instituído pela EC 62 consiste na adoção de sistema de parcelamento de 15 anos da dívida, combinado o regime que destina parcelas variáveis entre 1% a 2% da receita de estados e municípios para uma conta especial voltada para o pagamento de precatórios. Desses recursos, 50% são destinados ao pagamento por ordem cronológica, e os valores restantes a um sistema que combina pagamentos por ordem crescente de valor, por meio de leilões ou em acordos diretos com credores. Na sessão desta quinta-feira (14), a maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Ayres Britto (aposentado), e considerou o artigo 97 do ADCT inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. O redator do acórdão, ministro Luiz Fux, anunciou que deverá trazer o caso novamente ao Plenário para a modulação dos efeitos, atendendo a pedido de procuradores estaduais e municipais preocupados com os efeitos da decisão sobre parcelamentos em curso e pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda. Desta forma, rejeito o pedido da Fazenda Nacional, haja vista que o dispositivo que o autorizava foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, intime-se a autora para que no prazo de cinco dias, traga aos autos a data de nascimento do advogado, dr. José Eduardo Pires de Mendonça, necessária à requisição do crédito. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 234.Int.

0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1) - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X

KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido da União Federal, baseado no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 62/2009, que autorizava a compensação dos créditos reconhecidos em decisão judicial, objeto de precatórios, com dívidas existentes junto ao Tesouro Nacional. Referida determinação foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e, em decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em março deste ano (do sítio do STF na internet), decidiu pela sua inconstitucionalidade: STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatórios O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento. O regime especial instituído pela EC 62 consiste na adoção de sistema de parcelamento de 15 anos da dívida, combinado o regime que destina parcelas variáveis entre 1% a 2% da receita de estados e municípios para uma conta especial voltada para o pagamento de precatórios. Desses recursos, 50% são destinados ao pagamento por ordem cronológica, e os valores restantes a um sistema que combina pagamentos por ordem crescente de valor, por meio de leilões ou em acordos diretos com credores. Na sessão desta quinta-feira (14), a maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Ayres Britto (aposentado), e considerou o artigo 97 do ADCT inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. O redator do acórdão, ministro Luiz Fux, anunciou que deverá trazer o caso novamente ao Plenário para a modulação dos efeitos, atendendo a pedido de procuradores estaduais e municipais preocupados com os efeitos da decisão sobre parcelamentos em curso e pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda. Desta forma, rejeito o pedido da Fazenda Nacional, haja vista que o dispositivo que o autorizava foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int.

0060488-37.1997.403.6100 (97.0060488-8) - ARIUDE SOARES ROCHA X BENEDITA ALVES DA SILVA X LUIZA DO ROSARIO X MARIA MADALENA SALLES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILSON ARTUR PALOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARIUDE SOARES ROCHA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZA DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA SALLES X UNIAO FEDERAL X NILSON ARTUR PALOS X UNIAO FEDERAL

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios em favor do advogado Donato Antonio de Freitas, conforme requerido às fls. 278/282. Int.

0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4) - WALDEMAR ACCACIO HELENO (SP073306 - EDSON MOSER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 19.162,63, conforme documentos de fls. 184/205. Anote-se. Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o bloqueio e levantamento à ordem deste Juízo federal do Precatório/RPV nº 20120061853 (fls. 175). Oportunamente, cumprido supra, tornem os autos ao arquivo, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0003522-49.2000.403.6100 (2000.61.00.003522-2) - GERALDO CARBONARO MALANDRINO (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância de fls. 256/257 apresentada pela União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos embargos do devedor. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0032537-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032537-5) - AGROPECUARIA PARANA LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA PARANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se o exequente da apresentação do depósito judicial de fls. 150, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006804-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006804-4) - RAFAEL ANTONIO DA SILVA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ANTONIO DA SILVA

Ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito judicial de fls. 276, consignando que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Defiro desde já a conversão, na forma em que requerida pela Fazenda Nacional. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009028-88.2009.403.6100 (2009.61.00.009028-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME

Fls. 256/259: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 3.149,44, (três mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com data de 03/06/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024028-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-66.2010.403.6100) ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 183, que atesta a não localização da testemunha MASSAKO YOKOYAMA, manifeste-se a CEF no prazo de 48 horas.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024170-50.2000.403.6100 (2000.61.00.024170-3) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP195427 - MILTON HABIB) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias solicitado pelo autor.

0005898-51.2013.403.6100 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a Secretaria o cadastro do procurador da CPTM. Intime-se o correu CPTM da decisão de fls. 118/119. Após, dê-se vista a União Federal (AGU) e ao INSS (PRF).

0007238-30.2013.403.6100 - PLANETUR PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X MARIA JOSE FELICIO DA SILVA SANTANNA - ME(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos ... Trata-se de ação ordinária ajuizada por PLANETUR PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA e MARIA JOSÉ FELICIO DA SILVA SANTANNA - ME em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para temporariamente, extrair água mineral termal do poço aberto objeto da ação, enquanto pendentes de análise o Relatório Final de Pesquisa e o Requerimento de Concessão de Lavra. Alegam, em síntese, que a lacerção do poço ora combatida, encontra-se eivada de vícios, não observância do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, bem como fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Despacho exarado as fls. 515, intimou o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e esclareça o porquê da lavratura do Auto de Interdição 011/2013, fls. 84, visto que segundo alega o autor, em caso análogo, as águas termais oriundas do Aquífero Guarani vem sendo utilizadas e reaproveitadas, em razão de decisão proferida nos Autos 001872366200940361000, que tramitam perante a 16ª Vara Federal Cível. Embargos de Declaração interpostos pela autora em razão da decisão anteriormente mencionada, foram parcialmente acolhidos (fls. 521). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há prova robusta das alegações da autora, sendo a matéria discutida de natureza fática cuja aparência do direito depende de análise de toda a prova técnica e, da oitiva da parte contrária. Tratando-se de ato administrativo, os mesmos gozam de presunção de legalidade sendo que sua desconstituição depende de produção de prova em contrário. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória. Posto isto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Intimem-se.

0009744-76.2013.403.6100 - MARINE OFFICE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0009989-87.2013.403.6100 - MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8831

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025868-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA X JOSEPHINA PELUSO DUQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP310413 - CAMILA MANSUR HADDAD DE OLIVEIRA SANTOS)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0007331-52.1997.403.6100 (97.0007331-9) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0022078-60.2004.403.6100 (2004.61.00.022078-0) - EDUARDO LUIZ GUSMAI DE MORAES X SILVIO LUIS MARZENTA X CELSO MATTIELLO X ANTONIO CARLOS BEZERRA MAIA X CELINDA APARECIDA MADEIRA MORRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CARLOS ALBERTO MARCIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X EDMILSON GOMES FONSECA X SERGIO ROMAO DE CAMPOS X LYNDON JOHNSON RIBEIRO DA ROCHA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MAGNOS FERREIRA VILACA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014662-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014662-6) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS X MARLY SAVIOLI(SP175292 - JOAO

BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4202

MANDADO DE SEGURANCA

0004383-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004383-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1125/1126: ciência aos impetrantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1114/1116. Int. Cumpra-se.

0004872-62.2006.403.6100 (2006.61.00.004872-3) - HELIOMAR S/A X SANTA ROBERTA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 559/561 e 572/583: Tendo em vista a concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), determino a expedição de alvará de levantamento à parte impetrante, referente ao total dos depósitos efetuados nos autos, conquanto a parte impetrante forneça nova procuração com firma reconhecida e confirme os dados do patrono que efetuará o levantamento (nome, RG, CPF e OAB), no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a retificação noticiada pela Fazenda Nacional às folhas 572. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Dê-se ciência à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após publique-se a presente determinação. Com a juntada da guia liquidada ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0015820-87.2011.403.6100 - DANIEL TAPIA X ISIS HARUMI AKAGI X IRIS SALVAGNINI X SYDNEY CRUZ DO VALLE X MAURICIO BRUNO DAMIAO X WILSON JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JULIANO PERES RAMOS X LEONARDO PADOVANI MACHADO X LARA MENDES CESAR X NATALIA MATOS RODRIGUES X LUCAS ZANGIROLAMI BONETTI X FABIO OCANA VIEIRA X LUIZ FERNANDO VALENTE ROVERAN X RAPHAEL HOSHI ZULLI X PEDRO HENRIQUE SILVEIRA MARTINS X BRUNO RAMOS BALDIM X MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR X DIOGO SALMERON CARVALHO(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos, bem como da expedição da certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias, com recebimento nos autos, por advogado ou estagiário constituído nos autos. Decorrido o prazo supra, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001215-68.2013.403.6100 - MICAEL LUIZ DE ALMEIDA(SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X

CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), às fls. 101/129, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Finalmente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0005910-65.2013.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 331/341: vista à impetrante da decisão proferida pelo DERAT, nos termos da liminar concedida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se

0010009-78.2013.403.6100 - CASSIO LUIS GIORGI(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
Sob pena de indeferimento, providencie o impetrante instrumento de procuração original, visto que o documento de fl.39 é mera cópia, com trechos ilegíveis, bem como, o complemento das custas judiciais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0010102-41.2013.403.6100 - TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Preliminarmente, cumpra a parte impetrante o determinado no artigo 283 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 284), juntando aos autos cópias de documentos que demonstrem, por amostragem, o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas tratadas nos autos. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, atribua valor à causa compatível com o valor econômico estimado, recolhendo o valor das custas faltantes (CPC, art. 282, V e 284). Após, à conclusão imediata. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1680/1681: opõe a requerente embargos de declaração contra o despacho de fl. 1678, o qual recebeu o recurso de apelação de fls. 1657/1675 somente no efeito devolutivo. Recebo-os, posto que tempestivos. Alega, em síntese, que o despacho fustigado é contraditório, dada a atribuição de um só efeito ao recurso interposto. O recebimento de apelação em medida cautelar em ambos os efeitos é medida excepcional, não aplicada ao caso em tela. Além disso, a decisão guerreada, não padece do vício apontado e cumpre a regra legal do art.520, IV, do CPC, motivo pelo qual mantenho-a integralmente. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014063-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VELEIROS(SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES)

Fls. 164/170: manifeste-se a CEF sobre os documentos apreendidos pelo sr. oficial de justiça. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0687210-69.1991.403.6100 (91.0687210-7) - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência à autora, representada pela Dra. Maira Rapelli di Francisco, OAB/SP 307.332, do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663786-08.1985.403.6100 (00.0663786-8) - ITEL LTDA X LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP165954 - JULIANO DO AMARAL CARVALHO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA E SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0028562-19.1989.403.6100 (89.0028562-9) - JOSE ROBERTO GURGEL BIROLI X CELESTINO REPIZO NABA X MARIA LUCIA VILLANI BRITO X WIRLEY MARTINS DOSUALDO FARIA X TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0036296-16.1992.403.6100 (92.0036296-6) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X OSWALDO MARINO X ROMEU CORSINI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008013-46.1993.403.6100 (93.0008013-0) - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE X WAGNER JOSE ROSSELLI X WILMA SANTOS BARBOSA X WILSON DE FARIA CHAGAS X WOLNEY MESSIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o traslado de fls. 394/395, bem assim o tempo transcorrido, cumpram as partes o determinado às fls. 350, atualizando-se a Certidão de fls. 356 e manifestando-se a CEF acerca da planilha de cálculos. Prazo comum de 10 (dez) dias. I. C.

0034363-03.1995.403.6100 (95.0034363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-51.1994.403.6100 (94.0018467-0)) CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP019140 - WADY AIDAR E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 185: Defiro. Expeçam-se as certidões de inteiro teor e de objeto e pé, devendo o interessado ser intimado para sua retirada, em cartório, quando da disponibilização desta no Diário Oficial Eletrônico. Dê-se vista à parte ré para que se manifeste quanto à pretensão lançada às fls. 176/181. I. C.

0025648-64.1998.403.6100 (98.0025648-2) - JOAO PINHEIRO DA SILVA NETO X JOAO RAMOS NETO X JOAO RIBEIRO MENDES X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO RODRIGUES MIRANDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0015433-26.1999.403.0399 (1999.03.99.015433-0) - BENICIO LESSA DE SANTANA X CELSO FIORENTINO X DELFINA PEREIRA DA SILVA X DERMELINDO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 389/390: Carreie aos autos a parte autora o comprovante de pagamento das custas de desarquivamento dos autos, já que os autores não são beneficiários da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0093777-21.1999.403.0399 (1999.03.99.093777-4) - GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X SILVIA FERNANDES X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0026723-65.2003.403.6100 (2003.61.00.026723-7) - AO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 1537/1541: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de r\$ 272,82 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 07/05/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.. Silente, tornem conclusos. I.C.

0024819-73.2004.403.6100 (2004.61.00.024819-3) - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento e da redistribuição a esta 6ª Vara Cível. Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, as procurações originais, haja vista que as juntadas às fls.646/647 tratam-se de meras cópias. Para tanto, determino a inclusão no sistema processual ARDA o nome do advogado, Dr. Carlos Alberto de Santana - OAB/SP nº 160.377 para recebimento da publicação deste despacho. Cumprida a determinação supra, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0015772-94.2012.403.6100 - VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 338/360: Conforme extrato de fl. 368, aguarde-se em Secretaria o deslinde da ação ordinária nº 0049547-09.2012.401.3400, em curso na 9ª Vara Federal do Distrito Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, e sem decisão definitiva, tornem os autos ao arquivo. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760481-87.1986.403.6100 (00.0760481-5) - JOAO GUILHERME DOS SANTOS X MARIA JANUARIO SALGADO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOAO GUILHERME DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se vista à AGU, para que se manifeste sobre a petição de fls. 166/168. Após, tornem os autos conclusos para análise da prescrição. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6362

DESAPROPRIACAO

0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2) - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM)

Fls. 633/634 - Defiro o pedido de concessão de prazo, tal como formulado. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para que tenha ciência do despacho de fls. 619, bem assim manifeste-se acerca do pedido de habilitação, formulado a fls. 626/631. Intime-se e cumpra-se.

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONGALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAIS CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUZA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Fls. 1062/1063 - Defiro o pedido de prazo suplementar, tal como requerido. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal (A.G.U.), acerca da decisão exarada a fls. 1059/1061. Intime-se e cumpra-se.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 527/529 - Defiro o pedido de permanência dos autos, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do ofício expedido a fls. 526. Intime-se.

0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP287490 - FREDERIC DE OLIVEIRA GAVE E SP316192 - JOSE MARTIN LOPEZ)

Ciência à parte expropriada do desarquivamento dos autos. Primeiramente, promovam os sucessores de JOSÉ GARCIA DIAS, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, para que seja possível a habilitação do espólio. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

USUCAPIAO

0418819-95.1981.403.6100 (00.0418819-5) - BIRMANN S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X NESTOR GUILHERMO EDUARDO LAMEDICA(SP007519 - MAURO RIBEIRO DE MORAES E SP020024 - LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP021765 - DEISE PREVIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO E Proc. JOSE BENEDITO DE GOIS E SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN E Proc. ARTHUR ANTONIO VALLE DE ULHOA E Proc. SERGIO DE LIMA FIGUEIREDO E SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI E Proc. JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E Proc. EUGENIO DE CAMARGO LEITE)

Fls. 972: Fls. 382: Diante da ausência de manifestação dos contestantes (fls. 409), bem como das Curadorias (fls. 409-verso e 410), e tendo em conta os documentos acostados a fls. 698/713, defiro o pedido de substituição no pólo ativo de Nestor Guillermo Eduardo Lamedica por Edilam Empreendimentos Imobiliários S/A. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Segue sentença em separado. Fls. 973/977: Vistos etc. Trata-se de Ação de Usucapião, distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, em que pretendem os autores usucapir uma gleba de terras, subdividida em duas áreas, denominadas Área I e Área II, situadas no município de Ubatuba/SP, com as características, superfícies e confrontações descritas na inicial. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/34). A fls. 45 os autores renunciaram em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, todos os seus direitos sobre a faixa ocupada pela Rodovia Federal BR-101 (Rio-Santos), no trecho em que faz intersecção dividindo a gleba em duas áreas usucapiendas. Os autores apresentaram o rol de testemunhas a fls. 46 e a fls. 51/54 comprovaram a publicação do edital de intimação de terceiros interessados. Stella Aleixo Cid habilitou-se no feito, como confrontante, alegando ser proprietária das Fazendas Santa Maria e Água Branca e requerendo a retificação da inicial, para que conste o nome correto dos imóveis (fls. 106/112). Francisco Ribeiro Filho manifestou interesse no feito, requerendo sua intimação de todos os atos do processo (fls. 113/115). Citados os confrontantes, com exceção de Giacomo Nogueira Define Raduan e esposa (fls. 122). Giacomo Nogueira Define Raduan e Theresia S. Szenczi Raduan se habilitaram no feito a fls. 123/124. Inquirição das testemunhas (fls. 125/128), e homologação da justificação da posse, sendo determinado o prosseguimento do feito (fls. 129). A autora ARBI - Comércio, Representações e Empreendimentos Ltda renunciou acerca dos terrenos de marinha, com os quais apenas confronta, reconhecendo a posse e domínio da União sobre os mesmos (fls. 131). A fls. 132/133, o DNER requereu que a área afetada pela rodovia BR-101 (Rio-Santos) fosse excluída do pedido. Lavrado termo de renúncia sobre os terrenos da marinha a fls. 135. O confrontante Anastácio Fernandes de Christo e outros apresentaram contestação a fls. 174/178. A fls. 180/183 os autores se manifestaram acerca da contestação de fls. 174/178. Os confrontantes Gene dos Santos, Eugenia Fernandes de Christo, Emidio Fernandes de Christo, Francisco Paulino Fernandes de Christo, Norival Fernandes de Christo e Benedita Fernandes de Christo, apresentaram contestação a fls. 184/196-verso. Contestação do espólio de Mariana Moreira da Cruz a fls. 197/215. Manifestação dos autores acerca das contestações de fls. 184/196 e 197/215 (fls. 216/249). O Ministério Público Federal manifestou-se na qualidade de representante judicial da União Federal (fls. 254/259). A União Federal requereu o declínio de competência para uma das Varas da Justiça Federal (fls. 260/261). Os autores se manifestaram pelo indeferimento do pedido formulado pela União Federal (fls. 262/327). A fls. 333 a Procuradoria Geral do Estado manifestou ausência de interesse no feito. A fls. 338/341 o Espólio de Mariana Moreira da Cruz manifestou-se sobre a réplica. Determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 343vº) e redistribuído perante este Juízo (fls. 351). A fls. 358/365 o Ministério Público Federal opinou pela incompetência do Juízo para processar o feito. A autora ARBI - Comércio, Representações e Empreendimentos Ltda requereu a remessa dos autos à Comarca de origem, em Ubatuba (fls. 368). O representante da União Federal também entendeu que os autos devem ser devolvidos ao Juízo de origem (fls. 369). Declarado incompetente o Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual de origem (fls. 369vº), o que foi feito a fls. 370. A fls. 379/380 a autora ARBI - Comércio, Representações e Empreendimentos Ltda, manifestou-se pretendendo produzir prova pericial, depoimento pessoal dos réus, prova testemunhal e documental. A fls. 382/394 a parte autora requereu a substituição do pólo ativo, para constar EDILAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A no lugar de NESTOR GUILHERMO

EDUARDO LAMEDICA. Deferidas as provas requeridas e nomeado perito (fls. 401). Os autores indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fls. 402/404). Substituição do assistente técnico a fls. 406. Intimadas as Curadorias para apresentação de quesitos, ratificaram aqueles formulados pela parte autora (fls. 409vº e 410). Manifestação de Samambaia Sociedade Civil Ltda. Apresentando quesitos (fls. 411/438). Suscitado conflito de competência ao E. Tribunal Federal de Recursos (fls. 440/442). O Subprocurador-Geral da República opinou pela procedência do conflito (fls. 446/449). O E. Tribunal Federal de Recursos julgou procedente o conflito, para declarar competente o Juiz Federal da 7ª Vara/SP (fls. 452/455). A fls. 465 o Ministério Público Federal aduz que, em homenagem ao princípio da economia processual, devem ser cumpridos os atos decisórios elencados no despacho de fls. 401. Ratificado o despacho de fls. 401 (fls. 468). O perito apresentou o laudo a fls. 471/547. Designada audiência de instrução para o dia 07/05/1992 às 14 horas (fls. 579). A parte autora apresentou rol de testemunhas a fls. 580/581 e 585/586. Na audiência de instrução, o MPF requereu a sustação da mesma para que os autores providenciassem a regular intimação de todos os contestantes, com a sua oportuna redesignação, o que foi deferido, sendo a audiência redesignada para o dia 06/08/1992, às 14 horas (fls. 590). A fls. 594/600-verso a parte autora acostou aos autos a escritura de alteração de contrato social da Edilam Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem como a escritura de aditamento e ratificação da área sub judice. Os autores acostaram aos autos prova emprestada de ações possessórias em que ficaram vencidos os contestantes da presente ação de usucapião (fls. 601/683). Na audiência de instrução, o MPF requereu que os autores juntassem aos autos a comprovação da sucessão da empresa ARBI pela BIRMAN S/A e EDILAN, o que foi deferido. Determinada a entrega de memoriais em cartório, bem como foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 685/688). A parte autora acostou aos autos prova de representação e de alteração da denominação social e instrumento de mandato da BIRMAN S/A COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS, bem como juntou prova de representação e ata de transformação de sociedade anônima para limitada, prova de integralização do capital social, com direitos sobre o imóvel de Ubatuba, e instrumento de mandato da EDILAN EMPREENDIMENTOS (fls. 690/713). Memorial das autoras a fls. 715/718, e memorial do Ministério Público Federal a fls. 720/728. Decurso de prazo para apresentação de memorial pela União Federal (fls. 729). Convertido o julgamento em diligência para providências, inclusive determinação de realização de nova perícia, diante da ausência de condições para julgamento do mérito (fls. 732/735). A fls. 777/778 Samambaia Sociedade Civil Ltda. manifestou-se, apresentando mais dois quesitos, os quais foram aceitos a fls. 801. Manifestação da União a fls. 780/781. A União, na condição de sucessora da autarquia federal em extinção (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 787/793), os quais foram deferidos a fls. 794. Determinada a substituição no pólo ativo da empresa ARBI por BIRMAN S/A COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS (fls. 822). Manifestação do Espólio de Mariana Moreira da Cruz (fls. 838/854). Determinada a inclusão do co-autor NESTOR GUILHERMO EDUARDO LAMEDICA (fls. 858). Intimados para pagamento dos honorários periciais (fls. 828/829 e 862), os autores quedaram-se inertes (fls. 832 e 862-verso), razão pela qual o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 864). O espólio de Mariana Moreira da Cruz apresentou embargos de declaração (fls. 867/868). Os autores apresentaram recurso de apelação a fls. 869/883. Acolhidos em parte os embargos de declaração, para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 885/886). Os autores complementaram e renovaram a apelação, em razão do acolhimento parcial dos embargos de declaração (fls. 894/895). Contrarrazões apresentadas pela União a fls. 898/900. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 901). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação, devendo ser mantida a sentença nos termos em que proferida (fls. 905/911). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito e declarar preclusa a realização da prova pericial, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 943). A União opôs embargos de declaração a fls. 948/949, os quais foram rejeitados a fls. 954. Intimadas do retorno dos autos à origem (fls. 958, 959 e 961), as partes nada requereram. Viram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela contestante de folhas 197/200, tendo em vista que, conforme consta no termo de fls. 129, os autores fizeram prova da posse sobre o imóvel, o que os legitima a postular seus interesses em Juízo. No que atine ao mérito, a ação é improcedente. A fls. 732/735, o julgamento do feito foi convertido em diligência, diante da necessidade de esclarecimentos acerca de vários pontos controvertidos, determinando-se a realização de novas diligências. Dentre elas, havia a determinação da realização de nova perícia, a fim de esclarecer as seguintes questões: se as áreas objeto da usucapião coincidem com as que foram descritas na inicial; se coincidem com aquelas que foram objeto das ações possessórias notificadas; se coincidem com aquelas arroladas nos autos do inventário de Mariana Moreira da Cruz; delimitar as áreas relativas a terrenos da marinha; delimitar as áreas ocupadas pela rodovia Rio-Santos. Todavia, instados, os autores não recolheram os honorários do perito, culminando com a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 864). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a extinção do feito, reconhecendo, no entanto, a preclusão com relação à realização da prova, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito (fls. 924). Assim sendo, por incumbir ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e por ser, no presente caso, indispensável a produção da prova pericial, a qual restou

preclusa, a ação deve ser julgada improcedente. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 199734000129579 - Segunda Turma - relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento - julgado em 28/04/2008 e publicado no e-DJF1 em 04/09/2008) Saliento, que com a baixa dos autos, as partes foram instadas a requerer o que direito em termos de prosseguimento do feito, todavia, os autores quedaram-se inertes (fls. 960). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em favor da União Federal. Em relação aos contestantes de fls. 184/196-verso e 197/215, fixo o valor dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0903534-29.1986.403.6100 (00.0903534-6) - POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada, para manifestação, em relação à expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CARTA PRECATORIA

0008573-84.2013.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA(DF005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(DF021896 - CARLA PATRICIA PIRES XAVIER E DF024064 - MARIANA NUNES SCANDIUZZI) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 24 de julho de 2013, às 14h30min. (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha JOÃO BOSCO GOMES DOS SANTOS. Intimem-na, pessoalmente, no endereço declinado a fls. 02, fazendo-se constar, no mandado, a advertência prevista no artigo 412 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente. Intimem-se, outrossim, as partes (via imprensa oficial), para acompanharem a produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009624-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100) REGINA CELIA TRINDADE PERES X LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Primeiramente, promovam as embargantes a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando, aos autos, o necessário instrumento de Procuração. 2. No mesmo prazo, promovam o recolhimento das custas iniciais, nos termos do que preconiza o item 1.15, constante do anexo IV, do Provimento n.º 64/05, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para recebimento dos Embargos opostos. 4. No silêncio, voltem os autos conclusos, para rejeição dos Embargos, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se.

Expediente Nº 6371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024581-74.1992.403.6100 (92.0024581-1) - GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E

SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Fls. 368: Diante do requerido pela União Federal, bem como da penhora de fls. 386/387, oficie-se com urgência à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo o numerário depositado a fls. 328/329. Após, esclareça a União se persiste o interesse na penhora lavrada a fls. 334/335, informando, em caso positivo, o valor consolidado do débito. Cumpra-se, e após, publique-se.

0083089-13.1992.403.6100 (92.0083089-7) - CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) No caso vertente, foi deferida compensação tributária pleiteada pela União Federal a fls. 282, tendo manifestado a parte autora sua discordância a fls. 288/289. Entretanto, a controvérsia não deve mais subsistir ante o julgamento da ADI nº. 1.357, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62. Com efeito, haja vista a inconstitucionalidade dos preceitos citados, reconsidero o despacho de fls. 282 e, determino seja transmitida sem qualquer menção à compensação tributária, a minuta expedida a fls. 240. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, informando que consta em favor da parte autora crédito no valor de R\$ 120.778,89 (atualizado até 03/02/1998). Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0) - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) Fls. 1176/1178 e fls. 1183: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0020214-31.1997.403.6100 (97.0020214-3) - SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0004674-69.1999.403.6100 (1999.61.00.004674-4) - CONDOMINIO SHOPPING D(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA Fls. 411/413: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Int.

0028721-97.2005.403.6100 (2005.61.00.028721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X M T SERVICOS LTDA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013508-75.2010.403.6100 - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 412/415, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021399-51.1990.403.6100 (90.0021399-1) - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOC DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA X NORMA AMARAL LEITE ALENCAR X LEILA CURIATI AMARAL LEITE DE MACEDO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca da decisão proferida a fls. 1527/1527-verso, bem como acerca da sucessão processual. Após, tendo em vista a certidão de óbito acostada a fls. 1531 do coautor João Antônio Amaral Leite, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no polo ativo da presente ação seus sucessores, NORMA AMARAL LEITE ALENCAR e LEILA CURIATI AMARAL LEITE DE MACEDO. Cumprida a determinação acima, expeça-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal, em cumprimento à decisão de fls. 1527/1527-verso. Sem prejuízo, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, conforme decisão de fls. 1527/1527-verso. Intime-se a União Federal, após, cumpra-se e, ao final, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012796-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO

Em face da informação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0008576-10.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE) X SUPORTE SOLUCOES EM ARTES GRAFICAS(SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA E SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH E SP155696 - JEANNE RIBEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL X SUPORTE SOLUCOES EM ARTES GRAFICAS

Vistos etc. A pessoa jurídica é importante instrumento jurídico criado pela doutrina e tendente a incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas. Do instituto decorre a separação patrimonial entre bens dos sócios (geralmente pessoas físicas) e do empreendimento em si, permitindo assim, investimento em diversos setores da economia, sem comprometimento do patrimônio individual. Este privilégio assegurado às pessoas jurídicas serve para atingir os próprios fins sociais do direito, com incremento da atividade produtiva, geração de emprego, etc. Todavia, tal possibilidade permitiu uma série de fraudes, de abusos de direito, razão pela qual foi necessária a construção pretoriana da desconsideração da personalidade jurídica. No Direito Brasileiro o tema, também introduzido pela jurisprudência, foi reconhecido em hipótese restritas pelo Código de Defesa do Consumidor e atualmente encontra-se previsto de forma geral no artigo 50 do Código Civil. Dois são os parâmetros apresentados pela legislação civil para desconsideração da personalidade jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Trata-se de hipóteses excepcionabilíssimas para que não se banalize a confusão patrimonial entre bens da empresa e dos sócios, jogando, por terra, tão consagrado e importante instituto. No presente caso, está a se tratar de pedido de nova penhora em execução de honorários advocatícios iniciada há quase dois anos. A lavratura de penhora a bens particulares dos sócios, como pretende a exequente, falece de qualquer dos requisitos legais. Não está comprovado que a executada agiu com abuso de direito ou procedeu à confusão patrimonial, valendo-se de sua personalidade jurídica para fins escusos. O então Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já há muito manifestara-se no sentido de que percalços econômicos financeiros das empresas não se consubstanciam em comportamento ilícito e de desvio de finalidade. (confira-se AP 597.880-6) Por estas razões indefiro o requerido a fls. 196/198 e 203/205, devendo a exequente manifestar-se em termo de prosseguimento, esclarecendo, inclusive, quanto ao interesse na manutenção da penhora de fls. 140. Int

Expediente Nº 6373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048944-06.2012.403.6301 - VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 145/167, no prazo legal de réplica. Após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

0002335-49.2013.403.6100 - GLAYDSON KLEBER DA SILVA GALINDO(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0003228-40.2013.403.6100 - FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0006922-17.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

Fls 173 e ss: Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Desnecessária a realização de nova citação conforme requerido pela parte a teor do artigo 113, par 2º do CPC.Diga a Autora acerca do alegado pela Ré no prazo de 10 dias, em especial acerca da necessidade de inclusão do INMETRO no pólo passivo da presente ação como litisconsorte necessário.Int.

0009992-42.2013.403.6100 - MICHAEL FUMIORI YOSHIHARA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se.Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, uma vez que não comprovada a hipossuficiência econômica.Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7) - BAYER S/A(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 1830/1832: concedo, pela última vez, prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União.2. Fica a União advertida de que não haverá deferimento de eventual pedido de dilação de prazo para se manifestar sem a apresentação de justo motivo. Registro que o envio de cópia dos autos para análise e manifestação da Receita Federal não constitui fato impeditivo à manifestação no prazo assinalado nem caracteriza justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo de praticar o ato (código de processo civil 1º, artigo 183). Eventual deficiência estrutural da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil não constitui justa causa para o não cumprimento do prazo judicial.Publique-se. Intime-se.

0017721-66.2006.403.6100 (2006.61.00.017721-3) - JEFFERSON MOREIRA X FABIO PESSOA DA SILVEIRA X FLAVIO PATRICIO DORO X FABIANA MENEGHINI E SILVA(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 186: homologo o pedido da União de renúncia à execução tal como formulado por ela.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União e o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1) - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. O nome empresarial da exequente CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação, de que consta CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA para CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA. 3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2, retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20120000123 (fl. 515).4. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0077501-25.1992.403.6100 (92.0077501-2) - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Fls. 572/573: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento efetuado pela exequente. A decisão de fls. 531/532, na sua parte final, determinou que o valor depositado nos autos somente será levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, fato este que ainda não ocorreu.4. Fls. 587/608: mantenho a decisão de suspensão do levantamento pela exequente MICRONAL S/A. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal o arresto no rosto destes autos (fl. 592) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. 5. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 569: remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0012252-93.2012.4.03.0000 e decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão do arresto de crédito desta exequente nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S.A.(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

1. Fls. 1472/1477: não conheço dos pedidos, ante a declaração de inconstitucionalidade da compensação com o precatório prevista no artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. Diante dessa declaração de inconstitucionalidade, o ofício precatório expedido em benefício da exequente GERDAU S/A (fl. 1437) e não impugnado pelas partes (fls. 1453/1455 e 1460), deve ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Saliento que não foi deferida tal compensação nestes autos, nem nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0034784-95.2011.4.03.0000 interposto pela exequente GERDAU S/A em face do item 1 da decisão de fl. 1334, mas foi determinada a expedição do ofício precatório, com a observação de que o valor futuramente depositado nestes autos para seu pagamento fosse depositado à ordem deste juízo (item 2 da decisão de fl. 1434), nos termos da decisão proferida nos autos daquele agravo de instrumento (fls. 1420/1422).2. A fim de possibilitar a transmissão do ofício precatório já expedido ao Tribunal Regional Federal, determino à Secretaria que o retifique para que a resposta ao campo Bloqueio do Depósito Judicial seja NÃO. Somente o campo Levantamento à Ordem do Juízo deve ser respondido SIM, em cumprimento à determinação constante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0034784-95.2011.4.03.0000.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo

sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0039511-85.2006.403.6301 (2006.63.01.039511-4) - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente, nos termos da certidão de fl. 157.2. O nome do exequente no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655311-53.1991.403.6100 (91.0655311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054232-88.1991.403.6100 (91.0054232-6)) ERSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ERSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0006003-92.2013.4.03.0000, nos termos da decisão de fl. 546. Publique-se. Intime-se.

0729442-96.1991.403.6100 (91.0729442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713770-48.1991.403.6100 (91.0713770-2)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União da totalidade do saldo depositado na conta n.º 0265.635.00000742-3, utilizando o código de receita 3603. Junte a Secretaria aos autos a consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, demonstrando que o valor depositado na conta n.º 0265.005.00090319-4 foi migrado para a conta n.º 0265.635.00000742-3. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Com a juntada do comprovante do cumprimento pela Caixa Econômica Federal da transformação em pagamento definitivo acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0017841-03.1992.403.6100 (92.0017841-3) - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 265/266: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total do saldo total depositado na conta n.º 0265.005.00108007-8, informando o código de receita 3591, conforme indicado pela União à fl. 268. Publique-se. Intime-se.

0054614-47.1992.403.6100 (92.0054614-5) - CAIADO PNEUS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fls. 236 e 238: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor total depositado na conta n.º 0265.005.119598-3, migrada para a conta n.º 0265.635.10851-3, vinculada a estes autos, no prazo de 10 dias, informando o código de receita 1074. Publique-se. Intime-se.

0052740-80.1999.403.6100 (1999.61.00.052740-0) - CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA

1. A situação cadastral da executada CARBUS CERAMICA TÉCNICA LTDA no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ é baixada - incorporação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral no CNPJ. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Em 10 (dez) dias regularize a executada a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato e cópia atualizada do estatuto social da empresa incorporadora e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.3. Fl. 236: não conheço do pedido da União de remessa dos autos à Justiça Federal em Guarulhos, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Foi deferido o pedido de recuperação judicial. É o que revela o andamento processual dos autos da Recuperação Judicial n.º 0001528-05.2012.8.26.0146 do juízo da Vara Judicial da comarca de Cordeirópolis/SP, no qual foi nomeado administrador judicial Luiz Augusto Winther Rebello Junior (fls. 233/234). A exequente deve habilitar seu crédito dos honorários advocatícios nos autos da recuperação judicial, que é o juízo universal.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0016472-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016472-5) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA

1. Fls. 320/324 e 326/327: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nestes autos (conta n.º 193.821-8), no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0026297-87.2002.403.6100 (2002.61.00.026297-1) - FERNANDO OKUMURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MITSUE TSUTIYA OKUMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X BANCO DO BRASIL S/A X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 570/573: ficam os exequentes intimados para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documento apresentados pelo executado.Publique-se.

Expediente Nº 6977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013676-49.1988.403.6100 (88.0013676-1) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região não determinou o levantamento dos valores, nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.012905-3. Apenas negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão deste juízo em que indeferida a compensação pleiteada por ela com fundamento nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Junte a Secretaria aos autos a ementa do agravo de instrumento nº 2011.03.00.012905-3, julgado em 18.04.2013. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Determinei que se aguardasse o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.012905-3, para evitar que, em caso de provimento de eventual recurso extraordinário, a União sofresse dano irreparável ante o levantamento dos valores sem a compensação postulada com base nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.3. A questão do levantamento dos valores é objeto de novo agravo de instrumento (0001584-29.2013.4.03.0000), em que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não deferiu nenhum efeito suspensivo para autorizar o imediato levantamento pela exequente.4. Contudo, em juízo de retratação, com base no artigo 529 do Código de Processo Civil, cabe a imediata reconsideração da decisão em que determinei que se aguardasse o trânsito em julgado, nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.012905-3, para que a exequente procedesse ao levantamento dos valores do precatório depositados à ordem deste juízo. Além de esse recurso haver sido improvido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não há mais nenhuma possibilidade de reversão do resultado desse julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Não há mais nenhuma possibilidade de ser

deferida o pedido da União de compensação com base em tais dispositivos, declarados inconstitucionais pelo Plenário do STF. Assim, reconheço o direito de a exequente proceder ao levantamento dos valores do precatório.4. Indique a exequente profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação, bem como os respectivos números de OAB, CPF e RG, para que se determine a expedição de alvará de levantamento.5. Expeça o Gabinete ofício do Excelentíssimo relator do agravo de instrumento nº 0001584-29.2013.4.03.0000), no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para informar que a decisão agravada foi reconsiderada integralmente, reconhecendo-se o direito de a agravante proceder ao levantamento do valor do precatório.Publique-se. Intime-se a União.

0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9) - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 613/616 e 626/627, nos termos da petição de fls. 638/639.2. Oportunamente, comprovada a conversão em renda da União, será expedido alvará de levantamento dos valores remanescentes aos exequentes.3. Deixo de determinar a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução em favor da União, já que persistem valores a ser pagos pelos exequentes JURANDYR RIGOS e OSCAR ARAUJO.4. Quanto aos exequentes WALTER DIAS e RIVALDO GONCALVES NUNES, fica a União intimada a apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

0034662-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034662-2) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0010076-49.2009.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 1652, nos termos da decisão de fl. 1830.4. Oportunamente, comprovada a conversão em renda a favor da União, será determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos ao autor.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013145-74.1999.403.6100 (1999.61.00.013145-0) - WAGNER WILLIAM OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042706-90.1992.403.6100 (92.0042706-5) - PEDRO DAMASCENO E SOUZA X SERGIO SANT ANA X ORLANDO CARLOS DE PONTES X ANTONIO VENTURA X MARIA IVETE DE MORAES VENTURA X JOEL ALVES RAIMUNDO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PEDRO DAMASCENO E SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de SERGIO SANT'ANA para SERGIO SANT ANA. 2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente descrito no acima.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0022960-66.1997.403.6100 (97.0022960-2) - GIL SHMELZSHTEIN X CANDIDA VISCONTI X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GIL SHMELZSHTEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI X UNIAO FEDERAL X

SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GIL SHMELZSHTEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 460/461: rejeito a impugnação da União contra os ofícios requisitórios de fls. 453/455. O ofício requisitório deve ser expedido no valor bruto, sem a exclusão do PSSS. O 1º do artigo 37 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que O valor informado a título de contribuição do PSSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido. De outro lado, ao juízo da execução cabe apenas informar, em campo próprio, o valor da contribuição do PSSS, que será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário. É o que estabelece a cabeça do citado artigo 37: A contribuição do PSSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio. Não cabe a expedição dos ofícios nos valores líquidos, ou seja, com o desconto do PSSS do valor requisitado. Tal procedimento, sobre violar o 1º do artigo 37 da citada Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, prejudica os beneficiários. Isso porque, por força do artigo 37, cabeça, dessa Resolução, o valor da contribuição do PSSS será retido na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário. Este, assim, sofreria duplo desconto da contribuição do PSSS. Primeiro, quando da inserção, no valor requisitado, do montante líquido, já descontada tal contribuição. Segundo, por ocasião do saque, quando a instituição financeira pagadora é obrigada a reter na fonte a contribuição do PSSS. Assim, os ofícios requisitórios de pequeno valor, juntados nas fls. 453/455, foram expedidos nos moldes do artigo 37, cabeça e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ante o exposto acima, transmito o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000031 (fl. 456) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de transmitir, por ora, o ofício precatório n.º 20130000027 (fl. 453) e os ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20130000028, 20130000029 (fls. 454/455) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não foi possível transmitir os ofícios em razão de erro no preenchimento deles nos campos número de meses exercícios anteriores e valor exercício corrente. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000031 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e os comprovantes do sistema que apontaram erro e impossibilitaram a transmissão dos ofícios n.ºs 20130000027, 20130000028 e 20130000029. 4. Retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20130000027 de fl. 453 para fazer constar o número 104 no campo número de meses exercícios anteriores. 5. Cancele a Secretaria os ofícios requisitórios n.ºs 20130000028, 20130000029 (fls. 454/455) e expeça, em substituição destes, novos ofícios requisitórios de pequeno valor fazendo constar o número 104 no campo número de meses exercícios anteriores e excluir o valor correspondente ao campo valor exercício corrente. 6. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor e retificação do ofício precatório n.º 20130000027, com prazo sucessivo de 10 dias. 7. Os nomes dos exequentes correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. 8. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000031. Publique-se. Intime-se.

0059226-52.1997.403.6100 (97.0059226-0) - CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X NELSON NISHIKAWA X PAULO RENATO CAVALCA ARANTES X PAULO SOARES X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 677: rejeito a impugnação do INSS contra os ofícios requisitórios de fls. 671/673. O ofício requisitório deve ser expedido no valor bruto, sem a exclusão do PSSS. O 1º do artigo 37 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que O valor informado a título de contribuição do PSSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido. De outro lado, ao juízo da execução cabe apenas informar, em campo próprio, o valor da contribuição do PSSS, que será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário. É o que estabelece a cabeça do citado artigo 37: A contribuição do PSSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio. Os ofícios de fls. 657/659 foram expedidos incorretamente, com os valores líquidos, ou seja, com o desconto do PSSS do valor requisitado. Tal procedimento, sobre violar o 1º do artigo 37 da citada Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, prejudica os beneficiários. Isso porque, por força do artigo 37, cabeça, dessa Resolução, o valor da contribuição do PSSS será retido na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário. Este, assim, sofreria duplo desconto da contribuição do PSSS. Primeiro, quando da inserção, no valor requisitado, do montante líquido, já descontada tal contribuição. Segundo, por ocasião do saque, quando a instituição financeira pagadora é obrigada a reter na fonte a contribuição do

PSSS. Assim, os ofícios requisitórios de pequeno valor, juntados nas fls. 671/673, foram expedidos nos moldes do artigo 37, cabeça e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Contudo, deixo de transmitir ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região os ofícios requisitórios de fls. 671/673 (20120000044, 20120000045 e 20120000046). O sistema processual está apontando erros de preenchimento dos ofícios, o que impede a transmissão desses. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes dos erros de transmissão desses ofícios. A presente decisão produz efeitos de termo de juntada dos referidos ofícios. 4. Cancele a Secretaria os ofícios requisitórios de fls. 671/673 (20120000044, 20120000045 e 20120000046) e expeça novos ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos dos citados ofícios. 5. Ficam as partes intimadas dos novos ofícios expedidos, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA - EPP X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de inscrição e situação cadastral das exequentes no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 2. Fls. 1237/1241 e 1242/1246: ante o cancelamento dos ofícios precatórios de fls. 1235/1236, em razão da alteração da denominação das beneficiárias no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do pólo ativo as atuais denominações das exequentes no CNPJ: i) RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA - EPP; e ii) LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME. 3. Alterada a denominação dessas exequentes no SEDI, expeça a Secretaria em benefício delas novos ofícios precatórios. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. 5. Comunique a Secretaria ao juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, por meio de correio eletrônico, que o precatório expedido em benefício de RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATÉGIAS DE REMUNERAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 34.092,53, para agosto de 1997, foi cancelado, bem como que foi expedido novo precatório, no mesmo valor, ainda pendente de transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se esta e a decisão de fl. 1233. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014658-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014658-0) - POSTO SANSIRO LTDA (SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POSTO SANSIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SANSIRO LTDA

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do nome do executado REDE PRESTES JALES LTDA, fazendo constar POSTO SANSIRO LTDA (CNPJ nº 46.924.247/0001-03). Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fica a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS intimada do decurso de prazo para pagamento pelo executado, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 3. Apresentada a manifestação pela ELETROBRÁS, ou decorrido o prazo para tanto, abra a Secretaria nos autos conclusão para decisão sobre o pedido da UNIÃO de fls. 513/514. Publique-se.

0005878-31.2011.403.6100 - CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA (CE016284 - MARIA CECILIA GONCALVES DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA

1. Fl. 380: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios devidos ao IPEM/SP.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução (fl. 374).3. Não conheço do pedido de conversão em renda do depósito descrito na guia de fl. 329. A providência já se efetivou (fls. 348 e 357/358).4. Por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 369. O advogado Marcos João Schmidt não apresentou o instrumento de mandado mencionado na petição de fl. 380 nem indicou os números do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do registro geral - RG, que devem constar do alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.5. A modo de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, concedo ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual e indicar o advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional.6. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007501-63.1993.403.6100 (93.0007501-2) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP113412 - SANDRA LUCIA DE ALMEIDA JACON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 114/116: julgo extinta a execução nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

0034201-66.1999.403.6100 (1999.61.00.034201-1) - SABRICO S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446616-12.1982.403.6100 (00.0446616-0) - POLYVOX IND/ ELETRONICAS LTDA(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X POLYVOX IND/ ELETRONICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 305/307: fica intimada a exequente, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 407,45, atualizado para o mês de maio de 2013, referente aos honorários advocatícios em embargos à execução (fl. 285), por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. A situação cadastral da exequente POLYVOX INDUSTRIAS ELETRONICAS LTDA no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ é baixada, por incorporação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre a situação cadastral de baixada no CNPJ, regularizando sua a representação processual.Publique-se. Intime-se.

0018366-28.2005.403.6100 (2005.61.00.018366-0) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS X INSS/FAZENDA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019090-86.1992.403.6100 (92.0019090-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734738-02.1991.403.6100 (91.0734738-3)) HENISA HIDROELETROMECANICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALACOES LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HENISA HIDROELETROMECANICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALACOES LTDA

1. Fl. 109: homologo o pedido de extinção da execução, formulado pela União nos termos do 2º do art. 20 da Lei

n.º 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008337-65.1995.403.6100 (95.0008337-0) - KAN DATE X SHINOBU DATE(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAN DATE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SHINOBU DATE

1. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição cadastral da executada SHINOBU DATE no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Fls. 389/390: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido do exequente Banco Santander (Brasil) S/A, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados KAN DATE (CPF n.º 106.647.938-00) e SHINOBU DATE (CPF n.º 157.103.928-71), até o limite de R\$ 1.532,66 (mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), em fevereiro de 2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Deixo de determinar a intimação do Banco Central do Brasil, tendo em vista não ter ele dado início à execução de seus créditos nesta demanda.Publique-se.

0041531-56.1995.403.6100 (95.0041531-3) - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA X BANCO ITAUBANK X ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, reiterando a determinação do item 2 da decisão de fl. 478, nos termos da petição de fl. 488.Publique-se. Intime-se.

0051811-86.1995.403.6100 (95.0051811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048360-53.1995.403.6100 (95.0048360-2)) TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA

1. Fls. 283/284 e 286/287: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 42/2013 (fl. 279), a serem prestadas no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0013053-67.1997.403.6100 (97.0013053-3) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA

MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
1. Fls. 1838/1839: não conheço, por ora, do pedido da União de transformação em pagamento definitivo dela dos valores depositados nos autos. Na decisão de fls. 1800/1803 se determinou que a transformação dos valores em pagamento definitivo está inibida pela segurança concedida nos autos do mandado de segurança n.º 0024548-88.2009.403.6100 e que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nesses autos, para resolver a questão do destino a ser dado aos valores depositados nos presentes autos. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 1.838/1.839 e 1.847/1.848: defiro o pedido da União. Fica a autora, ora executada, intimada por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.232,16 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), para abril de 2013, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0068491-41.1999.403.0399 (1999.03.99.068491-4) - MARIA DE FATIMA GALLEOTTI X WALDIR JOSE SAMOES X ALEXANDRE BURIAN PRADO X ANTONIO NIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO DE ALMEIDA X ADOLFO EDUARDO FLORIO X EMILIO CARLOS LUVISOTTO X EDSON SPIRANDELLI X CRISTINA GOMES SKRIVAN X ANTONIO DE MORAES FERREIRA (SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES E SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALEXANDRE BURIAN PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 368: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as informações da contadoria. Publique-se.

0001882-11.2000.403.6100 (2000.61.00.001882-0) - GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA (SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 548/550: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.948,88, atualizado para o mês de março de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0011981-54.2011.403.6100 - VIVIANE CRISTINA DA SILVA (SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIANE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fls. 113/114: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 3.997,26, para setembro de 2012, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 105/106, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 09). 2. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral, a ser expedido em benefício do exequente, constará a não incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n.º 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei n.º 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) (...) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. (...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos

tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2013 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais? Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste. Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011). Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas. Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral. 3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado na petição de fls. 105/106, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, para setembro de 2012, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. 4. Fiquem a exequente e seu advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo. 5. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento nº 136/2013, formulário nº 1965290 (fl. 115) e arquive a via original em pasta própria. 6. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-92.1988.403.6100 (88.0007297-6) - ANA MARIA PASSONI (SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 358/359: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0022495-38.1989.403.6100 (89.0022495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018254-21.1989.403.6100 (89.0018254-4)) HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 298/299.

0049005-83.1992.403.6100 (92.0049005-0) - COM/ YERCHANIK KISSAJIKIAN X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X INDEPENDENCIA AGENCIA DE TURISMO LTDA X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL (SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP257786B - LEANDRO MINHON VILLA NOVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 377: Mantenho o despacho de fls. 375. Inobstante não haver sido concedido efeito suspensivo ao Agravo de

Instrumento interposto pela parte autora, mostra-se temerário o levantamento/conversão de valores nesta fase processual, mormente quando há risco de a decisão proferida às fls. 320/320vº ser modificada em instância superior. Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento. Int.

0034485-79.1996.403.6100 (96.0034485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030927-02.1996.403.6100 (96.0030927-2)) A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA ROYLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 575: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0017313-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017313-1) - ADVANCER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA X YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 264. Fls. 269/270: Manifeste-se a autora ADVANCER IND E COM MÁQUINAS LTDA. Nada requerido, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos em relação à referida autora na conta judicial nº 0265.280.00196541-0. Quanto às demais autoras, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal se manifestar nos autos. Int.

0004769-94.2002.403.6100 (2002.61.00.004769-5) - BALTAZAR ADVOGADOS(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002713-83.2005.403.6100 (2005.61.00.002713-2) - ETCA EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS ACRE LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011844-38.2012.403.6100 - SILVIA REGINA REIS(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 171/185 e 186/192 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900816-59.1986.403.6100 (00.0900816-0) - NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0700371-49.1991.403.6100 (91.0700371-4) - INBRAC COMPONENTES S/A X INBRAC CABOS S/A X INBRAC WIREX ELETRONICA S/A X COMMANDER AUTO PECAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 791. Fls. 796/797: Ciência às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 791. Fls. 729/789: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela União. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 725/727. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938463-88.1986.403.6100 (00.0938463-4) - FRIGORIFICO JANDIRA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FRIGORIFICO JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/268: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos solicitada pelo Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira, Comarca de Barueri/SP, referente aos autos nº 299.01.1989.00057-8/000000-000. Arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação do Juízo solicitante da penhora. Int.

0019880-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019880-4) - PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA - ME(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Solicite-se ao SEDI a inclusão da sigla ME ao final da razão social da parte autora, para o fim de constar PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA - ME. Após, expeça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência, nos mesmos termos do constante às fls. 376. Intimadas as partes, e nada requerido, voltem conclusos para a sua transmissão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 389.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006725-62.2013.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Traslade-se para estes autos cópia da r. decisão de fls. 394 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 397 do Agravo de Instrumento nº 0027052-88.2009.4.01.0000, ora autuado sob o nº 0006726-47.2013.403.6100, desapensando-os. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13230

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004966-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004966-5) - TYCO SERVICES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP155152 - FABIO FERREIRA KUJAWSKI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MONITORIA

0030578-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Fls. 486: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, tornem-me os autos conclusos para análise da parte final de fls. 486. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 636/637.

0032912-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELLY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO
Fls. 185: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029598-86.1995.403.6100 (95.0029598-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X RETINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. HELIO DANTAS DUARTE E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Em face da consulta supra, providencie a ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da razão social da parte executada, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da petição de fls. 150/153. Silente a ECT, arquivem-se os autos. Int.

0031652-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031652-0) - ROBERTO NAVILLE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 327, requeira a parte autora o que for de direito visando ao início da execução. No mais, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre eventuais depósitos realizados vinculados ao presente feito, tendo em vista o ofício de fls. 184 que informa a efetivação dos depósitos. Verifica-se que os valores serão objeto de levantamento pela parte autora, nos termos da sentença de fls. 318/323. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024716-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados às fls. 114/115 e 132/135-verso, observando-se os termos do julgado. Após, manifestem-se as partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 137/142.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018927-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ANDRE DE SOUZA

Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos de fls. 293/305. Após, dê-se vista à CEF. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005847-40.2013.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136: Cumpra-se o despacho de fls. 128, parte final. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para retirada dos autos em carga definitiva conforme despacho de fls. 128.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008067-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051639-42.1998.403.6100 (98.0051639-5)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica

Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 188/188vº.

0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X IZILDA DE MELLO PETERLE X LUIZ CARLOS PETERLE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS

Vistos, etc. Fls. 273: Requer a parte exequente seja apreciado o pedido de despersonalização da sociedade jurídica da ré, tal como formulado às fls. 225/229, sob o argumento de exaurimento das diligências efetuadas no curso do processo no sentido de realização dos atos executórios. Nos termos do despacho de fls. 236/236vº, verifica-se que o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada foi postergado, sob a alegação de que ainda não havia ocorrido diligências executórias da empresa em face de seus representantes legais. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 249/256, consta a devolução do mandado de penhora e avaliação da empresa em nome de seus representantes legais, Srs. Izilda de Mello Peterle ou Luiz Carlos Peterle, nos termos da ficha cadastral simplificada juntada às fls. 230/232, sob o motivo de não localização dos aludidos representantes legais. Verifica-se que após aludida diligência negativa, houve a consulta ao sistema INFOJUD, sendo que relativo ao ano de 2011, constou declaração de inatividade no seguinte teor: a pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, declara que permaneceu, durante todo o período de 01/01/2011 a 31/12/2011 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Outrossim, no que diz respeito aos exercícios de 2010 e 2009, constou a mensagem não consta declaração para os dados informados. Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e portanto na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem. Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. No caso em exame, as inúmeras diligências já efetuadas, bem como a declaração de inatividade da Receita Federal de fls. 272, indicam que a empresa encontra-se baixada, que não seja de direito, pelo menos de fato. Ou seja, existem indícios de que a empresa encerrou as suas atividades de fato, sem proceder à baixa dos seus registros junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Verossímil, então, a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, entendendo ser aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados. O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, no caso de encerramento irregular de suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CITAÇÃO DE SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DA EMPRESA - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica, por não se encontrar situada no local designado como sua sede. 3. Fixação da legitimidade, como responsável tributário, do sócio-gerente para satisfazer o crédito objeto da execução, em razão do encerramento irregular das atividades da sociedade. (AC - Apelação Cível, processo 200103990549023, Sexta Turma, 21/11/2001, DJ 15/01/2002, pág. 872). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CITAÇÃO E PENHORA DOS BENS DOS SOCIOS. INEXISTENCIA DE BENS DA SOCIEDADE. FATO GERADOR. 1. Cabível a citação e posterior penhora de bens do sócio, mesmo minoritário, para responder a execução fiscal, ante a ausência de bens da sociedade, em razão do encerramento irregular de suas atividades. 2. A retirada da sociedade não elide a responsabilidade tributária, vez que os fatos geradores ocorreram quando ainda integrado à empresa. 3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível, processo 95030872332, Terceira Turma, 25/09/1996, DJ 30/10/1996, pág. 82853). Muito embora, em princípio, a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios, essa regra não pode ser levada ao extremo de entravar a própria ação do Estado na realização da perfeita e boa justiça. Lembre-se, também, que o art. 50 do novo Código Civil dispõe, como regra geral que: em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O novo Código Civil, neste particular, prima por consagrar o que a doutrina e a jurisprudência já haviam anotado acerca da matéria, que disregard doctrine: não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás

dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume, para seus outros fins legítimos. (Rubens Requião, apud Ada Pellegrini Grinover em O Processo: estudos e pareceres, dpj Editora, pág. 121). Ressalte-se que o objetivo da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere dos documentos juntados aos autos pela União Federal que comprovam que a referida executada encontra-se com a sua situação cadastral como inapta. Nesse caso, deve-se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que, através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. Pelo exposto, aplico ao presente caso a Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilizar os bens do sócio administrador pela dívida da empresa. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo de IZILDA DE MELLO PETERLE, CPF nº 904.347.228-04 e LUIZ CARLOS PETERLE, CPF nº 903.526.108-91. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, intimem-se os referidos sócios devedores, no endereço indicado às fls. 230, para pagarem a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J) do CPC.Int.

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CECILIA CAVALARI FERNANDES X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROTERO COML/ IMP/ LTDA

Vistos, etc.Fls. 302: Requer a parte exequente seja apreciado o pedido de despersonalização da sociedade jurídica da ré, tal como formulado às fls. 258/265 e 271/275, sob o argumento de exaurimento das diligências efetuadas no curso do processo no sentido de realização dos atos executórios.Nos termos do despacho de fls. 278/278vº, verifica-se que o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada foi postergado, sob a alegação de que ainda não havia ocorrido diligências executórias da empresa em face de seus representantes legais.Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 285/286, consta a devolução do mandado de penhora e avaliação da empresa em nome de seus representantes legais, Srs. Cecília Cavallari Fernandes e Elísio Sedano Fernandes, nos termos da ficha cadastral simplificada juntada às fls. 274/275, sob o motivo de não localização dos aludidos representantes legais. O Sr. Oficial de Justiça certificou, ademais, que Rodrigo, filho dos representantes supracitados, declarou que a empresa executada está ativa no CNPJ, porém, encerrou de fato as atividades tem mais de seis anos e não possui bens. Verifica-se que após aludida diligência negativa, houve a consulta ao sistema RENAJUD (fls. 291/292) que restou negativa, e consulta ao sistema INFOJUD (fls. 294/300), sendo que relativo aos anos de 2012, 2011 e 2010, constou declaração de inatividade no seguinte teor: a pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, declara que permaneceu, durante todo o período de 01/01/2011 a 31/12/2011 (01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2009 a 31/12/2009, respectivamente) sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e portanto na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem.Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. No caso em exame, as inúmeras diligências já efetuadas, bem como a declaração de inatividade da Receita Federal de fls. 295/300, indicam que a empresa encontra-se baixada, que não seja de direito, pelo menos de fato, conforme própria declaração informada ao Sr. Oficial de Justiça (fls. 286). Ou seja, existem indícios de que a empresa encerrou as suas atividades de fato, sem proceder à baixa dos seus registros junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo.Verossímil, então, a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, entendo ser aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados.O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, no caso de encerramento irregular de suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CITAÇÃO DE SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DA EMPRESA - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica, por não se encontrar situada no local designado como sua sede.3. Fixação da legitimidade, como responsável tributário, do sócio-gerente para satisfazer o crédito objeto da execução, em razão do encerramento irregular das atividades da sociedade. (AC - Apelação Cível, processo 200103990549023, Sexta Turma, 21/11/2001, DJ 15/01/2002, pág. 872).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CITAÇÃO E PENHORA DOS BENS DOS SOCIOS. INEXISTENCIA DE BENS DA SOCIEDADE. FATO GERADOR.1. Cabível a citação e posterior penhora de bens do sócio, mesmo minoritário, para responder a execução fiscal, ante a ausência de bens da sociedade, em razão do encerramento irregular de suas atividades.2. A

retirada da sociedade não elide a responsabilidade tributária, vez que os fatos geradores ocorreram quando ainda integrado à empresa.3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível, processo 95030872332, Terceira Turma, 25/09/1996, DJ 30/10/1996, pág. 82853).Muito embora, em princípio, a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios, essa regra não pode ser levada ao extremo de entrar a própria ação do Estado na realização da perfeita e boa justiça.Lembre-se, também, que o art. 50 do novo Código Civil dispõe, como regra geral que:em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O novo Código Civil, neste particular, prima por consagrar o que a doutrina e a jurisprudência já haviam anotado acerca da matéria, que disregard doctrine:não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume, para seus outros fins legítimos. (Rubens Requião, apud Ada Pellegrini Grinover em O Processo: estudos e pareceres, dpj Editora, pág. 121). Ressalte-se que o objetivo da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere dos documentos juntados aos autos pela União Federal que comprovam que a referida executada encontra-se com a sua situação cadastral como inapta. Nesse caso, deve-se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que, através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento.Pelo exposto, aplico ao presente caso a Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilizar os bens do sócio administrador pela dívida da empresa. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo executado de CECILIA CAVALARI FERNANDES, CPF nº 103.571.378-09 e ELISIO SEDANO FERNANDES, CPF nº 365.643.038-15. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, bem como requeira o que for de direito, tendo em vista que na diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça na residência das pessoas acima indicadas não foram localizados bens.Int.

Expediente Nº 13231

MONITORIA

0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA E SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO

Tendo em vista a certidão de fls. 259vº, cumpra-se o despacho de fls. 247, terceiro parágrafo.Após a expedição do ofício, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, nos termos da manifestação de fls. 249.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0019863-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às

0018553-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0020187-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE LIMA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0000785-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONISON MARTINS PORTO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056591-69.1995.403.6100 (95.0056591-9) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Fls. 312: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024149-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024149-4) - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica

Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 198/198vº.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 202vº, e considerando a manifestação de fls. 194, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 189: Defiro. Intime-se a parte executada, na pessoa seus patronos, nos termos da manifestação de fls. 189. Int.

0005484-63.2007.403.6100 (2007.61.00.005484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

Em face da certidão de fls. 105vº, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 318. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM

Em face da certidão de fls. 121vº, e considerando a petição da CEF às fls. 116, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar nos autos, requerendo o que for de direito visando ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS(SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO E SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA)

Esclareça a CEF o seu requerimento de fls. 335, tendo em vista os termos do despacho de fls. 315. Int.

0012367-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CARLOS RICARDO CARREIRA X GLAUCELY DAS DORES

Em face da certidão de fls. 282vº, cumpra a CEF o despacho de fls. 270, uma vez que a memória de cálculo de fls. 280/281 não indica de forma correta o cumprimento do referido despacho. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017874-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECcoes PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE X MANOEL BARROSO NETO

Em face da certidão de fls. 286vº, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0019194-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA X LUIS JORGE PICCHI

Tendo em vista a manifestação de fls. 178, a certidão de fls. 183vº e 188, requiera a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0023540-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES SIMAO

Em face da certidão de fls. 137vº, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0025386-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI ALMEIDA FRANSOZO DUARTE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 123, comprove a CEF documentalmente a alteração da grafia do nome da executada para SUELI DE ALMEIDA FRANSOZO, bem como apresente nova memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0027112-40.2009.403.6100 (2009.61.00.027112-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Tendo em vista o acordo juntado às fls. 104/106, no qual a dívida exequenda foi parcelada em 10 (dez) prestações, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando comunicação das partes acerca do cumprimento integral do transacionado.Int.

0018932-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRILI X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

Em face do termo de audiência de fls. 255/256, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 232.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005288-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKA - LOCACAO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 195vº, e considerando a manifestação da CEF às fls. 188, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 188.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028057-03.2004.403.6100 (2004.61.00.028057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON RIBEIRO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CELIDONIA DA SILVA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE

SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 320/321.

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Em face da certidão de decurso de prazo para manifestação da exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675834-96.1985.403.6100 (00.0675834-7) - SAMA - MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7905

DESAPROPRIACAO

0009825-27.1973.403.6100 (00.0009825-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X BENEDITO FERNANDES DE FARIA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Vistos em inspeção. Fl. 329: Defiro a expedição da Carta de Adjudicação. Para tanto, forneça o DAEE as cópias das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0109160-77.1977.403.6100 (00.0109160-3) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X ANTONIO CANDIDO DE PAULA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E Proc. CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY)

Fls. 323: Nada a decidir, posto que o pedido já foi apreciado (fl. 322). Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004983-95.1996.403.6100 (96.0004983-1) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008140-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-

88.2008.403.6100 (2008.61.00.011119-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0008141-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-95.1996.403.6100 (96.0004983-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0008342-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-05.2004.403.6100 (2004.61.00.008437-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NICOLINO GUIMARAES DE BRITO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070040-02.1992.403.6100 (92.0070040-3) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 371/375: Ciência à requerente. Nada mais requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006883-31.1987.403.6100 (87.0006883-7) - ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 146/231, 239/248 e 256: Indefiro o pedido de retificação do pólo ativo da demananda, posto que contraria os artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional que estabelecem a forma pela qual ocorrerá a sucessão tributária. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9) - BRAMPAC S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRAMPAC S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 365/388: Mantenho a decisão de fl. 361 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0027677-05.1989.403.6100 (89.0027677-8) - ARNALDINA DE CARVALHO GERIBELLO X MARCOS DE CARVALHO GERIBELLO X EDITH KOK DE CARVALHO GERIBELLO X PATRICIA KOK DE CARVALHO GERIBELLO X FABIO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X RODRIGO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X MAURO SIEQUEROLI X GLORIA CRUZ SIEQUEROLI X PABLO ANTONIO ESPINOZA URBINA X MARIA CLARIBEL ESPINOZA DE ESPINOZA X TATIANA ESPINOZA ESPINOZA X KARLA VANESSA ESPINOZA ESPINOZA(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARNALDINA DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X EDITH KOK DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA KOK DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X FABIO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X MAURO SIEQUEROLI X UNIAO FEDERAL X GLORIA CRUZ SIEQUEROLI X UNIAO FEDERAL X PABLO ANTONIO ESPINOZA URBINA X UNIAO FEDERAL X MARIA CLARIBEL ESPINOZA DE ESPINOZA X UNIAO FEDERAL X TATIANA ESPINOZA ESPINOZA X UNIAO FEDERAL X KARLA VANESSA ESPINOZA ESPINOZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 445/451: Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0686689-27.1991.403.6100 (91.0686689-1) - ANGELA BISCASSI(SP028006 - SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP027344 - LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA BISCASSI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELA BISCASSI
Visto em inspeção. Fls. 201/206: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0015800-63.1992.403.6100 (92.0015800-5) - ODETE PIRES TAVARES(SP015046 - JOSE BEZERRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ODETE PIRES TAVARES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0047853-97.1992.403.6100 (92.0047853-0) - MALHARIA RANA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MALHARIA RANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 364/368: Indefiro o pedido de destaque do montante, relativo aos honorários contratuais, posto que no documento de fl. 367 não há identificação do assinante da empresa autora. Outrossim, indefiro o pedido de prioridade de tramitação requerida ao advogado, por falta de fundamentação legal. O artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) somente se aplica para parte ou interveniente no processo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A norma tutelar em apreço é específica, não comportando interpretação extensiva, sob pena de usurpação da função legiferante, que é precípua ao Poder Legislativo (artigo 2º da Constituição da República). Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008437-05.2004.403.6100 (2004.61.00.008437-8) - NICOLINO GUIMARAES DE BRITO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X NICOLINO GUIMARAES DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0011119-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011119-3) - REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO) X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005718-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029627-68.1997.403.6100 (97.0029627-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VLAMIR NABARRETE COELHO e AMÉLIA RODRIGUES PORTÁSIO NABARRETE, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0029627-68.1997.403.6100, quanto às verbas de sucumbência. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimidados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 09/10), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 13/14), com os quais houve concordância dos impugnados (fl. 22). Por seu turno, a CEF requereu procedeu ao depósito complementar, consoante apurado pela Contadoria Judicial e requereu a extinção da execução (fls. 19/20). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada e refere-se às verbas de sucumbência. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 280/285 e 341/342 dos autos nº 0029627-68.1997.403.6100) condenou a impugnante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença. Assente tais premissas, observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. Entretanto, analisando o comparativo elaborado à fl. 14, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelos exequentes. Assim, muito embora

os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido por aqueles, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II - Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III - Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV - Recurso improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. 4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362) Desta forma, não reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, mantendo os cálculos apresentados pelos exequentes, ora impugnados. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos impugnados, ou seja, em R\$ 1.551,76 (um mil, quinhentos e cinqüenta e um reais e setenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios e R\$ 1.105,64 (um mil, cento e cinco reais e sessenta e quatro centavos) de custas judiciais, ambos atualizados até agosto de 2011 (fls. 350/351 e 353/354 dos autos nº 0029627-68.1997.403.6100, respectivamente). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0029627-68.1997.403.6100, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029627-68.1997.403.6100 (97.0029627-0) - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VLAMIR NABARRETE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 385: Intime-se a parte autora para fornecer os documentos requisitados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019191-40.2003.403.6100 (2003.61.00.019191-9) - BENITO GOMES E CIA/ LTDA (RS030717 - EDUARDO

ANTONIO FELKL KUMMEL E SP030717 - BENEDITO FACCAS GARCIA E SP208569A - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA MAIOLI X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X BENITO GOMES E CIA/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BENITO GOMES E CIA/ LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 577/578: Manifeste-se o SEBRAE, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004393-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004393-9) - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X PAULO MARTINS DE ABREU(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS DE ABREU

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente Caixa Econômica Federal -CEF, executados Haideli Traverzim de Abreu e Paulo Martins de Abreu, nestes autos. Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 506,44, válida para março/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 733, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0014715-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014715-0) - MAURICIO NOGUEIRA X ELEN ROSE MATHEUS SEVERA NOGUEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEN ROSE MATHEUS SEVERA NOGUEIRA

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.780,97, válida para março/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 176, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0022703-50.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 80/83: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000885-08.2012.403.6100 - MARILDA LIMA CASSEMIRO(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILDA LIMA CASSEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 4.276,32, válida para março/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 99/101, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0007866-19.2013.403.6100 - MAGDA REGINA FERRETI X JENNYFER FERRETI FAVARO(SP104069 -

DORACI ARAUJO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X MAGDA REGINA FERRETI X JENNYFER FERRETI FAVARO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7910

MONITORIA

0003497-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa à Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/33). Afastada a prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal Cível, posto que aquela demanda trata de objeto distinto do presente feito (fl. 38). Intimada a emendar a petição inicial (fl. 42), sobreveio petição requerendo a concessão de 30 dias de prazo (fl. 43). Posteriormente, a CEF foi requerer a extinção da presente demanda, posto que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 44/47). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 44/47), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025252-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025252-2) - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO SOARES LEITE FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito atinente ao imposto de renda de pessoa física - IRPF apurado na declaração de ajuste anual do exercício de 2009. Alegou que sofreu tal exação, constituindo afronta a vários dispositivos constitucionais, dentre eles da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da legalidade e da isonomia. Sustentou ainda que a ausência de atualização nas tabelas progressivas do imposto de renda pela UFIR, com base no IPCA-Especial, no período de 1996 a 2001, resultou em tributação maior que a devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/33). Originariamente distribuído o presente feito à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, aquele Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa mesma oportunidade, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após apresentação da contestação (fl. 36). Diante dessa decisão, a União apresentou agravo retido nos autos (fls. 43/47), sendo apresentada contraminuta nos autos (fls. 93/97). Em seguida, a ré apresentou contestação (fls. 48/67), pugnando pela improcedência da demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 70/77). Houve réplica pela parte autora (fls. 81/92). Nos termos do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração da competência da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este Juízo (fl. 102). Posteriormente, foram trasladadas cópias da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita apresentada pela União Federal (fls. 13/110), sendo certo que naqueles autos foi acolhido o pleito por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação (fls. 107/109). Destarte, a parte autora foi instada para o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 111), contudo não houve qualquer pronunciamento, consoante certificado nos autos (fl. 111). Determinada a intimação pessoal para tanto (fl. 112), a mesma foi efetivada (fls. 116/117), mas a parte autora manteve-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, embora intimada pessoalmente a providenciar a emenda da inicial e efetuar o recolhimento das custas processuais (fls. 116/117), conforme determinado por este Juízo Federal (fls.

111 e 112), a parte autora ficou-se absolutamente inerte, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Logo, a distribuição deve ser cancelada, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)III - DispositivoAnte o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008611-67.2011.403.6100 - FRANCISCO DE MORAIS SOUSA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por FRANCISCO DE MORAIS SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de bloqueio no benefício do Programa de Seguro-Desemprego, com a liberação de seu pagamento, bem como a alteração do número em sua inscrição junto ao Programa de Integração Social - PIS. Informou o autor que foi rescindido seu contrato laboral com a ex-empregadora Hilário Gomes de Oliveira (HGO Construções Comerciais) e, por essa razão, tem direito ao saque do seguro-desemprego. Contudo, consignou que a Caixa Econômica Federal procedeu ao bloqueio de tal benefício, sob alegação de duas concessões anteriores em seu nome, em 2000 e 2005, inclusive com a utilização do mesmo número de inscrição no PIS (Programa de Integração Social), o que impedia o recebimento de novo benefício. O autor afirmou que não efetuou tais solicitações anteriores, sustentando a ocorrência de fraude na utilização de seu nome para obtenção de tal benefício social. Destarte, ante a suposta ofensa de ordem matéria e moral em razão da indisponibilidade do benefício, postulou a condenação da ré ao pagamento de indenizações correspondentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 35). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 40/61), suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pela parte autora, pugnando pela improcedência dos pedidos. Não houve manifestação em réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 63), a ré dispensou a realização de outras (fl. 64). Por outro lado, não houve manifestação da parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 65). Diante da ausência de interesse das partes para produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Afasto a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no que tange à sua ilegitimidade passiva. Com efeito, o artigo 15, caput, da Lei federal nº 7.998/1990 prescreve que o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego é de atribuição dos bancos oficiais federais, tal como a Caixa Econômica Federal. Como o autor questiona a ausência de tal pagamento, é negável a legitimidade passiva da CEF. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, órgão vinculado ao Ministério de Estado do Trabalho, não tem atribuição de efetuar tal pagamento, consoante se verifica no rol do artigo 19 da referida Lei federal nº 7.998/1990: Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias: I - (Vetado). II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos; III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT; IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações; V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência; VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno; VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados; VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações

sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;XII - (Vetado);XIII - (Vetado);XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;XV - (Vetado);XIV - (Vetado);XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE COTAS. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. PERDA DE PRAZO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário. II - A lei reguladora do programa do seguro-desemprego, ao instituir o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, não dando margem à dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais que versem sobre a concessão deste benefício, independente de seu custeio pelo FAT e gerência pelo CONDEFAT. III - O conselho deliberativo do fundo de amparo do trabalhador - CONDEFAT, ao seguir os ditames contidos nos artigos 2º-B, 3º, e 6º, da lei nº 7.998/1990, por meio da resolução nº 64, de 28 de julho de 1994, estabeleceu o intervalo entre o 7º (sétimo) e o 120º (centésimo vigésimo) dia, subsequente à data dispensa do trabalhador, como prazo válido à protocolização de pedido de seguro-desemprego. IV - A ausência de apreciação dos pedidos de produção de prova acarreta cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, impositivo de declaração de nulidade da sentença, para realização de audiência de instrução com a finalidade de ouvir testemunhas que tenham presenciado a negativa da ré em recepcionar o pedido de liberação do seguro-desemprego, conforme alegado pela parte autora em sua exordial. V - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. Matéria preliminar de cerceamento de defesa acolhida, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para produção de prova. Prejudicada a análise do mérito da apelação. (grafei)(TRF da 3ª Região - 8ª Turma - AC nº 1119433 - Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França - j. 19/12/2011 - in e-DJF3 de 26/01/2012)Destarte, não prospera a preliminar suscitada pela CEF. Quanto à preliminar de falta de interesse de agirOutrossim, não há como acolher a preliminar suscitada pela ré em relação à falta de interesse processual, uma vez que há resistência à pretensão da parte autora em obter o benefício do seguro-desemprego. Malgrado a resistência não tenha sido posta na esfera administrativa, constato que a ré incursionou ao mérito em sua contestação, de tal sorte que o conflito de interesses se configurou, desencadeando a necessidade da intervenção judicial para a sua solução. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A questão a ser resolvida refere-se à responsabilidade civil, em decorrência de bloqueio no resgate do seguro-desemprego. Com efeito, a responsabilidade civil, nos termos do artigo 159 do atual Código Civil pressupõe a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária, b) resultado (ou evento) danoso, c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e d) culpabilidade. Assentes tais premissas, observo que a prova documental carreada aos autos não demonstrou sequer a conduta lesiva por parte da Caixa Econômica Federal, para ensejar a sua responsabilidade civil.Deveras, os registros em nome do autor junto ao Programa de Integração Social - PIS não foram efetivados por funcionários da CEF. Como observado em contestação, tais registros foram procedidos pelos ex-empregadores, sendo certo que a CEF somente recebeu os dados por estes fornecidos. O autor não conseguiu provar que a CEF errou nos registros em seu nome. Os documentos acostados à petição inicial não revelam tais erros. Apenas que outras empresas consideraram o autor como empregado. Destarte, a responsabilidade por eventual erro de registro de vínculo empregatício junto ao PIS deve recair sobre as empresas ou empregadores responsáveis pelo cadastro. Não restou provada também a alegação de duplicidade do número do PIS, razão pela qual não se justifica o pleito de obtenção de nova inscrição. O autor também não se desincumbiu do ônus de provar o direito inequívoco de recebimento do seguro-desemprego, nos termos da Lei federal nº 7998/1990. Ressalto que, no momento oportuno para especificação de outras provas, o autor quedou-se inerte, não se manifestando nos autos, razão pela qual se operou a preclusão. Afinal, tratava-se de fatos constitutivos do direito alegado e, por isso, o ônus de prova incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Não provados os requisitos da responsabilidade civil, o autor não tem direito a ser indenizados pelo alegado dano material, tampouco pela ofensa moral discutida, que está assentada na mesma situação fática. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Francisco de Moraes Sousa, negando o direito de indenização por danos material e moral em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita ao autor, ante o pedido expresso efetuado nos autos (fl. 05 - item a). Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016506-79.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc.I - Relatório Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ITÁLICA SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica no que tange a valores cobrados a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), consubstanciados na guia de recolhimento da União (GRU) nº 45.504.028.386-3. Pleiteou, ainda, o afastamento de qualquer medida punitiva correlata, bem como inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade, o reconhecimento da ilegalidade da tabela TUNEP e da prescrição do débito. Informou a parte autora, em suma, que sua atividade social consiste na operação de planos privados de assistência à saúde, destarte se submete aos ditames estabelecidos pela Lei federal nº 9.656/1998. Sustentou que tal legislação, em seu artigo 32 e , compele indevidamente as entidades privadas a reembolsar o Sistema Único de Saúde - SUS das despesas ocorridas nos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos, quando efetuados por instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo SUS. Em seu favor, argumentou que tal disposição legal contraria preceitos constitucionais no que tange à obrigatoriedade do Estado na prestação do serviço de saúde a todos cidadãos, restando a possibilidade de complementação de tal serviço público pela livre iniciativa privada. Outrossim, consignou que a autarquia ré editou várias resoluções, extrapolando seu poder regulamentador, para estabelecer o procedimento de ressarcimento, inclusive criando a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNESP, pela qual estabelece valores excessivos para a cobrança das despesas médicas realizadas, bem como a exigência de constituição de ativos garantidores para o débito, constituindo nítida afronta ao princípio da legalidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/113). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 120), sobreveio petição da parte autora (fls. 130/132). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de resposta da ré (fl. 135). Citada, a ré contestou o feito (fls. 139/216), defendendo, em suma, a legalidade da cobrança impugnada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (fls. 219/223), para desonerar a autora da obrigação de constituição, em sua contabilidade, de ativos garantidores do débito consubstanciado na GRU nº 45.504.028.386-3. Diante de tal decisão, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 250/265), sendo a mesma mantida por este Juízo Federal, pelos próprios fundamentos (fl. 268). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 234/247). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 230), a autora requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 231/232 e 269/283). A ré, por sua vez, dispensou a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 266/267). Proferida decisão saneadora (fls. 289/290), na qual foram fixados os pontos controversos e indeferidas as provas requeridas pela parte autora. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia entre as partes refere-se acerca de cobrança efetuada por meio da guia de recolhimento da União (GRU) nº 45.504.028.386-3, no que tange a ressarcimento relativo aos atendimentos prestados aos usuários da autora em instituições públicas ou privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, fundamentada no artigo 32 da Lei federal nº 9.656/1998. Discutem ainda sobre os valores cobrados pela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e sobre a legalidade de exigência de constituição de ativos garantidores do referido débito na sua contabilidade. Não assiste razão a autora quanto à alegação de inconstitucionalidade de tal cobrança. Em seu artigo 6º, a Carta Magna de 1988 prevê o direito à saúde como inserto nos Direitos Sociais, sendo este integrante do Capítulo II do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), consagrando o direito à saúde como fundamental, em decorrência de sua inegável relevância social. Nesta seara, a Carta Magna impôs ao Poder Público a implantação de um sistema amplo e integrado para a promoção e financiamento da saúde, propiciando o bem estar aos seus cidadãos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa

física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A Lei federal nº 8.080/1990 regulou o Sistema Único de Saúde (SUS) pela, cuja função primordial é promover a saúde pública: Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º. Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. 2º. A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. Por sua vez, em razão do considerável contingente da população a ser amparada nessa sensível área da saúde pública e da necessidade de ações eficientes na prestação do serviço, paralelamente foi facultado à pessoa jurídica de direito privado, em caráter suplementar, o oferecimento de serviços de saúde a título oneroso e no âmbito do direito privado, nos termos do artigo 199 da Constituição Federal: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Diante da ausência de regulamentação específica, surgiram vários contratempus na prestação dos serviços oferecidos nos planos privados de assistência à saúde, principalmente no que tange à negativa de cobertura pelas operadoras, tanto que o Poder Judiciário foi abarrotado com inúmeros litígios envolvendo as operadoras e seus respectivos consumidores. Constituiu fato notório a reiterada recusa das operadoras particulares para se eximirem da cobertura de procedimentos contratados, em especial os de alto custo, realizando manobras que resultavam em atendimento ineficientes ou mesmo na sua completa omissão. Seus consumidores foram desamparados, muitas vezes em casos extremos, levando-os a se socorrer na rede pública de saúde. Tal situação colocava em franca desvantagem o Poder Público, que arcava com o ônus financeiro de serviço que deveria ser prestado pela empresa privada, que por sua vez, se omitindo do seu dever contratual, somente amealhava mais lucro. Restou nítido, portanto, que a recusa de cobertura pelos planos de saúde constituía prática abusiva e ilegal, e para tanto foi imprescindível a criação de um sistema de resgate dos recursos públicos despendidos no atendimento dos clientes das operadoras particulares. Desta forma, foi necessária a intervenção estatal com a edição da Lei federal nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde - LPS) para disciplinar a prestação do serviço pelos planos privados de assistência à saúde. Tal legislação procurou instalar um sistema de equilíbrio no mercado de planos privados. Dentre as inovações veiculadas no artigo 32 da referida Lei (com as alterações imprimidas pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001), impôs-se às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento dos serviços prestados aos seus clientes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Em seguida, para implementação das atividades de fiscalização e coordenação na área da saúde suplementar, foi criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) pela Lei federal nº 9.961/2000, que em sua atividade regulatória tem competência para estabelecer o procedimento necessário para o ressarcimento ao SUS, consoante consignado nos artigos 1º e 4º, inciso VI: Art. 1º. É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Art. 4º Compete à ANS: (...) VI -

estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; O referido ressarcimento objetiva restituir os gastos tidos pelos órgãos integrantes do SUS, a fim de manter o próprio sistema. Tal mecanismo garantiu ao cidadão a prestação de serviço de saúde de forma continuada, sem que o Estado arcasse com o ônus de serviços anteriormente assumidos pelas empresas particulares. Portanto, plenamente válida, se não dizer louvável, a implantação da sistemática de ressarcimento. Destarte, eventual serviço médico-hospitalar contratado em plano privado de saúde, mas realizado na esfera de atendimento público do SUS, deverá ser integralmente ressarcido ao mesmo pelas operadoras particulares. Frise que tal atendimento somente será objeto de restituição, desde que previsto no respectivo contrato. O ressarcimento ao Erário Público causou grande celeuma no cenário jurídico acerca do tema, tanto que a Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, na qualidade de representante das prestadoras de serviços de saúde privados, ajuizou no Colendo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931, impugnando vários dispositivos da Lei federal nº 9.656/1998. Na oportunidade, o Relator, Ministro Maurício Corrêa, em análise preliminar na respectiva Medida Cautelar MC-ADI nº 1.931, antecipou seu entendimento proclamando a constitucionalidade do mencionado artigo 32, considerando a ausência de violação a qualquer dispositivos da Constituição da República no ressarcimento ao SUS: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.(STF - Tribunal Pleno - MC-ADI nº 1.931 - Relator Ministro Maurício Corrêa - decisão: 21/08/2003)Apesar da ausência de posicionamento em caráter definitivo na referida Ação de Inconstitucionalidade, tal entendimento vem sendo reiteradamente seguido pelos Tribunais Regionais Federais, consoante se infere das ementas dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal.4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004)5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 189456/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 1º/12/2004 - in DJU de 07/01/2005, pág. 152)DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - ARGÜIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN Nº 1.931 - PRECEDENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI 9.656/98.I. Arguição de Inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, suscitada pela Quarta Seção Especializada quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5, conforme orientação firmada em Questão de Ordem, questionando a compatibilidade formal entre o art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a norma do 1º, do artigo 198, da CRFB.II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em deliberação provisória, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido o Relator o Min. Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Precedente citado (STF - Reclamação nº 2986/SE em Medida Cautelar).III. Os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da ADIN 1.931/DF, mantendo-se em pleno vigor o artigo ora impugnado. Precedente citado: (STF - AG. REG. no RE nº 488.0261/RJ).IV. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação legal de natureza não tributária, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, ocorrendo, assim, a recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa.V. Não há violação ao art. 199, da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere diretamente na iniciativa privada, e não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição da República.VI. Precedentes deste Tribunal (A.C. nº 2002.51.01.010695-4, A.C. nº 2002.5101.0102959, A.C. nº 2002.5101.0216760 e EINF nº 2002.5101.022873-7).VII. No mesmo sentido vêm decidindo os demais Tribunais Regionais Federais (A.C. nº 2000.8400012896-1/RN, AI nº 2002.0401.046240-2/SC, AI nº 2002.0300.050544-0/SP).VIII. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela resolução RDC nº 17/2000.IX. O ressarcimento ao SUS não representa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição de valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de lei Complementar para seu implemento.X. Inexiste incompatibilidade entre o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a regra do 1º do art. 198, do Texto Constitucional.XI. Arguição de Inconstitucionalidade conhecida para declarar a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.(TRF da 2ª Região - Plenário - ARGINC 200151010230065 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 04/12/2008)Inclusive o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já solidificou tal entendimento, com a edição da Súmula nº 51:Súmula nº 51: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional. Em decorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendam os seus segurados, sob pena de provocar um enriquecimento sem causa, na medida em que não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos. Os estabelecimentos hospitalares com financiamento público serão ressarcidos das despesas efetuadas com usuários dos planos particulares, uma vez que estes devem responder com as suas obrigações consignadas nos respectivos contratos. Frise-se que os serviços reembolsáveis somente atingem os atendimentos previstos contratualmente, mas efetuados na rede pública de saúde. Ressalte-se que o ressarcimento ao SUS não impede apenas a ocorrência do enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também a utilização indevida de recursos públicos para auxílio ou subvenção indireta às instituições privadas de saúde privada, vedada pelo 2º do artigo 199 da Constituição da República, in verbis. 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. É nítida a sua natureza compensatória, posto que visa afastar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, amplamente rechaçado no nosso ordenamento jurídico. De fato, as operadoras se beneficiariam com a prestação do serviço público, em detrimento do Estado já sobrecarregado em sua rede de saúde e à margem da obrigação contratual assumida com o paciente conveniado, auferindo lucros com a contínua cobrança de seus usuários sem a devida contraprestação. Ou seja, trata-se aqui de mera recomposição aos cofres públicos por serviços aos quais a prestadora particular se eximiu de cumprir, causando prejuízo ao SUS, que deve ter seu patrimônio recomposto. A obrigação das operadoras em ressarcir o Estado sequer necessitava de lei específica, pois o princípio da vedação do enriquecimento sem causa há muito tempo já se encontrava plenamente amparado no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei federal nº 9.656/1998 simplesmente conferiu um procedimento eficaz para a indigitada restituição. Outrossim, não há quebra do princípio da igualdade, uma vez que não há discriminação no atendimento oferecido ao cidadão vinculado a um plano particular daquele não conveniado. O Estado continua a prestar serviços de saúde de forma gratuita e igualitária, em respeito ao princípio constitucional da universalidade. Ao indivíduo atendido não resta qualquer ônus a arcar, pois o ressarcimento somente é imposto perante a operadora do plano particular, que de fato cobra pelo serviço.Cumpra ainda afastar a alegação de prescrição. Deveras, ao ressarcimento em tela aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei federal nº 9.873/1999, in verbis:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração

permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Assim, considerando que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram no ano de 2007 e a notificação correlata foi expedida em 16/12/2010 (fl. 158), tendo sido recebida pela autora em 04/01/2011 (fl. 188), não verifico a ocorrência da prescrição. Não prospera a argumentação da parte autora no que concerne ao princípio da irretroatividade, sob a alegação de que atinge as relações contratuais firmadas anteriormente à lei. Em verdade, os limites da abrangência legal alcançam as relações jurídicas entre o Estado e os particulares ocorridas sob sua vigência. Observo que, no presente caso, todos os atendimentos foram efetuados no ano de 2007 (fls. 37/61), motivo pelo qual não há qualquer inconstitucionalidade neste tocante. Também foi assegurada ampla oportunidade de impugnação na via administrativa. De fato, no procedimento administrativo de impugnação da cobrança foram observadas as garantias do contraditório e devido processo legal. Friso, ainda, que o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos, que, no caso vertente, não ocorreu. Além do mais os atendimentos efetuados em regime de emergência independe da observação da carência fixada em contrato, nos termos do artigo 12, inciso V, c, da Lei federal nº 9.656/1998, devendo ser desconsiderado os prazos fixados pelas operadoras. Neste sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 200161020055346 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 02/12/2010- in DJF3 de 09/12/2010, pág. 1560) Quanto à validade dos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada no bojo da Resolução/RDC nº 17, de 30/03/2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, verifico que a autarquia especial não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a própria Lei federal nº 9.656/1998, no 1º de seu artigo 32, já previa a normatização complementar da cobrança do ressarcimento por tal agência reguladora, obedecendo-se apenas as faixas mínimas e máximas de reembolso ali estabelecidas em seu 8º: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniados e contratados; e as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada. Contudo, a autora não apresentou qualquer comprovação de que os montantes cobrados tenham ultrapassado aos preços praticados pelas operadoras de plano de saúde. É importante mencionar que tal ressarcimento deve ser efetuado de forma integral, englobando todas as intervenções médico-hospitalares necessárias no atendimento do paciente. De tal modo, não pode a parte autora impugnar o valor cobrado, sem levar em conta todos os procedimentos que foram necessários para o atendimento de seus clientes. Por outro lado, reconheço ausência de base legal para a obrigatoriedade de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade. Tal imposição foi veiculada pela Instrução Normativa Conjunta DIOPE/DIDES nº 03, de 19 de outubro de 2010 (fls. 100/101), consistindo em ato administrativo, que

não tem a força de obrigar o particular, máxime quando a lei assim não o fez. De fato, a exigência em questão não está prevista em lei em sentido estrito, mas tão-somente em ato infralegal, o que afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Decreto-lei, decreto e instrução normativa, hierarquicamente inferiores à lei, não possuem a capacidade inovadora das leis, sobre a qual devem somente regulamentar, não podendo, portanto, alterar-lhe o conteúdo, sob pena de impositivo aos seus destinatários, naquilo em que extrapola e contrapõe-se a mesma. Vale consignar que os atos infralegais não podem inovar no mundo jurídico, cabendo-lhes somente explicitar os comandos legais, quando expressamente autorizado, visando facilitar a execução da lei. Portanto, as pretensões deduzidas pela autora merecem parcial acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial pela empresa Itálica Saúde Ltda., para somente desonerá-la da obrigatoriedade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade, no que tange ao débito consubstanciado na Guia de Recolhimento da União (GRU) nº 45.504.028.386-3. Por outro lado, mantenho a obrigatoriedade de ressarcimento dos atendimentos prestados aos consumidores e dependentes da autora, em instituições públicas ou privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, bem como os respectivos valores cobrados mediante a aludida guia de cobrança. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, persistentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida em favor da autora (fls. 219/223). Tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a mesma ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 250/265), encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003550-10.2011.403.6301 - AMELETO MASINI NETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMELETO MASINI NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das quantias referentes a valores atrasados de anuênios de adicional por tempo de serviço, nos termos do artigo 67 da Lei federal nº 8.112/1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/44). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 47/61). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos a este Juízo Federal, por força de decisão declinatória (fls. 142/143). Este Juízo Federal determinou à parte autora a emenda da petição inicial, para que constituísse advogado nos autos, bem como para recolher as devidas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (fl. 156). Intimado pessoalmente para cumprimento da determinação judicial (fls. 159/160), o autor quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 161. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito, por absoluta ausência de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a capacidade postulatória da parte autora. Houve a intimação pessoal da parte autora para constituir novo advogado (fls. 159/160), mas sem qualquer providência neste sentido. Desta forma, não há como prosseguir o processo. Nestes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO E SUA NÃO SUBSTITUIÇÃO PELO AUTOR APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO A FAZÊ-LO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O juiz pode extinguir o processo sem julgamento do mérito, independentemente de provocação do réu, se o autor intimado a constituir nos autos novo advogado, face à renúncia do advogado anterior, não o faz no prazo estabelecido. 2. Neste caso, verifica-se a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no inciso IV do art. 267 do CPC, porque não se pode estar em juízo sem advogado habilitado legalmente constituído nos autos (art. 36 do CPC), salvo nas hipóteses que a própria norma excepciona. 3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 103990/PE - Relator Castro Meira - j. em 06/04/1999 - in DJ de 04/06/1999, pág. 522) Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia da parte autora, após a apresentação de resposta pela parte ré, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) No mesmo rumo se sedimentou a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, aplicável mutatis mutandis: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação

(in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558).III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Contudo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 04).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, que arbitro em R\$ 500,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950 - fl. 04). Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014978-86.2011.403.6301 - SABRINA CARDOSO SOBRAL(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SABRINA CARDOSO SOBRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDAFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, objetivando provimento jurisdicional que declare a primeira corre como subsidiariamente responsável por entrega de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como o afastamento da cobrança de juros remuneratórios, sem a devida amortização, e a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado. No que tange às corrés Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA e Goldafarb Incorporações e Construções S/A, pleiteou o reconhecimento da sucessão de responsabilidade entre a segunda e a terceira ré, condenando-as à devolução dos valores cobrados a título de emolumentos cartorários e à multa decorrente do atraso na entrega da obra, com a devolução de valores pagos a título de reajuste pelo INCC durante o período de construção. Por fim, pleiteou genericamente a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral sofridoInformou a autora que, em 19 de abril de 2009, firmou com a ré Gold Acapulco Empreendimento Imobiliários SPE Ltda. instrumento particular de promessa de venda e compra para aquisição de unidade residencial nº 73 - Edifício 2 - do Condomínio Residencial Ilhas Canárias, com previsão de entrega do imóvel para fevereiro de 2010. Aduziu que, apesar de cumprir integralmente suas obrigações, o indigitado imóvel somente lhe foi disponibilizado em agosto de 2010. Após o prazo previsto para entrega da obra, foi cobrada indevidamente a atualização pelo índice do INCC, bem como de juros remuneratórios, o que resultou em valor cobrado a maior forçando a mutuária à contratação perante a construtora de novo financiamento em 30/04/2010. Por força do contrato de financiamento com a CEF, esta se tornou co-responsável pelo atraso na conclusão da obra, devendo arcar com os prejuízos causados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/121).Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, que declinou da competência para o julgamento da presente demanda (fls. 120/124).Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 137).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 145/205), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a incompetência absoluta deste Juízo Federal. No mérito, pugnou a improcedência dos pedidos formulados.Por sua vez, as corrés Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções S/A apresentaram contestação (fls. 214/252), pela qual defenderam, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva da segunda corré, e de ambas em relação ao pedido de devolução de taxas e encargos contratados com a Caixa Econômica Federal. No mérito, sustentaram a inexistência de atraso na entrega do imóvel, bem como a regularidade dos encargos cobrados e a inexistência de dano moral.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 340/341). A parte autora não se manifestou em réplica.Instadas a especificarem provas (fl. 343), a parte ré dispensou a produção de outras provas (fls. 344 e 347/348). Por sua vez, não houve manifestação da parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 349).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se ao cumprimento de cláusulas contratuais referente a contratos firmados entre as partes, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir.Quanto à preliminar de competência do Juizado Especial Federal Deixo de reanalisar a preliminar suscitadas pela CEF acerca da competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito, eis que indigitada questão já foi devidamente apreciada nos autos (fls. 120/124), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto às preliminares aventadas pelas corrés Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções S/A Verifico que as corrés Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções S/A aventaram sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo de demanda. Porém, antes de

analisar tal questão, faz-se necessário averiguar a competência deste Juízo Federal acerca de avença pactuada entre particulares. Friso que a questão principal a ser resolvida no presente caso refere-se ao cumprimento de prazo para conclusão da obra fixado no contrato particular de compromisso de compra e venda avençado entre a parte autora e a empresa Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., que contou posteriormente com financiamento parcial concedido pela CEF. Destarte, há duas relações contratuais distintas no presente feito: uma consistente na operação de compra e venda firmada entre a autora e incorporadora (fls. 20/53); e outra em relação ao financiamento concedido posteriormente pela CEF à mutuária (fls. 54/89), que visou possibilitar a aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca. Considerando que as relações jurídicas tratadas são diversas, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda voltada contra as empresas privadas Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções S/A, na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário em relação a CEF, posto que o financiamento efetuado sobre o saldo remanescente após a obra configura relação jurídica diferente do contrato firmado com a construtora, sendo que em relação a ambos tratos há causa de pedir e pedidos divergentes entre si, não havendo qualquer vínculo de dependência. Nem se avenge a possibilidade de conexão entre os pedidos formulados entre as rés, posto que a competência do juízo é pressuposto imprescindível para tanto, conforme preceitua o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por tais motivos, quanto às corrés mencionadas, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será. (...) A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados: 5.1. Pressupostos processuais subjetivos: a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência. A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual. Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss). Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus) (in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Ressalto que se está sendo reconhecida a existência de pressuposto para a própria constituição válida do processo, cuja análise é anterior à verificação das condições para o exercício do direito de ação, conforme pontuou Galeno Lacerda em clássica obra jurídica: Se, na ordem ontológica, o direito abstrato de ação precede a relação processual e é causa eficiente do processo jurisdicional de conhecimento, no plano lógico a investigação do juiz deve iniciar-se pelo exame dos requisitos processuais, porque genéricos à boa constituição do processo e à sua adequação à lide, para, só após, descer a investigar as condições da ação, específicas para o caso concreto. (grafei) (in Despacho saneador, 3ª edição, 1990, Sergio Antonio Fabris Editor, pág. 60) Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação corrés Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções S/A, razão pela qual as mesmas devem ser excluídas do pólo passivo da presente demanda. Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos deste processo para o Juízo Estadual competente, uma vez que remanesce a questão atinentes ao contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, a qual permanecerá no feito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a principal controvérsia em torno da eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em decorrência de atraso na entrega de imóvel. Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Neste sentido, a parte autora e a CEF firmaram o contrato de mútuo em 30 de abril de 2010 (contrato nº 855550162126 - fls. 54/89). Importa destacar que o contrato entre a mutuária e a Caixa Econômica Federal consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Por outro lado, o instrumento particular

de promessa de compra e venda de bem imóvel para entrega futura e outros pactos (fls. 20/53) é um contrato particular de compra e venda avençado entre a autora e a empresa Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., que somente contou com o financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. Assim, foram entabuladas duas avenças distintas: uma principal entre a autora e a incorporadora/construtora, baseada na compra e venda de unidade residencial em construção; e outra existente entre a autora e a instituição financeira ré, consiste em empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição do referido imóvel. De fato, não se pode confundir os direitos e deveres das partes em cada um destes ajustes. É de simples cognição que a responsabilidade pela comercialização, empreitada e entrega das unidades residenciais financiadas ficaram a cargo da incorporadora/construtora, que no presente caso é a empresa Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., conforme previsto nas cláusulas contratuais 7ª - item 7.1 (fl. 40). Em relação ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal), a responsabilidade limitou-se às questões atinentes ao mútuo hipotecário. O dever contratual consiste apenas na entrega de dinheiro para o financiamento do imóvel adquirido pela autora, ao passo que o dever principal destes é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. A possibilidade de fiscalização da Caixa Econômica Federal sobre a realização da obra (parágrafos da cláusula 3ª do contrato de financiamento - fl. 65) não lhe transfere a responsabilidade pela execução da mesma. Trata-se de mera faculdade atribuída ao agente financiador, com o fito de controlar a liberação das parcelas do financiamento e afastar eventuais depreciações sobre o imóvel hipotecado, que garante a satisfação de seu crédito. Outrossim, constitui uma mera liberalidade conferida à ré notificar a seguradora, em caso de atraso no andamento da obra (cláusula 19ª e - fls. 74/75), eis que o seguro é constituído em seu favor. O negócio jurídico pactuado entre o mutuário e a CEF refere-se apenas ao financiamento habitacional. Ante a ausência de previsão legal ou contratual, não há como compelir a CEF a responder ou garantir a conclusão da obra e entrega do imóvel financiado. O objeto do contrato entre as partes, a rigor, é o mútuo, ou seja, o empréstimo de dinheiro, que neste caso foi destinado à compra de imóvel, mas poderia ter sido para qualquer outra finalidade lícita. Assim, independentemente da compra e venda do bem, a obrigação de restituir o dinheiro emprestado subsiste e não é afetado, a menos que a autora tivesse comprovado a extinção da obrigação por outra causa, o que não ocorreu neste caso concreto. Assim, subsiste a possibilidade de execução extrajudicial, se houver inadimplência, conforme disposto na cláusula 4ª do contrato (fl. 66). Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO MUTUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUEO CELEBRADO. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. 1. Ação em que os Autores/Apelantes, ao argumento de que houve atraso na entrega dos imóveis financiados, falhas na construção e inclusão indevida de seus nomes em cadastros de inadimplentes, pretendem a rescisão do contrato de mútuo habitacional, indenização por danos materiais e morais, tendo a sentença julgado improcedente o pleito inaugural, ao fundamento de que o ajuizamento de ação visando à rescisão de contrato celebrado entre as partes, muitos anos após a entrega do imóvel, revela implícita aceitação do requerente com o inadimplemento da parte contrária. 2. Não procede a insurgência dos Apelantes contra a falta de realização de prova pericial, à alegação de que em caso semelhante o Magistrado sentenciante teria determinado sua produção, se eles próprios se manifestaram nos autos requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 546), evidenciando, portanto, a ocorrência de preclusão lógica. 3. Ainda que eventual prova pericial produzida nos autos demonstrasse que a obra foi entregue com atraso e em desacordo com as especificações contidas no memorial descritivo que faz parte do contrato de compra e venda, isso em nada alteraria o resultado do julgamento, pois, conforme se depreende da peça de ingresso, com as causas de pedir invocadas (falhas na construção e mora na entrega do imóvel), não pretendem os Apelantes obrigar os Réus/Apelados a cumprir o pacto celebrado, promovendo, por exemplo, reformas nos apartamentos a fim de adequá-los ao padrão esperado, mas sim a rescisão dos contratos habitacionais com a condenação do agente financeiro à devolução dos pagamentos por eles efetuados. 4. Os contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH consistem no empréstimo de pecúlio em condições favoráveis ao proponente, em relação às práticas do mercado financeiro, com a finalidade específica de custear a aquisição ou construção da residência própria. A avença reduz-se, em suma, a explicitar a forma de recebimento e restituição dos recursos, bem assim a destinar a utilização destes para a aquisição de imóvel residencial, inexistindo qualquer manifestação contratual da responsabilização da CEF pela reparação de eventuais danos causados aos mutuários pela demora na entrega do imóvel ou por vício verificado na obra, bem como inexistindo nesta demora razão suficiente para a rescisão forçada do contrato. 5. A faculdade conferida à Caixa Econômica Federal para notificar a Seguradora em caso de atraso no andamento da obra, nos termos da cláusula vigésima do contrato acostado à exordial (fls. 31/32), ou de realizar vistorias no imóvel objeto do financiamento, a teor da cláusula vigésima primeira do mesmo contrato (fl. 32), evidencia tão-somente o interesse da instituição na manutenção do lastro hipotecário, com vistas a reduzir o risco ínsito à concessão de crédito restituível em longo prazo. Não permite que se impute ao agente financeiro culpa in vigilando, já que a fiscalização que lhe incumbe destina-se a resguardar os

seus próprios interesses, e não os do mutuário. 6. Não prospera o pedido de exclusão dos nomes dos Apelantes de cadastros de restrição ao crédito, uma vez que, conforme se depreende da peça de ingresso, a causa de pedir está relacionada não à existência de irregularidade no procedimento de negativação (tendo os próprios Autores afirmado que decidiram deixar de pagar as prestações do contrato a partir da paralisação da obra... - fl. 7), mas às alegações de atraso na entrega dos imóveis, não-entrega das chaves de algumas unidades e acabamento em desacordo com o memorial, o que, conforme visto, não é de responsabilidade da instituição financeira mutuante. 7. Não tendo sido pago o débito, é direito do credor promover a inserção do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, tratando-se, no caso, de regular exercício de um direito da CEF (art. 188, I, CC) (Precedente: AC 2001.38.00.032617-7/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.154 de 19/11/2007). 8. Afasta-se a pretensão de indenização por danos patrimoniais, sob a alegação de que o atraso na entrega da obra teria impedido a obtenção de rendas previstas nos alugueres, ou de que um mesmo apartamento haveria sido vendido por duas vezes, se os Requerentes não se desincumbiram do ônus probatório, não trazendo aos autos qualquer prova de que os imóveis se destinavam à locação (como contrato de locação, recibos de aluguéis, etc), capaz de embasar a condenação em lucros cessantes, ou de que houve duplicidade na venda de um único apartamento. 9. Sentença mantida com fundamentação diversa, restando prejudicada a análise da existência ou não de implícita aceitação dos Requerentes com o inadimplemento da parte contrária, argumento central da sentença apelada. 10. Apelação a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - Relator Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo - j. em 02/02/2009 - in DJF1 de 25/02/2009, pág. 168) Outrossim, sendo o ato jurídico válido, não prospera o pedido de ressarcimento por danos materiais ou morais, notadamente pela absoluta ausência de conduta lesiva, de dano e de nexos causal entre ambos. Se acaso a autora teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, este não ocorreu por conduta da Caixa Econômica Federal - CEF. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ressalto que este é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade destas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático deste entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Este contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as normas que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes, e de um modo especial ao agente financeiro, resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, é difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. A autora não comprovou que o descumprimento contratual pela CEF. Assim entendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício da mutuária, obrigando a CEF a responder pelo atraso da obra. Pela mesma razão, entendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Quanto à alegação de cobrança de juros, sem a devida amortização, observo que o contrato de mútuo prevê o método do Sistema de Amortização Constante - SAC (item 5 - fl. 62). Cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o Sistema de Amortização Constante - SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das

parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso (fls. 163/164). Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Desemb. Federal Poul Erik Dyrlund - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Portanto, as pretensões deduzidas pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal não merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação à Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções S/A, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor das mencionadas corrés, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, negando a responsabilização desta pelo atraso na obra do imóvel financiado, bem como o direito à indenização por danos material e moral decorrentes ou de devolução de qualquer quantia paga. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse tocante, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Concedo os

benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante pedido formulado à fl. 13 - item 14, razão pela qual o pagamento das verbas sucumbenciais acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão de Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções S/A do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016292-54.2012.403.6100 - JOSE SILVIO MARTINS(SP176606 - ANDRÉA MIUQUE SAKATA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ SILVIO MARTINS em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor indevidamente sacado de sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acrescido da multa de 40% sobre o referido valor, além de indenização por danos morais e indenização por perdas e danos, todas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/39). Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde foi designada audiência de conciliação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 54/61), requerendo a decretação da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e a improcedência dos pedidos. Em seguida, o Juízo Especializado houve por bem declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum Federal (fl. 64 e verso). Nesse passo, os autos foram redistribuídos para este Juízo, que determinou a retificação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 69). O prazo acima assinalado decorreu sem manifestação da parte autora, consoante certidão exarada nos autos (fl. 69). Intimado pessoalmente para cumprimento da determinação judicial, o autor ficou-se silente, consoante certidão de fl. 75. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimado por meio do diário eletrônico e pessoalmente para promover a emenda da petição inicial (fls. 73/74), adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, o autor deixou de cumprir a determinação deste Juízo. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita para que o recurso tenha seu trâmite independentemente do pagamento de preparo. 3. A ação originária versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos, sobre o saldo de conta de poupança, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O MM Juiz, pelo valor atribuído à causa (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01), declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sem atender aos ditames do artigo 284 do CPC. 4. Constitui direito do autor/agravante a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao quantum que se pretende obter com o processo. Não o fazendo estará o juiz autorizado a indeferir a inicial, sem resolução do mérito, tudo nos termos dos artigos 295, VI e 267, I, ambos do CPC. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, relativamente ao valor atribuído à causa, é absoluta, a par do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ficando afastada, assim, as disposições da Lei nº 9.099/95, que trata dos juizados especiais no âmbito Estadual. 6. Parcial provimento do agravo de instrumento, facultando ao autor a emenda a inicial, devendo atribuir a causa o quantum que se pretende com o processo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 303961 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 24/10/2007 - in DJU de 30/11/2007, pág. 768) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Contudo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, consoante pedido expresso na petição inicial (fl. 12). Condeno-o ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 500,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950 - fl. 04). Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010885-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029300-45.2005.403.6100 (2005.61.00.029300-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) SENTENÇAVistos em inspeção, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação conclusiva acerca dos cálculos apresentados pela exequente para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0029300-45.2005.403.6100. Subsidiariamente, requer o afastamento da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) no período anterior ao trânsito em julgado. Alegou a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução, em razão da ausência da memória de cálculos. No mérito, defendeu que a taxa Selic somente deve ser aplicada após o trânsito em julgado da decisão e não a partir dos recolhimentos indevidos. Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações da embargante (fls. 10/48). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 50/52), que foram impugnados pela embargada (fls. 55/70). A União, por sua vez, concordou com os referidos cálculos (fl. 72). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram confeccionados os cálculos de fls. 75/79, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 85/88 e 89/128). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Os presentes embargos à execução merecem ser extintos, sem resolução do mérito. De fato, a embargante limitou-se a requerer a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação conclusiva acerca dos cálculos apresentados pela embargada. Entretanto, verifico que a hipótese dos autos não se enquadra no artigo 741 do Código de Processo Civil, assim disposto: Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Constatado, portanto, que a pretensão da embargante não encontra amparo em nenhuma das hipóteses previstas no aludido dispositivo legal. Ademais, o prazo determinado pelo artigo 730 do Código de Processo Civil é peremptório, não admitindo dilação. Destarte, a petição inicial revela-se inepta, posto que o pedido não atende às especificações do artigo 282 do Código de Processo Civil, combinado com o referido artigo 741 do mesmo Diploma Legal. Outrossim, o pedido subsidiário da embargante para afastamento da taxa SELIC no período anterior ao trânsito em julgado, igualmente não se enquadra dentre as hipóteses do supracitado artigo 741 do CPC. Friso, por oportuno, que os consectários do indébito foram previstos no título executivo formado nos autos principais (fls. 732/740 e 783/790 dos autos nº 0029300-45.2005.403.6100). Qualquer alteração referente à aplicação da taxa SELIC configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Além disso, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Acrescento, por fim, que não há prejuízo ao Erário, posto que os cálculos apresentados posteriormente pela União Federal indicam valor maior que o postulado pela exequente. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em razão da sua inépcia. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos principais, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005170-44.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO,

objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a concessão de vista e extração de cópia em prol do advogado Josenir Teixeira (OAB/SP nº 125.253), dos autos do processo disciplinar nº F00535/2010. Alegou o impetrante, em suma, que foi negado ao advogado Josenir Teixeira acesso ao referido processo disciplinar, com fulcro na Resolução CFC nº 1309/10. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/18), posteriormente emendada às fls. 110/115. Afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo de fls. 20/22 do Setor de Distribuição (SEDI), posto que tratem de objetos distintos da presente impetração. Nesse mesmo passo, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 51/56), alegando, o decurso do prazo decadencial para a utilização da via mandamental. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/58). Em parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem pronunciar-se sobre o conflito entre as partes (fls. 100/102). Posteriormente, sobreveio petição da OAB (fls. 104/105), com as respectivas informações complementares da autoridade impetrada (fls. 109/114). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração. Importa ressaltar que a via mandamental pode assumir tanto o caráter preventivo, quando haja ameaça de lesão a direito, como o caráter repressivo, quando já concretizada a lesão. Entendo que a presente impetração tem o caráter repressivo, na medida em que houve a concretização do ato reputado lesivo, consistente no indeferimento de vista dos autos do Processo nº F00535/2010. Assente tais premissas, observo que a ciência do Conselho impetrante acerca do indeferimento do pedido de vista dos referidos autos ocorreu em 21 de julho de 2011 (fl. 12), sendo que o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 20 de março de 2012. Neste passo, constato que, quando da impetração, já havia decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias legalmente previstos. Sobre a constitucionalidade da referida norma, já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATORIA PROFERIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O WRIT (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL - INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA ORDENAR, EM SEDE MANDAMENTAL, A SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - RECURSO IMPROVIDO. A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse remedium juris, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública. O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança. A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstancia de ser omissa a Constituição da República quanto a fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torna-lo imune ao controle jurisdicional. A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no polo passivo da relação processual. Se o juiz entender ausente, no caso submetido a sua apresentação, a pertinência subjetiva da lide quanto a autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, parágrafo 4.). Precedentes. (grafei) (STF - RMS 21362/DF - Primeira Turma - Relator Ministro Celso de Mello, j. 14/04/92 - DJ 26/06/92) Corroborando o entendimento acima, foi editada, pela Corte Suprema, a Súmula nº 632, que dispõe: É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança, à luz da legislação pretérita. III - Dispositivo

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, e 23 da Lei federal nº 12.016/2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado,

de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016270-93.2012.403.6100 - CONSTRUTORA ETAMA LTDA.(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA ETAMA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o registro junto ao conselho presidido pela autoridade impetrada. Alegou a impetrante, em suma, que, apesar de atuar na construção civil, parte de suas funções estaria abrangida nas atribuições relativas ao exercício da arquitetura, motivo pelo qual requereu seu registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 12.378/2010. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/57), posteriormente complementada pelas petições de fls. 62/64 e 66/67. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 68). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 72/79), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela impetrante. Ato contínuo, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/82). Em face da aludida decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 111/136), ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 147/150). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 182/183 verso). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Rejeito a preliminar argüida pela autoridade impetrada, porquanto a ausência de direito líquido e certo deve ser analisada no mérito, importando, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte impetrante postula a sua inscrição perante o órgão de fiscalização profissional presidido pela autoridade impetrada, razão pela qual está legitimada a figurar no pólo ativo desta demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do indeferimento do pedido de registro pela autoridade impetrada. Prescreve o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980, in verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grafei) Deveras, a Lei federal nº 12.378/2010, que dispõe sobre o exercício da arquitetura e urbanismo, preceitua em seu artigo 10, parágrafo único, acerca da necessidade de registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, in verbis: Art 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR. Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente. (grafei) Com o escopo de regulamentar o registro de pessoas jurídicas, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil editou a Resolução nº 15/2012, cujo artigo 1º estabelece, verbis: Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo: I - as pessoas jurídicas que tenham por objeto social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas ou de atividades de arquitetos e urbanistas em áreas de atuação compartilhada com outras áreas profissionais; II - as pessoas jurídicas que tenham por objeto social o exercício de atividades profissionais de arquitetos e urbanistas, privativas ou compartilhadas, cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. No entanto, a documentação carreada aos autos com a petição inicial não demonstrou que a impetrante cumpria os requisitos exigidos pela lei para obtenção do registro perante o aludido conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido, reproduzo novamente informação da autoridade impetrada esclarecendo que apenas a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU de sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente. Examinando o contrato social consolidado da impetrante, cuja cópia instruiu a inicial desta ação, verifica-se com a necessária exatidão que a prestação de serviços de arquitetura e urbanismo não se encontra especificado na cláusula quinta, que define o seu objeto social, aqui reproduzida na íntegra: CLÁUSULA QUINTA - A sociedade tem por objeto social: a) A construção civil em geral e a incorporação imobiliária; b) Execução de obras e prestação de serviços nas áreas de engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia mecânica; c) Participação em outras sociedades civis ou comerciais como sócia quotista ou acionista. Assim sendo, não restando comprovada a

ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que indeferiu o registro da impetrante no conselho de fiscalização profissional, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a negativa de registro da impetrante junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000583-42.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE PEDAGOGIA ANTROPOSOFICA DE SAO PAULO (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DE PEDAGOGIA ANTROPOSÓFICA DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre o terço constitucional de férias, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária. Aduziu a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre o referido benefício, porquanto este possui natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/94). A liminar foi indeferida (fls. 98/100). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 108/124), ao qual foi dado provimento (fls. 140/142). Por sua vez, a União requereu o seu ingresso no feito (fl. 125), o que foi deferido por este Juízo (fl. 126). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 129/136), defendendo, basicamente, a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 150/151). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes ao terço constitucional de férias na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Ademais, o 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991 estabelece as parcelas que não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, estão excluídas do conceito de remuneração, nada dispondo acerca do terço constitucional de férias. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela

via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004103-10.2013.403.6100 - JOSE EMYGDIO COSTA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICIO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
SENTENÇAVistos em inspeção, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EMYGDIO COSTA contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.007393/2011-67 (RIP nº 7071.0019241-81), com a inscrição do impetrante como foreiro responsável. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/27).Inicialmente, foi deferida a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003, bem como determinada a emenda da inicial para retificação do pólo ativo da demanda, fundamentação e juntada de contrafês, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 31). Intimado, o impetrante apenas pleiteou a prorrogação de prazo para cumprimento da ordem judicial (fl. 32), o que foi deferido pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias (fl. 33). Transcorrido indigitado prazo, não houve qualquer manifestação da parte, consoante certificado nos autos (fls. 34). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora instado por duas vezes para as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 31), o impetrante deixou de cumpri-las.Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTOSEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO

PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança. Custas processuais pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017861-66.2007.403.6100 (2007.61.00.017861-1) - FRANCIELDO PEREIRA DA SILVA X FERNANDA BATISTA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito à certidão de trânsito em julgado fl.284, bem como o despacho de fl. 285.Promova as alterações no sistema processual e após, republicue-se a sentença de fls. 281/282. Int. SENTENÇA Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por FRANCIELDO PEREIRA DA SILVA e por FERNANDA BATISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos de leilão do imóvel descrito na inicial, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como para que a requerida se abstenha a praticar quaisquer atos tendentes à execução extrajudicial. Requerem, ainda, o afastamento de inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/85). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 88). Instados a emendar a petição inicial (fl. 88), sobreveio petição dos requerentes nesse sentido (fl. 90/92). Em seguida, foi prolatada sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (fls. 96/98). Irresignada, a parte requerente interpôs recurso de apelação (fls. 101/137), que submetido a julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A 5ª Turma da aludida Corte proveu o apelo e anulou a sentença de extinção (fls. 153/155). Baixados os autos à primeira instância, o pedido de liminar restou indeferido (fls. 156/158). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 163/239), aventando a ocorrência de litigância de má-fé por parte dos requerentes. Em sede de preliminar, suscitou ainda a impossibilidade jurídica do pedido, a carência de ação por falta de interesse de agir, o litisconsórcio passivo necessários com o terceiro adquirente do imóvel e a existência de outras demandas conexas. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição e de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Os requerentes manifestaram-se em réplica (fls. 246/277). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 240), a requerida dispensou a produção de outras (fl. 243). Por sua vez, os requerentes pleitearam a produção de prova pericial (fl. 277).É o relatório.Passo a decidirA presente ação cautelar deve ser extinta sem julgamento do mérito.Conforme consta dos autos da ação ordinária, autuada sob nº 0029446-81.2008.403.6100 e distribuída por dependência à presente demanda cautelar, houve a prolação de sentença, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito.Dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Com efeito, considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve a extinção sem resolução de mérito.Assim, extinto o processo principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente demanda.Por fim, deixo de acolher a pretensão da requerida para condenação dos requerentes por litigância de má-fé, tendo em vista que não houve a demonstração da prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC.Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 88), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026414-17.1999.403.0399 (1999.03.99.026414-7) - MARISA HAKA FERREIRA X SUELI REGINA CARDOSO COSTA X ROSELI ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X

MOACYR JORGE BAPTISTA CARNAVAL X JOAO MARTINS DOS SANTOS X MARCIA DOMINGOS DA SILVA GROM X SILVIO MARTINS CESARIO X WALTER JOAO BARBOSA X NADJA MARIA DE OLIVEIRA(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARISA HAKA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI REGINA CARDOSO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR JORGE BAPTISTA CARNAVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOMINGOS DA SILVA GROM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARTINS CESARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADJA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Na sentença proferida (fls. 148/157) a coautora Márcia Domingos da Silva Grom foi excluída, nos termos do artigo 267, inciso vi, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Marisa Haka Ferreira, Roseli Alves da Silva, Maria Aparecida Ferreira da Silva, Moacyr Jorge Baptista Carnaval, João Martins dos Santos, Walter João Barbosa e Nadja Maria de Oliveira (fls. 235, 238, 240, 281, 283, 284 e 286). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos Sueli Regina Cardoso Costa e Silvio Martins Cesario (fls. 269/288). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032663-50.1999.403.6100 (1999.61.00.032663-7) - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR E Proc. RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P. CASTRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSS/FAZENDA X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fls. 1026 e 1047), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a serem ratesados igualmente entre os demais réus, o qual, de acordo com a petição de fls. 1043/1044, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 449,68 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação à corre União Federal. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000336-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000336-5) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução de honorários advocatícios, a cargo da autora/executada, fixados na r.sentença (fls. 245/247). A União Federal requereu (fls. 277/280) a intimação da parte devedora para recolher o valor de R\$ 4.301,78 (quatro mil, trezentos e um reais e setenta e oito centavos), válido para agosto de 2010, a título de honorários de sucumbência. Expedido mandado de intimação da devedora (fls. 286/287), a empresa não foi localizada no endereço fornecido na inicial. Foi intimada a empresa devedora, na pessoa de seu representante legal, o qual deixou transcorrer o prazo para cumprimento da obrigação (fls. 297/301). A União Federal (fls. 304/307) requereu o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da autora pelo sistema BACENJUD. Foi deferido o bloqueio (fls. 309/311), restando infrutífero. Às fls. 314/321 a União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União.É o relatório. Passo a decidir.A desistência expressa manifestada pela exeqüente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido:EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor.2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exeqüente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exeqüente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ.3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030236-12.2001.403.6100 (2001.61.00.030236-8) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERONI FECHADURAS LTDA
SENTENÇAVistos em inspeção.A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 625), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o qual, de acordo com a petição de fl. 625, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 816,81 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7945

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RS LTDA X JOSE CARLOS BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X JOSE ROBERTO BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X JOSE CUOCO BIANCHI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, Intime-se o executado JOSÉ CUOCO BIANCHI, na pessoa de seu advogado LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, inscrito na OAB/SP sob o nº 103.592, da data de redesignação da audiência de conciliação marcada para 22/08.2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034574-05.1996.403.6100 (96.0034574-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4643

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1280/1281 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

0022909-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008113-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DANIELA RUIZ
Defiro a suspensão do presente feito nos termos do art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos.I.

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS CATROCHIO
Defiro a suspensão do presente feito nos termos do art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos.I.

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO
Fls. 141/143: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0011626-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENILTON COSTA DOS SANTOS
Indefiro o pedido da CEF, às fls. 120, considerando as consultas já realizadas às fls. 39 e 115 a 118.Promova a CEF as diligências necessárias a fim de localizar o endereço do réu, em 10 (dez) dias.I.

0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA
Indefiro o pedido da CEF de fls. 89, considerando a consulta realizada às fls 71.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0021692-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO LUIZ DA SILVA
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0001809-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LECI GONZAGA
Promova a CEF a citação da ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0005515-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 86, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007345-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI
Fls. 81: indefiro, considerando a consulta de fls. 79.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0010231-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FLAVIO GOMES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0011527-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU MATIAS DE OLIVEIRA

Deixo de apreciar a petição de fls. 65/71 considerando a sentença de fls. 60 já transitada em julgado.Arquivem-se os autos.I.

0012020-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0015327-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE PENAFIERI(SP318609 - FLAVIA OLIVEIRA PENAFIERI) X EDUARDO SCHUETZE

Manifestem-se as partes acerca de eventual acordo, conforme mencionado na petição de fls. 109, em 05 (cinco) dias.I.

0018274-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HERCONIDES ESPINDOLA AMARO

Deixo de apreciar as petições de fls. 78/85 e 86/91 considerando a sentença de fls. 70 já transitada em julgado.Arquivem-se os autos.I.

0018552-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN HERBERT DE NOBREGA BRANDT

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0021848-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X SONIA REGINA LOPES DA FONSECA PEREZ

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001870-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE SANTANA

Designo o dia 01/07/2013, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se a DPU por mandado.

0005368-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIANE DIAS DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129508-48.1979.403.6100 (00.0129508-0) - ALICE MALULI DA SILVA PONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISE JOSE SOUZA LUZ

Fls. 303: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO(SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 546/555: não procede a alegação de ilegitimidade levantada pela CEF. O que se verifica é um equívoco da advogada em peticionar em nome de Bruna Bianca de Moura Cellini Rocha ao invés de fazê-lo no nome da autora, Irene Bueno, de quem Bruna Bianca é procuradora (fl. 405). Desse modo, considero que as petições foram subscritas pela advogada em nome da autora, devendo a mesma se atentar à correta designação do autor quando peticionar novamente. Quanto à revisão do contrato, considerando a natureza da liquidação, determino seja feita por arbitramento, nomeando o perito economista e contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Noqueira Garcez, n. 452, Caraguatatuba-SP para efetivar a revisão do contrato nos termos da sentença transitada em julgado, apresentando o laudo em 40 (quarenta) dias. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cabendo à autora a efetivação do depósito no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intime-se. São Paulo, 5 de junho de 2013.

0017142-45.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDMICRO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 130/137: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II do endereço do representante legal da empresa devedora. Após, dê-se vista à ECT.

0010839-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Tendo em vista a petição de fls. 261, bem como a juntada do processo administrativo n.º 13803.000085/89-55, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0016291-69.2012.403.6100 - MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários provisórios em R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) devendo a autora efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. I.

0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR(SP026992 - HOMERO SARTI E SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 131/133: defiro. Redesigno a audiência do dia 14.06.2013 para o dia 19.08.2013, às 14h30. Intime-se as partes com urgência.

0022719-67.2012.403.6100 - YVETTE SANTOS RODRIGUES(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/102: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0007854-05.2013.403.6100 - LUCILA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Apresente a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato firmado entre as partes (nº 21.2899.125.0012122-27), mencionado em sua contestação (fls. 31). Com a vinda do documento, dê-se vista à autora para manifestação, bem como para apresentação de réplica, no prazo de dez dias. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. São Paulo, 4 de junho de 2013.

ACAO POPULAR

0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Ante as certidões de fls. 2279/2280, cancelo a audiência designada para oitiva da testemunha Jorge Henrique Catucci.Recolha-se a carta precatória n. 68 independente de cumprimento.Intimem-se as partes, bem como manifeste-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007601-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-91.1996.403.6100 (96.0011728-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JACINTO FERREIRA E SA X MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA E SA(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0007602-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-35.2003.403.6100 (2003.61.00.013145-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALEXANDRE BUCCI(SP208537 - SOFIA MARCIA ANDROULIDAKIS E SP155011 - WILLIAM KEN ITI TAKANO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL

Considerando que já foram realizadas diligências nos endereços constantes das fls. 275/280, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fls. 274.FLS. 274: Indefiro o pedido da CEF com relação aos executados já citados, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 652 e ss, do CPC.No tocante ao executado MANUEL PEREIRA VIDAL, providencie a Secretaria a pesquisa aos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. No caso da pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, tornem conclusos.

0003358-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL ABDO NETO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP117332 - TAINA SONALI PETROSZENKO ROSOLINO) X ABRAO ABDO NETO X NAIR MARIA ROMANINI ABDO Na presente execução, a Caixa Econômica Federal objetiva o recebimento de dívida decorrente de contrato de financiamento imobiliário.No entanto, antes da propositura da presente execução, os executados já haviam proposto ação de prestação de contas, questionando o cumprimento das cláusulas do mencionado contrato, na qual foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido ali deduzido e fixando o valor da dívida decorrente do contrato em montante inferior ao exigido nesta execução.Nesse sentir, enquanto não houver julgamento definitivo naquela ação, onde se discute exatamente o montante devido, a presente execução não poderá ter seu curso retomado, verificando-se, assim, a presença de prejudicial externa que deve ser considerada para a suspensão do presente feito. Face ao exposto, com esteio no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até que advenha o trânsito em julgado da decisão pronunciada na ação de prestação de contas nº 0033976-65.2007.403.6100.Intimem-se as partes e aguarde provocação no arquivo, sobrestado.São Paulo, 3 de junho de 2.013.

MANDADO DE SEGURANCA

0014142-91.1998.403.6100 (98.0014142-1) - GECEL SZTERLING(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0000228-03.2011.403.6100 - ANAMARIA BAPTISTA VILLELA LEME X CARLA BALIEIRO SINISGALLI

X CARLOS EDUARDO AMARAL BARBOSA X GILBERTO CESAR GASPARETTO X GUSTAVO DE CASTRO LIMA X HAYDEE KACMAN X LUIZ EUGENIO DE CAMPOS PIRES FONSECA X MARIANA FILOSI CESAR MORAIS DE CASTRO X PEDRO MARCIO RIBEIRO X RONEY BROGLIATO GIACOMETTI X RAPHAEL FERREIRA DA SILVA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Fls.225/227: Expeça-se a certidão requerida.Intime-se a requerente para a retirada mediante recibo.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0001386-25.2013.403.6100 - RODRIGO NGAN PAZINI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685149-41.1991.403.6100 (91.0685149-5) - PEDRO TOPAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X NELSON PEREIRA MAIA X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X MARIA MURATA X JAIME FACHAL GARRIDO(SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PEDRO TOPAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA MURATA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ANTONIA NUNN X UNIAO FEDERAL X PEDRO TOPAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Comunique-se o juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da transferência efetivada, encaminhando-se cópia das fls. 343/344.Dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046676-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046676-9) - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALFREDO VENCESLAU NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 382: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP059367 - FRANCISCO CASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0010118-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010118-7) - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO

Providencie a parte autora o depósito das parcelas remanescentes do parcelamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal.Prazo: 10 dias.Int.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício juntado às fls. 981.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO

Indefiro o pedido da CEF de fls. 111, considerando a consulta realizada às fls. 105.Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ
Dê-se ciência à CEF do ofício juntado às fls. 93.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7481

USUCAPIAO

0760620-39.1986.403.6100 (00.0760620-6) - CELSO DE SOUSA FERREIRA X JULIANA DE SOUSA FERREIRA X THIAGO DE SOUSA FERREIRA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Fl. 525/527: Vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Dê-se vistas dos autos a União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0) - MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Considerando que o cadastro da parte perante a Receita Federal é verificado quando do processamento do requisitório, promova a exequente MARIA HELENA DE OLIVEIRA a regularização de seu CPF perante a Receita Federal, vez que consta divergência entre os documentos que instruíram a inicial e o comprovante de situação cadastral no CPF de fl. 1077.Ao Sedi para retificação do assunto do processo e do cadastro de Maria Goreti da Silva da Cruz (fls. 11/12), bem como a atualização do cadastro de Maria Isabel Lacerda da Silva, nos termos da consulta Webservice de fl. 1078.Fl. 1076: Dê-se ciência às partes.Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os requisitórios dos exequentes regularizados.Int.

0025696-57.1997.403.6100 (97.0025696-0) - PRINEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA - ME(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a consulta realizada às fls. 296/297, ao Sedi para atualização do cadastro da autora.Após, expeça-se o ofício requisitório dos honorários nos termos do requerido à fl. 289, indicando como beneficiário o Dr. Carlos Edson Martins, OAB/SP 129.899.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024832-67.2007.403.6100 (2007.61.00.024832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA GORETI DA SILVA CRUZ X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Nos termos do art. 463, I, do CPC, corrige-se a inexatidão material na r. sentença de fls. 639/641, em virtude de omissão do nome da exequente Maria Goreti da Silva Cruz no corpo da referida. Assim, acrescenta-se o nome da exequente no quinto parágrafo de fl. 639, no primeiro e terceiro parágrafos de fl. 641, vez que sua situação é a mesma de Maria Helena Lucas, Maria Helena Oliveira, Maria Isabel Lacerda e Maria Ivani Ferreira de Oliveira (valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037022-87.1992.403.6100 (92.0037022-5) - LUIZ ANTONIO PEREIRA X EDNA BLINI PEREIRA X PETER VIE SHIN LIU X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X LAERTE DOS SANTOS AGUADO X SERGIO HILARIO PERES X JOSE VIRGILIO DA SILVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDNA BLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PETER VIE SHIN LIU X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X LAERTE DOS SANTOS AGUADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO HILARIO PERES X UNIAO FEDERAL X JOSE VIRGILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 269: Considerando o disposto no art. 23 da lei 8906/94, manifeste-se a advogada que atuou no feito, Dra. Miriam Soares de Lima, OAB/SP nº 44.291, sobre o requisitório da verba honorária que será expedido em nome do advogado, Dr. Jair Vieira Leal, OAB/SP 171.379. Uma vez que o pagamento de requisitório obedece a regras próprias de atualização, expeçam-se os referidos documentos, conforme conta aprovada pela r. sentença nos embargos. Anoto, por oportuno, que os exequentes poderão solicitar requisitório complementar, havendo diferenças de atualização monetária. Fls. 272/273: Considerando o disposto no art. 49 da Resolução 168/2011-CJF, indefiro, por ora, o bloqueio da importância que será recebida por Peter Vie Shin Liu. Sobrevindo a penhora noticiada, proceda-se ao referido bloqueio.Int.

0081285-10.1992.403.6100 (92.0081285-6) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 496/506: Manifeste-se a exequente.Int.

0002104-23.1993.403.6100 (93.0002104-4) - ALCIR PIRES DE BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIR PIRES DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para retificação do assunto do processo. Após, expeçam-se os requisitórios.Int.

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(Proc. CLOTILDE SADAMI HAIASHIDA E Proc. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA X SALVADOR MOUTINHO DURAZZO X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Intime-se.

0059177-11.1997.403.6100 (97.0059177-8) - ACIR TORACI X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE

X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N.J.FERREIRA) X ACIR TORACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as consultas acostadas às fls. 251/252, ao Sedi para atualização dos cadastros de Rafael Evangelista Silvestre e Talita Evangelista Silvestre.Expeçam-se os requisitórios nos termos do requerido à fl. 242, à vista do informado pela União às fls. 246/250, observando-se a distribuição das cotas de pensão de fls. 21/23.Cumpra-se.

0034999-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034999-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 150/152, expeçam-se os requisitórios, compensando-se os honorários nos termos da decisão de fl. 147 e consulta supra. Dê-se ciência às partes. Após, se em termos, proceda-se a transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043348-53.1998.403.6100 (98.0043348-1) - FUNDACAO PRO SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO X FUNDACAO DO SANGUE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DO SANGUE(SP242316 - ERNANI ALBERTO FERREIRA SANTIAGO)

Expeça-se o ofício requisitório.

Expediente Nº 7482

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006478-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 644/660: Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo de ANTONIA MARIA DA SILVA, JOEL JOSÉ FERREIRA, JARBAS NASCIMENTO LAGES, ERMELINDA GIMENES MARTINS, APARECIDA MALAQUIAS FELICIANO, FIRMINO FRANCISCO MARQUES JUNIOR, PEDRO JOSE CALELO, PEDRO FAUSTINO DA SILVA, JOSE NATALINO FELICIANO e CARMEM ANTUNES VIEIRA,isto porque, as pessoas arroladas para figurar na demanda são os segurados que, segundo o réu, se beneficiaram da fraude. O litisconsórcio necessário somente se configura quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, o que não é o caso dos autos, por se tratar de relação entre o agente público e terceiros que teriam se beneficiado do ato de improbidade administrativa. Sobre o pedido de provas, segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Indefiro o pedido de requisição de documentos aos Juízos Federais, requerido pelo Ministério Público Federal, uma vez que compete à parte interessada nessa prova, produzi-la.Com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que a autarquia figura na demanda como assistente litisconsorcial, manifeste-se a mesma, no prazo de dez dias, sobre o ato de demissão do réu, especificamente sobre a existência ou não de ação judicial voltada à reversão administrativa do ato demissionário, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014484-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCLEU ALVES

Ciência à parte autora do retorno do mandado não cumprido, para requerer o quê de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0005026-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS LIBUTTI

Ciência à parte autora do retorno do mandado não cumprido, para requerer o quê de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0005483-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUDEILDO DE LIMA SOUZA

Ciência à parte autora do retorno do mandado não cumprido, para requerer o quê de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0009655-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ

Vistos, em decisão.Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Thiago Galmacci Souza Cruz, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão dos veículos descritos na inicial.Alega a parte requerente que, nos dias 14/12/2009 e 02/09/2010, respectivamente, firmou contratos de financiamento com a parte requerida, a saber: i) no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), para aquisição de veículo marca PEUGEOT, modelo 207 XR SPORT 1.4, cor preta, chassi n.º 9362NKFWXAB036700, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EMN 6546, RENAVAM 182826562, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 26642716); ii) no valor de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais), para aquisição de veículo marca NISSAN, modelo LIVINA 1.6 16V, cor Preta, chassi n.º 94DTAFL10AJ498220, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa EQV 2477, RENAVAM 234475331, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 28631859). Pelos contratos firmados, a parte ré se comprometeu ao pagamento, respectivamente, de 37 (trinta e sete) e 51 (cinquenta e uma) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 10/01/2010 e o da última prestação em 10/02/2013; 10/09/2010 e o da última prestação em 10/12/2014.Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 10/03/2012 e 10/04/2012, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão dos veículos acima descritos, a fim de liquidar a dívida pendente.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte requerida, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/25), conforme cláusula 18 do contrato:18 - O bem descrito no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.(...)18.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A).Verifica-se também da análise dos mencionados contratos que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 24, fls. 22).Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 37/58 e dos instrumentos de Protesto de fls. 26/27, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ).De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor.O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo

n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens descritos na inicial, a saber: i) veículo marca PEUGEOT, modelo 207 XR SPORT 1.4, cor preta, chassi n.º 9362NKFWXAB036700, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EMN 6546, RENAVAL 182826562, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 26642716); e ii) veículo marca NISSAN, modelo LIVINA 1.6 16V, cor Preta, chassi n.º 94DTAFL10AJ498220, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa EQV 2477, RENAVAL 234475331, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 28631859), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Srs. Flávio Kenji Mori, inscrito no CPF 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob n.º 014.380.348-55, Dermeval Bistafa, inscrito no CPF 170.229.838-87; e Geraldo Maria Ferreira, inscrito no CPF 028.801.758-79, no endereço informado às fls. 06. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0009846-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PETERSON OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Peterson Oliveira da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 13/05/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), para aquisição de veículo motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor vermelha, chassi n.º 9C2KC1680BR513662, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOK 9136, RENAVAL 327804750, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 30590067). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 13/06/2011 e o da última prestação em 13/05/2015. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 13/12/2012, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 12, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 07/08), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n.º 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 08). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 14 e do instrumento de protesto de fls. 13, obedecendo, deste modo, o que

dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1680BR513662, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOK 9136, RENAVAL 327804750), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Srs. Washington Luiz Pereira Vizeu, inscrito no CPF 032.247.148-67; Flávio Kenji Mori, inscrito no CPF 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 014.380.348-55, Dermeval Bistafa, inscrito no CPF 170.229.838-87; no endereço informado às fls. 03. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

USUCAPIAO

0009240-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) GEORGE ALBERTO DA COSTA E SILVA X ANGELA MARIA CONCEICAO DE CASTRO COSTA E SILVA X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI (SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do Provimento COGE 64/2005, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA (SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP256334 - WELLINGTON DE

rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO

PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso)Em relação as férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias indenizadas, férias em dobro e 1/3 constitucional de férias em dobro, Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional. O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. Destarte, não há motivo para que as autoras se insurjam contra a cobrança da contribuição previdenciária com relação às férias indenizadas, eis que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional (assim como as diferenças de 1/3 de férias), não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII, como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório (R. Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). No que tange a multa pela rescisão fora da data, multa pela ruptura de contrato de experiência e rendimento/abono do PIS, referidas verbas não integram o salário de contribuição, conforme 9, respectivamente, alíneas x, e nº3, e l, do art. 28, da Lei n 8.212/91, portanto não incide a Contribuição Previdenciária. Quanto à indenização por rescisão do contrato de trabalho, assim como indenização por tempo de serviço, não há elementos nos autos que comprovem tratar-se de verba que tenha caráter nitidamente indenizatório. Importa, nesse momento, deixar claro que toda e qualquer verba paga por mera liberalidade do empregador está sujeita a incidência da contribuição previdenciária. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.745/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, a verba paga espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador é aquela que é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos). Portanto, a natureza jurídica destas verbas não está clara neste momento processual. Em relação à integração do 1/3 de férias no aviso prévio, integração das férias no aviso prévio proporcional, a média do aviso prévio indenizado, média do aviso prévio, média das férias proporcionais e média das férias indenizadas, não vejo pertinência no pleito formulado, porquanto o disposto no art. 487 da CLT, diz respeito ao cálculo do montante devido a esses títulos (por exemplo, o 5º determina a inclusão das horas extras habituais no cálculo do aviso prévio indenizado; o 6º trata do reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida). Resta claro, pois, que se trata de disposições legais que cuidam de assegurar a forma de se calcular a verba devida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. No caso em apreço, para fins de incidência da tributação importa a natureza da verba trabalhista paga ao empregado (aviso

prévio, férias, e outras), sendo irrelevante a forma de cálculo para se aferir se a verba em si tem natureza remuneratória ou indenizatória. À evidência, não é forma de se calcular o quantum devido que irá determinar a sua natureza. Saliendo que toda a fundamentação concernente a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias aplica-se também às contribuições gerais para o SENAI, SENAC, SESI e SESC e salário-família e educação (contribuição para terceiros). Essas contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, incidem sobre a remuneração paga aos empregados, conforme disciplinado pelos decretos-lei que regem as exações devidas a cada instituição (por exemplos, Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944, Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 e Decreto-lei nº 9.853, de 13/09/1946). Neste sentido: Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência (TRF 4ª R., APELREEX 00055263920054047108, 2ª T., Rel. Artur César de Souza, DE 07/04/2010). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pleiteada para afastar a exigência de contribuição previdenciária patronal e de terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI) sobre os valores pagos pelas autoras a título de: quinze primeiros dias de afastamento pela concessão de auxílio-doença ou acidente; 1/3 constitucional de férias; diferenças de 1/3 de férias; férias proporcionais; 1/3 de férias proporcionais; férias indenizadas; 1/3 constitucional de férias indenizadas; férias em dobro; 1/3 constitucional de férias em dobro; aviso prévio indenizado; multa pela rescisão fora da data; multa pela ruptura de contrato de experiência; e rendimento/abono PIS. Manifestem-se as autoras acerca das contestações, no prazo legal. Intimem-se.

0003122-78.2013.403.6100 - SISAL EDITORA LTDA(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES E RJ163739 - PAOLA COSTA FICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da redistribuição de feito. Indefiro o pedido de depósito mensal do parcelamento relativo às CDAs objeto desta ação, posto que tal pedido carece de fundamento legal, observando que para a suspensão da exigibilidade do tributo, somente é possível aceitar o depósito integral do montante devido. Fl. 150/262: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0003403-34.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a extinção ou, ao menos, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10880.925.541/2012-80. Em síntese, aduz a parte autora que os débitos objeto do processo administrativo em questão decorre da homologação parcial da PER/DCOMP 40151.03900.270608-1.7. Todavia, sustenta ser indevida as glosas realizadas pela RFB, porquanto existente os créditos apurados e indicados na DCOMP. Informa que tratam-se de créditos tributários a título de Imposto de Renda pagos no Exterior (IR Exterior), Retenções na Fonte (IRRF), e Estimativa compensada com Saldo Negativo de Períodos Anteriores (Estimativa SNPA). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 81/82). Contestação às fls. 89/94. Às fls. 95/113, requer a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, oferece carta de fiança bancária. É o relatório. DECIDO. Não há de ser acolhido o pedido de suspensão da exigência dos créditos tributários, mediante a prestação de fiança bancária. O inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, prescreve que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a previsão acima transcrita se reveste de nítido caráter acautelatório, a fim de garantir a discussão de eventual crédito tributário sem que o contribuinte sofra atos executórios, ao mesmo tempo em que garante à Fazenda Pública o recebimento de tal importância caso seja vencedora na ação. Verifica-se, assim, que, muito embora seja um direito do sujeito ativo da relação tributária o depósito dos valores controversos discutidos judicial ou administrativamente, tal medida, da mesma maneira, visa a garantir o eventual direito reconhecido ao Fisco, ou até mesmo ao próprio contribuinte que poderá levantar os valores depositados, caso sua pretensão venha a ser acolhida ao final. Em suma, consoante lição do eminente tributarista Vladimir Passos de Freitas, é o depósito, além de direito do devedor, também garantia do credor (Código Tributário Nacional Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais). No entanto, o valor do depósito previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, deve ser feito de modo integral e em dinheiro. Deste modo, a lição doutrinária deve ser interpretada em consonância com o indigitado preceito legal, de modo que o depósito e, em consequência, a suspensão da exigibilidade do valor discutido, somente será um direito do contribuinte, quando este for feito integralmente - valor controvertido - e em dinheiro. Trago à colação decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 448308 Processo: 200200827771 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000625055 Relator: FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA

PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN.I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.II - Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado)(grifou-se)III - Na hipótese presente o contribuinte-devedor ofereceu fiança bancária como garantia e não montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, as exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, portanto, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.IV - Nesse contexto, ressalvado o ponto de vista do Relator, passa-se a adotar o novel posicionamento deste Órgão Julgador.V - Recurso especial provido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 873067 Processo: 200601677637 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000725560 Relator: FRANCISCO FALCÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.I - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN.II - Tendo o contribuinte se valido da fiança bancária e não de montante em dinheiro na integralidade do débito, não se satisfazem as exigências impostas pelo legislador. Precedentes: REsp nº 304.843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001 e REsp nº 448.308/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.III - Recurso especial provido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 587297 Processo: 200301577879 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000723474 Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 151, II, DO CTN. SÚMULA Nº 112/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 15, I, DA LEI 6.830/80 EM SEDE DE PROCESSO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, a teor do disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade dessa suspensividade se dar por meio de fiança bancária.2. O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Súmula 112/STJ).3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação cautelar que tem por fim, em última análise, suspender a exigibilidade de crédito tributário.4. Recurso especial improvido.Do mesmo modo, o teor da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida de que somente o depósito em dinheiro e no valor integral da dívida discutida permite a suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que o oferecimento de caução ou qualquer outra forma de garantia não se equiparam ao estatuído no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Não optando a autora, portanto, pelo meio escolhido pelo legislador para suspender a exigibilidade do crédito tributário, entendo como não demonstrada a plausibilidade de seu direito.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 95/113. Intime-se.

0004676-48.2013.403.6100 - MARIA VITORIA ANDRADE RAMOS(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão supra na data de hoje.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA VITÓRIA ANDRADE RAMOS do UNÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o afastamento da incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria que recebe, sob o fundamento de isenção em decorrência de moléstia grave.Em síntese, a parte-autora aduz possuir metade do rosto paralisado com cegueira do olho direito, decorrente de uma cirurgia de descompressão total do nervo facial referente a um tumor cerebral, fazendo jus, por esse motivo, à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Acontece que, a administração tributária tem se negado a conceder a referida isenção sustentando que a moléstia que acomete a parte-autora está fora do campo de incidência da mesma. Alega ofensa à legislação de regência, pedindo tutela antecipada para que seja reconhecido o seu direito à isenção em tela.Inicial acompanhada de documentos fls. 25/96.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.De início, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº. 11.457/2007, instituiu-se a Receita Federal do Brasil, de modo que o INSS não detém mais capacidade tributária, consoante ao art. 2º da referida lei.Neste sentido, os Tribunais Regionais Federais já decidiram:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ART. 6º, INCS. XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. PEDIDO INOVADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de aposentadoria, por portador de doença grave especificada em lei, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. A autora ingressou com a presente ação objetivando a isenção do tributo sobre os proventos de aposentadoria, sendo que foi submetida à perícia médica no IMESC, em maio/2007, cujo laudo concluiu ser a autora portadora de neoplasia maligna (CID 10 C50). Dessa forma, com base no laudo médico pericial e tendo em vista a legislação que disciplina a matéria, manifestou-se favoravelmente a Delegacia da Receita Federal, reconhecendo ter a autora direito à isenção do imposto de renda. 4. Mantida a r. sentença que fundamentou-se no reconhecimento pela ré do direito da autora à isenção do tributo, conforme art. 269, II, do CPC. 5. O pleito relativo à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, retroativamente a cinco anos anteriores à distribuição da ação, não integrou o pedido inicial, razão pela qual, não pode ser conhecido. 6. Redução da verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, 4º do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta providas.(TRF 3ª Região; AC 199961000347951; JUIZA CONSUELO YOSHIDA; SEXTA TURMA; DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 642).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Trata-se de ação impetrada em face apenas do INSS através da qual o autor requereu isenção de imposto de renda sobre sua aposentadoria, por moléstia grave, com base no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. - O INSS é autarquia responsável pela retenção do imposto de renda e seu respectivo repasse à Receita Federal, não lhe competindo a discussão sobre a questão de mérito. - Ilegitimidade passiva reconhecida. Extinção do feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, CPC. - Precedente do TRF 3ª Região (TRF 3ª Região. 6ª Turma. Rel. Des. Consuelo Yoshida. AC 1464804. DJ, 11/03/11). - Remessa oficial e apelação do INSS providas.(TRF 5ª Região; APELREEX 200883000104904; Desembargador Federal Paulo Gadelha; Segunda Turma; DJE - Data::30/10/2012 - Página::166)Dessa forma, cumpre reconhecimento da ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a demanda, excluindo-a da lide, permanecendo tão-somente a União Federal. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.No presente caso, não se vislumbra a existência de tais requisitos. Fundamenta-se.Inicialmente, cumpre anotar que, por força do previsto no art. 150, 6º, da Constituição Federal, quaisquer subsídios ou isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica do ente tributário competente. Dispondo sobre as isenções pertinentes ao caso dos autos, em decorrência de acidentes ou doenças, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, o art. 47 da Lei 8.541/1992, e o art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), prevêm que não é exigível IRPF em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose). Certamente o principal objetivo dessa isenção é munir o enfermo de recursos financeiros necessários ao seu

tratamento, fazendo supor que essa desoneração tributária deve ser atribuída àquele cuja doença é tão grave que ensejou a aposentadoria ou reforma. É verdade que o art. 111, do CTN, exige interpretação literal dos preceitos normativos que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Porém, a interpretação literal deve ser afastada sempre que houver motivo razoável, justificando a preservação do verdadeiro significado das normas tributárias, impedido conclusões incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois o operador do Direito deve se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (E.STJ, RESP 411704, 2ª Turma, v.u., DJ de 07/04/2003, p. 262, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dito isso, entendo potencialmente possível estender o preceito que dispõe sobre isenção à doença, contudo dependente de prova pericial, justamente para atender ao espírito do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, do art. 47 da Lei 8.541/1992, e do art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995. Não se trata propriamente de aplicação dos critérios de integração previstos no art. 108 do CTN (já que aqui há disposição expressa sobre o tema), mas se interpretação teleológica que permite, extraordinariamente, a extensão de preceitos que contêm benefícios fiscais para casos graves e extremos. É importante lembrar que embora a isenção do IRPF em tela pode ser concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, aplicando-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia (se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão), ou da data em que a doença foi contraída (quando identificada no laudo pericial). Além disso, essas isenções também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Obviamente a legislação de regência dispensa a incidência de IRPF sobre pagamentos feitos a título de proventos de aposentadoria ou reforma, vale dizer, exige-se que a pessoa portadora da doença grave esteja aposentada ou reformada, excluindo, à evidência, aqueles que estejam trabalhando na ativa. Todavia, o reconhecimento do direito à desoneração tributária depende de conclusão da medicina especializada. Com efeito, nos termos do art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e do art. 39, 4º, do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções decorrentes de acidentes e doenças, a partir de 1º/01/1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle). O E.STJ, no RESP 416061, 1ª Turma, v.u., DJ de 03/02/2003, p. 274, Rel. Min. Francisco Falcão, deixou assentado que I - Em se tratando de isenção deve o requerente cumprir todos os requisitos legais de enquadramento. Na hipótese presente a comprovação da moléstia foi efetivamente realizada, no entanto, observa-se que o laudo pericial não trouxe indicado seu prazo de validade, remanescendo em desconformidade com a legislação de regência. II - Tratando-se de doença de quadro reversível o requisito constante do 1º, do artigo 30, da Lei nº 9.250/95, tem toda a pertinência, porquanto pode delimitar o período de isenção, ou mesmo de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal. III - Recurso especial provido. Dito isso, pela documentação acostada aos autos, a parte-autora alega ser portadora de cardiopatia isquêmica, juntando aos autos declarações de estado clínico produzidas por instituições médicas privadas. Todavia, a imparcialidade imposta pela art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e pelo art. 39, 4º, do RIR/1999, impõem que a comprovação em tela seja feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual os documentos privados acostados aos autos não podem ser empregados para efeito de obtenção da isenção pleiteada. No caso dos autos, deve-se observar, em primeiro lugar, que não há como o Juízo manifestar-se conclusivamente sobre a questão, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, haja vista que as alegações sustentadas pela autora dependem de produção de provas. Em casos como o presente, a prudência recomenda que se assegure a ampla defesa e o contraditório com a manifestação da parte contrária, bem como a produção de provas necessárias para a formação da livre convicção do magistrado. Em segundo lugar, não restou configurado o risco de irreversibilidade da medida, nem tampouco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, uma vez demonstrada a veracidade dos fatos alegados na inicial, após consumação da fase de produção de provas, mostra-se inquestionável a possibilidade de restituição do indébito. Desta forma, não se encontram caracterizados os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da demanda, permanecendo apenas a União Federal. Cite-se. Intime-se. -----

DESPACHO DE FL. 121: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0009203-43.2013.403.6100 - DURVAL FERRI - ESPOLIO X IRACI ROSSI FERRI (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores (cópia autenticada do formal de partilha ou certidão do objeto e pé do inventário em que conste a nomeação expressa do inventariante do espólio), bem como a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias. Após, cite-se. Int.

0009385-29.2013.403.6100 - LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA(SP183277 - ALDO GALESKO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004029-53.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008770-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO VALDO DE SOUZA

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de RICARDO VALDO DE SOUZA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Sustenta que procedeu à notificação judicial do requerido, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada à fl. 20/21 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio dos relatórios de prestações em atraso de fls. 22/23 e 25/26, bem como pela notificação judicial de fls. 27. Pois bem. Conquanto, aparentemente, a ação mais correta seria a de imissão na posse (petitória), já que comprovada a propriedade do imóvel, a própria Lei 10.188/2001 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial), em seu artigo 9º, prevê a utilização da ação de reintegração de posse para situações como a observada nos autos. In verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Além do mais, o requerido entabulou com a CEF o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 11/19, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Nona, da mesma forma, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em comento, in verbis: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da CEF na posse do imóvel em questão. Neste sentido: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI) (grifei) Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 7483

MANDADO DE SEGURANCA

0005006-79.2012.403.6100 - BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro o prazo de 60 (sesenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 471, para apresentar manifestação conclusiva. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência a impetrante acerca das manifestações de fls. 466/46 e 471/477. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006914-40.2013.403.6100 - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

1. Ciência ao impetrante das informações, encartadas às fls. 405/434, para manifestação, no prazo de 10 dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0008103-53.2013.403.6100 - BETA REALTY LLC(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em inspeção. 1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartada às fls. 107/112, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

0009222-49.2013.403.6100 - CUBO - FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Considerando que, segundo as normas que regulamentam a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, a ora impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Por sua vez, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, compete ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, a representação em Juízo, nos termos do Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009 (Regimento Interno da PGFN). 2. Outrossim, é pacífico que, em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, sendo que o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. No caso em apreço, considerando-se o domicílio fiscal da impetrante (Taboão da Serra), incumbe ao DRF de Osasco ou ao PSFN de Osasco dirimir qualquer controvérsia em relação ao contribuinte domiciliado no âmbito de sua jurisdição territorial. 3. Impende observar que, por meio do Provimento nº. 324, de 13 de dezembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foram implantadas, a partir de 16 de dezembro de 2010, a 1ª e 2ª Varas da Justiça Federal de 1º Grau na Cidade de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre o Município de Osasco (sede da DRF e PSFN de Osasco). Assim sendo, justifique a propositura da presente ação nesta 1ª Subseção Judiciária, em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

0009407-87.2013.403.6100 - GUSTAVO CARDOSO VILACA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar a autoridade impetrada se abstenha de efetivar a compensação de ofício, nos moldes do Decreto-lei nº 2.287/86 e Decreto nº 2.138/97, com o valores referente à restituição apurados na Declaração de Ajuste Anual - DAA (retificadora) 2012/2013..Não vislumbro pericimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos (objeto de impugnação do impetrante, nos termos do art. 151, III, do CTN - fls. 88/90), cuja compensação pretende a autoridade impetrada (fls. 30). Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009497-95.2013.403.6100 - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista tratar-se de ação mandamental,

retificar o pólo passivo para indicar a autoridade coatora competente, nos termos da lei nº 12.016/2009. Na oportunidade, observar as regras de competência em razão do domicílio fiscal da ora impetrante (Regimento Interno da SRFB e PGFN). 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0009529-03.2013.403.6100 - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL IND/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a impetrante a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto, tendo em vista o seu domicílio fiscal, encontra-se sob jurisdição da DRF de Araraquara (fls. 62), sendo pacífico que o Juízo competente para apreciar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. 2. Após, com ou se manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0009764-67.2013.403.6100 - SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, em inspeção. 1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0009777-66.2013.403.6100 - GLEISON GERALDO FERREIRA(SP237787 - CRISTIANO DE ARAUJO BUENO TORRES) X DIRETOR(A) SECRETARIA PESSOAL TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO 2 REGIAO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gleison Geraldo Ferreira em face da Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visando ordem para determinar a remoção provisória do TRT da 2ª Região em São Paulo para o TRT da 1ª Região, localizado no Rio de Janeiro/RJ. Para tanto, em síntese, informa que é servidor público do E. TRT da 2ª Região, localizado em São Paulo/SP, sendo que sua companheira (Luciana Bicalho Rodrigues dos Santos) é residente e domiciliada no Rio de Janeiro/RJ. Sustenta que sua companheira é portadora de doença grave, dentre elas: CID 10-F (transtorno de humor persistente), F48.0 (neurastenia), F41.1 (ansiedade generalizada) e F32.1 (depressão), conforme atestam os diversos laudos médicos, bem como receituários de controle especial (fls. 46/55), sendo recomendado a ela acompanhamento médico e terapia farmacológica por tempo indeterminado, assim como é indicado ao cônjuge (ora impetrante) residir junto com sua companheira, para evitar o agravamento do seu quadro de depressão. Em razão disso, aduz o impetrante que requereu à administração do TRT da 2ª Região a sua remoção, com fulcro no art. 36, inciso III, alínea b, da Lei Nº 8.112/90, pedido esse indeferido, conforme atesta o documento de fls. 43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. No caso em tela, o art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, afasta a competência dos Juízes Federais para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal que se insira na competência de outros tribunais: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; Por sua vez, o art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece que compete aos Tribunais privativamente julgar os mandados de segurança contra seus atos, bem como os dos respectivos presidentes e demais órgãos: Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente: (...) VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. O dispositivo acima é expresso ao atribuir aos Tribunais a competência para o julgamento da ação mandamental contra seus atos. A competência para o julgamento da ação mandamental contra ato do Presidente do TRT da 2ª Região, conforme atesta o documento de fls. 43, é inquestionavelmente do próprio Tribunal. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR JUIZ PRESIDENTE DO TRT. COMPETÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1 - A Justiça Comum Federal é incompetente para o julgamento de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por Juiz Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que o critério de fixação de competência diz respeito à hierarquia

funcional da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a matéria deduzida na impetração. Inteligência do art. 21, inciso VI, da LOMAN c/c art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do E. STF e do C. STJ. 2 - Não cabe ao Tribunal Regional Federal reconhecer eventual impedimento dos integrantes da Corte à qual determinou a remessa dos autos, por incompetência da Justiça Federal, e declarar a competência do E. Supremo Tribunal Federal nos termos do disposto no art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal de 1988. 3 - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.(AI 00331273620024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:14/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ..EMEN: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. - Compete ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seus Juiz Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da LOMAN c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República. - Conflito conhecido para declarar competente o suscitante. ..EMEN:(CC 199900159454, VICENTE LEAL - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:16/08/1999 PG:00045 DECTRAB VOL.:00062 PG:00069 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança contra ato administrativo praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a competência originária para processar e julgar o mandado de segurança é do próprio Tribunal, nos termos do art. 21, inc. VI, da Lei Complementar 35/79 (LOMAN). Precedentes do TRF da 1ª Região e do STJ. 2. Evidenciada a incompetência do juízo, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, não atende aos princípios da celeridade e da economia processual, devendo ser diligenciada a remessa dos autos ao juízo competente para sua regular distribuição. 3. Apelação prejudicada.(AMS 200341000049929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1112.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança contra ato administrativo praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a competência originária para processar e julgar o mandado de segurança é do próprio Tribunal, nos termos do art. 21, inc. VI, da Lei Complementar 35/79 (LOMAN). Precedentes do TRF da 1ª Região e do STJ. 2. Evidenciada a incompetência do juízo, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, não atende aos princípios da celeridade e da economia processual, devendo ser diligenciada a remessa dos autos ao juízo competente para sua regular distribuição. 3. Apelação prejudicada.(AMS 200341000049929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1112.) PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 21, VI, DA LOMAN. 1. Legitimidade passiva do Presidente do TRT da 6ª Região, haja vista estar contida no seu âmbito de competência a matéria tratada no ato administrativo objeto do Mandado de Segurança impetrado. A Diretoria Geral apenas cumpre as determinações adotadas pelo seu superior hierárquico. 2. Considerando o Presidente como autoridade coatora, resta irrefutável a competência daquele Tribunal do Trabalho para apreciar o feito, conforme está disposto no rt. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN). Agravo Regimental improvido.(AGA 20010500045143001, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::09/09/2005 - Página::1012 - N°::174.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT. PRÓPRIO TRIBUNAL LABORAL QUE SE REVELA COMPETENTE PARA O CASO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu em parte a liminar requestada, em sede de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, visando a suspensão da nomeação e posse de qualquer candidato da lista específica de portadores de deficiência para o preenchimento da 29ª vaga do cargo em discussão, bem como o deferimento de sua nomeação para o preenchimento da respectiva vaga no cargo de Técnico Judiciário-Área Administrativa do TRT da 20ª Região. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a deste egrégio Tribunal, já deixou assentado que, em mandado de segurança, a competência é fixada não em razão da natureza do ato impugnado, mas em face da autoridade coatora. Precedentes. 3. O art. 109, VIII, da Constituição Federal, afasta a competência dos juízes federais para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal que se insira na competência de outros tribunais federais. Já o art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, estabelece que compete aos tribunais privativamente julgar os mandados de segurança contra seus atos, bem como os dos respectivos presidentes e demais órgãos. 4. A competência para o julgamento da ação mandamental contra ato do Presidente do TRT - 20ª região é inquestionavelmente daquele próprio Tribunal - LOMAN, art. 21, inciso VI. 5. Incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e

julgar o feito que se decreta. Decisão a quo que se anula.(AG 200405000287552, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/09/2006 - Página::879 - Nº::188.) Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região - TRT2, competente para prosseguir no feito.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009787-13.2013.403.6100 - MAR 2 PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em inspeção. 1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0009974-21.2013.403.6100 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Afasto a prevenção apontada às fl. 96/98, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte-impetrante a inicial, a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais complementares.Com o cumprimento da determinação supra, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.Oportunamente,dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

0009979-43.2013.403.6100 - NEIDE ZINGONI GUEDES X SILVIO NAVARRO GUEDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar.Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Neide Zingoni Guedes e Silvio Navarro Guedes, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 21.03.2013, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0111115-58, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/22). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda.Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior.Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período.A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de

análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei n.º 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 21.03.2013, conforme documentos acostados às fls. 21, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 20). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria n.º 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo n.º 04977.002931/2013-99, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.º 6213.011115-58. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7502

ACAO CIVIL PUBLICA

0007747-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA Fl.741/742 e fl.746/747 e 749: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.No caso das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, uma vez que residem fora desta Subseção Judiciária, concedo o prazo de dez dias às partes para apresentação dos quesitos que deverão ser respondidos pelas testemunhas arroladas. Após, expeça-se Carta Precatória.Para oitiva das testemunhas arroladas pela União: LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL, MARCIO ROSA FREITAS e ANGELO COSTA TRAPÉ (que deverão comparecer neste juízo independente de intimação, conforme manifestação de fl. 746), designo audiência para o dia:14/08/2013, às 15:00 hs.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117607-93.1973.403.6100 (00.0117607-2) - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS(Proc. BERNADETE DOS ANJOS C. OABDF 16.901 E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. ARTHUR RABAY E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 0006849-12.2013.403.0000. Int.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA Vistos em Inspeção.Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0008238-75.2007.403.6100.

0012925-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4)) BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção.Fls. 229/231: Retornem os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela DPU.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 346/369: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a executada (OSEC), para que comprove o pagamento das demais parcelas referentes ao parcelamento veiculado pela Lei nº. 12.249/2010.Int.

0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Vistos em Inspeção.Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0012925-22.2012.403.6100.

0015215-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Vistos em Inspeção.Fls. 260/261: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007774-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento dos mandados nº.s.904/2013 e 905/2013, expedidos às fls.51-verso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 719/721 - Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo Regimental interposto perante o E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0021443-98.2012.403.6100 - MARCOS BARRICHELLO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 103/111 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000109-71.2013.403.6100 - LAURINDO CARVALHO FILHO X MONICA DIAS BOMFIM CARVALHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 54 - Ciência aos Impetrantes. Fls. 55/59 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrantes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001319-60.2013.403.6100 - JEAN CARLOS LAZARI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X

GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 143/173 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista a Autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF ABDALLA JABOUR

Vistos em Inspeção.Fls. 500/501: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0025325-30.1996.403.6100 (96.0025325-0) - IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E Proc. OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ PLASTICA RAMOS S/A

Fls. 528-verso: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0049423-45.1997.403.6100 (97.0049423-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em Inspeção.Fls. 408: Manifeste-se a ECT acerca do informado pelo sistema BACENJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5) - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUsETTI NACCACHE X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI X MARIE FUZIKAU(A)(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 458/463: Dê-se vista à parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3) - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.1101: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA E SP183074 - ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. CUMpra-SE a determinação de fls.200, OFICIANDO-SE. Aguarde-se a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)
Fls.572/573: Intime-se, pessoalmente, a ré para que dê integral cumprimento à sentença, conforme requerido. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta)dias para os autores. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA
Fls. 417/426: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº. 0011674-96.2013.403.000, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA
Vistos em Inspeção.Fls. 1003: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007047-49.2013.403.0000 (fls.667/678), CUMpra-SE a determinação de fls.627/629 procedendo-se a transformação em pagamento definitivo dos valores relacionados na planilha de fls.624 e posterir expedição de alvará de levantamento em favor dos impetrantes. Int. Após, expeça-se.

0014114-55.2000.403.6100 (2000.61.00.014114-9) - TEC LAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SANTO ANDRE/SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
Fls. 923/924 - Preliminarmente, providencie o co-impetrado Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas Empresas - SEBRAE ao recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos autos nos termos da Portaria n.º 629 CORE de 26/11/2004, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o recolhimento e se em termos, venham-me conclusos para apreciação do requerido pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC às fls. 926/928. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8) - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PAULO ROBERTO RAMOS ALVES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206- Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Requeira a exequente a citação da executada para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando as cópias necessárias, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE nos termos do artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS
Fls. 295: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0005848-64.2009.403.6100 (2009.61.00.005848-1) - TAKAO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X TAKAO ISHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 226- Execução para cumprimento de sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes aos juros progressivos e à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0021856-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021856-3) - LINDOMAR JOSE ANTONIO(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDOMAR JOSE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.172/174: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 13001

DESAPROPRIACAO

0056998-23.1968.403.6100 (00.0056998-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRO PASTORIL SANTA HELOISA E ADMINISTRACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X IZOLINA MARIA JUNQUEIRA DE ASSIS(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X CONRADO HEITOR DE QUEIROZ(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X GERALDA JUNQUEIRA FRANCO(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X IBRAHIM TORRES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X JOSE ROBERTO DA CUNHA GUIMARAES(SP016257 - CALIM PAULO JACOB)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) Fls. 3464/3466: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013241-84.2002.403.6100 (2002.61.00.013241-8) - JOSE LUIZ SIMPLICIO DOS SANTOS(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a sentença extintiva de fls.119, bem como a decisão proferida às fls.196, dando por cumprida a obrigação de fazer pela CEF, sem que tenha havido interposição de recurso pela parte autora, no momento oportuno, resta preclusa qualquer discussão acerca da matéria já decidida, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.202/206 Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000751-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000751-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TADEU DE CARVALHO - ME

Fls.439/441: Manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001961-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da carta precatória junto ao juízo da Comarca de Cotia. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008977-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008977-4) - CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 1189 (RPV n.º 20130000304-Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Fls. 1207 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório: PRC n.º 20130000215. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Aguarde-se no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000976-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAN JOSE DOS SANTOS(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAN JOSE DOS SANTOS
Fls. 91/93: Considerando o valor irrisório bloqueado, procedi ao desbloqueio. Manifeste-se a exequente - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13017

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009841-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR APARECIDO DE MELO JUNIOR

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 08/09vº), bem como a mora do devedor (notificações extrajudiciais de fls. 13/15 e planilha de fls. 16), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão da motocicleta Honda, modelo CG 125 FAN KS, cor roxa, chassi 9C2JC4110BR772449, placas EOL 0411, Renavan 346931096, alienada fiduciariamente (fls. 08/09vº), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003696-04.2013.403.6100 - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias mencionadas na petição inicial incidentes sobre valores pagos a título de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário-família, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio educação, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, auxílio creche e FGTS-parcelas indenizatórias. Alega, entre outros argumentos, que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento. Brevemente relatados. DECIDO. II - Há parcial relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial. A hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, encontra-se descrita no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). A contribuição social e a terceiros a cargo da empresa incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados contribuintes individuais e empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Porém, tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confira-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (destaquei) (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). As férias não-gozadas por possuírem natureza indenizatória, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 1.181.310, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 26/08/2010). O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal igualmente é verba indenizatória e não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, publicado no DJ de 05/05/2006, página 15, EMENT VOL-2231-03, página 613, Relator Ministro EROS GRAU). Os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo das contribuições em comento. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE.** 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1189). O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011). O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma

verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).O auxílio creche e o auxílio educação, por serem vantagens transitórias, não se incorporam aos proventos e, em consequência disso, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliente-se que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010).AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V

- A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará à parte autora apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros mencionadas na inicial incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado, as férias não gozadas, o terço constitucional de férias, o auxílio-creche e o auxílio-educação, com base no artigo 151, V, do CTN. Diga a parte autora em réplica no prazo legal. Int.

0004437-44.2013.403.6100 - ANGELA MARIA ORTOLAN MONTEIRO(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora que a União Federal não proceda ao desconto do imposto de renda sobre seus proventos. Relata que é beneficiária de pensão por morte de seu falecido esposo, que recebia aposentadoria isenta de imposto de renda por ser portador de doença grave, nos termos da Lei nº 7.713/88. Alega que como beneficiária do benefício após o falecimento de seu esposo, faz jus à mesma isenção a ele concedida. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que suscitou a improcedência do pedido da autora, uma vez que é pensionista e não aposentada, bem como a impossibilidade de concessão da isenção para pessoa que não é o portador da doença prevista em lei. DECIDO. I - Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, nos moldes previstos no artigo 273 do CPC. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que trata da isenção pretendida pela parte autora, dispõe que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) (destaquei). Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que a isenção pretendida pela autora é concedida pela Lei aos portadores de determinadas enfermidades, o que não é o caso dos autos. O cônjuge da autora era aposentado e portador de uma das doenças descritas no mencionado artigo e, por tal razão, era beneficiado pela isenção do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria, até o seu falecimento. O mesmo não ocorre com a autora, que recebe pensão por morte e não é portadora de nenhuma das enfermidades em questão. Não há que se falar em extensão da isenção diante da literalidade do texto da lei que especifica ser direito do portador da doença, em conformidade com o artigo 111 do CTN que determina a interpretação literal dos textos de lei que disponham sobre outorga de isenção tributária. III - Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a antecipação de tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

0009816-63.2013.403.6100 - THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES X VIVIANE MARTINELLI(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A

Vistos, etc. Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda das contestações dos réus. Cite-se. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008297-53.2013.403.6100 - HONORIO DE MELLO SYLOS - ESPOLIO X LUIZA ESTHER ISOLDI DE SYLOS - ESPOLIO X LUIZ GERALDO ISOLDI DE SYLOS(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, esclarecendo se interpôs o recurso administrativo mencionado pela autoridade impetrada, bem como se referido recurso possui efeito suspensivo. Após, voltem conclusos. Em 05 (cinco) dias. Int.

0009827-92.2013.403.6100 - CELSO PACHECO FERRO(SP328178 - FRANCISMAR GERONIMO LINO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV - PROJETOS NUCLEOS DE CONCURSOS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, posto que se trata de Mandado de Segurança. Feito

isto, intime-se o impetrante para que retifique o pólo passivo da presente demanda, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, voltem conclusos.Int

0009852-08.2013.403.6100 - LAERCIO LABATE X MARIA DO CARMO GRANHA LABATE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde requereu a averbação de transferência do imóvel cujo RIP é 7047.0100519-74. Afirmam que protocolizaram o pedido em abril de 2013 e até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisa ter regularizada a situação para que possam dar continuidade a transações bancárias e financeiras onde é necessária a apresentação dos documentos referentes ao imóvel, devidamente regularizados.DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 23/25 o ingresso do requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 60 (sessenta) dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.003747/2013-66, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste inclusive nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009820-03.2013.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, manifeste-se a União Federal acerca do pedido liminar. Cite-se. Int.

Expediente Nº 13019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-06.2013.403.6100 - KAREN CRISTINA DOMENE HEJAZI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 94/100 - Aguarde-se realização da audiência coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO / SP na data de 17/06/2013 às 15:00 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666950-78.1985.403.6100 (00.0666950-6) - VICUNHA S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E

SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0031984-02.1989.403.6100 (89.0031984-1) - ANA CRISTINA DE CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO PAMPANI X APARECIDA DE ARAUJO X FRANCISCO SOUZA SANTOS FILHO X GERVAL PEDREIRAS TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA X GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA X LUIZ SERGIO PEGORARO X MANOEL AFFONSO DE ALMEIDA X MAXIMILIANO DE PROVENCA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE X MOACIR GARCIA SANCHES X RENATO TADEU PIOVEZANI X SAMIR JOAO MAQUETE X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0715982-42.1991.403.6100 (91.0715982-0) - PEDREIRA ITAQUERA S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0003118-03.1997.403.6100 (97.0003118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034457-14.1996.403.6100 (96.0034457-4)) IZILDA APARECIDA CARNEIRO BERBEL X IZILDA DE FATIMA SILVA SCARPIN X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X JANETE LUZIA ALIOTTI RODRIGUES X JAIR CARREIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0011714-73.1997.403.6100 (97.0011714-6) - RONALDO ALBERTO FRIGHETTO X RONALDO ROBERTO ROSA LIMA X ROSA MARIA FERREIRA CALABREZ X ROSA MARIA DO NASCIMENTO X ROSAMARIA SANTANGELO CREMASCHI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0034372-23.1999.403.6100 (1999.61.00.034372-6) - SUELI GONCALVES DE MELO X SYLVIO DE FIGUEIREDO X SYLVIO GUALBERTO DE SIQUEIRA X TANIA APARECIDA PEREIRA DA LUZ X TANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0017781-15.2001.403.6100 (2001.61.00.017781-1) - ANDREZA MARIA DA SILVA BIFULCO(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Expeça-se, em benefício da Caixa Econômica Federal, alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 175, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento (fl. 220). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que

deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0010833-86.2003.403.6100 (2003.61.00.010833-0) - CARLOS AUGUSTO PEREIRA X IZABELLA COTRIM MARINHO PEREIRA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ)

1 - Tendo em vista a decisão proferida às fls. 518, a ausência de manifestação da parte autora acerca da intimação realizada para constituição de novo advogado, e a manifestação da Defensoria Pública da União, expeça-se, em benefício da Caixa Econômica Federal, alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 488/508 e requerido às fls. 550/551.2 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento (fl. 550). 3 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.Alvará(s) de levantamento disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0001606-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001606-0) - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO DUARTE X CARLA CRISTINA DOS SANTOS DUARTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1 - Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do anteriormente expedido, conforme requerido às fls. 358. 2 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.Alvará(s) disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0080533-89.2007.403.6301 (2007.63.01.080533-3) - CARLOS ALBERTO ROSA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls. 178/180, cumpra-se a determinação de fl. 170 em relação à expedição de alvarás de levantamento. 2 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.I.Alvará(s) disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0020718-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020718-4) - BENEDITA MARIA DE PAULA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0028329-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028329-0) - FRANCISCO CALABRO X TELMA RAMOS CALABRO(SP196224 - DANIELA JORGE E SP266206 - ANGELICA SIMOES PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento, no valor controverso de R\$54.086,38 em abril de 2011, em benefício da executada, conforme requerido na petição de fls. 106/108.Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.Alvará(s) disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0028771-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028771-4) - NEYDE CATALDO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP241301A - THAIS FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0031496-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031496-1) - MARIA DE ROSA(SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E

SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0033664-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033664-6) - WALTER CENEVIVA(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP247399 - CAISA CORRADI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0011862-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011862-3) - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010978-60.1994.403.6100 (94.0010978-4) - WAGNER QUEVEDO X AFFONSA QUADRADO QUEVEDO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN) E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WAGNER QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSA QUADRADO QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da petição e documento apresentados pela parte autora às fls. 463/467.2 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento a Caixa Econômica Federal deverá cumprir os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. I. Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0008109-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008109-3) - WALDEMAR LAZARINI X DELBA RIGOTTO LAZARINI X ANA REGINA RIGOTTO LAZARINI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0027502-78.2007.403.6100 (2007.61.00.027502-1) - AGILDO DE SOUZA X ELAINE SERRANO DE SOUZA E SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AGILDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do anteriormente expedido, alterando-se apenas o nome do advogado que efetuará o levantamento, conforme requerido às fls. 289. 2 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I. Alvará(s) disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0002953-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002953-1) - MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 8845

USUCAPIAO

0018617-36.2011.403.6100 - JACKSON KAWAKAMI X JOZIANE SALATIEL CARDOSO(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X INCORPORADORA ZEUS S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Conflito de Competência nº 127.825/SP.I.

MONITORIA

0009593-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMIVAL BEZERRA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0009686-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALMIRA DE FREITAS MAIA BIANCHI

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007585-64.1993.403.6100 (93.0007585-3) - JORGE SILVEIRA DE MACEDO(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL) PA 1,7 Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0002786-07.1995.403.6100 (95.0002786-0) - CONDOMINIO PREDIO CONDE DE PRATES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0033145-61.2000.403.6100 (2000.61.00.033145-5) - FRANCISCO BATISTA DE SENA - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Polícia Federal de São Paulo, reiterando o teor do ofício nº 124/2012, de 27 de março de 2012, para que informe o número do inquérito policial a fim de apurar suposto delito informado pela parte autora destes autos, sob pena de responsabilidade funcional.P.R.I.

0021895-94.2001.403.6100 (2001.61.00.021895-3) - ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Esclareça a União, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 221/225, tendo em vista a manifestação da fls. 205 e a sentença de fls. 208.No silêncio, arquivem-se os autos.

0017877-15.2010.403.6100 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0021218-15.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora.Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.Após a indicação, intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários e após, intimem-se as partes para manifestação e, não havendo oposição da parte autora, deverá a mesma depositar os honorários e o perito deverá ser intimado para início dos trabalhos.Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes e apresentem alegações finais.Após, voltem conclusos para sentença.I.

0002943-88.2011.403.6109 - TIAGO DIAS GUZZI(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se a parte ré para apresentar cópia autenticada da procuração de fl. 23.Tendo em vista que o réu requereu julgamento antecipado da lide, especifique, justificadamente, o autor as provas que pretende produzir que sejam úteis ao deslinde da causa.I.

0008560-85.2013.403.6100 - ALESSANDRO MACHADO CRISPIM X FERNANDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CRISPIM(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os presentes autos com as cópias apresentadas pelo Juízo da 7ª Vara Federal (autos nº. 0019268-44.2006.403.6100, 0020721-74.2006.403.6100 e 10467-37.2009.403.6100), verifico que o objeto destes autos está relacionado ao pedido e a causa de pedir daqueles. Dessa forma, declaro a incompetência desta 17ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que nos autos nº. 0010467-37.2009.403.6100 foi proferida sentença sem julgamento de mérito.Ao SEDI para redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas baixas.I.

0009785-43.2013.403.6100 - ELI MANOEL DOS SANTOS(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da

Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009014-65.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL CIBRACON(SP039655 - LAURINDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sumária promovida por Conjunto Residencial Cibracon em face da Caixa Econômica Federal, substituta processual de Samuel José Batista. O feito tramitou, originalmente, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca desta Capital, que julgou procedente a ação, condenando o réu Samuel José Batista ao pagamento da quantia de R\$ 4.590,19, além das cotas condominiais vencidas ao longo do processo, devidamente corrigidas. A sentença transitou em julgado em 09/2012/2011, conforme certificado à fl. 64. Já iniciada a fase de execução, a parte autora noticiou que a Caixa Econômica Federal havia consolidado a propriedade do imóvel objeto da demanda e requereu a substituição processual do pólo passivo da ação. O Juízo Estadual recebeu o pedido da autora como aditamento à petição inicial e deferiu o pedido de substituição processual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. É certo que o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. Entretanto, no caso dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal se deu após o trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer a coisa julgada que só produz efeitos, em regra, aos integrantes da relação processual. Portanto, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados, devendo responder pela dívida aqueles que figuram no título executivo judicial. Nada impede, no entanto, que o Condomínio autor ingresse com nova ação de cobrança contra a atual proprietária do imóvel. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ nos Conflitos de Competência 122656 e 117500, ambos de Relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no CC 122106, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, no CC 122114, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI e no CC 122077, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determino a sua exclusão do pólo passivo da ação. Considerando a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca desta Capital.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003631-50.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIAGO DIAS

GUZZI(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia da decisão de fl. 13/13v e certidão de fl. 16 para os autos principais nº. 0002943-88.2011.403.6109, e arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008519-21.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODOVIR MARTINES

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0008745-26.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGEL RONALD CORDOVA VALDIVIA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0009721-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0009723-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA APARECIDA PEREIRA ALVES

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso

IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0009726-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA CRISTINA BORGES

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0009728-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIZABETH BARCELOS SILVA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0009911-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOLEDO PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA LTDA - ME X ELOISA FUCCIA CLARES X DANIEL CLARES

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003615-96.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIAGO DIAS GUZZI(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Venham conclusos para decisão.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009626-03.2013.403.6100 - BASILIO SCAVARELLO SOBRINHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em liminar.De início determino o sigilo dos autos.O impetrante busca medida liminar para liberar bens arrolados pelo impetrado, consistentes no barco marca Azimut, modelo 64, ano 2011, classificação mar aberto/esporte recreio, equipado com 2 (dois) motores Caterpillar-C18 com 1150 HP cada, números JKX00155 e JKX00123, denominada Passione, registrada na Capitania dos Portos de Santos sob nº 4019927952, usado, bem como no apartamento nº 32, localizado no 3º andar do Edifício Rebouças, descrito na M48706, R 12 do 15º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, com transmissão do Espólio de Achilles Scavariello.Reporta-se o impetrante aos processos administrativos nºs 10880.721.792/2012-97 (IRPF) e 10880.722419/2012-53 (arrolamento) que teriam alcançado todo seu patrimônio.Anotou ter vendido a embarcação supra descrita, a qual foi comunicada à Capitania dos Portos após o arrolamento, para a rede K5 Participações Ltda., CNPJ nº 14.789.650/0001-72, com sede na Avenida das Américas, nº 3500, bloco 07, sala 231, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, necessitando providenciar a transferência, razão pela qual comunicou o fato à Delegacia da Receita Federal, mas esta ficou silente.Em relação aos fatos registrou que os bens teriam sido arrolado em razão do débito tributário ter alcançado 31,77% do seu patrimônio, pelo valor histórico (artigo 64, Lei nº 9.532/97 e artigo 7º da IN/SRF 264/2002), sendo seu patrimônio estimado em R\$133.629.213,67 (cento e trinta e três milhões, seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e treze reais e sessenta e sete centavos), em 31/12/2010, ressaltando que o lançamento apenas ultrapassou 1,67% do valor fixado pela Instrução Normativa 1171/2011 para supedanear o arrolamento.Foram arrolados todos os bens, mas o pedido se reportou à liberação de apenas dois, que teriam seu equivalente depositado em banco e/ou substituídos por outros de igual valor, no anotar da inicial.O arrolamento determinado pelo Fisco teria suporte na predominância do interesse público sobre o particular e na proteção de terceiros contra atos de transferência, mas, sem sombra de dúvida, constitui grave limitação ao direito de propriedade, uma vez que efetuado o arrolamento sem lei específica e intervenção judicial.Contudo, como a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem aceito tal arrolamento como constitucional, antes de eventual decisão determino que o impetrante esclareça como pretende fazer a substituição dos bens arrolados, se pelo valor de venda ou por outros bens, indicando os valores dos bens atuais e dos eventuais substitutos, se for este o caso.Intime-se o impetrante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0009954-30.2013.403.6100 - CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar.Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 68 por se tratar de objeto distinto. Central de Intercâmbio Viagens Ltda. sofreu aplicação de 2 (duas) multas, em razão do atraso na entrega de informações à Receita Federal do DIPJ e FCONT, haja vista que as fez em data calendário normal, quando deveria realizar em até 45 (quarenta e cinco) dias da cisão da sociedade, que ocorreu em 31/08/2011.Alega a impetrante que a declaração se deu de forma espontânea, sem lançamento de ofício, sem ocorrência de notificação de lançamento, sendo excessivos os valores das multas aplicadas, considerando tais penalidades inadequadas nos termos da Lei nº 12.766/2012.Houve pedido de revisão administrativa, ainda não julgado, tendo o impetrante realizado o pagamento dos valores que entendiam devidos, a fim de demonstrar sua boa-fé (fls. 64/65).Consigna que não há óbice para expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, haja vista que o débito está sendo discutido administrativamente.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese os argumentos expendidos pelo impetrante, os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, não cabendo a esta magistrada discutir em sede de liminar.Outrossim, o pedido se confunde com o mérito e possui caráter satisfativo, o que inviabiliza a sua concessão.Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008834-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 583. Alega a embargante que a decisão é obscura e omissa na medida em que não possibilitou os esclarecimentos aos quesitos suplementares apresentados pela autora, sendo que tal providência já havia sido deferida em outras oportunidades. A embargante alega, ainda, que a r. decisão foi omissa, na medida em que a autora ainda requereu que fosse facultada a apresentação dos memoriais somente após os esclarecimentos pelo expert. Decido. Assiste razão ao embargante, apenas no que se refere à apresentação dos memoriais. No mais, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração opostos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, apresentando os memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 586: Expeça-se o alvará referente à complementação dos honorários devidos ao perito. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006010-60.1989.403.6100 (89.0006010-4) - MARIA TEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE (SP048652 - OSWALDO MASSOCO E SP008196 - GERALDO DOMINGUES DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA TEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 173/176: manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001176-33.1997.403.6100 (97.0001176-3) - CLAUDETE SANCHES X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X JESSE BURGANI X LAERTE CUBA ZANOBIA X LUCIANO PARRINI (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CLAUDETE SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0039241-92.2000.403.6100 (2000.61.00.039241-9) - JULIETA SIQUEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LEITE BERNARDES X ELIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO SIQUELLI X ROSMARI BARTOLOMEU MOLLER X ANA LUCY LICURSI X MARIA PAULINA DE SALES X ANA APARECIDA CALAMARE X SEBASTIAO MAXIANO DA SILVA X APARECIDA LOURDES GONCALVES (SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JULIETA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- Susto, por ora, a determinação de expedição do alvará de levantamento, em benefício de Eliane Aparecida da Silva, tendo em vista que a exequente não possui instrumento de mandato juntado nos autos, e do alvará de levantamento em benefício do advogado Guilherme Borges Hildebrand, uma vez que o valor dos honorários advocatícios informados à fl. 453 não foi individualizado por autor, ou seja, engloba os honorários referentes à aludida exequente. 2 - Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento. 3 - Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 5 - Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, remetam-se os autos ao arquivo. Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em Secretaria.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6475

CARTA PRECATORIA

0009433-85.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Trata-se de Carta Precatória expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - MS, nos autos da Ação 0001840-76.2011.403.6002, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida Marco Antônio Delfino. As testemunhas também são membros do Ministério Público Federal. A Lei Complementar nº 75/1993 confere aos membros do Ministério Público da União, dentre outras, a seguinte prerrogativa: Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: I - institucionais: II - processuais: (...) g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente; (...). Posto isso, determino a expedição de mandados de intimação, com cópia integral dos documentos, às testemunhas: 1) Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA, Procurador Regional da República e 2) Dra. GEISA DE ASSIS RODRIGUES, Procuradora Regional da República, ambos com endereço à Av. Brigadeiro Luis Antônio, nº 2020, São Paulo SP, para que entrem em contato com este Juízo, a fim de ser ajustado o dia, horário e local para suas oitivas como testemunhas. Após, voltem os autos conclusos para designação da audiência. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024847-07.2005.403.6100 (2005.61.00.024847-1) - ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da perícia designada para o dia 16/07/2013, às 11:30 horas, a ser realizada no consultório da Sra. Perita, sito na Rua Doutor César, 530 - Conjunto 106 - Santana/SP, devendo a parte AUTORA comparecer munida de documentos médicos e relatórios de interesse para a perícia, assim como documento de identificação com foto e CTPS (todas). Intime-se com urgência e, após, abra-se vista à RÉ. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2253

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020953-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DA SILVA GOMES

38/39: Trata-se de pedido de conversão da ordem de busca e apreensão em execução forçada, fundamentado no art. 5.º do Decreto-Lei nº 911/69. Não merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei n.º 911/69, em

seu artigo 4.º, dispõe: se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. E, nos termos do art. 906 do CPC, que disciplina a ação de depósito, quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Assim, em um primeiro momento, apurado o insucesso da busca e apreensão, com a comprovação nos autos do desvio ou desaparecimento do bem gravado, é medida cabível a conversão em depósito. Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Seção do STJ, consolidada no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, APÓS A TRANSFORMAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel dado em garantia. Ademais, sequer houve a citação do réu no presente feito. Isso posto, providencie a CEF o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0021611-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILDA PEREIRA DA SILVA

81/82: Trata-se de pedido de conversão da ordem de busca e apreensão em execução forçada, fundamentado no art. 5.º do Decreto-Lei nº 911/69. Não merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei n.º 911/69, em seu artigo 4.º, dispõe: se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. E, nos termos do art. 906 do CPC, que disciplina a ação de depósito, quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Assim, em um primeiro momento, apurado o insucesso da busca e apreensão, com a comprovação nos autos do desvio ou desaparecimento do bem gravado, é medida cabível a conversão em depósito. Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Seção do STJ, consolidada no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, APÓS A TRANSFORMAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel dado em garantia. Ademais, sequer houve a citação do réu no presente feito. Isso posto, providencie a CEF o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0022794-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE SOARES SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de busca e apreensão, citação e intimação negativo (fls. 50/51), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0022798-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORBERTO FRANCISCO PEREIRA

Fls. 44/45: Trata-se de pedido de conversão da ordem de busca e apreensão em execução forçada, fundamentado no art. 5.º do Decreto-Lei nº 911/69. Não merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei n.º 911/69, em seu artigo 4.º, dispõe: se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. E, nos termos do art. 906 do CPC, que disciplina a ação de depósito, quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Assim, em um primeiro momento, apurado o insucesso da busca e apreensão, com a comprovação nos autos do desvio ou desaparecimento do bem gravado, é medida cabível a conversão em depósito. Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Seção do STJ, consolidada no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, APÓS A TRANSFORMAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel dado em garantia. Ademais, sequer houve a citação do réu no presente feito. Isso posto, providencie a CEF o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0021666-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTIDES LEGAT

Fls. 70/71: Indefiro o pedido da autora, uma vez que tal diligência cabe a esta. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para promover o prosseguimento do feito. Int.

0012696-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA ALMEIDA BARBOZA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo de fls. 57/58, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do at. 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008943-15.2003.403.6100 (2003.61.00.008943-8) - NILDO PINTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o Autor acerca da petição da CEF de fls. 224/225, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. Int.

0005912-40.2010.403.6100 - JOSE HORACIO FILHO(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o Autor acerca da documentação apresentada pela CEF às fls. 154/161, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. Int.

0001192-25.2013.403.6100 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 287/294. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0009115-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-65.2013.403.6100) ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA.(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Apensem-se aos autos n.º 0006783-65.2013.4.03.6100. Apresente a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029272-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029272-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GONCALVES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. À vista do lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista a notícia de óbito do executado (fls. 104) e andamento da ação de inventário (fls. 113/114). Permanecendo o interesse, providencie a exequente, no mesmo prazo susomencionado, a regularização do polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001593-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CARDOSO Fl. 41/42: Tendo em vista a inércia da executada certificada no verso da fl. 39, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008368-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-25.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA)

Apensem-se aos autos principais (n.º 0001192-25.2013.403.6100). Manifeste-se a autora/impugnada acerca da impugnação ofertada, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019783-69.2012.403.6100 - FABIO MICHELETTI RODRIGUES DO PRADO(SP276687 - JAIR CUSTODIO

retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0009060-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA GARCIA GAMBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA GARCIA GAMBARO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2262

MONITORIA

0006255-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE MOLINA SCHEID

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de VIVIANE MOLINA SCHEID, objetivando a cobrança da importância de R\$31.781,49 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizada em abril/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3328.160.0000192-18, datado de 10.06.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada a ré por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 110), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 112/122). No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; o início da cobrança dos juros de mora; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; e a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Pediu a inversão do ônus da prova. Impugnação da CEF às fls. 125/146. Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 151), ao passo que a autora nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Diante da irresignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É

possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 10.06.2010 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Trajano Reis, nº 47, apto 64, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira dois meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se a executada a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; e a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de financiamento em questão prevê que a taxa de juros de 1,75% (hum vírgula setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula Oitava). Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pela ré esteja revestido de vícios ou que a embargante definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pela embargante encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Como se sabe, a correção monetária é efetuada quando há alteração do poder aquisitivo da moeda nacional e não representava uma nova avaliação e sim o ajustamento dos valores originais para a data presente, aplicando os indexadores oficiais. No contrato de financiamento celebrado entre as partes foi estipulada a utilização da TR como índice para atualização monetária do saldo devedor (cláusulas Nona e Décima). Assim, diferentemente do que alega a embargante não é ilícita a aplicação cumulada da TR (índice de correção monetária) com juros. O que a jurisprudência do E. STJ não permite é a aplicação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros moratórios a multa contratual (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). Portanto, não há qualquer ilegalidade pela utilização da TR como índice de correção monetária. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há

previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123).No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 10.06.2010.Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).PENA CONVENCIONALNÃO há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento).Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido:APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e

aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.)AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato.A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal.Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis.Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. ... A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E A MORAO contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência da ora embargante.Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. ... 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2, Processo 201150010017026, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 03/05/2012, Página 314315.)Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora.Issso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Vigésima do contrato. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa

contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0003367-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BENEDITO XAVIER

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MARCOS BENEDITO XAVIER, objetivando o recebimento da importância de R\$11.385,97 (onze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 13.01.2011. Com a inicial vieram os documentos. A autora noticia que as partes se compuseram, pelo que requer a extinção do feito (fls. 38/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia R\$11.385,97 (onze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0255.160.0000800-60. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Assim, providencie a Secretaria a devolução do mandado de citação nº 0025.2013.00382 sem o devido cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007762-18.1999.403.6100 (1999.61.00.007762-5) - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme noticiado à fl. 210, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003754-22.2004.403.6100 (2004.61.00.003754-6) - ROSICLER SABBAG(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ROSICLER SABBAG X UNIAO FEDERAL(SP108138 - MARCIA MARIA M LOPES DE MESQUITA ALVES)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme noticiado à fl. 258, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011131-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011131-3) - NOVA QUIMICA FARMACEUTICA LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169116B - PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme noticiado à fl. 493, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022907-70.2006.403.6100 (2006.61.00.022907-9) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING(SP169714B - OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 563/565: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de

Processo Civil combinado com o art. 20, 2º da Lei nº 11.033/2004. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do depósito judicial (fl. 619), julgo extinta a execução em relação à CEF, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009617-51.2007.403.6100 (2007.61.00.009617-5) - LUIZ ALBERTO FRANCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme noticiado às fls. 288/289, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030629-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030629-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito do valor da execução na conta vinculada ao FGTS da parte autora às fls. 110/149, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012390-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012390-4) - WAGNER BERNAL(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme noticiado às fls. 394/395, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020687-26.2011.403.6100 - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 686/694: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a r. sentença embargada de fls. 667/671 encontra-se eivada de omissão no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica atinente à incidência do IPI na saída do produto importado do estabelecimento do importador nos casos em que o respectivo produto não sofra qualquer industrialização. Sustenta que ...o pedido declaratório não está adstrito tão somente às mercadorias apresentadas para repetição de indébito. Trata-se de pedido que alcançaria inclusive as operações futuras, desde que atendidos os requisitos, ou seja, revenda dos produtos importados sem industrialização. Se o produto sofrer industrialização a empresa deverá recolher o IPI, e, se não o fizer, a Receita Federal do Brasil, no exercício de seu poder fiscalizatório, poderá compeli-la a fazer. Requer seja suprida a omissão na apreciação do pedido declaratório contido na alínea c da exordial, dissociado do pedido de repetição de indébito constante da alínea d. A União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 696/730). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A r. sentença embargada apreciou devidamente ambos os pedidos formulados na inicial, quais sejam, o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à incidência do IPI nas saídas de mercadorias importadas pela autora, que não sofram industrialização, e tenham destino a revenda ou comercialização no mercado interno, bem como o pedido de repetição de indébito. cediço, todavia, que o deferimento do segundo pedido (repetição do indébito) decorre logicamente do deferimento do primeiro, haja vista que se indeferido o pedido declaratório, por óbvio a parte autora não terá direito à repetição dos valores pagos em decorrência da regularidade dos mesmos. Assim, não há omissão a ser sanada na decisão vergastada, tampouco deverá haver pronunciamento acerca de qualquer questão de mérito levantada. Ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, mas, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

0023629-31.2011.403.6100 - ROSANGELA OLHER(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito do valor da execução na conta vinculada ao FGTS da autora às fls. 89/98, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de

Processo Civil.Tenho que é prescindível o pedido de expedição formulado à fl. 100, já que a autora informou ter sacado os valores da sua conta vinculada ao FGTS (fl. 66). Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002062-07.2012.403.6100 - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl.s. 424/434: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 195/199 padece de error in iudicando, na medida em que este Juízo não considerou as decisões judiciais proferidas em favor da Autora, ora Embargante, nos autos dos Mandados de Segurança nº 2001.61.00.030384-1 (que afasta a conceituação de faturamento no s moldes da Lei nº 9.718/98, entendendo-se apenas como receita decorrente da receita da prestação de serviços e venda de mercadorias) e 2006.61.00.024642-9 (reconhece o direito da Autora em habilitar os créditos em esfera administrativa).É o relatório. Decido.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequê a decisão ao entendimento do embargante.Logo, não está o error in iudicando entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.Não bastasse, a sentença ora atacada analisou de forma clara e de modo a não deixar dúvida, a questão trazida, consignando:De fato, foi reconhecido judicialmente, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.030384-1, o direito da autora à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, sob a égide da Lei nº 9.718/98, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de referido tributo (fls. 75 e 141/142).Contudo, ao que se verifica, não restou afastada naqueles autos a incidência da COFINS sobre as receitas oriundas de locação de dutos da autora, de modo que não configurada a ofensa à coisa julgada.Tampouco há prova de que o valor do crédito de COFINS em questão teve sua grandeza monetária aferida, quer seja nos autos do Processo Administrativo nº 11610.008236/2006-26, quer seja nos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024645-9.Ademais, ao que se verifica - e conforme considerado por este juízo, a sentença do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.030384-1 não fez, ao contrário do que afirmou o autor, qualquer alusão acerca da incidência, ou não, da COFINS sobre as receitas provenientes de locação de dutos.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.E porque ficou evidente a natureza estritamente modificativa, ou seja, de pedido de reconsideração propriamente dito - para não se falar em propósitos menos nobres -, travestido de embargos de declaração, tenho que na presente hipótese, embargos não têm efeito interruptivo, conforme decidido pelo STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AGRESP - 1294223, 3ª Turma, DJE DATA:01/04/2013, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).Além disso, à vista do fato de que os embargos opostos estão notoriamente destituídos de fundamento, de molde a caracterizar qualquer das hipóteses de cabimento do recurso (art. 535, CPC), mister se faz reconhecer o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, de forma a fazer incidir a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CARÁTER INFRINGENTE. NATUREZA PROTETATÓRIA - MULTA. ART. 538 ÚNICO, CPC. PRECEDENTES. STF. 1. INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE QUALQUER OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SUPRIDA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ALINHADOS NO ART. 535 DO CPC. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE REVESTEM DE NÍTIDO INFRINGÊNCIA, APRESENTANDO-SE, MAIS, PROTETATÓRIOS. 3. HIPÓTESE A COMPORTAR A COMINAÇÃO DE MULTA, SANÇÃO PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO PRECEDENTES (STF, AG-153505/MG, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, AGAED-220125, REL. MIN. OCTÁVIO GALLOTTI, 1ª TURMA). 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TRF 3a Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 186497, Processo: 98030924192).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração que não terão efeito interruptivo e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. Declaro, ainda, o caráter manifestamente protelatório dos embargos de fls. 424/434. Em consequência, CONDENO a autora-embargante a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

0013998-29.2012.403.6100 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento do crédito tributário, originado do Processo Administrativo nº 10314.720042/2012-22, objeto de indevidas inscrições em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.12.008446-58, 80.7.12.004026-1 e 80.6.12.008445-77 (fl. 05), tendo em vista que foi procedida por meio de Notificação Eletrônica de Lançamento. Requer, ainda, a anulação da multa por descumprimento de obrigação acessória. Afirma, em síntese, que não existiu citação válida (sic) do auto de infração que ensejaria a oposição de pertinente e tempestiva impugnação na esfera administrativa com consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurasse o contencioso administrativo. Relata que só teve conhecimento da exigência fiscal ao se deparar com as exações já inscritas em dívida ativa no endereço eletrônico da Receita Federal. Sustenta que a ciência do contribuinte do auto de infração e do termo de ciência foi indevidamente efetuada através de Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal (fl. 07), uma vez que, no âmbito do processo administrativo fiscal federal, a utilização de endereço eletrônico para citação do contribuinte somente é possível caso o mesmo expressamente formalize esta opção e autorize a administração tributária a adotar tal procedimento (fl. 08). Defende, ainda, que a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória - ausência de Licença de Importação -, no importe de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias desamparadas da referida licença, ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/196). A autora comprovou a efetivação do depósito judicial (fls. 203/209). Os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara, nos termos do Provimento nº 349/2012 do CJF da 3ª Região (fl. 228). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 232/264), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que o demandante era optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) na data em que foi cientificado do auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 10314.720042/2012-22, uma vez que se não o fosse o Sistema e-Processo não teria meios de realizar tal ciência pela modalidade eletrônica. Defendeu a legalidade da aplicação da multa fiscal, haja vista que o equipamento importado pela autora foi reclassificado pela autoridade fiscal enquadrando-o no Código NCM 8705.10.10 para o qual é obrigatória a obtenção de Licença de Importação a ser emitida pelo IBAMA. Réplica às fls. 266/273. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A ação é procedente em parte. Em suma, a autora insurge-se contra a regularidade do Processo Administrativo nº 10314.720042/2012-22 do qual resultou o lançamento e a inscrição em dívida ativa dos débitos nºs 80.6.12.008446-58, 80.7.12.004026-1 e 80.6.12.008445-77 e contra a multa aplicada pela ausência de Licença de Importação. Assevera a autora que foi cerceada de seu direito de defesa, bem como que houve afronta ao devido processo legal, tendo em vista a ausência de intimação do lançamento do crédito tributário que resultou na sua inscrição em dívida ativa em comento. Defende que a notificação eletrônica somente pode ser efetivada com autorização expressa do contribuinte, o que não ocorreu. A autora tem razão. Estabelece o art. 23 do Decreto 70.235/72 (recepcionado pela CF como lei ordinária): Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, ... II - por via postal, ... III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)... 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Além de o texto legal supra transcrito estabelecer que a implementação do endereço eletrônico somente pode ocorrer com o expresso consentimento do contribuinte, a Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006, criou o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por DTE, para efeito de comunicação de atos oficiais por meio eletrônico no âmbito da Secretaria da Receita Federal, que deverá ser preenchido pelo contribuinte e entregue ao fisco. O Termo de Opção por DTE está previsto no Anexo I de referida IN SRF nº 664/2006: TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO <dados de identificação do sujeito passivo obtidos automaticamente> Nome/ Nome Empresarial Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, a qual será considerada domicílio tributário eletrônico. Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que

a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente. Responsável legal perante a SRF <dados de identificação obtidos automaticamente>: NOMECPF Local e Data Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, a, e 4º, II, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006. Logo, repita-se, a autorização do contribuinte quanto à utilização do DTE se dará mediante o envio à RFB do Termo de Opção, por meio do E-CAC. No entanto, em que pese o disposto em referidas normas regulamentadoras da notificação eletrônica do contribuinte, a ré faz a seguinte alegação em sua contestação: Aqui é importante ressaltar que nos processos administrativos do contribuinte não é preciso constar a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (D.T.E.). Conforme as disposições da Portaria acima mencionada, o termo de opção é enviado por meio do E-Cac à Secretaria da Receita Federal. A partir desse momento os sistemas da Receita automaticamente registram a opção, permitindo o envio de notificações à Caixa Postal do contribuinte optante. (fl. 242) Afirmou, ainda, a RFB que constatou em seu sistema o que segue: Voltando nossa atenção ao caso em comento, pudemos verificar que nos autos do Processo Administrativo nº 10314.720042/2012-22 consta, às fls. 130, Termo de Ciência por Decurso de Prazo (cópia anexa) que informa as seguintes datas: Data da disponibilização na Caixa Postal: 05/10/2012 Data da ciência por decurso de prazo: 20/01/2012 (sic) Considerando o exposto, podemos concluir que a Autora era optante pelo DTE na época em que foi cientificada do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10314.720042/2012-22, até porque, se assim não fosse, o Sistema e-Processo não permitiria a realização de tal ciência pela modalidade eletrônica. (fl. 261) Vale dizer, a RFB faz uma presunção de que a autora era optante, à época, pelo DTE. Como se sabe, a administração pública, em virtude do princípio da legalidade, somente pode fazer o que a lei expressamente autoriza. Porém, consoante se verifica, comprovadamente foram violadas as determinações do transcrito Decreto 70.235/72 e da IN nº 664/2006. Mas não é só. Mesmo que a autora tivesse acesso ao processo pelo e-CAC, deveria ter preenchido e entregue o Termo acima mencionado para permitir que a ré fizesse uso de tal ferramenta. E considerando que não há nos autos prova de que houve a entrega do Termo de Opção, tornou-se presumivelmente verdadeiro o fato alegado pela autora (de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ausência de regular intimação). Diante dessa presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, tem-se por irregular o processo administrativo fiscal, cuja nulidade ora se declara. Por outro lado, não assiste razão à autora quanto à multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória. A obrigação tributária é a relação jurídica por meio da qual o sujeito passivo tem o dever de prestar dinheiro ao sujeito ativo, ou de fazer, não fazer ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Em contrapartida, o Estado tem o direito de constituir o crédito tributária em face do particular. Para isso, foram criadas as obrigações acessórias que são deveres sem essência patrimonial, mas que constituem o instrumento de que dispõe a Administração para fiscalizar os tributos e a sua respectiva extinção. Portanto, têm por finalidade viabilizar o controle dos fatos relevantes para o surgimento de obrigações principais e somente existem em razão delas. Ao que se verifica, a multa de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias desamparadas de Licença de Importação está prevista no art. 169, I, alínea b, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 633 do Decreto nº 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro vigente à época das importações, in verbis: Art. 633 - Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169 e 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º): ...II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea b e 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º). No caso concreto, a importação efetivada pela autora não foi, de fato, acompanhada de Licença de Importação. Portanto, a imposição da multa correspondente a esse fato (ausência de licença prévia) não configura qualquer ofensa ao princípio da verdade material. Como dito anteriormente, as multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, por visarem coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, mostram-se adequadas às finalidades de sua instituição, atendendo, assim, ao princípio da razoabilidade. Da mesma forma, tendo em vista que referidas multas administrativas não se qualificam como tributo, a elas não se aplica o princípio constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV). Tampouco configura violação ao direito de propriedade da autora, eis que seus valores são fixados não em proporção com a capacidade econômica do contribuinte, mas, repise-se, a fim sancionar e coibir o descumprimento da obrigação tributária prevista na lei, em repressão de condutas ilícitas conforme sua gravidade. Além disso, não há ofensa ao princípio da isonomia, ainda mais porque a multa em comento e o seu valor (trinta por cento sobre o valor aduaneiro) estão previstos em norma geral e abstrata (art. 169, I, alínea b, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 633 do Decreto nº 4.543/2002), imposta a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que importarem mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação apenas para declarar a NULIDADE do Processo Administrativo nº 10314.720042/2012-22, que resultou nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.6.12.008446-58, 80.7.12.004026-1 e 80.6.12.008445-77, a partir da intimação do contribuinte. A presente decisão, contudo, não

inibe o prosseguimento do Processo Administrativo em comento, com o refazimento do ato administrativo ora nulificado, observadas as prescrições legais. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas (artigo 21, do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Destinação do depósito, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0001782-02.2013.403.6100 - ALICE EL JAZZAR CURY (AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 30 e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018333-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019726-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019726-2)) MARIA DE LOURDES RIBEIRO FELIPE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO EINSTEIN FELIPE X MARIA LUCIA FELIPE (SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI E SP287973 - ERICA MENDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES RIBEIRO FELIPE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a quitação do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 21.0251.110.0005029-09 celebrado em 02.08.2007, em virtude da cobertura securitária contratada. Narra que a devedora falecida ao celebrar o contrato de Consignação também contratou um seguro para cobertura do evento falecimento (o qual ocorreu em 07 de setembro de 2008). Assevera que entregou em mãos o atestado de óbito da devedora ao gerente da Caixa chamado Guilherme para as devidas providências, como a quitação do empréstimo, mas ao entrar em contato com a agência de Moema recebeu a informação de que não é mais possível a habilitação do Seguro de Crédito Interno (SCI) uma vez passado o limite máximo de comunicação/documentação do óbito. Com a inicial vieram os documentos. Impugnação da CEF às fls. 18/22. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 34). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante pediu a produção de prova oral consistente no depoimento do representante legal da embargada (fls. 524/25), ao passo que a CEF nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Os embargos são improcedentes. No caso presente, o embargante pleiteia a quitação da dívida pela cobertura do Seguro de Crédito Interno prevista no contrato de consignação, tendo em vista o falecimento da contratante devedora. Na impugnação, a CEF sustenta o afastamento da cobertura securitária para contratos habilitados após um ano da data do sinistro. Pois bem. De início, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a devedora aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sun servanda, obriga-se a executada a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO A SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) denomina o seguro de crédito interno (SCI) como uma modalidade de seguro que tem por objetivo ressarcir o SEGURADO (credor), nas operações de crédito realizadas com clientes, caso estes não honrem com seus compromissos, decorrendo a falta de pagamento da falência ou concordata do devedor. Geralmente esse tipo de seguro é contratado por empresas que realizam operações de crédito, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, ou intermediários de operações de crédito, financiamento e investimento; consórcios, empresas de factoring, etc. Sendo o credor (instituição financeira) o beneficiário do seguro, a ele (credor) cabe o pagamento do prêmio (não ao devedor). Assim, o seguro de crédito interno poderá ser contratado pelo agente financeiro (CEF) para garantir o recebimento do crédito concedido no financiamento, em caso de inadimplemento do devedor. Vale dizer, o seguro contratado pela devedora no contrato de empréstimo Consignação CAIXA não confere cobertura para a eventual morte ou invalidez permanente do contratante, cobrindo apenas a ausência de recursos financeiros para a liquidação das obrigações contratuais, em razão da falência ou concordata do devedor. Por outro lado, a CEF não poderia obrigar o contratante a arcar com o pagamento do valor do prêmio do seguro (cláusula Nona), já que tal encargo somente beneficiará a credora, tendo em vista que o seguro tem por finalidade o eventual ressarcimento do crédito concedido ao devedor, se este tornar-se inadimplente em virtude de falência ou concordata. Além disso, antes do pagamento da indenização, a seguradora irá buscar uma solução amigável com o

devedor inadimplente. E caso seja possível a devolução do valor deverá repassar qualquer recuperação dos créditos vencidos ao Segurado. A matéria ora discutida foi debatida pela relatora Maria Lúcia Luz Leiria do E. da TRF da 4ª Região esclarecendo que: o seguro de crédito interno visa, basicamente, ao ressarcimento do credor pelos prejuízos experimentados em razão da insolvência do devedor ou do não-recebimento do seu crédito. Nos contratos de empréstimo/financiamento, é comum a sua previsão como uma obrigação acessória do mutuário, que, embora não ostente a qualidade de segurado/beneficiário - própria da instituição financeira - tem o ônus de arcar com os custos do seu prêmio. Essa espécie de contratação, a meu ver, padece de evidente ilegalidade, afrontando as normas protetivas do consumidor, mais precisamente o disposto no artigo 51, incisos IX e XV, da lei consumerista. Isto porque, a adesão ao seguro fica ao exclusivo arbítrio do estabelecimento mutuante, que pode decidir fazê-lo ou não em benefício próprio, porém obriga o mutuário a desembolsar o valor referente ao prêmio. Ou seja, o que se tem, na realidade, é uma transferência indireta do risco da atividade ao consumidor, por opção única do fornecedor. Daí a necessidade de se declarar a nulidade de pleno direito dessa previsão contratual, afastando-se todos os seus potenciais efeitos, a ponto, inclusive, de ser determinada a utilização do valor cobrado do embargante a título de prêmio para amortizar o saldo devedor (TRF4, Processo 200870010010817, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 14/04/2010). Portanto, a contratação do seguro interno pela devedora foi de todo irregular, devendo a CEF efetuar a devolução do valor do prêmio, no montante de R\$ 284,13, ao embargante, cujo valor deve abater o saldo devedor da dívida. Isso posto, resolvendo a causa com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos e, em consequência, condeno o embargante ao pagamento da importância cobrada (R\$ 16.179,82 - dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos, atualizada para agosto de 2009), da qual deve ser abatido (depois de atualizado pelos mesmos critérios de atualização da dívida) o valor do prêmio do seguro interno (R\$ 284,13). Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018151-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018151-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APPARECIDA BRASILIENSE X MARIO HIROSHE

Vistos em sentença. Fls. 467/469: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela CEF, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018629-16.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIRCE GUERREIRO X FAUSTO GUERREIRO - ESPOLIO X DIRCE GUERREIRO

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 58/61 e 71. Assim sendo, julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005965-16.2013.403.6100 - FLAVIO SANDRINI BAPTISTA X CRISTINA NEUDINE SANDRINI BAPTISTA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO SANDRINI BAPTISTA e CRISTINA NEUDINE SANDRINI BAPTISTA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.016720/2012-52. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 28/12/2012, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/32). O pedido de liminar foi deferido (fls. 36/39). A União Federal apresentou manifestação (fls. 45/49v), sustentando a inexistência de ato coator. Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento de transferência em questão foi finalizado em 26/03/2013 (fls. 55/58). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo (fls. 61/63). É o relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente

mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência de interesse processual. Ao que se verifica, em 26/03/2013 (fl. 57), foi concluída a análise do pedido administrativo (PA n 04977.016720/2012-52), de forma espontânea, uma vez que se deu antes da impetração do presente mandamus, protocolado em 08/04/2013 (fl. 02). Observe-se, ainda, que a liminar foi deferida em 10/04/2013 (fls. 36/38) e o ofício nº 47/13 (fl. 53) somente foi recebido pela impetrada em 18/04/2013. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006360-08.2013.403.6100 - FERNANDO JOSE FERNADES DE MORAES X ALESSANDRA REGINA MATTOSO DE MORAES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO JOSE FERNANDES DE MORAES e ALESSANDRA REGINA MATTOSO DE MORAES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.000917/2013-51, inscrevendo o(s) impetrante(s) como foreiro(s) responsável(is) pelo imóvel relativo ao RIP nº 7047.0101175-84. Afirma, em suma, que formalizou(aram), em 30/01/2013, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando que seus nomes sejam inscritos como responsável(is) pelo(s) imóvel(is) descrito(s) nos autos, sem, contudo, qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/23). O pedido de liminar foi deferido (fls. 27/30). Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento de transferência em questão foi tecnicamente analisado em 15/04/2013 (fls. 41/43). A União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 44 e 46/46v). Às fls. 47 e 53, os impetrantes noticiaram que houve a conclusão do processo administrativo em comento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 49/51). É o relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, em 15/04/2013 (fl. 43), foi concluída a análise do pedido administrativo (PA n 04977.000917/2013-51), de forma espontânea, uma vez que se deu antes mesmo do recebimento do ofício nº 50/13 (fl. 39) somente foi recebido pela impetrada em 25/04/2013. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006848-60.2013.403.6100 - PIERE NIKOLAOS ADAMAKIS X SANDRA CRISTINA SIMON ADAMAKIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIERRE NIKOLAOS ADAMAKIS e SANDRA CRISTINA SIMON ADAMAKIS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência autuado sob o nº 04977.015361/2012-16, apurando eventuais débitos e após alocar os créditos já pagos e recolhida a diferença de laudêmio, proceda à inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, em 05/12/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). O pedido de liminar foi deferido (fls. 28/31). A União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fls. 41 e 42). Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento de transferência em questão foi finalizado em 20/03/2013, portanto, antes da impetração do presente mandamus (fls. 43/43v). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo (fls. 46/48). É o relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência de interesse processual. Ao que se verifica, em 20/03/2013 (fl. 44), foi concluída a análise do pedido administrativo (PA n 04977.015361/2012-16), de forma espontânea, uma vez que se deu antes da impetração do presente mandamus, protocolado em 19/04/2013 (fl. 02). Observe-se, ainda, que a liminar foi deferida em 25/04/2013 (fls. 28/31) e o ofício nº 52/13 (fl. 38) somente foi recebido pela impetrada em 30/04/2013. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo

Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007330-08.2013.403.6100 - ROBERTO HOBEIKA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Recebo a petição de fl. 38 como pedido de desistência, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinta a causa, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002704-28.2013.403.6105 - RAFAEL ROXO DOS SANTOS(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO
Vistos em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 24, consoante certidão de fl. 24v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinta a causa, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032259-28.2001.403.6100 (2001.61.00.032259-8) - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028794 - RENATO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fl. 756), bem como pelo levantamento do valor do depósito judicial (fl. 760), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019237-92.2004.403.6100 (2004.61.00.019237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA

Vistos em sentença. Fls. 201/202: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela CEF, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009479-55.2005.403.6100 (2005.61.00.009479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045170-77.1998.403.6100 (98.0045170-6)) OMAR DA SILVA DIAS(SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA E SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMAR DA SILVA DIAS

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela liquidação do alvará de levantamento (fl. 156), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000193-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇÕES LTDA X HORACIO HALASZ(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO HALASZ

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento da dívida, conforme a documentação de fls. 390/392, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008848-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008848-5) - VALDOMIRO DE SANTI(SP202608 - FABIO VIANA

ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALDOMIRO DE SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 às fls. 137/141, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026447-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026447-0) - ZULMIRA CATALANO LONGO X DEUSENIR LONGO X DENIR LONGO X MARIA DENISE LONGO X VENIZIO LONGO - ESPOLIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VENIZIO LONGO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito do valor da execução na conta vinculada ao FGTS da autora às fls. 91/93, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903785-76.1988.403.6100 (00.0903785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1)) CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Expeçam-se alvarás para o levantamento do depósito judicial vinculado a estes autos, nos valores e beneficiários indicados às fls. 851/852 e intimem-se. Após, intime-se o corréu Bradesco S/A Crédito Imobiliário para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 668). Int.

0043653-18.1990.403.6100 (90.0043653-2) - JOAO SALIBA X MARIA DE LOURDES CAMPOS X IRENE DUARTE ARTESE X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA(SP105771A - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para requererem o que for de direito com relação ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004520-46.2002.403.6100 (2002.61.00.004520-0) - COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, nos termos do art. 475-J, com relação à verba honorária devida pela autora (fls.893), no prazo de dez dias. Int.

0013116-19.2002.403.6100 (2002.61.00.013116-5) - DECIO LUIZ DE TOLEDO LEITE X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO LEITE(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP104484 - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em inspeção. Fls. 180/181. Tendo em vista a falta de interesse da União na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0008758-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008758-4) - REGINA FELTRAN DELENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5) - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0020814-27.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO OLIVIERI X CECILIA ROSA RAMOS OLIVIERI X PATRICIA OLIVIERI(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 910/324). No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir, de forma justificada. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049007-31.2012.403.6301 - GIVALDO BARBOSA SANTOS(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela ré e intime-se-o para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 48/92), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0001995-08.2013.403.6100 - AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré (fls. 147/221) para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes se têm mais provas a produzir, de forma justificada. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008347-79.2013.403.6100 - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA. ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, realiza, periodicamente, importação de determinados produtos e está sujeita ao pagamento do PIS Importação e da COFINS Importação, com base na Lei nº 10.865/04. Alega que, segundo o Fisco, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação, além do ICMS, também deve ser incluído o valor das próprias contribuições e outros tributos (IPI e II), em razão da definição indefinida de valor aduaneiro. Sustenta que o valor aduaneiro está estabelecido pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (1994), promulgado pelo Decreto nº 2.498/98 e que a Lei nº 10.865/04, ao alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro. Sustenta, ainda, ter direito ao recolhimento das referidas contribuições tão somente com base no valor aduaneiro. Acrescenta que o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI, o II e o ICMS ou ISS. Por fim, afirma que a inclusão do ICMS e dos tributos e contribuições mencionadas na base de cálculo do PIS e COFINS sobre importação viola a Constituição Federal, por descaracterizar o conceito de valor aduaneiro. Pede que seja antecipada a tutela para autorizar a liberação das mercadorias importadas, independentemente do

recolhimento do PIS/COFINS importação, previsto no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04, excluindo-se da base de cálculo o ICMS, as próprias contribuições, o IPI e o II, permitindo o recolhimento sobre o valor da transação. Requer, ainda, que os valores, que estão sendo indevidamente cobrados, mediante a inclusão do ICMS, das próprias contribuições, do IPI e do II na base de cálculo do PIS/COFINS importação, sejam depositados, à disposição do Juízo, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato que implique em sanção à autora. Às fls. 426/450, a autora regularizou sua representação processual. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 426/450 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei nº 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a autora quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei nº 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A autora tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. A verossimilhança das alegações da autora está, pois, presente. O perigo da demora também é claro, já que a autora poderá ser autuada caso não recolha o tributo nos termos previstos na Lei. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para que a autora possa recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos termos do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT. O pedido de depósito judicial pode ser realizado independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64 da CORE. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0008960-02.2013.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e DIMENSION DATA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: As autoras afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários. Alegam que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno e adicional de horas extras, assim como seus reflexos, não podem ser incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Pedem que seja antecipada a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário vencido e vincendo, a título de contribuições sociais, dos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as seguintes verbas pagas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno e adicional de horas extras, assim como seus reflexos. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. As autoras alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno e adicional de horas extras, assim como seus

reflexos, por terem natureza indenizatória. Com relação ao auxílio doença, ao salário maternidade, ao adicional noturno e ao adicional de horas extras, assim já decidiu o C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade, o adicional noturno e o adicional de horas extras, mas não incide sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE.

FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão às autoras com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e de adicional de férias (terço constitucional), por terem natureza indenizatória. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno e adicional de horas extras. Assim, entendo estar presente em parte a verossimilhança das alegações das autoras. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, as autoras poderão ficar sujeitas à cobrança de valores que entendem indevidos. Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e de adicional de férias (terço constitucional), bem como seus reflexos, por terem natureza indenizatória. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno e adicional de horas extras. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0009119-42.2013.403.6100 - ROBERTA SOARES COSTA (SP166524 - FABIANA SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que a autora pretende que seja declarada a inexistência de débito no valor R\$ 584,99 e que a ré seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais equivalente a 40 salários mínimos, intime-se-a para adequar o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 693/709. Dê-se ciência às partes da complementação do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0022582-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022582-0) - LUIZA MARIA MIRANDA DA SILVA (SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X LUIZA MARIA MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 196/209. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0018804-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018804-9) - GILBERTO VESENTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X GILBERTO VESENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 276/278. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035749-29.1999.403.6100 (1999.61.00.035749-0) - MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X ROSA APARECIDA FONTANA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X HICHIL LUIZ GOLDMAN(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Intimem-se as autoras MARILEIA, ROSA e TANIA para requerer o que for de direito (fls. 507/508) no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0029023-68.2001.403.6100 (2001.61.00.029023-8) - BANCO DIBENS S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos em inspeção. Fls. 877. Aguarde-se, em cartório, por mais trinta dias, conforme requerido pelos autores. No silêncio, arquivem-se. Int.

0014521-22.2004.403.6100 (2004.61.00.014521-5) - HELE NICE BARTOLOTO PEREIRA DE ALEMAR(SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls. 106v), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0026593-41.2004.403.6100 (2004.61.00.026593-2) - ANTONIO DEL GROSSI JUNIOR X MARIA HELENA PEREIRA DEL GROSSI(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

0016616-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016616-2) - EDUARDO JOSE DA SILVA BARTOLI(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

0000694-60.2012.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora das petições e documentos juntados pela União (fls. 315/321 e 322/342), informando sobre o cumprimento da decisão de antecipação da tutela. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 310. Int.

0011691-05.2012.403.6100 - PAULO MARCOS FILLA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em manifestação do Laudo Pericial (fls. 475/489) o autor diverge do diagnóstico apresentado pela perita, requerendo o não acolhimento do trabalho pericial. Alega que as questões de n.ºs 4 (da União), 5, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 25, 26 e 30 (do Autor) não foram respondidas de forma lógica, pedindo que a perita seja intimada para respondê-las novamente, bem como para responder mais 6 quesitos complementares

formulados. Da análise do Laudo, verifico que, dentre os quesitos apontados pelo autor, apenas os de n.ºs 9, 11, 13, 16, 17, 18, 19, 21, 25 e 30 não foram regularmente respondidos, motivo pelo qual defiro o pedido de intimação da perita para respondê-los novamente. Saliento que o quesito n.º 11 deverá ser refeito nos seguintes termos: Qual a causa da doença do Autor levando em consideração os relatórios médicos juntados aos autos? e a resposta do quesito 16 deverá ater-se à incapacidade para o serviço militar. Defiro, também, os quesitos complementares formulados pelo autor, por serem pertinentes. Intimem-se as partes e, após, a perita para a complementação do Laudo. Int.

0003307-19.2013.403.6100 - UBIRACI MALAQUIAS DE SOUZA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003947-22.2013.403.6100 - MINERACAO PORTO BRASIL LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção. Fls. 197/572. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré para manifestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007495-55.2013.403.6100 - ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

ALBERTO CANDEIAS NETO E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que são filhos e sucessores de Michelina Grisi Candeias, tendo já havido a partilha dos bens, em processo de arrolamento perante a Justiça Estadual, que foi concluído em junho de 2006. Alegam que, antes do falecimento de Michelina, foi lavrado um Auto de Infração e Imposição de Multa, datado de 11/09/2011, referente ao IRPF supostamente devido em razão de uma apuração de ganho de capital em operação de integralização do capital social da empresa Potenza Participações S/A por meio da conferência de ações do Banco BCN de sua propriedade. Aduzem que foi apresentada impugnação administrativa, dando origem ao processo administrativo nº 13808.005233/2001-44, que foi rejeitada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ciência foi dada em 12/04/2013. Sustentam que a operação de integralização de capital social por meio da conferência de bens e direitos (entre eles as ações) não constitui fato gerador do imposto de renda. Sustentam, ainda, que houve erro, por parte da sucedida Michelina, quando do preenchimento de sua declaração do imposto de renda de 1996, uma vez que as ações adquiridas da Potenza Participações S/A deveriam ter sido declaradas pelo mesmo valor das ações do Banco BCN, já que inexistia qualquer incremento real no seu patrimônio. Acrescentam que, em 1997, a sucedida Michelina vendeu a totalidade das ações do Banco BCN ao Banco Bradesco, tendo sido apurado ganho de capital, que foi devidamente oferecido à tributação pelo imposto de renda. Pedem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, discutido no processo administrativo nº 13808.005233/2001-44, mediante o depósito em dinheiro do montante integral, nos termos do artigo 151, II do CTN. Requerem, ainda, a expedição de ofício à PGFN para que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa. Às fls. 144/149, os autores regularizaram a representação processual. Consta, no apenso a estes autos, depósito judicial no valor de R\$ 2.043.463,36. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 144/149 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a parte autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, devendo a ré se abster de inscrever o débito em dívida ativa da União, até decisão final. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão, bem como acerca do depósito judicial constante do apenso a estes autos. Publique-se

0008761-77.2013.403.6100 - GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE M MOREIRA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 35/36 como aditamento da inicial. Pelo documento de fls. 36, depreende-se que o nome correto do corréu é GEORGE BENTO MOREIRA, e não George M. Moreira. Comunique-se ao SEDI para regularização e, após, citem-se. Int.

0009303-95.2013.403.6100 - MATHIESEN DO BRASIL LTDA(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. MATHIESEN DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que obteve, em 2007, um parcelamento de débito relativo ao IPI, em 60 prestações mensais, cujo valor consolidado era de R\$ 1.196.933,22. Alega que as parcelas equivalem a R\$ 20.286,98 e que a primeira parcela foi paga em agosto de 2007. Alega, ainda, que as parcelas eram debitadas de sua conta corrente, no procedimento de débito automático, num convênio firmando entre o Banco e a Receita Federal, no qual somente após seu ciente. Aduz que durante mais de dois anos realizou o pagamento das parcelas, tendo a cautela de manter um limite de R\$ 400.000,00, junto ao Banco para evitar inadimplência. E que já quitou quase 50% do débito que foi objeto do parcelamento. Afirma que, em abril de 2010, foi encaminhada uma cobrança do valor do parcelamento, com o qual não concorda. Afirma, ainda, que tal cobrança foi encaminhada em razão do cancelamento do parcelamento por suposta falta de pagamento de três parcelas (janeiro e novembro de 2009 e janeiro de 2010), apesar de as mesmas estarem em débito automático. Acrescenta que tentou realizar o pagamento das referidas parcelas, mas que este não foi permitido pela Receita Federal. No entanto, prossegue a autora, realizou o pagamento de forma espontânea, no valor de R\$ 84.588,55. Sustenta ter direito à revisão do débito, que não supera o valor de R\$ 475.959,72, que, acrescido dos acessórios (juros e correção), totaliza R\$ 599.042,91, conforme laudo apresentado nos autos. Sustenta, ainda, que não pode incidir multa de 20% porque esta já incidiu quando da formalização do parcelamento, em 2007. Alega que as três parcelas esparsas e, inexplicavelmente, inadimplidas devem ser abatidas do valor total. Insurge-se contra o DARF encaminhado para pagamento, com vencimento em 30/04/2010, que tem o valor de R\$ 883.850,09. Afirma que a União, na mesma época, ou seja, em 05/04/2010, inscreveu o débito em dívida ativa, no valor de R\$ 601.473,50. Prossegue afirmando que a própria União reconhece que foram amortizados R\$ 527.461,48, com o pagamento de 29 parcelas debitadas em conta corrente da autora. Pede, por fim, a antecipação da tutela para que seja declarado o valor correto do saldo devedor em R\$ 475.959,72. O feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção aos autos da ação de nº 0018897-41.2010.403.6100, que julgou extinto sem resolução de mérito o pedido de revisão, ora formulado. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora insurge-se contra o valor exigido pela União após o cancelamento do parcelamento, datado de 2007. Da simples leitura da inicial e dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que os valores exigidos pela ré são excessivos, como alega a autora. Com efeito, para embasar seu pedido de revisão, a autora apresenta um parecer técnico, elaborado unilateralmente, que indica que não foram computados alguns dos pagamentos efetuados (fls. 38/44). Apresenta, ainda, três guias Darfs, que dizem respeito às parcelas tidas como inadimplidas (fls. 56/57) e uma evolução do parcelamento, expedido pelo sistema da Receita Federal (fls. 48/49). Afirma, ainda, que os valores cobrados a título de juros de mora e correção monetária são abusivos. No entanto, não é possível, neste juízo sumário, verificar se a autora tem direito à revisão dos valores cobrados e se os valores exigidos pela ré são indevidos. Para tanto, se faz necessária a oitiva da parte contrária e, possivelmente, dilação probatória. Está, pois, ausente a verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0009404-35.2013.403.6100 - LISOL ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a autora para juntar os originais da GRU e do Comprovante de Pagamento de fls. 431, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá, também, a autora autenticar ou atestar a autenticidade das cópias dos documentos juntados com a inicial. Prazo: 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0009533-40.2013.403.6100 - VALDETE APARECIDA DE SOUZA(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos proferidos pelo juízo de origem, mantendo o indeferimento da tutela. Trata-se de ação movida por VALDETE APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES para o restabelecimento de pensão por morte, com acréscimo de 50%, que pertencia a seu filho. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 176), a autora requereu a oitiva de duas testemunhas arroladas. O IPEN informou não ter mais provas a produzir (fls. 188). É o relatório, decidido. Da análise dos autos, depreende-se a seguinte controvérsia entre as partes: a autora alega que, embora fosse separada judicialmente, nunca deixou de depender financeiramente do falecido marido; a ré afirma que a autora não faz jus ao benefício porque, dispensado o recebimento de alimentos, não demonstrou a

superveniente dependência econômica que justificasse o pedido. Para o esclarecimento destas questões, defiro a prova testemunhal requerida pela autora, concedendo à ré o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009540-32.2013.403.6100 - RAFAEL FRANCINE DE SOUZA LADEIRA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RAFAEL FRANCINE DE SOUZA LADEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que a ré indicou, aos Serasa, a existência de uma pendência no valor de R\$ 35.966,28. Alega que nunca teve conta na CEF, nem cartão de crédito, desconhecendo o débito apontado. Acrescenta que também não foi vítima de furto, roubo ou perda de seus documentos. Sustenta, assim, que a inscrição é indevida e que tem causado danos morais a ele. Pede a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a exclusão de seu nome junto ao Serasa, no valor de R\$ 35.966,28. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Apesar de o autor afirmar que não adquiriu nenhum produto da CEF, nem teve seus documentos perdidos ou furtados, tais alegações não foram comprovadas, uma vez que se trata de prova negativa. Assim, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da certidão negativa decitação de fls. 89 para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0008536-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-81.2013.403.6100) DAMDIM PARTICIPACAO, ADMINISTRACAO E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Apensensem-se aos autos da Medida Cautelar n.º 0006478-81.2013.403.6100. Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5706

ACAO PENAL

0006345-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO ACHEM JUNIOR(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X LUIZ CARLOS DE MORAES(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

1. Fls. 2471/2480 e 2481/2485 - Tratam-se de manifestações da defesa dos acusados CARLOS ORTOLANI e REGIANE MARTINELLI, visando a reconsideração de parte da decisão de fls. 2322/2327, no que se refere ao indeferimento dos requerimentos de diligências apresentados nas respostas à acusação. Entendo ser caso de indeferimento, uma vez que os argumentos apresentados pela defesa dos mencionados acusados não revelam a

existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decisão cuja reconsideração pretendem. 2. Fl. 2486 - Apesar do teor da certidão de fl. 2454, proceda a serventia a expedição de novo mandado de intimação para o endereço apresentado pela defesa de Carlos Ortolani. 3. Tendo em vista o quanto certificado em fls. 2496 e 2538 e 2514, intimem-se as defesas dos acusados RENATO AURÉLIO LIMA PINHEIRO e CARLOS EDUARDO ORTOLANI para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentem novos endereços de Robertson Ferreira da Silva e Rubens Antonio Soares e Jorge Luiz Pereira, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva. 4. Fls. 2502/2506 - Trata-se de requerimento de autorização de viagem, formulado pelo acusado Carlos Eduardo Ortolani, para Bogotá-Colômbia, no período de 10/06/2013 a 13/06/2013 e de 17/06/2013 a 30/06/2013, por força de negócios no primeiro período e de participação esportiva (automobilismo) no segundo período. O requerimento foi instruído com cópia da reserva de passagens aéreas (fls. 2506/2507). O MPF manifestou-se a fl. 2507 verso pelo deferimento do pedido. Deiro o requerimento de viagem, consoante despachos anteriores, salientando que o acusado atendeu ao requerimento do MPF de fls. 2307, reiterado a fls. 2318/2319, e deferido a fls. 2322/2327, item 6.1, e apresentou o contrato social da empresa NIMIX COLOMBIA SAS (fls. 2422/2433), no qual se verifica que o acusado é representante legal da empresa (fl. 2432). Observo, também, que após o retorno das viagens anteriores, o acusado compareceu em Secretaria, conforme determinação deste Juízo (fls. 2210, 2277 e 2.387). Expeça-se ofício à DELEMIG informando que este Juízo autorizou a viagem, no período acima. Uma cópia do ofício poderá ser entregue a um dos advogados constituídos. Intime-se a defesa, pelo DEJ, inclusive de que o denunciado deverá comparecer perante este Juízo 24 horas após o retorno. 5. Intime-se as defesas dos acusados pelo DJE e o MPF. 6. Observo que, quando da vista ao MPF, a ação penal deverá ser acompanhada dos autos 0003939-93.2013.403.6181.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3431

ACAO PENAL

0008297-43.2009.403.6181 (2009.61.81.008297-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CERQUEIRA DIAS(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR)

0008297-43.2009.403.6181 (2009.61.81.008297-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CERQUEIRA DIAS Intime-se a defesa constituída de Maurício Cerqueira Dias para apresentar resposta escrita, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do CPP.

Expediente Nº 3443

ACAO PENAL

0010493-20.2008.403.6181 (2008.61.81.010493-3) - JUSTICA PUBLICA X DENIS NUNES(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO)

Diante do contido na informação supra, intime-se a defesa, por publicação, a apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 06/06/2013.

Expediente Nº 3444

ACAO PENAL

0005673-65.2002.403.6181 (2002.61.81.005673-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ADSON AGUERO(PR014917 - LUIZ ANTONIO CAMARA E PR042171 - GIANNE CAPARICA CAMARA E PR041959 - CRISTINA REGO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dias(defesa).

Expediente Nº 3445

ACAO PENAL

0001827-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DE MEDEIROS(SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR E SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES E SP223673 - CLAUDIO DIAS SANTOS)

Dê-se vista à Defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5664

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006560-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZO RADOS(AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM007988 - MONICA VICENTE TAKETA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X ELIAS CAPPATTO(AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM005540 - ADOLPHO MAURO MAUES NAZARETH E AM005167 - ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI E AM007694 - ANDRE LUIZ DUARTE DA CRUZ E AM007156 - RODRIGO CESAR BARROSO DE VASCONCELLOS DIAS E AM007688 - TONY FELIZ TOME E AM007441 - WILLIAM DA SILVA SIMONETTI) X TOMIC DRASKO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X JOSE XAVIER PIN MUNHOZ

Vistos. Trata-se de pedido de verificação de necessidade de conversão da prisão preventiva do acusado JOZO RADOS, formulado pela defesa às fls. 1190/1191. Segundo o patrono do réu, sua saúde atualmente encontra-se debilitada em decorrência de uma hérnia na região abdominal e o presídio em que se encontra recolhido não possui condições necessárias para que ele seja submetido a tratamento médico adequado. A fim de viabilizar a análise requerida, este juízo determinou à unidade prisional na qual permanece o acusado que encaminhasse relatório médico esclarecendo seu atual estado de saúde, eventual tratamento recomendado, bem como a possibilidade de sua realização naquele local (fls. 1210/1214). Com a chegada da resposta (fl. 1263) foi conferida vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, o qual posicionou-se pela manutenção da prisão preventiva conjugada com a autorização de deslocamento escoltado do acusado para o estabelecimento hospitalar e retorno ao CDP após a realização dos procedimentos médicos (fl. 1265). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A prisão preventiva de JOZO RADOS deve ser mantida. Com efeito, não foram apresentados elementos suficientes que possam embasar a conversão da medida então vigente em prisão domiciliar. De acordo com o Centro de Detenção Provisória de Manaus JOZO RADOS apresenta bom estado geral de saúde, apesar de apresentar sinais e sintomas com evolução há pelo menos um ano que necessitam de avaliações complementares. O estabelecimento prisional frisou que os procedimentos de consultas médicas e exames de diagnósticos já foram solicitados. A necessidade de realização de consultas médicas por si só não impede a manutenção da segregação cautelar. Todavia, verifica-se que de acordo com as informações prestadas não há previsão de que tais procedimentos sejam realizados devido à incapacidade e ineficiência do sistema de saúde vigente em dar suporte e seguimento adequado ao caso. Fato que pode acarretar danos irreparáveis ao interno por falta de diagnóstico preciso. Foi neste contexto que o Ministério Público Federal acertadamente manifestou-se pela autorização de deslocamento do acusado do estabelecimento prisional para a realização dos exames médicos, com posterior retorno ao CDP. Contudo, a questão concernente à realização da condução/escolta do preso para sua submissão a exames médicos, a priori, não é atinente a este juízo, eis que tal matéria é de competência do Juízo Corregedor do presídio responsável pela custódia do acusado, que atualmente encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Manaus, no Amazonas. Sendo assim, determino a extração de cópias dos expedientes de fls. 1190/1191, 1210/1214, 1263 e 1265, bem como da presente decisão, e encaminhamento para o Juízo Corregedor ao qual está vinculado o Centro de Detenção Provisória de Manaus para a apreciação da possibilidade de realização de escolta/condução do preso para a efetivação das consultas e exames

médicos necessários. Diante da juntada aos autos do Ofício 5692 Dimec/Deestr/SNJ/MJ expedido pela Divisão de Medidas Compulsórias da Secretaria Nacional de Justiça (fls. 1266/1271), manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1760

INQUERITO POLICIAL

0002130-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-20.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP271605 - SABRINA PIHA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP325064 - GABRIEL DE PAULA TOFFOLI)

1. Vistos em Inspeção. 2. A defesa de PAULO MASCI DE ABREU protocolou petição, distribuída sob o nº 0000911-20.2013-403.6181, requerendo o trancamento do presente inquérito policial, ao argumento que as provas que embasam a investigação seriam ilícitas por derivação da ilicitude das escutas telefônicas ocorridas na denominada Operação Dilúvio. Narra o peticionário que o inquérito policial foi instaurado em 20.06.2012 para apurar suposto delito de evasão de divisas, previsto no artigo 22 da Lei 7.492/86, praticado, em tese, pelos representantes da RADIO IGUATEMI LTDA., com fundamento em provas obtidas em virtude da busca e apreensão realizada durante a Operação Dilúvio. Segundo a defesa, a aludida operação foi anulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 142.045, cujo acórdão encontra-se encartado às fls. 37/63 e que teria transitado em 09.01.2012. O peticionário sustenta que o suposto encontro fortuito de provas que sustenta a instauração do inquérito policial ocorreu em procedimento de busca e apreensão declarado ilícito em sua origem, o que traz como consequência a ilicitude de toda a investigação posterior, não havendo justa causa para continuidade das presentes investigações. Instruindo a petição vieram os documentos de fls. 12/72. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de não estar claro que o acórdão trazido aos autos pelo peticionário se refira à Operação Dilúvio, tampouco que tenha transitado em julgado. 3. Decido. Inicialmente, é de se ressaltar que, conforme alegado pelo peticionário, no julgamento do HC nº 142.045/PR, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas nos autos da chamada Operação Dilúvio. O acórdão referido restou assim ementado (http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=142045&b=ACOR#DOC2): COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS (INTERCEPTAÇÃO). INVESTIGAÇÃO CRIMINAL/INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL (PROVA). LIMITAÇÃO TEMPORAL (PRAZO). LEI ORDINÁRIA (INTERPRETAÇÃO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (VIOLAÇÃO). 1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo-se, porém, a interceptação nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.296, de 1996, regulamentou o texto constitucional especialmente em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação, admitindo-a por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. 3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei nº 9.296/96 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, 2º) e que haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade. 4. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito. (HC 142045/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 28/06/2010, destaquei) Lê-se do voto condutor do Min. Nilson Naves: Voto, pois, pela concessão da ordem com o intuito de, à vista do precedente, a saber, do estatuído no HC-76.686 (6ª Turma, sessão de 9.9.08), reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; conseqüentemente, a fim de que toda a prova produzida ilegalmente a partir das

interceptações telefônicas seja, também, considerada ilícita (grifei). Ressalto que o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra tal decisão não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 659387), tendo a decisão transitado em julgado (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4149247>). Cabe, pois, verificar se esse reconhecimento de ilicitude das provas oriundas das interceptações telefônicas produzidas na Operação Dilúvio contaminam as provas do presente inquérito policial.

4. Para a apreciação do caso concreto, impõem-se algumas considerações prévias acerca da inadmissibilidade das provas derivadas daquelas tidas por ilícitas. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Não há referência expressa, no texto constitucional, acerca da vedação à utilização de provas que, conquanto em princípio lícitas, sejam derivadas daquelas obtidas ilicitamente. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, desde 1996, vem decidindo pela aplicação da *fruit of the poisonous tree doctrine*, de matriz estadunidense - aqui traduzida corretamente como teoria dos frutos da árvore venenosa (e não envenenada, como se costuma referir). Em vários precedentes ressaltou-se que os demais elementos probatórios, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas de forma ilícita, são também inadmissíveis (HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008; RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007; HC 80949, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14-12-2001; HC 74599, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 07-02-1997; HC 74530, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/1996, DJ 13-12-1996; HC 72588, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1996, DJ 04-08-2000; HC 73351, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/1996, DJ 19-03-1999; HC 69912 segundo, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1993, DJ 25-03-1994). A seguinte ementa retrata bem o pensamento do STF: FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - APREENSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS, SEM MANDADO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) - SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE CASA - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - HABEAS CORPUS DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - PODERES - NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS. (...) ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do *due process of law*, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A *Exclusionary Rule* consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do *male captum, bene retentum*. Doutrina. Precedentes. - A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. - Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros. A QUESTÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode

ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do due process of law e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA (AN INDEPENDENT SOURCE) E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988), v.g.(HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 01-08-2008, destaquei) 5. Desde 2008, o tema está tratado na legislação infraconstitucional. O artigo 157 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008, passou a assim dispor (destaquei): Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. O caput prevê expressamente a inadmissibilidade das provas ilícitas, repetindo a previsão constitucional. O 1º estabelece a inadmissibilidade também das provas derivadas das ilícitas. Com isso, incorporou-se à legislação a (já adotada pelo STF) teoria dos frutos da árvore venenosa (fruits of the poisonous tree). Nos EUA, a teoria admite diversas exceções. No Brasil, a questão é ainda incipiente e demanda aprofundamento doutrinário e jurisprudencial. A doutrina tem defendido que, também aqui, ao menos algumas dessas exceções devem ser aplicadas à contaminação das provas decorrentes da ilícita. Para a análise do caso concreto, tenho por suficiente a constatação de que o 1º prevê expressamente dois casos em que serão consideradas admissíveis as provas secundárias: a) quando não evidenciado o nexo de causalidade entre a prova primária (tida por ilícita) e a secundária; ou b) quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. Quanto à primeira hipótese, trata-se, em verdade, essa sim, da chamada teoria da fonte independente (independent source). A meu ver, já estava prevista no caput do dispositivo, sendo a primeira parte do 1º redundante, já que, se não for evidenciado o nexo de causalidade entre as provas, isso se dá porque uma não é derivada da outra. Ou seja, dizer que uma prova deriva de outra é o mesmo que dizer que está evidenciado o nexo de causalidade entre elas. O Supremo Tribunal Federal, já antes do advento da Lei nº 11.690/2008, teve ensejo de reconhecer que não há ilicitude no caso de a prova nova ser autônoma em relação àquela contaminada pela ilicitude (HC 83921, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 27-08-2004). Quanto à segunda figura do 2º, é referida expressamente pela lei como fonte independente e definida pelo 2º como aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. Na verdade, a definição do 2º é mais adequada à exceção da descoberta inevitável. Fonte independente, com efeito, como visto, é justamente aquela que não guarda nexo de causalidade com a prova tida por ilícita. 6. No caso concreto, entendo que não incide nenhuma dessas exceções. Para explicar essa conclusão, faço uma retrospectiva das diligências efetuadas. De acordo com a Portaria inaugural do inquérito policial nº 0182/2012-11, a investigação foi iniciada em virtude do encontro fortuito de provas em procedimento de busca e apreensão levado a cabo no bojo da Operação Dilúvio em 16/08/2006, consubstanciadas

em documentos que indicam a interposição fraudulenta e subfaturamento em procedimentos de importação de mercadorias, que por via de consequência sugerem algum expediente criminoso para o pagamento via câmbio clandestino por parte do verdadeiro adquirente da mercadoria ao verdadeiro fornecedor nos EUA. (fl. 02)À fl. 69, a Receita Federal atestou em Informação de Pesquisa e Investigação (negritei): Em 09 de setembro de 2008, este Escritório de Pesquisa e Investigação - ESPEI recebeu do Ministério Público Federal, por intermédio do escritório PRSP/GAB/AOS nº 19.297 (ANEXO I), cópia digitalizada dos autos nº 1.25.000.001650/2008-11, consistente de 15 (quinze) CDs, abrangendo o material apreendido pelas autoridades americanas, nos Estados Unidos, durante a chamada Operação Dilúvio. Em uma análise preliminar, conseguimos identificar uma operação de importação fraudulenta abrangendo a empresa RADIO IGUATEMI LTDA, CNPJ 46.603.056/0001-31, sediada em São Paulo. Quanto comparada a fatura comercial verdadeira, apreendida nos Estados Unidos, com as informações registradas na declaração de importação apresentada à RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, e constante dos sistemas informatizados, percebe-se que os valores das mercadorias declarados ao Fisco estavam subfaturados. Tal prática permitia o recolhimento a menor dos tributos aplicados ao comércio exterior. A análise desse trecho mostra, de forma indubitável, que todos os elementos de prova que deram origem e permitiram o desenvolvimento da presente investigação foram obtidos no âmbito da denominada Operação Dilúvio. Os documentos foram apreendidos nos EUA, em virtude das diligências decorrentes da referida operação policial, cujas interceptações telefônicas, que justificaram buscas e apreensões no Brasil e nos EUA, foram declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão prolatado no HC nº 142.045/PR, anteriormente transcrito. Pode-se concluir, pois, que os documentos trazidos aos autos mediante buscas e apreensões realizadas nos EUA e no Brasil somente foram obtidas em decorrência das informações colhidas por meio de interceptação telefônica considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça. O nexo de causalidade, portanto, é indiscutível, o que afasta a exceção do 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal. 7. Por outro lado, não me parece que se possa aplicar, tampouco, a exceção do 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal, ou seja, não se pode admitir que os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seriam capazes de conduzir ao fato objeto da prova. Com efeito, a investigação está integralmente amparada na documentação obtida nos EUA, a qual, ressaltado novamente, só foi obtida a partir de decisão de busca e apreensão proferida pela Justiça Federal brasileira em razão de elementos anteriormente colhidos mediante interceptação telefônica considerada ilícita. É pouco razoável supor que as autoridades norte-americanas teriam apreendido os referidos documentos de qualquer forma, sem um pedido formal realizado pela Justiça Federal brasileira. Friso que o Ministério Público Federal, intimado a se manifestar sobre a licitude da prova - quando poderia demonstrar justificadamente como essas provas poderiam ter sido obtidas independentemente da interceptação telefônica considerada ilícita - limitou-se a questionar a relação do acórdão trazido aos autos pelo peticionário com a denominada Operação Dilúvio e o trânsito em julgado do decisum (fl. 78 dos autos nº 0000911-20.2013.403.6181). Não se desincumbiu, portanto, do seu ônus de demonstrar que as provas que subsidiam o presente caderno apuratório se enquadrariam nas exceções previstas no artigo 157 do Código de Processo Penal, de forma a justificar o prosseguimento das investigações. Os documentos apreendidos consubstanciam o principal elemento utilizado na elaboração do Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação (Apenso 01), da Receita Federal do Brasil. É verdade que há diversos documentos utilizados pela Receita Federal para a elaboração do referido relatório que eram diretamente acessíveis pelo órgão do Ministério da Fazenda, como, por exemplo, as declarações de importação referentes às operações realizadas ou as respectivas notas fiscais. No entanto, ressaltado que os responsáveis pela elaboração do relatório informam expressamente que o produziram, a pedido do Ministério Público Federal (fl. 75-A), a partir do material apreendido pelas autoridades americanas (fl. 69 do Apenso 1). Por todo o corpo do relatório são encontradas referências aos documentos apreendidos (v.g., fls. 71, 72, 73, 73-A, 77/90). Implica dizer que o relatório não poderia ser elaborado sem estes documentos e que todos os documentos trazidos aos autos, que embasam a investigação, somente puderam ser obtidos, ao fim e ao cabo, a partir da interceptação telefônica considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, com fulcro nos 1º e 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal, determino o trancamento deste inquérito policial. 9. Oficie-se à autoridade policial dando ciência da presente decisão, instruindo o expediente com cópia dos autos nº 0000911-20.2013.403.6181. 10. Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos, juntamente com a petição nº 0000911-20.2013.403.6181. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de maio de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8424

CARTA PRECATORIA

0008862-70.2010.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO GRAZIANI ROMARIS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO)

Fl. 96: Tendo em vista a manifestação do Parquet Federal, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe. O pleito de fls. 92/94, no tocante à expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal resta prejudicado, uma vez que há que ser feito perante o Juízo Deprecante. Intime-se o defensor por meio de imprensa oficial.

Expediente Nº 8425

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006513-89.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FLAVIO ARRUDA GUILHERME X ANDRYUS WILLIANS MOREIRA DE ALMEIDA(SP174057 - SIDNEY MARCIO GUBITOSE)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ADNREYUS WILLIANS MOREIRA DE ALMEIDA e FLAVIO ARRUDA GUILHERME, os quais foram presos no dia 03.06.2013, nesta Capital, SP, pela prática, em tese, do crime de roubo qualificado (artigo 157, parágrafo 2º, II, do CP), na forma tentada (artigo 14, II, do CP). Dos autos consta depoimento das vítimas, funcionários dos Correios (fls. 05/08), que reconheceram os autuados como os autores da tentativa de roubo com a simulação de arma de fogo. Conforme relatou o carteiro, estava fazendo entregas nas imediações da Rua Celestino Burrol, nº 684, juntamente com um motorista dos Correios, e no momento em que deixou o veículo para realizar as entregas, pode perceber que o motorista arrancou em disparada com o veículo, sendo que também pode perceber que dois indivíduos ficaram na posição da porta do passageiro e que esses indivíduos saíram do local andando. Ligando momentos depois para o motorista, foi avisado que o motorista sofreu tentativa de roubo. O relato do motorista confirma a versão do carteiro, no sentido que foi abordado por dois indivíduos que anunciaram que portavam arma de fogo (pistola 40) e mandou-lhe desligar o veículo, momento em que arrancou em disparada, chegando ao batalhão da PM mais próximo, onde solicitou ajuda. Os policiais militares, em buscas nas imediações, localizaram os autuados, que foram reconhecidos pelas vítimas. Em 04.06.2013, o MPF requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fls. 21/22). É o necessário. Decido. O delito imputado aos autuados prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. No caso dos autos, verifico coexistir o aludido binômio. Com efeito, os elementos constantes dos autos apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar e demonstram a gravidade do delito, a saber, tentativa de roubo com simulação de arma de fogo e concurso de agentes, contra funcionários dos Correios no desempenho de suas funções. Há de se considerar, nesse ponto, que a crescente onda de assaltos à mão armada, em concurso de agentes, tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Cumpre salientar que não consta dos autos qualquer prova documental de ocupação lícita e residência fixa. Sobre os antecedentes criminais, indica a pesquisa Infoseg realizada por este Juízo na presente data, que ambos os autuados ostentam apontamentos criminais: Andreyus, responde a processo pelo crime de porte ilegal de arma (art. 16 da Lei 10826/03), enquanto Flávio tem apontamentos relacionados aos crimes de receptação e de roubo qualificado, este último com condenação. Além disso, com eventual apresentação de denúncia e início de ação penal, far-se-á necessária a realização de reconhecimento por parte das vítimas. Todos esses aspectos indicam a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e

para conveniência da instrução. Diante de todo o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADNREYUS WILLIANS MOREIRA DE ALMEIDA e FLAVIO ARRUDA GUILHERME, qualificados nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Expeçam-se os competentes mandados de prisão, fazendo deles constar que se trata de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. Conforme dito acima, neste momento processual, não é possível colocar os indiciados em liberdade, pois, no caso concreto, não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para conclusão das investigações (que envolvem presos) e, após, dê-se vista ao MPF. Ciência ao MPF e à DPU. São Paulo, 05 de junho de 2013.

Expediente Nº 8426

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006177-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE FERRAZ DE PAULA (SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VIVIANE FERRAZ DE PAULA, com relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 301, 1º, e 304, ambos do Código Penal, conforme apurado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e após arquivem-se os autos. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4293

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003314-59.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-33.2013.403.6181) WELLINGTON DA SILVA SANTOS (SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 122/2013 Folha(s) : 215 Vistos*. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida no qual WELLINGTON DA SILVA SANTOS pugna pela restituição do veículo V/W Kombi, placas AKH 1893, chassi 9BWGBO7X53P000282, de cor branca, apreendida nos autos do processo nº 0002682-33.2013.403.6181 (fls.02). Este Juízo, em decisão de fls.06/06º, determinou a intimação do requerente, a fim de que comprovasse a origem dos valores utilizados na aquisição do veículo. Às fls.07/09, o requerente protocolou petição, asseverando que os recursos financeiros utilizados no pagamento do veículo não têm relação alguma com o objeto da ação penal, devendo o bem ser restituído. Acostou aos autos documentos de fls.10/19, sustentando que o bem foi financiado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão do requerente (fls.20vº). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, há que se registrar que o veículo, embora utilizado na prática delitiva, não configura instrumento do crime. Contudo, de forma diversa da asseverada pelo requerente, há indícios nos autos de que o veículo seja produto de crime, diante da extensa folha de antecedentes criminais em nome do acusado/requerente, bem como pela não comprovação de ocupação lícita e pelas circunstâncias da prática do crime ora apurado. Assim, a comprovação acerca da origem dos recursos para aquisição do veículo objeto do presente pedido mostra-se pertinente e necessária para fins de devolução do bem. Intimada, a defesa apresentou apenas cópias de canhotos contendo indicação de valor e parcelas, tendo sido encoberto o corpo dos boletos, tornando os documentos inidôneos, impossibilitando a verificação do quanto alegado pelo requerente. Desse modo, ausente a prova de que o veículo não constitui proveito da prática delitiva, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição formulado por WELLINGTON DA SILVA SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta aos autos principais e archive-se o presente incidente dando-se baixa na distribuição.São Paulo, 04 de junho de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 04/06/2011

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053292-46.2006.403.6182 (2006.61.82.053292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4)) SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0021048-59.2009.403.6182 (2009.61.82.021048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503878-37.1997.403.6182 (97.0503878-3)) LEMOSPASSOS ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0031373-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-54.1999.403.6182 (1999.61.82.004969-1)) KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 132.Intime-se.

0049175-07.2009.403.6182 (2009.61.82.049175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039839-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039839-7)) RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 270/276: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0010290-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035596-55.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 108/111: O número do processo administrativo encontra-se descrito na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial dos autos da execução fiscal em apenso.Diante do exposto, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a Embargante providencie as aludidas cópias.Int.

0030478-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-14.2011.403.6182) IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 448/461: Manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

0036407-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050266-98.2010.403.6182) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP259736 - PAULO

BALSI SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025350-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045650-17.2009.403.6182 (2009.61.82.045650-4)) CLUB HOMS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0030091-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039176-40.2003.403.6182 (2003.61.82.039176-3)) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EM(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO E SP075554 - MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0050813-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 45.Intime-se.Despacho de fls. 45:Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, embora haja penhora suficiente, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um automóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0011563-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a regularização dos outros embargos à execução opostos, para fins de juízo de admissibilidade conjunto.Intimem-se.

0012518-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de cópia dos documentos de identidade - RG e CPF.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020336-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-33.1990.403.6182 (90.0004661-0)) SANTINA JANDIRA GALLINA X ALESANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA VETORELLO X MARCIO ALEXANDRE VETORELLO X LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA X AVELINO TOMAZ(PR051879 - ODILTON ROGERIO PIOVESAN E PR054120 - ROBSON ANTONIO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045730-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-33.1990.403.6182 (90.0004661-0)) RAUL LUIZ CORREA X ROZINEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0524053-18.1998.403.6182 (98.0524053-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA METROP DE PLANEJ DA GRANDE S PAULO S/A EMPLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO E SP075554 - MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE E SP265184 - MARIA APARECIDA DE BRITO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0037641-37.2007.403.6182 (2007.61.82.037641-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada sobre a satisfação do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0045650-17.2009.403.6182 (2009.61.82.045650-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUB HOMS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512434-33.1994.403.6182 (94.0512434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039662-79.1990.403.6182 (90.0039662-0)) OSCAR WALDEMAR BREITENVIESER(SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença.3) Intime-se a União acerca do

retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0044629-50.2002.403.6182 (2002.61.82.044629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052464-60.2000.403.6182 (2000.61.82.052464-6)) AUTO POSTO DO EMISSARIO LTDA(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença.3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0059254-84.2005.403.6182 (2005.61.82.059254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024481-13.2005.403.6182 (2005.61.82.024481-7)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Ante as decisões administrativas de fls. 159/160, considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil. Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro Ferreira da Silva, inscrito no CRC conforme registro nº 1PR-049201/O-0 S SP, e com endereço comercial à Avenida Alfredo Zunkeller, nº 117, 3º andar, cj. 32, Bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02421-070, email: mauro.pericias@uol.com.br, telefone (11) 2953-9708. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC. Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Anoto que os quesitos da embargante já foram formulados às fls. 119/120. Após, intime-se a União para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos. Finalmente, cumpridas as determinações supracitadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Formulo os seguintes quesitos judiciais: 1) O crédito objeto da inscrição nº 80.2.05.013401-63 foi objeto de pagamento integral pelo contribuinte mediante recolhimento pela DARF ocorrido em 09.11.2005 (folha 49)? 2) 2.1) O contribuinte procedeu em erro quando do preenchimento de DCTF relativa aos créditos objeto da inscrição nº 80.6.05.018940-95? 2.2) Em que consistiu esse erro? 2.3) Houve tentativa de correção do erro mediante entrega de declarações retificadoras? 2.4) Tais declarações retificadoras, se existentes, foram analisadas pelo Fisco. Em caso negativo, qual a razão justificadora? 2.5) Corrigidos os erros eventualmente havidos nas declarações originais apresentadas, os valores recolhidos pelo contribuinte são suficientes para o integral pagamento do valor verdadeiramente devido? 3) 3.1) O contribuinte procedeu em erro quando do preenchimento de DCTF relativa aos créditos das competências 01/2000 e 02/2000, objeto da inscrição nº 80.2.05.013400-82? 3.2) Em que consistiu esse erro? 3.3) Houve tentativa de correção do erro mediante entrega de declarações retificadoras? 3.4) Tais declarações retificadoras, se existentes, foram analisadas pelo Fisco. Em caso negativo, qual a razão justificadora? 3.5) Corrigidos os erros eventualmente havidos nas declarações originais apresentadas, os valores recolhidos pelo contribuinte relativos são suficientes para o integral pagamento do valor verdadeiramente devido? 4) 4.1) O contribuinte efetuou a compensação de valores objeto da inscrição nº 80.2.05.013400-82? Quais competências? 4.2) Essa compensação foi comunicada ao Fisco? 4.3) Essa compensação seguiu as regras legais e formalidades vigentes ao tempo de sua realização? 4.4) Considerado como correto o procedimento de compensação realizado pelo contribuinte, dá-se a extinção total dos créditos tributários objeto da inscrição nº 80.2.05.013400-82 objeto de tal compensação? Cumpra-se integralmente, volvendo à conclusão oportunamente.

0032073-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029205-60.2005.403.6182 (2005.61.82.029205-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Vistos etc. Folhas 302/304: ANOTE-SE. Após, intime-se a embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca

da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0004050-50.2008.403.6182 (2008.61.82.004050-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504619-05.1982.403.6182 (00.0504619-0)) GRANSAL PRODUCAO E PLANEJAMENTO GRAFICO LTDA-ME(SP146661 - ALEXANDRE COSTA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Vistos etc.Considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil, de modo a bem se apurar se as guias apresentadas pela parte embargante foram corretamente consideradas pela exequente-embargada para abatimento ou extinção dos créditos do FGTS inscritos na NDFG nº 143.529.Nos termos do artigo 426, I, do CPC, formulo os seguintes quesitos para o esclarecimento da causa:a) as guias de recolhimento de FGTS apresentadas pelo executado-embargante possuem os elementos de identificação necessários para serem consideradas para fins de abatimento ou extinção total dos créditos de FGTS objeto da NDFG nº 143.529?b) sendo afirmativa a resposta ao quesito a, ou seja, sendo possível deduzir-se os valores recolhidos por meio das guias apresentadas pelo executado-embargante dos valores objeto da NDFG supracitada, há crédito remanescente em favor do FGTS/CEF? Qual o importe desse crédito?Designo para a realização de laudo pericial o Perito Judicial Contábil Roberval Ramos Mascarenhas, com endereço comercial à Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88, 10º andar, cj. 1001, Centro, São Paulo/SP, CEP 01017-907, email: rmpericias@uol.com.br , telefone (11) 3105-6691 e (11) 3105-6259.Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC.Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova.Após, intime-se a parte embargada (CEF) para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos.Cumpridas as determinações supracitadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, salvo se necessária a apresentação de outros documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo, autorizando-se, desde já, diligências diretamente com as partes e assistentes eventualmente indicados.Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.

0006559-51.2008.403.6182 (2008.61.82.006559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044435-74.2007.403.6182 (2007.61.82.044435-9)) GRANERO TRANSPORTES LTDA X LINO VAZ NETO X BERNARDO GRANERO X ROBERTO GRANERO(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Considerando-se substancial redução do objeto do litígio, resultado da retificação da CDA decorrente da exclusão, por decadência, das competências 01/98 a 11/98, manifeste-se a embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento destes embargos, ou se desiste da discussão acerca da competência 12/98 (CPC, artigo 267, VIII), por ser esta a única não afetada pelo reconhecimento jurídico do pedido patrocinado pela União (CPC, artigo 269, II).Persistindo o interesse no julgamento dos embargos pelo mérito, e considerando-se que as questões relativas à ilegitimidade ativa do INSS e passiva dos embargantes pessoas físicas, bem como relativas à multa arbitrada e índice de juros utilizados são matérias eminentemente de direito, deverá a embargante dizer sobre a persistência do interesse na realização da prova pericial requerida, caso em que deverá, desde logo, ajustar os quesitos já formulados aos fatos atrelados à competência que remanesce controvertida (12/98).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova requerida.Int.

0011461-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040515-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040515-9)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694

do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0037238-97.2009.403.6182 (2009.61.82.037238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030807-47.2009.403.6182 (2009.61.82.030807-2)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP220352 - TATIANA POZZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Intime-se a embargante.

0039302-80.2009.403.6182 (2009.61.82.039302-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052439-08.2004.403.6182 (2004.61.82.052439-1)) BMW DO BRASIL LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União e documentos que a acompanham. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0044582-32.2009.403.6182 (2009.61.82.044582-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050461-25.2006.403.6182 (2006.61.82.050461-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0017039-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-39.2007.403.6182 (2007.61.82.006478-2)) AUTELCOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar movido em face da executada. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. A despeito disso, ou seja, ainda que a penhora no rosto dos autos do processo de

falência não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, porque o produto da alienação dos bens da falida será entregue ao juízo falimentar para pagamento segundo a ordem de preferência do art. 83, da Lei n. 11.101/05. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, o que deverá ser certificado naqueles autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0025396-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044309-19.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela PMSF. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020974-10.2006.403.6182 (2006.61.82.020974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534009-58.1998.403.6182 (98.0534009-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLORTEC ILUMINACAO TECNICA LTDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA LEITE X RICARDO MARTINELLI LEITE(SP053230 - EMILIO FERNANDO GUAZZELLI)

Vistos etc. Decidi nesta data no processo de execução fiscal de origem, afastando o reconhecimento da extinção do crédito exigido pela parte ora embargada por conta de eventual prescrição, bem como determinando o prosseguimento destes embargos. Intime-se a parte embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação oferecida pela União, o que determino em analogia ao artigo 327 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca da alteração contratual ocorrida em 30.03.2007 e registrada na JUCESP (fl. 207), regularizando-se, se o caso, a representação processual da pessoa jurídica embargante. Ainda no mesmo prazo, deverá a parte embargante dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 330; LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046895-15.1999.403.6182 (1999.61.82.046895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A - MASSA FALIDA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO)

Vistos etc. Cuida-se de requerimento da União (fls. 65/66) visando à inclusão no polo passivo da presente execução fiscal de apontados sócios da pessoa jurídica executada. Alega-se, em síntese, que diante do encerramento de processo falimentar sem que a executada tenha efetuado o pagamento do débito, deve a execução ser redirecionada em face do patrimônio dos sócios da empresa, nos termos do artigo 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79 e o relatório. D E C I D O. Diz o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, invocado pela União como pedra de toque de sua tese: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IPI ou para o IRRF a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade

no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583)Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando, além disso, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos.Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio somente é admitido se ocorrido no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação

harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010)Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009)Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivo legal de alçada ordinária (DL nº 1.736/79, art. 8º). Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que, em consulta ao sítio eletrônico do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada ora determino - constata-se que o processo falimentar movido em face da empresa executada (Autos n. 0627165-72.1997.8.26.0100), ao contrário do que afirmou a exequente, continua em trâmite. A falência não constitui, repito, modalidade de dissolução irregular da empresa, ao passo que o artigo 8º do DL nº 1.736/79 não é o quanto basta para a pretendida afetação do patrimônio particular dos sócios da falida. Tudo somado, INDEFIRO o requerimento de inclusão de Cesar Augusto Pinto, Rosa Beatriz Pinto e Dulce Pinto Carvalho no polo passivo deste executivo fiscal.Dê-se vista à exequente para que apresente certidão de objeto e pé relativa ao processo falimentar e formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, pena de remessa ao arquivo onde, sobrestados, os autos aguardarão provocação da parte interessada.Int.

0052439-08.2004.403.6182 (2004.61.82.052439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMW DO BRASIL LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Vistos etcDecidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva.Aguarde-se por ora, portanto, o desfecho dos embargos.

0028473-79.2005.403.6182 (2005.61.82.028473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRONATE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA.(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER E SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os parcialmente.Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, desapensem-se os autos, certificando-se.Após, anote-se folha 80 e intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, a comprovar o pagamento (por depósito judicial atualizado ou diretamente à exequente via guia de recolhimento apropriada) do valor que remanesce devido, tal como declarado na sentença dos embargos,

para o que lhe assino o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.Int.

0050461-25.2006.403.6182 (2006.61.82.050461-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE)

Nesta data, recebi os embargos n. 2009.61.82.044582-8, sem suspender o curso desta execução fiscal.Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0004213-64.2007.403.6182 (2007.61.82.004213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Ante a informação de folhas 344/364, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80 7 06 045947-41.Para fins de prosseguimento, considerando que os débitos inscritos nas CDAs remanescente nº 80 2 07 000669-24 e nº 80 6 06 179868-16, encontram-se aguardando julgamentos definitivos em ação cautelar e ações anulatórias, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver os julgamentos esperados nas ações referidas.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se.

0040515-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040515-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COML/ LTDA(SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Nesta data, recebi os embargos n. 2009.61.82.011461-7, sem suspender o curso desta execução fiscal.Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

ACOES DIVERSAS

0573582-50.1991.403.6182 (00.0573582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509893-32.1991.403.6182 (00.0509893-9)) MECANICA TIRONE LTDA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IAPAS/CEF

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença.3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3037

EXECUCAO FISCAL

0022755-97.1988.403.6182 (88.0022755-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(Proc. EDVALDO FERREIRA E MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR E MG040286 - EDINA APARECIDA G CARDOSO) X JOSE ADEMAR SILVA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E MG118373 - AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidade de conselho de fiscalização profissional referente aos anos de 1983 a 1986, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 2332/87 (fl. 03).A citação do executado restou negativa, conforme fl. 06. Foi determinada a suspensão do curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 12).Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/03/2000, com desarquivamento em 11/07/2011 (fl. 12, verso).Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 13), a exequente requereu fosse dado regular prosseguimento ao feito (fls. 21/23). É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva.A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA.1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição,que se corrige.2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição.5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, em que os créditos se referem às anuidades de 1983 a 1986, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição

definitiva do crédito tributário. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa do executado. Tendo em vista que não se complementou a relação jurídica processual, mediante a citação da parte executada, deixo de determinar sua publicação e intimação. Intime-se a exequente. Registre-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

0505297-68.1992.403.6182 (92.0505297-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CONSTRUTORA MATEU E GIL LTDA X SANDALIO GIL MATEV(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X RAMON GIL FERRERES(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que não foram comprovadas as alegações de que se tratam de bens impenhoráveis, nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil. Assim, para evitar eventuais prejuízos para os executados, promova-se a transferência dos referidos valores para uma conta à disposição deste juízo. Por outro lado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o reforço de penhora a que se referiu a petição de fls. 196/197. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0506177-26.1993.403.6182 (93.0506177-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA E SP043144 - DAVID BRENER) X ESPOLIO DE MANFRED PAIM(SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO E SP009388 - ICEK WAJCHMAN)

Decisão. Fl. 96. Razão assiste à parte executada. Constatou-se a fundamentação e do dispositivo erroneamente Mieko Ikeda ao invés de Mikio Ikeda. Dessa forma, reconheço o erro material contido na decisão de fl. 92, para o fim de constar. No caso dos autos, há prova suficiente de que o requerente MIKIO IKEDA jamais deteve poderes de gerência na sociedade, uma vez que eu era empregado (fls. 75/78), não podendo ser responsabilizado por quaisquer ilícitos praticados em seu nome, uma vez que não lhe era possível praticar qualquer ato em nome da sociedade. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente MIKIO IKEDA, do pólo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, mantenho íntegra a decisão de fl. 92. P.I.C.

0516264-41.1993.403.6182 (93.0516264-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, defiro o pedido de vista. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0514714-74.1994.403.6182 (94.0514714-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KARKOR IND/ E COM/ LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP068990 - ODMIR FERNANDES) X FERNANDO BRAZ DE CARVALHO

Fls. 205/214: Ciência à parte executada. Após, com ou sem manifestação dessa, intime-se a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do presente feito, indicando valores atualizados, bem como bens suficientes para a garantia do débito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0528651-83.1996.403.6182 (96.0528651-3) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SCHEMA PROCESSAMENTO DE DADOS COM/ E IMP/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fl. 167-verso: Inicialmente desentranhem-se a petição de fls. 154/159, juntando-se a mesma aos autos n. 96.0539042-6. Fls. 162/165: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 146/150) no valor de R\$ 37.845,21 que a parte executada (CNPJ 62.884.424/0001-13), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado

negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0537567-09.1996.403.6182 (96.0537567-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BRUNO BORGHESAN(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Visando elidir eventual prejuízo à parte executada, promova-se a transferência dos valores bloqueados na fl. 160, prosseguindo-se com a intimação do executado nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0527465-88.1997.403.6182 (97.0527465-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PAPELARIA NOSSA SRA DOS REMEDIOS LTDA(SP131942 - ADRIANA PEREIRA E SP066686 - LEONARDO VELOSO DA SILVA) X HUMBERTO GOMES SILVA X HELENA MARQUES SILVA

Fls. 143/162: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A alegação de nulidade da citação da empresa executada não merece acolhimento. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da executada como sendo seu domicílio fiscal, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). Também não merece acolhimento a alegação de prescrição para redirecionamento da execução em face dos sócios, haja vista a incidência do instituto da preclusão, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a referida questão (fls. 113/119). Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 143/162. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0550818-60.1997.403.6182 (97.0550818-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLAS THEODORE GATOS & FILHOS LTDA(SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP223004 - SHEYLA FRANCISCA HIAR E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

1. Levando-se em conta a controvérsia existente em relação ao imóvel penhorado nestes autos (matrícula 77.439 - Terceiro Registro de Imóveis de São Paulo) e arrematado em uma ação de execução contra devedor solvente, processo n. 2.514/96 (fls. 89), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço de penhora, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$4.723.369,26, atualizado até outubro de 2012, que a parte executada NICOLAS THEODORE GATOS & FILHOS LTDA. (CNPJ: 60.426.731/0001-25), devidamente citada (fl. 77), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado

positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada do reforço da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da atual situação do referido imóvel penhorado nestes autos (fls. 78) e arrematado em outro processo, conforme já mencionado. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0570802-30.1997.403.6182 (97.0570802-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASA AUTO TAXI LTDA X FERNANDO CAMPANILE GRISOLIA X MARIA LUIZA QUITO GRISOLIA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

De início, intime-se a apelante para que se manifeste nos autos, informando se existe, de fato, interesse em recorrer, tendo em vista que a sentença de fls. 367/368v. condenou a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo sido estes arbitrados em R\$1.000,00. Em caso positivo, deverá a mesma efetuar o preparo, sob pena de deserção. Diferente do que ela afirma em suas razões de recurso, excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno, os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tal determinação, entretanto, não se refere ao preparo.Int.

0504397-75.1998.403.6182 (98.0504397-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP189917 - THELMA CRISTINE GRUBBA LOUREIRO DE MELLO)

De início, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto à alteração do nome da empresa executada, devendo constar aquele descrito na procuração de fls. 179. Indefiro a indicação de bens à penhora feita pela executada às fls. 213/214, amparado no que dispõe o art. 11 da Lei n. 6.830/80, bem como na manifestação da exequente às fls. 220/222. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$442.985,81, atualizado até outubro de 2012, que a parte executada TREC-MAC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 43.130.673/0001-79), atual denominação de IBCA IND METALURGICA LTDA., devidamente citada (fls. 17), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0542524-82.1998.403.6182 (98.0542524-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE BORRACHAS LONDRINA LTDA X ERMINIO DE CAMARGO X ANA TEREZA TOMIOTTO CAMARGO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Para a regularização da penhora de fls. 115, determino a intimação do executado, na pessoa do seu advogado, nos

termos do disposto no art. 659, §5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica o Sr. ERMÍNIO DE CAMARGO, CPF: 135.537.478-20 (representante legal da empresa), constituído depositário. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço à penhora de fls. 115, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$82.941,21, atualizado até outubro de 2012, que a parte executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA (CNPJ: 43.510.619/0001-59), ERMÍNIO DE CAMARGO (CPF: 135.537.478-20) e TEREZA TOMIOTTO CAMARGO (CPF: 088.938.248-41), devidamente citada (fls. 15, 46 e 48), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada do reforço da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0557855-07.1998.403.6182 (98.0557855-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MODAS ETAM LTDA-ME X REINALDO IMAI X HARUE YAMAMOTO(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO)
Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de valores em conta bancária de titularidade dos executados. Embora o executado Reinaldo Imai alegue que os valores bloqueados em suas contas são impenhoráveis, seja por se tratar de valores depositados em conta poupança, seja por ter natureza de provento de aposentadoria, ele não traz aos autos prova suficiente para amparar suas alegações. Do saldo total bloqueado (R\$32.898,42), R\$12.363,42 encontram-se depositados em conta corrente conforme se vê do extrato de fls. 188. Entretanto, tal documento não comprova que o saldo ali existente decorre, integralmente, do pagamento de aposentadoria. Dali se extrai que o valor de R\$817,93 ainda a ser liberado refere-se a pagamento do INSS, mas tal valor representa apenas uma pequena fração do saldo existente na conta. Considerando, pelo que informa o documento juntado, que ainda há valores na citada conta que não foram bloqueados, não vejo violação ao direito do executado na manutenção do bloqueio. Por outro lado, as alegações de que parte daquele valor foi transferido da conta poupança para ser utilizado no pagamento de despesas relativas a uma cirurgia também não vieram acompanhadas de qualquer documento capaz de comprová-las. Por fim, o documento que o executado junta como prova de que o valor de R\$20.548,10 refere-se a depósito em conta poupança está praticamente ilegível e não traz os dados essenciais ao propósito com que foi juntado aos autos, uma vez que ali não se vê o número da conta e nem o nome do seu titular. Ressalte-se que esses dados não foram encontrados nem mesmo na petição de fls. 181/186. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido do executado e mantenho o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros. Prossiga-se a execução, nos termos da decisão de fls. 175. Int.

0559256-41.1998.403.6182 (98.0559256-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MISTRAL SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)
Trata-se de execução fiscal na qual houve decisão à fl. 222 determinando o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados, o qual restou positivo consoante extratos de fls. 223/226. A decisão de fl. 227 determina a intimação dos coexecutados acerca do prazo para oposição de embargos. Assim sendo, os executados comparecem às fls. 228/242 alegando que aderiram ao parcelamento administrativo do débito em cobrança perante a exequente na data anterior ao bloqueio de ativos financeiros determinada por este Juízo. Compulsando os autos, verifico que razão assiste aos coexecutados, bem como determino o imediato desbloqueio dos valores constritos às fls. 223/226, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência acima, intemem-se os executados desta decisão, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem seu andamento.

0002003-21.1999.403.6182 (1999.61.82.002003-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/AMERICANA DE PAPEL LTDA X SERGIO CATTINI MALUF X GLADIS CHADE CATTINI

MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

Prossiga-se com a transferência dos valores bloqueados na fl.260, à ordem deste Juízo, nos termos das r. decisões de fls.259 e 261.

0029468-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029468-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLOR UNID LTDA X YOSHITO MIURA X YANO YORIKO MIURA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS)
Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0056303-30.1999.403.6182 (1999.61.82.056303-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço à penhora de fls. 14/15, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 1.362,65, atualizado até 08/2012 que a parte executada ASSOCIADOS ORT AUD INDEP SC (CNPJ nº 47.410.253/0001-05), devidamente citada (fl07), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada do reforço da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. ____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0038771-09.2000.403.6182 (2000.61.82.038771-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA X MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SCHULER COM/ E PARTICIPACOES LTDA X GEORGE ANTONY PULLON X HERMANN HENRIQUE MAHNKE X GERDA MAHNKE PULLON X HELGA MAHNKE(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP064086 - IVETE RIBEIRO E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA)
Defiro o pedido de fls. 210. Intime-se o arrematante, por mandado, para que comprove a alegação de fls. 203, de que pagou integralmente o valor do bem arrematado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0050715-08.2000.403.6182 (2000.61.82.050715-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLICLINICA SAO MATEUS E PRONTO SOCORRO S/C LTDA X YASO NAKAMOTO X ARY EIZI UEHARA(SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES) X YATEI NAKAMOTO(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI E SP029406 - MINORU UETA)

Fls.276/286, 289/302 e 304/308: Consoante manifestação da exequente, o pedido de desbloqueio efetuado pelo coexecutado Ary Eixi Hehara não merece deferimento, exceto os valores depositados junto ao Banco do Brasil. Conforme se infere dos extratos de fls.290/294, os valores creditados na conta corrente do Banco Bradesco não tem origem salarial, diferentemente daqueles depositados no Banco do Brasil (fls.285/286 e 297/303). Assim, considerando-se que as exigências estatuídas pelo parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil foram atendidas pela parte coexecutada, promova-se o desbloqueio do valor bloqueado no Banco do Brasil (fl.272). Prossiga-se com a transferência e conversão em renda dos demais valores bloqueados nas fls.272/274, nos termos da decisão de fl.270. Remetam-se cópia desta decisão para a agência n.2527, da Caixa E. Federal, SERVINDO A MESMA DE ÓFICIO, para que a referida agência promova os atos necessários ao cumprimento desta decisão. Instrua-se com cópia do demonstrativo de transfência fornecido pelo Banco Central. Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000765-54.2005.403.6182 (2005.61.82.000765-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSP.VALORES X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTD X ANTONIO DOS SANTOS CIGARRO X MANUEL CORREIA BOTELHO X JOSE MANUEL CORREA X MANOEL GRILO CORREIA BOTELHO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Chamo o feito à ordem.Cumpra-se a decisão proferida nos autos n. 0016172-03.2005.403.6182, em apenso.Considerando-se que as empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSP. DE VALORES LTDA. e PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. foram submetidas a processo falimentar, não há motivos a ensejar a responsabilização dos sócios de referidas empresas pela dívida ora em cobrança.Isto porque, referidos sócios, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Pelo exposto, DETERMINO a exclusão das pessoas físicas ANTONIO DOS SANTOS CIGARRO, MANUEL CORREIA BOTELHO e JOSÉ MANUEL CORREIA do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, ainda, a inclusão da expressão massa falida ao nome de referidas empresas executadas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução em face da empresa SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, bem como para que regularize o feito, promovendo a intimação do síndico das empresas submetidas a processo falimentar. Requerida a intimação, com a qualificação e endereço do síndico, intime-o para ciência desta execução, independentemente de novo despacho.Intimem-se.

0033636-40.2005.403.6182 (2005.61.82.033636-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CIBRAMAR COM/ E IND/ BARRA FUNDA LTDA X EDUARDO RODRIGUES NETO X ANIBAL FARIA AFONSO X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA)

Considerando que o valor bloqueado do coexecutado é irrisório (R\$ 5,90), promova-se o seu desbloqueio.Prossiga-se com a transferência e conversão em renda da exequente do valor bloqueado e pertencente à executada Cibramar Com e Ind. Barra Funda Ltda, nos termos da r. decisão de fl.111.

0044456-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044456-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM E PAR X CETELEM AMERICA LTDA X ERIC DAVID COHEN X ITAMAR ANTONIO BOCCHESI ANDREONI X JEAN FRANCIS QUANTIN X JEAN HENRI ALBERT ARMAND DUBOC X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO)

Fls.154/157 e 160/166: Manifeste-se a executada. Após, tornem conclusos.

0000908-38.2008.403.6182 (2008.61.82.000908-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X CLAUDIO FRANCA GIROTTO X DANIEL FRANCA GIROTTO X ESTHER FRANCA GIROTTO X VICTOR FRANCA GIROTTO(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP180939 - ANA PAULA PACHECO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço à penhora de fls. 106, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$184.886,36, atualizado até outubro de 2012, que a parte executada GIRAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP (CNPJ: 60.986.775/0001-00), CLÁUDIO FRANCA GIROTTO (CPF: 014.458.138-82, DANIEL FRANCA GIROTTO (CPF: 014.461.258-58), ESTHER FRANCA GIROTTO (CPF: 151.035.888-97) e VICTOR FRANCA GIROTTO (CPF: 896.680.228-15)), devidamente citada (fls. 25, 55, 56, 57 e 58), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o

resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada do reforço da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0022392-12.2008.403.6182 (2008.61.82.022392-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X OSWALDO JOSE STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Autos apensos: 2008.6182.022394-3. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$9.788,32, atualizado até agosto de 2012, que a parte executada OSWALDO JOSÉ STECCA (CPF: 038.678.468-04), devidamente citada (fl. 15 do processo principal e 09 do processo apenso) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador regularmente constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0047377-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Ante a informação supra, determino o apensamento dos autos n. 0033398.11.2011.403.6182 aos presentes autos (n. 0047377.74.2010.403.6182), aqui prosseguindo. Fls. 50/61 dos autos apensados (n. 0033398.11.2011.403.6182): Pelas razões apontadas na informação retro, pelo fato dos débitos exequendos ainda não terem sido garantidos e, especialmente, pelo fato de que os documentos carreados aos autos não comprovam que os valores bloqueados integrem o rol dos bens absolutamente impenhoráveis (artigo 649, do CPC), indefiro o pedido de desbloqueio. Considerando que o valor constricto é suficiente para a garantia destes dois processos, intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0007722-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WT WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X WILLIAM DE OLIVEIRA

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada do

contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 61/62: Indefiro. As providências para o parcelamento devem obedecer os critérios legais e serem efetuadas junto ao exequente. Não compete a este Juízo administrá-las. Assim, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora livre em face das partes executadas, nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80.

0024940-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAPIDUS MOTEIS LTDA(SP098868 - MARIA CRISTINA FERNANDES N FOTAKOS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

0049911-54.2011.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN)

Indefiro o pedido de fls. 11/12 com base no que dispõe o art. 11 da Lei n. 6.830/80, bem como na manifestação da exequente de fls. 24. Por outro lado, o exequente pugna pelo prosseguimento do feito, requerendo a aplicação do bloqueio de ativos financeiros da parte executada sem, no entanto, apresentar o valor atualizado do débito, o que forçaria este Juízo a intimá-lo duas vezes para um mesmo ato. Considerando que o processo é de iniciativa e interesse da parte exequente (art. 262, do CPC), que é dever da parte não promover atos inúteis, que retardam o andamento do feito (art. 14, II, do CPC), bem como que compete ao Juízo primar pela celeridade do feito, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor histórico do processo (aquele constante da inicial ou da última informação fornecida nos autos), qual seja, R\$6.359,44 (fl. 03), que a parte executada CARLOS ANTÔNIO MATHIAS (CPF: 759.337.058-53), devidamente citada (fls. 10), possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0068297-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINA TEXTIL LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 28/29: Rejeito, ex officio, os bens oferecidos pela executada, pois, além de não observar a ordem estabelecida pelo artigo 11, da Lei n. 6.830/80, não se fizeram acompanhar de documentos que comprovem sua propriedade. Assim, expeça-se o necessário para a penhora livre de bens da parte executada. Restando negativa a diligência, suspendo o curso da execução arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0005633-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO GRANIERI COMERCIO DE PRESENTES LTDA -(SP038584 - LUIZ CARLOS GRANIERI)

De início, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, uma vez que não consta dos autos o seu contrato social. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações e documentos de fls. 29/40. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0007263-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) Fls.25/57: A garantia oferecida não pode ser aceita. A fiança bancária é uma das formas de garantia da execução, mas ela deve ser tão efetiva quanto as outras formas de garantia previstas na lei, ou seja, penhora ou depósito em dinheiro (art. 9º da Lei n. 6.830/80), que cobrem integralmente a dívida, podem ser executadas incondicionalmente pelo exequente e apresentam, pelo menos em tese, a possibilidade de reajuste do seu valor para acompanhar a evolução dos acréscimos legais. Por esse motivo, independentemente de especificação legal, a fiança bancária efetivamente garantidora da execução é aquela que contempla o valor total exequendo, não impõe condições e prevê forma de atualização monetária equivalente à da dívida garantida e prazo indeterminado, exatamente como ocorre, em princípio, com a penhora e com o depósito em dinheiro, sem prejuízo da possibilidade de o exequente, em caso contrário, recorrer ao reforço da garantia (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80). No caso dos autos, a carta de fiança apresentada não prevê qualquer forma de atualização monetária (fl.50), muito menos com base na taxa SELIC, índice oficial para cálculo dos juros de mora sobre os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Receita Federal (art. 84, I, da Lei 8.981/95, alterado pelo art. 13 da Lei 9.065/95). Assim, não garante efetivamente a execução, não podendo ser aceita para esse fim. Pelo exposto, REJEITO a garantia oferecida. Intime-se o executado e, no seu silêncio, prossiga-se com a expedição de mandando de penhora livre em face da mesmo.

0019229-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES A CIGANA LTDA. EPP.(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, especialmente requerendo, se for o caso, medidas céleres à efetividade da execução (bacenjud ou renajud, este mediante a indicação dos veículos), inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0045392-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

Expediente Nº 3039

EXECUCAO FISCAL

0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X DYHU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDVARD GUIMARAES ARAUJO X ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO(Proc. SERGIO BOND REIS-OAB/PR 13984)
Adito a decisão exarada à fl. 254 para designar o dia 02/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta.

0503140-20.1995.403.6182 (95.0503140-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COLEGIO CENTENARIO SC LTDA X FERNANDO D ASTI VENTURA(SP088963 - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO)
Adito a decisão exarada à fl. 154 para designar o dia 02/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta.

0017235-73.1999.403.6182 (1999.61.82.017235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)
Considerando que a executada foi devidamente intimada da penhora realizada em 08/04/2002, conforme fls. 33/36, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Ante a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Em consequência, designo o dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0030398-23.1999.403.6182 (1999.61.82.030398-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

1. Diante da certidão retro, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, nos termos do art. 37 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. Publique-se a decisão de fls. 107. 2. Fls. 107: Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 99/104; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 25/32 e 38, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Em consequência, designo o dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0041852-63.2000.403.6182 (2000.61.82.041852-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ GRAF SANDAR LTDA ME(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

1. Diante da certidão retro, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, nos termos do art. 37 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. Publique-se a decisão de fls. 128. 2. Fls. 128: Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 123/126; considerando, ainda, les constrictos em sede de reforço de penhora (fl. 85), portanto, não se confunde com os bens arrematados às fls. 38, cuja arrematação foi objeto de embargos ainda pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Em consequência, designo o dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1041

EXECUCAO FISCAL

0528684-73.1996.403.6182 (96.0528684-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X GAZETA MERCANTIL X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 1.556/ 1576:Conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 1.556/ 1576, os executados são grande devedores da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário.De fato, as empresas

mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos: Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente, verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. Os coexecutados estão ligados às empresas mencionadas pelo exequente, quais sejam, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES, todas atreladas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconSIDERANDO os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não

significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais as ora executadas, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas a NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da

desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constatam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 1.556/ 1576, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico DOCAS, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda de EDITORA JB S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se, via correio. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se as partes.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3299

EMBARGOS A EXECUCAO

0023864-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029853-40.2005.403.6182 (2005.61.82.029853-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls.31/32: Intime-se as partes dos cálculos do contador. Após, tornme os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0036210-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-03.2004.403.6182 (2004.61.82.011473-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCARI E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls.43/44: Intime-se as partes dos cálculos do contador. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048382-20.1999.403.6182 (1999.61.82.048382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025901-63.1999.403.6182 (1999.61.82.025901-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante, ora exequente, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0045429-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0)) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo os honorarios periciais em R\$3.900,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0014890-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030665-77.2008.403.6182 (2008.61.82.030665-4)) CELSO CERQUEIRA NASCIMENTO-ME(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Intime-se o embargante a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0050915-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039752-23.2009.403.6182 (2009.61.82.039752-4)) CILFANI VASCONCELLOS(SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0039752-23.2009.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito tributário referido nas Certidões de Dívida Ativa nº 37.108.769-4 e nº 37.108.772-4, ajuizada inicialmente em relação à pessoa jurídica M. M. Martins Manutenção de Equipamentos de Informática (fls. 27/43).Na inicial de fls. 02/14, o embargante, sócio representante da empresa executada, incluído no polo passivo devido a não localização daquela, nos termos da decisão de fl. 99 da execução fiscal datada de 12/07/2012 (fl. 57), alega, em síntese, a tempestividade e a não necessidade de oferecimento de garantia, por ter sido citado nos termos da decisão de fl. 20 da execução, que no item d, facultou o oferecimento de embargos independentemente de garantia do juízo (fl. 55); ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal; cerceamento de defesa no processo administrativo do qual se extraiu as CDAs, o que torna nula a execução fiscal e o direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita.Determinada a emenda da inicial (fl. 22), para que o embargante, dentre outro itens, comprovasse a garantia do juízo, o embargante peticionou às fls. 23/53, alegando que não juntou comprovante de garantia do juízo, devido a sua inexistência.Nos autos da execução fiscal restou constatado que não houve efetivação de penhora.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é pressuposto processual específico, requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, passados mais de 6 (seis) meses do ajuizamento destes embargos, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Ao contrário do alegado pelo embargante, sua citação deu-se nos termos da decisão proferida em 12/07/2012, à fl. 99 dos autos da execução fiscal, que ao deferir sua inclusão como responsável tributário no polo passivo daquele feito, determinou: ... cite (m)-se. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida (fl. 57).Devidamente citado, conforme AR positivo datado de 31/08/12 juntado à fl. 109 da execução (fl. 58), não ocorrido o pagamento, sequer a garantia da execução, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação à fl. 114 da execução, no qual se determinou a realização da penhora, intimação e cientificação do responsável tributário de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora (fl. 59).À fl. 115 da execução, certificou o Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder à penhora devido a não localização de bens (fl. 60).O comando de fl. 20 da execução fiscal, que facultou o oferecimento de embargos independentemente de garantia do juízo, a que se referiu o embargante, foi proferido em 23/10/2009, segundo o entendimento do juízo à época, para determinar a citação da empresa executada (fl. 55). Não é possível estender seus efeitos ao ora embargante, cuja citação foi determinada à fl. 99, em 12/07/2012, quando deferida sua inclusão no feito como sócio representante da empresa executada, sem a previsão de oposição de embargos independentemente de garantia, seguindo o entendimento atual deste juízo (fl. 57).Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0039752-23.2009.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504162-84.1993.403.6182 (93.0504162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Fls. 65/66: ciência ao executado.Após, prossiga-se na execução principal. Int.

0522408-60.1995.403.6182 (95.0522408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO AGROLAR LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X LAERT COLLELA X PEDRO LUIZ PIMENTA ROSSARI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Pedro Luiz P. Rossari. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0561512-88.1997.403.6182 (97.0561512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SECRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO BETTONI MASI(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X JOSE EDUARDO BETTONI MASI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ EDUARDO BETTONI MASI, em que alega decadência e prescrição do crédito tributário (fls. 180/186). Houve resposta da parte exequente, repelindo as alegações da contraparte (fls. 187/192). É o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá

imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O fato gerador mais antigo remonta a janeiro de 1991. O prazo decadencial iniciaria seu curso a partir de 1º/01/1992 e se concluiria em 1º/01/1997. O crédito foi constituído, segundo informa a certidão de dívida ativa, por Auto de Infração, com notificação em 31.05.1996. Dessa forma, não há que falar em decadência. Lançado de ofício o tributo, a execução fiscal foi ajuizada em 08.04.1997. A pessoa jurídica jamais foi citada (fls. 37). Verificado indício de dissolução irregular da sociedade limitada, houve o redirecionamento da execução em face do corresponsável JOSÉ ROBERTO BETTONI MASI, com sua efetiva citação em 18.07.2001 (fls. 50). Houve adesão ao PAES em setembro de 2003 e exclusão, por inadimplência, em novembro de 2007 (fls. 106/107 e 120/132). O redirecionamento em face do corresponsável JOSÉ EDUARDO BETTONI MASI, ora excipiente, ocorreu somente em 19 de novembro de 2008. Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação a ambos os corresponsáveis, pois ela não fora interrompida pela citação da empresa, que não se aperfeiçoou. Quando citados os sócios, já haviam decorrido mais de cinco anos entre a constituição de ofício do crédito tributário e as referidas citações, mesmo considerada a mais antiga delas, que poderia interromper a prescrição para o corresponsável solidário. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a arguição prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do excipiente e em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC. Submeto a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0530151-19.1998.403.6182 (98.0530151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA X ELEMER LAMBERTO SERRA DE ARPASSY X JULIO MARTINS COUCEIRO X MARIA DE LOURDES SERRA ARPASSY X LYDIA MARIA PALMYRA LOMONACO BIANCO(SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X RICARDO ALBERTO SERRA DE ARPASSY(SP215417 - CHRISTIANO BIANCO DE CARVALHO)

Fls. 339/341: 1. Indefiro o pleito de fls. 336/37 pois a questão encontra-se preclusa pela decisão de fls. 238/40 contra a qual não foi interposto recurso. 2. Por ora, apresente o exequente cópia(s) da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is) indicado(s), para fins de apreciação do pedido de reconhecimento de fraude à execução. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

0557232-40.1998.403.6182 (98.0557232-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CODEPO COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado dos depósito referente a penhora de faturamento. Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção ou para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito.

0023392-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023392-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X ROBERTO MELEGA BURIN X VIACAO ASTRO LTDA X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS SVEIBIL NETO X W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PART E T LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA(SP276506 - AMANDA COSTA ALVES DE LOIOLA) X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X EXFERA COM/ E REPRES E IMPORT LTDA X MARIO SINZATO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 395/414) em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e a inexistência de responsabilidade tributária da excipiente. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese

defensiva, pugna pelo prosseguimento do feito. Foi proferida decisão em relação à objeção oposta em 20/08/2007 (fls. 512/515) e em 16/08/2011 foi declarada nula em sede de agravo de instrumento (fls. 985/988). Daí a necessidade de nova decisão. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. DEMORA DECORRENTE DE DISCUSSÃO PROVOCADA PELA EXECUTADA E DAS DELONGAS INERENTES AO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos

mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito

tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do co-responsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A execução fiscal foi aforada em 20/05/1999 para cobrança de contribuições referentes ao período de setembro/1994 a fevereiro/1997. A empresa Masterbus foi citada em 01/09/1999 (fls. 18), interrompendo a prescrição. Desse modo, não transcorreram 05 anos, nem mesmo se considerados os fatos geradores e a data da interrupção judicial da prescrição. Agora passo a cogitar de prescrição após a citação, dita intercorrente. Expedido mandado de penhora, a empresa não foi localizada (fls. 23). Em petição protocolizada em 12/03/2001 (fls. 28/29), a exequente informou que foi decretada a falência da empresa Masterbus em 29/05/2000 e dentre outros pedidos requereu a penhora no rosto dos autos da falência. Realizada a penhora, foi suspenso o andamento do presente feito até o deslinde dos embargos à execução. A exequente, então, requereu o prosseguimento do feito contra os corresponsáveis ROBERTO GUIDONI SOBRINHO e ROBERTO MELEGA BURIN. O pedido foi deferido em 27/02/2004 (fls. 61). Não tendo sido encontrados os coexecutados (fls. 68 e 69), a exequente requereu a inclusão de outros sócios no polo passivo do presente feito (fls. 87/93). Em 16/09/2005 foi determinada a inclusão das pessoas indicadas às fls. 93, bem como da empresa Viação Astro Ltda (fls. 160). Diante dos ARs negativos de fls. 162, 163, 165, foi determinada a citação por edital de Roberto Guidoni Sobrinho, Roberto Melega Burin e Viação Astro Ltda. O coexecutado Roberto Guidoni Sobrinho, em 09/05/2006, indicou bem à penhora (fls. 170/172). A exequente, por sua vez, não aceitou o bem ofertado. Tendo em vista os ARs negativos de fls. 323 a 329 e a não localização de bens penhoráveis de Roberto Guidoni Sobrinho (fls. 341), foi determinada a expedição de carta precatória para citação de Multiservice Engenharia Ltda e a citação por edital dos demais coexecutados (fls. 342). A citação por edital deu-se em 04/05/2007. Em 05/06/2007 a coexecutada W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs a presente exceção de pré-executividade. A exequente, por sua vez, apresentou suas respostas às fls. 425/441. Em que pese o tempo decorrido entre a citação da pessoa jurídica MASTERBUS TRANSPORTES LTDA e a citação dos co-solidários, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que deflagra a pretensão prescritível. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Assim, nem houve prescrição anterior à citação, em face da pessoa jurídica, nem após, em face dos corresponsáveis. **MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. PROSSEGUIMENTO EM FACE DO EXCIPIENTE DECIDIDO PELO E. TRF.** A questão da responsabilidade tributária da excipiente não envolve legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tal aspecto, seja qual for a rubrica sob a qual se apresente, não admite discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de responsabilidade. O que resta viável, neste momento, é verificar se há ou não indícios de ilícito (art. 135, III, CTN), que viabilizem o redirecionamento da execução. No presente caso, alega a excipiente que a ação penal nº 2001.61.81.001390-8 que tramitava perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo e apurava a eventual prática de crimes contra a ordem tributária foi trancada por ordem concedida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº

45.612/SP. Assim, a exequente não teria demonstrado que os débitos fiscais executados, referentes à contribuição previdenciária, resultaram da prática dos supostos atos ilícitos que ensejaram o oferecimento da denúncia. Alega, ainda, que a falência, por si só, não configura infração à lei e tampouco dissolução irregular da sociedade (fls. 993/1008). Aduz, ademais, que não exerceu a administração ou representação da empresa Masterbus. A Exequente, por outro lado, aponta que a Junta Comercial de São Paulo cancelou alterações na ficha cadastral da empresa em razão da constatação de irregularidades (fls. 443/510) e apresenta cópia do relatório do síndico da massa falida que afirma a existência de indícios suficientes de falência fraudulenta (fls. 110/113). Os indícios de responsabilidade ofertados pela parte exequente não de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. Referidos indícios são veementes e suficientes para a decisão tem torno da legitimidade passiva, devendo a questão de fundo ser decidida após instrução no momento processual oportuno. São eles: a) O cancelamento de registros por decisão da JUCESP, indicando gestão fraudulenta; b) O relatório do síndico da massa falida, por seu lado apontando para indícios de falência fraudulenta; c) Os sinais de que a cisão entre as pessoas jurídicas MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. e VIAÇÃO ASTRO LTDA. visava à transferência de ativos da primeira para a segunda, deixando aquela (MASTERBUS) sem recursos para responder pelos passivos. d) O excipiente figurava entre os sócios da executada MASTERBUS (fls. 95), no período do débito - admitida em 15.02.1995. As alterações que indicariam sua retirada antes da falência foram canceladas. Reitero que isso é suficiente para o que cumpre decidir pelo momento, ou seja, que há motivos que tornam legítima a citação de corresponsáveis para o pólo passivo. Se a responsabilidade se dá ou não, é questão de mérito a ser debatida em embargos do devedor, após instrução regular. Registro outrossim que o Juízo está vinculado aos termos do que decidiu o E. TRF/3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 0004655-44.2010.4.03.0000/SP. Nos mesmos foi dado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, constando o excipiente dentre os recorridos, para prosseguimento em face dele (e demais) porque patente a prática de ato com infração à lei (fls. 807). O agravo legal interposto foi rejeitado, adotando-se idênticos termos. Entendo que se trata de preclusão pro judicato não cabendo revisão dessa questão nos autos do executivo fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0024387-75.1999.403.6182 (1999.61.82.024387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0049169-15.2000.403.6182 (2000.61.82.049169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTICOS AVANCO IND/ E COM/ LTDA X GILMAR DE CARLO X IVETE DANIEL(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA)

Fls. 113/14: aguarde-se por 15(quinze) dias eventual manifestação da coexecutada. Int.

0061522-87.2000.403.6182 (2000.61.82.061522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Fls. 319/320: prossiga-se na execução. Cumpra-se a decisão de fls. 90/95, diligenciando-se no endereço de fls. 338. Int.

0009304-77.2003.403.6182 (2003.61.82.009304-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BST BEST SERVICE TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

1 . Cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal com a reinclusão dos co-responsáveis Luiz Antonio Campos Pereira, Peter Paulicek e Mariza Angelica Paulicek no pólo passivo, bem como a retificação no pólo passivo da empresa fazendo constar BST Best Service Ltda , conforme informado a fls 184 .2 . Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o novo endereço declinado a fls 181, a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

0052549-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ156417 - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de

Processo Civil. Intime-se.

0014456-04.2006.403.6182 (2006.61.82.014456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NANICHELLO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 86. Intimem-se.

0025014-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025014-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VESSANE REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X EDGAR DOS SANTOS(ES004162 - CLAUDINEI ROSSI DIAS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Edgard dos Santos. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0045461-44.2006.403.6182 (2006.61.82.045461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X LEWISTON IMPORTADORA S/A.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 109/111: tendo em conta que não há comprovação da dissolução irregular da executada, por ora, intime-se-a a informar seu atual endereço. Int.

0015707-23.2007.403.6182 (2007.61.82.015707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP248694 - ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 69. Após, arquivem-se, sem baixa. Int.

0041609-75.2007.403.6182 (2007.61.82.041609-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTE E MUSICA SC LTDA(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA) X SONIA REGINA ALBANO DE LIMA

Fls. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 35.998.046-5. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0009407-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0023683-47.2008.403.6182 (2008.61.82.023683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZ BOZACIYAN(SP086643 - RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN)

Recebo a apelação no duplo feito. Intime-se o executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004930-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Fls. 103 verso: Deixo de apreciar o(s) petitório(s) apresentado(s), visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos (fls. 58/62). Providencie a executada o oferecimento de bens à penhora ou

depósito, conforme requerido pela exequente.Int.

0013313-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013313-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA MARISA LTDA(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO)

Intime-se o depositário da penhora sobre o faturamento a comprovar o recolhimento em Juízo ou depositar seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade por perdas e danos.

0033449-90.2009.403.6182 (2009.61.82.033449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIUBELLO -INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X IGOR VERONEZI BACCHI X MARIA LEONICE VERONEZI BACCHI
Concedo à executada o prazo requerido.Int.

0024953-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGNO ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA E SP267426 - FABIO ANTONIO FERREIRA SANTOS)

1. Desentranhe-se o ofício de fls. 114/15, procedendo-se ao cancelamento do protocolo e posterior devolução à CEF, eis que se refere a depósito de execução em trâmite na 4ª Vara.2. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 113, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 110, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0035282-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEVANEIO ENXOVAIS LTDA X GLAMOUR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

1. Recolha-se o mandado expedido. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Glamour Confecções de Roupas Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0039450-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THE GLOBAL CONSULTING BRASIL PUBLICIDADE, PROPAGANDA E(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X VALTER FARIA(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por The Global Consulting Brasil Publicidade e Assessoria Empresarial Ltda e Valter Faria.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0049622-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X SECCIONAL COMERCIO DE PERFUMES LTDA X MARCELO HANASI YOUSSEF(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Marcelo H. Youssef.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0030902-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST. PATRIC ESTETICA TOTAL LTDA.(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

1. Fls. 151: esclareça a executada.2. Fls. 153/54: por ora, cumpra a determinação de fls. 149. Int.

0039539-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X JOSE LAPENNA NETO

Regularize a executada sua representação processual, juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, e

seu pedido indeferido sem apreciação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Oportunamente, apreciarei o pedido de citação do coexecutado por mandado. Int.

0042499-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0057615-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS AUGUSTO CAMILO DACCACHE - ESPOLIO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0064231-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPILLON PAPELARIA E PRESENTES LTDA ME(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

1. Recolha-se o mandado expedido. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0065498-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.R.S. RADIO SOLUTION LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0065865-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON ANTONIO MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0067861-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMKE - INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0074144-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHIBRALI COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP305945 - ANELISE CORREA GICK)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0002483-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP157477 - JANAINA LUIZ)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 26/27 : nos termos da manifestação da exequente de fls. 19, a executada não vem efetuando o pagamento regular das prestações, razão pela qual, por ora, indefiro a suspensão do feito com fulcro no art. 151 do CTN. 3. Cumpra-se a determinação de fls. 25. Int.

0004444-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDM UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente,

junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0019437-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSIM ASSOCIACAO DE INTERPRETES E MUSICOS(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO)

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, considero-a citada em 25/02/2013 (fls.44).2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0026138-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELSITOS TRANSPORTADORA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, considero-a citada em 20/03/2013 (fls.16).2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0041673-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

Expediente Nº 3300

EMBARGOS A EXECUCAO

0023868-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514191-91.1996.403.6182 (96.0514191-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Fls.34/35: Intime-se as partes dos cálculos do contatador.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511598-60.1994.403.6182 (94.0511598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503762-36.1994.403.6182 (94.0503762-5)) TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 235, com a remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007413-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548230-46.1998.403.6182 (98.0548230-8)) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.391/3921: Especifique o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os dados indicados pelo Fisco Federal que não foram considerados pelo perito ao elaborar o laudo, bem como as questões administrativas, indicando quesitos suplementares, sob pena de preclusão. Fls.396: Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, existindo quesitos suplementares, remetam-se os presentes autos ao perito.Após, cumpra-se o segundo parágrafo de despacho da fl. 390. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para despacho.Intime-se. Cumpra-se.

0011362-77.2008.403.6182 (2008.61.82.011362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.218 e 223: Tendo em vista a declaração de incompetência do DERAT//SP e o conseqüente envio do ofício ao DERAT/FORTALEZA-CE, concedo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias. Considerando que desde abril/2011 (fl.211) este juízo aguarda uma manifestação da embargada sobre o despacho da fl.209, será decretada a preclusão se não houver apresentação dos quesitos no prazo determinado no parágrafo anterior. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho da fl. 209 (intimação do perito).Intime-se.

0014068-96.2009.403.6182 (2009.61.82.014068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035560-23.2004.403.6182 (2004.61.82.035560-0)) CARLA PAULI GUERREIRO(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho da fl. 58, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

0016811-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-38.2010.403.6182 (2010.61.82.000218-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se o embargante, ora exequente, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0021498-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Tendo em vista a substituição da penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021503-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034365-90.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls.116/124: Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na razão social. Após, tornem conclusos para apreciação do recurso de apelação. Intime-se.

0034969-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548025-17.1998.403.6182 (98.0548025-9)) CHOUPANA AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0548025-17.1998.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito constante da CDA nº 017-A, do livro 74. Na inicial de fls. 02/07, alega a embargante a nulidade da CDA, o excesso de penhora e a nulidade do cálculo do exequente. Devidamente intimada para emendar a inicial (fls. 13 e 26), a embargante peticionou às fls. 14/25 e 27/29. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre destacar que a intimação da penhora ocorreu em 27/09/1999, na pessoa do Sr. Shou Hsiu Piau, representante legal da executada (fl. 16), que se recusou a assinar o auto de penhora e a aceitar o encargo de depositário do bem, nos termos da certidão de fl. 11 da execução fiscal (fls. 33 e 34v). Quando da substituição da penhora, a empresa executada foi novamente intimada, na pessoa do Sr. Shou Hsiu Piau, em 25/03/2004, que desta vez assinou o auto de penhora e aceitou o encargo de depositário dos bens (fl. 22). De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora. Observa-se que entre a data da intimação da penhora (27/09/1999 e 25/03/2004) e a data da interposição dos embargos à execução (28/07/2011) transcorreram anos, lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade dos autos de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0548025-17.1998.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035724-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042050-51.2010.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a

remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0053800-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019266-90.2004.403.6182 (2004.61.82.019266-7)) SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se integralmente a sentença, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0036093-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548187-46.1997.403.6182 (97.0548187-3)) ALVANI BRAZ DA SILVA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0548187-46.1997.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 31.041.498-9. O embargante, em sua inicial (fls. 02/05), alega que foram bloqueados valores impenhoráveis, no total de R\$ 441,28, das suas contas de caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual requer sua liberação imediata. À fl. 185 dos autos da execução fiscal foi determinada a liberação de referidos valores constrictos na Caixa Econômica Federal, de propriedade do ora embargante, bem como a expedição do respectivo alvará de levantamento (fls. 30/31), o qual foi devidamente expedido (fl. 33), retirado e cumprido. É o relatório. Decido. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da notícia de liberação dos valores bloqueados das contas poupanças do embargante, nos autos da execução fiscal (fls. 30/31 e 33), não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos, antes mesmo do juízo de admissibilidade. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal nº 0548187-46.1997.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036097-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-28.2007.403.6182 (2007.61.82.000995-3)) P CESAR MACHADO CONFECÇÕES - ME (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0036115-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032596-96.2000.403.6182 (2000.61.82.032596-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Embargos à Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0042205-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041612-25.2010.403.6182) EMPATEC TECNOLOGIA HIDRICA S/C LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra-se o item 3 da decisão da fl. 15, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0042626-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032778-96.2011.403.6182) ROQUE FARIAS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 39/40), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos

da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. O embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0045766-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-50.2010.403.6182) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

1. Ante a garantia do feito (fls. 69), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bem constricto, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível da fl. 69 (auto de penhora e depósito). 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0046454-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559365-55.1998.403.6182 (98.0559365-7)) FLAVIO AMARAL LATTES (SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0046713-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026688-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026688-7)) IND/ J B DUARTE S/A (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. Ante a garantia do feito (fls. 74), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus

de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0046867-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-21.2010.403.6500) WALTER AUADA(MT005665 - MARCELO BERTOLDO BARCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 264/269), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0051050-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-05.2003.403.6182 (2003.61.82.014993-9)) BITTOM MODAS CONFECOES E IMPORTACAO LTDA X CHARLES BITTOM X MICHEL MAKLOUF BITTOM(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão da fl. 155 (item 2,a, b, c, d, extraindo cópias da execução fiscal), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0053647-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012536-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012536-6)) V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. 1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 23), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 4. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias do depósito da fl. 124 e da decisão de sua conversão em penhora. 5. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0054082-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040592-96.2010.403.6182) CIAMET COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0054380-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049776-13.2009.403.6182 (2009.61.82.049776-2)) UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intime-se o embargante para cumprir integralmente o despacho da fl. 69, para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo de avaliação da penhora. sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0054381-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034744-31.2010.403.6182) UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente o despacho da fl. 67, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo de avaliação da penhora, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0058828-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534855-12.1997.403.6182 (97.0534855-3)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) VISTOS etc.Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de PIS, com vencimento no período compreendido entre 10/1991 a 12/1995, acrescido de multa de mora de 30% e demais encargos.A parte embargante alega, em síntese: a) nulidade da certidão de dívida ativa; b) prescrição; c) multa excessiva, d) inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic; e e) excesso de penhora. Com a inicial vieram documentos de fls. 33/96.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOCompulsando os autos do executivo fiscal é possível verificar que a primeira penhora a recair sobre bens da executada foi realizada em 11 de dezembro de 1997, sendo o Sr. Pedro Ostrand intimado da penhora, assim como do prazo para oposição de embargos. A empresa executada não interpôs embargos à execução fiscal. Em 04 de outubro de 2002, referida penhora foi substituída por penhora de faturamento. A parte exequente requereu a substituição da penhora sobre o faturamento pela penhora de bens da empresa, a qual restou deferida (fls. 542v/543 - executivo fiscal).A constrição realizada em 07 de novembro de 2012, que recaiu sobre bens da empresa executada (fls. 65/66), foi efetuada em substituição à penhora de faturamento.Deste modo, ocorreu a preclusão temporal para interposição dos embargos, a qual se opera com o decurso do prazo, ou seja, se a parte não se manifesta em determinado momento processual perde a oportunidade de fazê-lo posteriormente. DISPOSITIVOPElo exposto, INDEFIRO A INICIAL dos embargos à execução fiscal e julgo-os EXTINTOS, sem exame do mérito (art. 267, IV, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 97.0534855-3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0527574-05.1997.403.6182 (97.0527574-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 1137/38. Int.

0551918-50.1997.403.6182 (97.0551918-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CONFECOES DODI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando que cabe a exequente administrar e fiscalizar o parcelamento do débito, acolho sua manifestação, reconsidero a decisão de fl. 323 e determino o prosseguimento do feito.Oficie-se à E. Corte informando acerca da presente decisão, nos autos do agravo de instrumento n. 0006238-93.2012.403.0000. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.Intimem-se.

0532235-90.1998.403.6182 (98.0532235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRO BEZA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA(SP089291 - PIETRO COLUCCI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando

a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0542693-69.1998.403.6182 (98.0542693-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X CRISTIANA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS X EUSTEBIO DE FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1. Ao SEDI para retificação do nome da coexecutada a fim de que fique constando : MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS. 2. Fls. 263/78: recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0072217-37.1999.403.6182 (1999.61.82.072217-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0083142-92.1999.403.6182 (1999.61.82.083142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0083143-77.1999.403.6182 (1999.61.82.083143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0016687-14.2000.403.6182 (2000.61.82.016687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0039603-42.2000.403.6182 (2000.61.82.039603-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por FAUZI NACLE HAMUCHE em face da decisão de fls. 304, que determinou sua exclusão do polo passivo da presente execução. Funda-se em omissão sobre a fixação de honorários advocatícios. Razão assiste à embargante, a decisão de fl. 304 foi omissa quanto à fixação de honorários advocatícios. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada: Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor de Fauzi Nacle Hamuche, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. Cumpra-se a decisão de fls. 304. Intimem-se.

0065503-27.2000.403.6182 (2000.61.82.065503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o

saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0035350-69.2004.403.6182 (2004.61.82.035350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEODINAMICA INTERNACIONAL DE PROJ.E CONSULTORIA SC LTDA X CARLOS MANOEL NIEBLE X LORENZ DOBEREINER

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS MANOEL NIEBLE, em que alega decadência e prescrição do crédito tributário (fls. 114/126). Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte (fls. 129/133). É o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp

962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. As contribuições em cobro têm com vencimento o período compreendido entre agosto a dezembro de 1998. A constituição do crédito deu-se pela entrega da declaração em 02.09.1999. Dessa forma, não há que falar em decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 30.06.2004. A pessoa jurídica jamais foi citada (fls. 101). Verificado indício de dissolução irregular da sociedade limitada, houve o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis em 25.10.2011, com a efetiva citação do corresponsável CARLOS MANOEL NIEBLE, ora excipiente, em 27.02.2012 (fls. 110). Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação ao corresponsável, pois ela não fora interrompida pela citação da empresa, que não se aperfeiçoou. Quando redirecionada a execução fiscal, já haviam decorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e inclusão do corresponsável. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a arguição de prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do excipiente e em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4º., do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º. do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 351/54: ciência ao executado. Prossiga-se nos embargos opostos. Int.

0027100-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IZZO MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ PAULO DE BRITO IZZO E ALEXANDRE FARES DE BRITO IZZO, em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte (fls. 115/119). É o relatório. **DECIDO.** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade

jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o

entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na

verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os tributos em cobrança na presente execução tiveram suas declarações entregues em 14.12.2001 (fls. 121). A execução fiscal foi ajuizada em 12 de abril de 2005 e o despacho citatório para a empresa executada foi proferido em 08.08.2005 (fls. 08). Verificado indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 57/58), ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis em 08.09.2011 (fls. 77), já tardiamente. Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais), para cada um dos corresponsáveis, em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053302-27.2005.403.6182 (2005.61.82.053302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINASA COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA(SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0005603-06.2006.403.6182 (2006.61.82.005603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SPI25853 - ADILSON CALAMANTE) X MARCIO

SELLI DE SOUZA MELLO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0013943-36.2006.403.6182 (2006.61.82.013943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FREIRE & FREIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP135126 - SOLANGE SOUZA SANTOS)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0024044-35.2006.403.6182 (2006.61.82.024044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO NORTE PAULISTA DE CULT ANGLO AMERICANA S/C LTDA X ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS(SP301008 - STEPHANIE MARTES VANNI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Rosangela da Silva B. Lutkus.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0013863-38.2007.403.6182 (2007.61.82.013863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS

Diante da manifestação de fls. 90/93, esclareça a executada a certidão de fls. 101. Int.

0044398-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044398-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO

Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora sobre os bens ofertados.Prossiga-se na execução, com a expedição de novo mandado de livre penhora.Int.

0009676-50.2008.403.6182 (2008.61.82.009676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBIRA, GATENO ADVOCACIA.(SP112867 - CYNTHIA GATENO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0042920-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANO BUSSAB(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO)

Fls. 53: ciência ao executado. Int.

0043029-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM WOLCOF KALLAUR(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 56 , referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 22/23, em penhora.Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0047991-16.2009.403.6182 (2009.61.82.047991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X DENILSON TADEU SANTANA X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO X JOAO ROGERIO TOMIOSSI X JONNY CUKIER X NOBORU MIYAMOTO X RICARDO SOTTO MAIOR X CARLOS BARBOSA DA COSTA X ALCEBIADES SANTANA X JOANA

CANTAREIRO SANTANA X GUSTAVO MURILO SANTANA X VITOR TADEU SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI

1. Fls. 433: Ante o requerimento da exequente, exclua-se do polo passivo : GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO, JOÃO ROGÉRIO TOMIOSSI, JONNY CUKIER e RICARDO SOTTO MAIOR. Ao SEDI :a) exclusões supra determinadas;b) retificação do polo passivo a fim de que fique constando NOBORU MIYAMOTO - ESPOLIO.2. Diante das exclusões supra determinadas, restam prejudicadas as Exceções de pré-executividade opostas as fls. 437/48, 481/92, 515/25 e 549/59.3. Abra-se vista à exequente para que forneça cópias contrafé para as demais citações.

0037556-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STYLLO TECNOLOGIA EM LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA X JUAREZ ALMEIDA BORBA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Juarez Almeida Borba. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0020357-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMF HOTELARIA E BALNEARIO LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X OSCAR MARONI FILHO

Fls. 131: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

0037587-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D G ARANTES COMPRESSORES(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0054053-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEIV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0070190-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Manifeste-se a exequente sobre a oferta de bem à penhora. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0070986-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNKER JEANS CONFECOES LTDA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0073214-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIO BARROS JUNIOR(SP127450 - MARIO BARROS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção pré-executividade oposta por MÁRIO BARROS JUNIOR (fls. 08 e 11) em que alega, em síntese, a nulidade do presente feito por falta de citação, o não exercício da profissão de economista e o exercício da advocacia desde 1994. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva (fls. 14/21). É o relatório. DECIDO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Compulsando os autos verifico que o excipiente compareceu espontaneamente ao presente feito, opondo a presente exceção de pré-executividade em 01/02/2012 (fls. 08), data anterior ao despacho citatório, que se deu em 17/02/2012. A finalidade da citação é dupla no processo - é ato de ciência e simultaneamente ato propiciador da defesa. Esses fins

foram devidamente atingidos. Ante o exposto, afastado a alegação de nulidade da citação e dou-o por citado em 01/02/2012. NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. Inicialmente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. No que tange à anuidade dos Conselhos Regionais de Economia estabelece, especificamente, o art. 17 da Lei 1.411/51: Art. 17: Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. E a Resolução 1.853/2011 que cria e regula o Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECON em seu art. 8º e 1º dispõe: Art. 8º. O fato gerador tributário da anuidade é o registro profissional, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas. 1º. A manutenção do registro garante ao registrado direito real de exercer a profissão ou o desenvolvimento de atividades por pessoa jurídica registrada, a qualquer tempo, e representa por si só o surgimento da obrigação tributária relativa à anuidade. A simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007). No que tange à inscrição na OAB e exercício da advocacia desde 1994, tais fatos não configuram incompatibilidade com o exercício da atividade de economista. Caberia, pois, ao excipiente, comprovar ter providenciado o devido cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Economia. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se. Cumpra-se.

0028220-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0035694-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CTL - ENGENHARIA LTDA.(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA E SP260695 - RODRIGO DE CARVALHO DIAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035419-72.2002.403.6182 (2002.61.82.035419-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-16.2001.403.6182 (2001.61.82.008653-2)) RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA Fls.404/405: Indefero o pedido tendo em vista a inexistência de acordo nos termos do artigo 2º da Lei 9.469/97. Fls.399/400: Aprovo o valor apresentado pela embargada. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o pedido de parcelamento dos honorários sucumbenciais, nos termos da petição das fls.399/400. Cumpra-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1827

EXECUCAO FISCAL

0047289-46.2004.403.6182 (2004.61.82.047289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.C. INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA ACUSTICA LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI)
Às fls. 67/79 e 82/95 os executados José Fernando Cremonesi e Clori Giannini Cremonesi requerem provimento que os excluam do pólo passivo da execução, ao fundamento, em suma, de que não praticaram nenhum dos ilícitos previstos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Manifestação da exequente às fls. 102/103, pugnando pelo indeferimento dos pedidos dos requerentes. Recebo as alegações como exceção de pré-executividade uma vez que a execução não está garantida. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão dos coexecutados na lide como corresponsáveis pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do

prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Ademais, frise-se que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim resta acrescentar que a inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como tem alardeado a exequente. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro os pedidos de fls. 67/79 e 82/95 e determino a exclusão de José Fernando Cremonesi e Clori Giannini Cremonesi do polo passivo da presente Execução Fiscal. Ao SEDI para as providências. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Abra-se vista à exequente para ciência desta decisão, bem como indique à penhora bens da sociedade executada para garantia da execução. Decorrido o prazo sem a interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos para liberação dos valores bloqueados neste processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003706-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROCASSIA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)

Às fls. 42/142 a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a insubsistência do título executivo extrajudicial, uma vez que teria recolhido regularmente os tributos devidos, não obstante modificação efetuada no contrato social referente à atividade desenvolvida pela empresa. Às fls. 31/41, ofereceu bem à penhora. Instada a se manifestar, a exequente alegou ser inviável a exceção, uma vez que teria havido erro da executada na declaração e no pagamento, e que não há causa suspensiva, interruptiva ou extintiva do crédito, que por sua vez foi lançado com base nas informações prestadas pela própria executada. Assim sendo, indefiro as alegações de fls. 42/142, e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se

0029591-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIELA TRASSI MARIANO
Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0046858-31.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA

RESNITZKY) X HUDSON PALUMBO JUNIOR(SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1151

EXECUCAO FISCAL

0119261-87.1978.403.6182 (00.0119261-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONEXOES ESTRELA DALVA LTDA X ENNES RICCA DIEHL - ESPOLIO(SP114151 - CLOSDON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS)

Vistos, Fls. 134/150: A exceção deve ser indeferida. O prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de setembro de 1973 a março de 1977. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A execução fiscal foi suspensa, nos termos do 1º do art. 40 da Lei nº 6830/80, em 20/09/1983 (fl. 22v.), encontrando-se os autos

arquivados, por aquela(s) ocasião(ões), consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente, não ocorrendo o decurso do prazo prescricional trintenário. Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face do seu sócio, vez que a empresa executada foi citada na figura de seu sócio em 13/12/1979 (fl. 17v.), os autos permaneceram suspensos desde 20/09/1983 (fl. 22v.) até 08/03/2002 (fl. 27) e o requerimento da parte exequente de inclusão dos sócios da empresa executada deu-se em 23/06/2006 (fl. 76), com reiteração às fls. 107/109, em 2009, e deferimento à fl. 124, com relação ao espólio de ENNES RICCA DIEHL, antes do decurso do prazo prescricional trintenário. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O espólio de ENNES RICCA DIEHL deve ser mantido no polo passivo do executivo fiscal. Por não se enquadrar os débitos com o FGTS no artigo 135 do CTN, em razão de serem débitos com natureza indenizatória de relação trabalhista, deve ser observado o contido no artigo 10 do Decreto n 3.708/19 para a responsabilização dos sócios perante terceiros, que ocorrem nos casos de infração à lei e aos estatutos. O não recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É EMPRESA COMERCIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE EXTINÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. JUSTIFICÁVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.- Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei n 5.107/66 com fundamento no art. 7, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN.- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Trata-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto n 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos.- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência. Todavia, como são distintas as pessoas jurídicas de seus sócios-gerentes ou administradores, a responsabilidade destes pelas dívidas daqueles é subsidiária. Assim, não basta ter havido infração à lei, há necessidade de que fique suficientemente comprovado que a contribuinte não tem meios de satisfazer o débito.- In casu, há fortes indícios de dissolução irregular, pois a executada não foi encontrada em sua sede e não consta no CNPJ/MF. Justificável, pois, o redirecionamento da execução ao sócio-gerente da sociedade.- Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AG 217621, 5ª Turma, Rel. Juiz André Nakatschalow, Publ. DJU 02/10/07, pg. 347). Observo que a empresa executada não foi encontrada em seu endereço constante na inicial, conforme certificado por Oficial de Justiça à fl. 15v., restando, assim caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual deve o sócio ser mantido no polo passivo da demanda. Neste sentido, confira-se o julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes.

Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante JUCESP, desde 17/05/79.4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora.5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 10140, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Publ. DJF3 CJ2, data:11/03/2009, pág: 631).Outrossim, verifica-se do contrato social, e suas alterações, da empresa executada às fls. 71/72, que o sócio ENNES RICCA DIEHL integrou a sociedade a partir de 15/01/1974, vindo a óbito após a caracterização da dissolução irregular (fl. 86). Assim, seu espólio deve permanecer no polo passivo da execução fiscal.Fl. 173: Ante o lapso temporal decorrido, dê-se nova vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de objeto e pé noticiada e esclareça a situação processual dos requerentes das fls. 134/150 nos presentes autos, frente ao disposto no artigo 12, inciso V e 1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0553671-33.1983.403.6182 (00.0553671-5) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SEVEN PROTECAO ANTI CORROSIVA LTDA X HAIDEE ARENA DE OLIVEIRA(RJ066497 - MAURO JOAO DOS PRAZERES)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0567324-05.1983.403.6182 (00.0567324-0) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X TEXTIL VELTEX S/A X GEORGES ZAKI FARAH(SP035191 - JARBAS DO PRADO) X ISSAM ZAKI FARAH

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0574197-21.1983.403.6182 (00.0574197-1) - IAPAS/BNH(Proc. PERCIVAL ANTONIO GADIA) X PANIFICADORA CRUZ DAS ALMAS LTDA X OTAVIO PIVATO - ESPOLIO X EDITH ALMEIDA SARAIVA SANTOS(SP036276 - NELSON CORTICEIRO)

Recebo os embargos infringentes de fls. 182/191, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80.Vista à parte contrária para resposta.Após, venham-me conclusos.Int.

0012819-82.1987.403.6182 (87.0012819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO BASSO) X ARMINC S/A ARTEFATOS METALICOS IND E COM X ANTONIO CHAMELET X ANTONIO HENRIQUE PERRONE X CARLOS SCHUARTZ(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DAVIDE PRIMO LATTES X FLAVIO DE MELLO PINTO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X HELIO MOTTA MELLO X JACQUES ORLANDO RIBEIRO VAIRO X WALTER SENTELHES(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

Vistos.Fls. 99/118 e 135/145: As exceções devem ser deferidas em parte.Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre

quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de janeiro de 1974 a agosto de 1979, com ajuizamento da ação em 24/09/1987, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, sendo que o(a,s) coexecutado(a,s) WALTER SENTELHES e CARLOS SCHUARTZ foi(ram) citado(a,s) aos 22/04/2009 e 15/05/2009 (fls. 94 e 99), respectivamente, em razão de comparecimento espontâneo em Juízo, e, intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário para a maioria das parcelas noticiadas na inicial. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos concernentes às contribuições para o FGTS do período que antecedeu as referidas citações, visto que desde a ocorrência do fato gerador (período anterior à 22/04/1979, com relação ao coexecutado WALTER SENTELHES, e período anterior à 15/05/1979, com relação ao coexecutado CARLOS SCHUARTZ) até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 11vº), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior

que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF).). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Assim, reconheço a prescrição das contribuições anteriores as citações dos citados coexecutados, tendo em vista que ocorreram em 22/04/2009 e 15/05/1979, com base no art. 269, IV do CPC. Por não se enquadrar os débitos com o FGTS no artigo 135 do CTN, em razão de serem débitos com natureza indenizatória de relação trabalhista, deve ser observado o contido no artigo 10 do Decreto n 3.708/19 para a responsabilização dos sócios perante terceiros, que ocorrem nos casos de infração à lei e aos estatutos. O não recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É EMPRESA COMERCIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE EXTINÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. JUSTIFICÁVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.- Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei n 5.107/66 com fundamento no arti. 7, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN.- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Trata-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto n 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos.- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência. Todavia, como são distintas as pessoas jurídicas de seus sócios-gerentes ou administradores, a responsabilidade destes pelas dívidas daqueles é subsidiária. Assim, não basta ter havido infração à lei, há necessidade de que fique suficientemente comprovado que a contribuinte não tem meios de

satisfazer o débito.- In casu, há fortes indícios de dissolução irregular, pois a executada não foi encontrada em sua sede e não consta no CNPJ/MF. Justificável, pois, o redirecionamento da execução ao sócio-gerente da sociedade.- Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AG 217621, 5ª Turma, Rel. Juiz André Nakatschalow, Publ. DJU 02/10/07, pg. 347).Observo que a situação da empresa executada perante a Receita Federal é como inativa (fl. 55), restando, assim caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual deve o sócio ser mantido no polo passivo da demanda. Neste sentido, confira-se o julgado:EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante JUCESP, desde 17/05/79.4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora.5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 10140, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Publ. DJF3 CJ2, data: 11/03/2009, pág: 631).Entretanto, ante a concordância da parte exequente às fls. 162/167, determino a exclusão do coexecutado WALTER SENTELHES do polo passivo, por não exercer a gerência da empresa executada no período dos fatos geradores e por ocasião da dissolução irregular da empresa executada, que se presume do documento da Receita Federal, onde a partir de 2004 aponta-se a sua inatividade (fl. 55).O coexecutado CARLOS SCHUARTZ também deve ser excluído no polo passivo do executivo fiscal, vez que, conforme os documentos das fls. 33/38, ocupou o cargo de Diretor Técnico da empresa executada, não tendo a parte exequente comprovado que referido excipiente exercia a administração ou detinha poderes de gerência da empresa executada.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios aos advogados dos excipientes.Ao SEDI para a exclusão dos sócios WALTER SENTELHES e CARLOS SCHUARTZ do polo passivo.Após, expeça-se carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados constantes às fls. 193/197, conforme requerido pela parte exequente à fl. 188.Intimem-se.

0083362-56.2000.403.6182 (2000.61.82.083362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIMERCADO PONTO REAL FUGITA LTDA X EDUARDO CESAR FUGITA X NELSON MOGI FUGITA X TADAO FUGITA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Vistos,Fls. 154/155 e 159/160: Não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a parte exequente pediu o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios, em maio de 2002 (fls. 18/22), deferido à fl. 27, que foi reconsiderada à fl. 43 dos autos. A Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 47/61, tendo a Colenda 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região indeferido efeito suspensivo (fls. 63/65). A Fazenda Nacional em 20/07/2006 requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do feito (fls. 81/83), o que foi indeferido à fl. 94. À fl. 112 foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo do executivo fiscal. E ante requerimento da exequente às fls. 123/125 em 06/10/2009, foi deferida à fl. 131 a citação por edital dos coexecutados. E, a final, foi deferido o pedido de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, que restou negativa, face certidão das fls. 144/146. Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo a Fazenda Nacional em diversos momentos requerido o redirecionamento e prosseguimento do feito. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não

comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0013740-50.2001.403.6182 (2001.61.82.013740-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CANTINA PIZZARELLA LTDA X RODRIGO LUZ X FERNANDO LUIZ FILHO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Fl. 132: Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

0003884-28.2002.403.6182 (2002.61.82.003884-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA. X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X SANDRA REGINA DAVANCO(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0005756-78.2002.403.6182 (2002.61.82.005756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERVET S.A.(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Fls. 521/522: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0008232-89.2002.403.6182 (2002.61.82.008232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAUSE COMUNICACAO ECOMERCIO LTDA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0009751-02.2002.403.6182 (2002.61.82.009751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEGEND IND COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0014772-56.2002.403.6182 (2002.61.82.014772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0022554-17.2002.403.6182 (2002.61.82.022554-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VINITEX PLASTICOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X JOSE CARLOS MINUTTI(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. Fl. 65: Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 158/188: Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes às competências dos anos de 1994 a 1998: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário mais antigo (competência de 1994) é em 01.01.96, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 1995, sendo que em 13/09/1999 (fls. 04/37) houve a notificação fiscal, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Conforme informado pela parte exequente às fls. 205/206, a parte executada aderiu a parcelamentos. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que houve parcelamento nos períodos de 28/04/2000 a 01/01/2002 (fl. 98) e 05/10/2002 a 30/09/2006 (fl. 223v.), e, com os pedidos de parcelamento, restaram interrompidos os decursos dos prazos prescricionais, que tiveram início quando a parte executada deixou

de cumprir o pagamento dos parcelamentos, o que ensejou na sua exclusão em 01/01/2002 e 30/09/2006 (fls. 98 e 223v.). Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 11/02/2002, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Considerando que não houve pedido efetuado pela parte exequente de inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, e considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 205/206, torno sem efeito o despacho da fl. 148 e determino a exclusão do excipiente JOSE CARLOS MINUTTI do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço fornecido pela parte exequente à fl. 206. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado JOSE CARLOS MINUTTI do polo passivo da execução fiscal. Int.

0023658-44.2002.403.6182 (2002.61.82.023658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS) X GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE X SILVIO TADEU CHAGAS GASCH(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X SANDRO PONTES BARRACH(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0044004-16.2002.403.6182 (2002.61.82.044004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) Dê-se ciência à parte executada do trânsito em julgado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0045938-09.2002.403.6182 (2002.61.82.045938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORGANIZACAO LATINO AMERICANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA)

Vistos, Fls. 71/75 e 85/87: Não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a execução fiscal foi suspensa nos termos do art. 792, caput, do CPC (fl. 47), em razão de parcelamento que a parte executada aderiu em 31/07/2003 (doc. da fl. 41). Observo que com o pedido de parcelamento restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando do cancelamento do parcelamento em 13/02/2010 (doc. da fl. 89). Desta data até manifestação da parte executada às fls. 71/75, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI nº. 6.830/80, ART. 40 E PARÁGRAFOS). NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO FISCAL. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Em sede de execução fiscal, opera-se a prescrição intercorrente quando presentes as hipóteses previstas no art. 40, e parágrafos, da Lei nº. 6.830/80, hipótese não ocorrida, no caso concreto, ante a interrupção do lapso prescricional, decorrente do parcelamento do débito exequendo. II - Apelação provida. Sentença reformada. (AC 199833000079260, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:664.) Considerando a penhora efetivada e o lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, aguarde-se em secretaria designação de data para leilão dos bens penhorados. Int.

0049767-95.2002.403.6182 (2002.61.82.049767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELLES DURASMANCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA X NEWTON GIMENEZ X MARCOS GIMENEZ(SP228095 - JOSE CARLOS COSTA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI), devendo ainda comprovar a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora. Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0055024-04.2002.403.6182 (2002.61.82.055024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SIMORUB BAR E LANCHES LTDA ME(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0061120-35.2002.403.6182 (2002.61.82.061120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ULM QUIMICA LTDA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0065558-07.2002.403.6182 (2002.61.82.065558-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSE ELAINE SGROGLIA(SP061414 - PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO)

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0012585-41.2003.403.6182 (2003.61.82.012585-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0021182-96.2003.403.6182 (2003.61.82.021182-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0025752-28.2003.403.6182 (2003.61.82.025752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAMATA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X MONICA DA MATA PINTO X MAGDA DA MATA PINTO X ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0026243-35.2003.403.6182 (2003.61.82.026243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POOL RADIODIFUSAO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0030635-18.2003.403.6182 (2003.61.82.030635-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARILIA NAMUR(PR037940 - THATIANE CABREIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0050848-45.2003.403.6182 (2003.61.82.050848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0053935-09.2003.403.6182 (2003.61.82.053935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0056311-65.2003.403.6182 (2003.61.82.056311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0068437-50.2003.403.6182 (2003.61.82.068437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISPLAYART IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA X SIDNEY ZANOTTO RUFINO(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO)

DECISÃO DA FL. 203: Vistos, Considerando que a falência não constitui forma irregular de dissolução da sociedade, e que a situação do coexecutado SIDNEY ZANOTTO RUFINO perante esta execução fiscal é idêntica a do coexecutado JOAO CARLOS BORATTO, que foi excluído do polo passivo do executivo fiscal em razão de agravo de instrumento interposto (fls. 194/181), determino a exclusão do coexecutado SIDNEY ZANOTTO RUFINO do polo passivo da execução fiscal, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito da r. decisão das fls. 174/181. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado SIDNEY ZANOTTO RUFINO do polo passivo do feito. Segue sentença em 03 (três) laudas.Int.SENTENÇA DAS FLS. 204/206: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar da empresa executada às fls. 87 e 94/98, requerendo a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 100. O coexecutado JOÃO CARLOS BORATTO interpôs exceção de pré-executividade às fls. 113/129 alegando ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a parte exequente opinou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade às fls. 137/143. A exceção de pré-executividade foi indeferida às fls. 147/149. O coexecutado JOÃO CARLOS BORATTO interpôs agravo de instrumento (fls. 154/155), obtendo provimento perante o E. TRF/3ª Região (fls. 174/181), sendo determinada a sua exclusão do polo passivo à fl. 182. A parte exequente requereu diligências. À fl. 203 foi determinada a exclusão do coexecutado SIDNEY ZANOTTO RUFINO do polo passivo do executivo fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme informado pela parte exequente à fl. 87, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus

bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto:(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da

outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007562-80.2004.403.6182 (2004.61.82.007562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0026062-97.2004.403.6182 (2004.61.82.026062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEVEN TECH COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0029600-86.2004.403.6182 (2004.61.82.029600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRICA SAO LUCAS LTDA X VANICE APARECIDA HENRIQUES(SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN) X LAURINDA OGUSKO X MARCIO APARECIDO PEREIRA X NELSON TAKASHI CUBOTOMAE X MIRIAM IKEDA X MIGUEL MARCUCCI JUNIOR(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0031731-34.2004.403.6182 (2004.61.82.031731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTEL FEELINGS LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037792-08.2004.403.6182 (2004.61.82.037792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A N I CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0038619-19.2004.403.6182 (2004.61.82.038619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. _____. Intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução.

0045505-34.2004.403.6182 (2004.61.82.045505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ADOLFO CARLOS CANAN X CECILIA BUGDADI CALABRESE

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.04.032223-52, 80.2.04.032234-05 e 80.6.04.038535-30 objeto do presente executivo fiscal foram extintas pela parte exequente em razão do pagamento dos débitos, conforme informação constante da fl. 100 e dos documentos das fls. 101/107 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0047516-36.2004.403.6182 (2004.61.82.047516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HMC COMUNICACAO LTDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP104067 - DENISE NUNES FARALLI)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0048954-97.2004.403.6182 (2004.61.82.048954-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X BRUMADINHO S/A MIN E METAIS(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0053353-72.2004.403.6182 (2004.61.82.053353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTTS E VALS MOBILIÁRIOS SA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Entende que a condenação em honorários deveria ter sido feita com atenção à porcentagem autorizada pelo 3º do artigo 20 do CPC, levando-se ainda em conta o valor atribuído à causa. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento do feito.Entendo que a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade, o que foi feito por este Juízo nos autos. A alegação de prescrição que ensejou o cancelamento não é matéria que envolva grande complexidade a justificar o arbitramento de valor superior ao fixado por este Juízo. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393. 2. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). 3. a 6. (...). 7. Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. 8. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. 9 a 11. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0102740-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054649-32.2004.403.6182 (2004.61.82.054649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X JAMES LANG LASALLE S/A.(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para JAMES LANG LASALLE S/A. Após, cumpra-se o despacho de fl. 173 dos autos.

0056286-18.2004.403.6182 (2004.61.82.056286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERART-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS X LAURA REGINA DA SILVA X SALVADOR SAVINO X ELAINE VITOR DOS SANTOS COTIS(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS) Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021139-91.2005.403.6182 (2005.61.82.021139-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIX COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANDRE JOSE NEUMANN KALMAN X EVA SUSANA KALMANN DE NEUMANN(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) Fls. 77/78: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 84/91. Cumpra-se.

0022171-34.2005.403.6182 (2005.61.82.022171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETMIX COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA) X MARCIO APARECIDO PEREIRA Fls. 114/127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0023673-08.2005.403.6182 (2005.61.82.023673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHEMICAL SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA Fls. 237/238, 251 e 254/255: Indefiro a expedição de ofício à parte exequente. Com a prolação da r. sentença de fls. 147/148, que está pendente de processamento de recurso da parte executada, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 241), e de análise de reexame necessário, este Juízo cessou sua jurisdição. Além do que, não cabe a este Juízo determinar à Receita Federal que proceda a eventuais anotações em seus sistemas quanto às situações atuais das certidões de dívida ativa. Abra-se novo volume. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, se em termos e com as cautelas de praxe. Int.

0027457-90.2005.403.6182 (2005.61.82.027457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL KANGURU LTDA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0036311-73.2005.403.6182 (2005.61.82.036311-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORG PAUL WILLY LOHBAUER(SP231548 - ARMIN LOHBAUER) Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 115, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, dê-se ciência ao(a) exequente do trânsito em julgado, e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0039560-32.2005.403.6182 (2005.61.82.039560-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 à fl. 178. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0049011-81.2005.403.6182 (2005.61.82.049011-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE LIMA DE AZEVEDO

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. _____. Intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução.

0058363-63.2005.403.6182 (2005.61.82.058363-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Vistos, etc. Fls. 72/73: Verifico que sequer houve citação da parte executada, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Mesmo que a parte executada tivesse sido citada, o pedido restaria indeferido, por ora, pois em que pese a preferência da penhora recaia sobre dinheiro, inclusive existente em depósito ou aplicação financeira, tendo a Lei nº 11.382/06 previsto a requisição de informações para eventual indisponibilização, na hipótese dos autos já há dados indicativos da inexistência de bens penhoráveis, tendo sido certificado pelo oficial de justiça a constatação da situação de impenhorabilidade dos bens encontrados, nos termos do art. 649 do CPC. Assim, não vejo como dar trânsito à pretensão que teria como escopo conferir se o quanto já retratado nos autos é veraz, particularmente considerando a natureza e o montante do débito em execução (valores provenientes de anuidades devidas em relação a exercício de atividade como profissional liberal). Nestes termos, sem início de demonstração de pesquisa indicativa da inexistência de bens, o que poderia ter se dado até mesmo quando do ajuizamento da ação, a teor do disposto no 2º do art. 652 do CPC, indefiro a postulação, transcrevendo, ainda, como fundamento de decidir, o seguinte precedente da 1ª Turma do egrégio TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. ART. 655-A. CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A garantia ao sigilo bancário não decorre de forma expressa e direta do texto constitucional, mas do direito à privacidade das pessoas, encontrando sua sustentação no inc. X do art. 5º constitucional. Esse direito não é absoluto, mormente quando interesses relevantes para sociedade estiverem em jogo, como no caso da execução a efetividade da tutela jurisdicional do crédito regularmente constituído. 2. A quebra do sigilo bancário e a indisponibilização de ativos financeiros depende do prévio esgotamento das diligências no sentido da localização de outros bens penhoráveis. 3. Hipótese em que restou comprovada a impossibilidade de satisfação do crédito fiscal por outras vias. (TRF4, AG 2008.04.00.014161-5, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Transcorrido in albis esse prazo, arquivem-se os autos na forma do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0004963-03.2006.403.6182 (2006.61.82.004963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DNF CLINICA E PESQUISA S/C LTDA(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0006153-98.2006.403.6182 (2006.61.82.006153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO SAUDE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0029224-32.2006.403.6182 (2006.61.82.029224-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS(SP065630 - VANIA FELTRIN)

Publique-se o r. despacho de fl. 76.

0040992-52.2006.403.6182 (2006.61.82.040992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)
Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0048618-25.2006.403.6182 (2006.61.82.048618-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA. X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X JOSE FERNANDO PENAZZO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ADEMIR BARCHETTA X YVONNE NITIA FERRAZ DE CAMARGO

Vistos, Fls. 93/108: A exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos de apuração de 01/1999 a 01/2000) com lançamento de débito confessado em 30/03/2001. A parte executada aderiu ao parcelamento do REFIS em 30/03/2001 (fl. 130). Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a adesão ao parcelamento dos débitos, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Não verifico a ocorrência da prescrição, vez que houve parcelamento em 30/03/2001, e, com o pedido (s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 15/05/2002 (fl. 130). Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 06/11/2006, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. A ação foi ajuizada em 06/11/2006 e a empresa executada foi citada em 12/12/2006 (fl. 20), não sendo penhorados bens e valores (fls. 25 e 52). A FN pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal em 2010 (fls. 56/58), em menos de cinco (cinco) anos do ajuizamento do feito, ante a não localização da empresa executada em seu endereço, o que foi deferido à fl. 74. A parte exequente diligenciou para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilhado: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. A teor do contido na petição da Fazenda Nacional à fl. 129, manifestando seu entendimento de exclusão do sócio JOSE FERNANDO PENAZZO do polo passivo, em razão de ter se retirado do quadro societário da empresa executada em 24/09/1999 (fl. 132v.), anteriormente à caracterização da dissolução irregular da empresa executada (fls. 52 e 135), e do fato do E. STF ter reconhecido a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, determino a exclusão do coexecutado JOSE FERNANDO PENAZZO do polo passivo da execução fiscal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado JOSE FERNANDO PENAZZO do polo passivo do feito. Int.

0054814-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDEMENTOS CULTURAIS S.A. X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA X JOAO WALTER SAMPAIO SMOLKA X JOAO EDUARDO GARCIA GAIA X NILDA DE CASTRO SMOLKA X ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR X NEIDE CUPERTINO DE CASTRO SMOLKA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fl. 138: Ante o lapso transcorrido, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho retro. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. No silêncio, prossiga-se com o executivo.

0057228-79.2006.403.6182 (2006.61.82.057228-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARTA CARIAS OLIVEIRA NASCIMENTO - ME

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o (a) Exequente no prazo de 10(dez) dias. Int.

0057504-13.2006.403.6182 (2006.61.82.057504-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG AQUARIUS LTDA-ME X ROSA ISHIOKA SOARES

Vistos, etc. Fls. 61/63: Em que pese a preferência da penhora recaia sobre dinheiro, inclusive existente em depósito ou aplicação financeira, tendo a Lei nº 11.382/06 previsto a requisição de informações para eventual indisponibilização, na hipótese dos autos já há dados indicativos da inexistência de bens penhoráveis, tendo sido certificado pelo oficial de justiça a constatação da situação de impenhorabilidade dos bens encontrados, nos termos do art. 649 do CPC. Assim, não vejo como dar trânsito à pretensão que teria como escopo conferir se o quanto já retratado nos autos é veraz, particularmente considerando a natureza e o montante do débito em execução (valores provenientes de anuidades devidas em relação a exercício de atividade como profissional liberal). Nestes termos, sem início de demonstração de pesquisa indicativa da inexistência de bens, o que poderia ter se dado até mesmo quando do ajuizamento da ação, a teor do disposto no 2º do art. 652 do CPC, indefiro a postulação, transcrevendo, ainda, como fundamento de decidir, o seguinte precedente da 1ª Turma do egrégio TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. ART. 655-A. CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A garantia ao sigilo bancário não decorre de forma expressa e direta do texto constitucional, mas do direito à privacidade das pessoas, encontrando sua sustentação no inc. X do art. 5º constitucional. Esse direito não é absoluto, mormente quando interesses relevantes para sociedade estiverem em jogo, como no caso da execução a efetividade da tutela jurisdicional do crédito regularmente constituído. 2. A quebra do sigilo bancário e a indisponibilização de ativos financeiros depende do prévio esgotamento das diligências no sentido da localização de outros bens penhoráveis. 3. Hipótese em que restou comprovada a impossibilidade de satisfação do crédito fiscal por outras vias. (TRF4, AG 2008.04.00.014161-5, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Transcorrido in albis esse prazo, arquivem-se os autos na forma do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0036458-31.2007.403.6182 (2007.61.82.036458-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARLEAN SILVA VASCONCELOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0036538-92.2007.403.6182 (2007.61.82.036538-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SANDRA VAISMAN MANDOWSKY

Ante o lapso transcorrido e a ausência de manifestação que impulse o feito, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0006757-88.2008.403.6182 (2008.61.82.006757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE X ISAAC SOUZA DE MIRANDA(SP267222 - MARCIO CUNHA MESQUITA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

Ante a manifestação do exequente de fls. 132 e o parecer da Receita Federal de fls. 134/135 e 156, verifica-se que após a apropriação dos recolhimentos efetivados pelo executado, restou um saldo residual para pagamento, sendo medida que se impõe o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente. Intime-se o executado para pagamento do valor constante do relatório de fl. 133, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a executada juntar o comprovante do recolhimento efetivado. O não cumprimento da determinação supra, implica na expedição de mandado de livre penhora. Int.

0008332-34.2008.403.6182 (2008.61.82.008332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILVANETE DE SOUSA BEZERRA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)
Fl. 57 verso: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente. Int.

0021646-47.2008.403.6182 (2008.61.82.021646-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERALDO VIEIRA COSTA
O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil,

seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0025348-98.2008.403.6182 (2008.61.82.025348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LNICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Vistos, Fls. 28/35 e 58/60: A exceção de pré-executividade deve ser indeferida. Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes à competência do ano de 1997: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário é em 01.01.99, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 1998, sendo que em, 28/04/2003 houve a notificação fiscal, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Conforme informado pela parte exequente às fls. 58/60, a empresa executada apresentou impugnação administrativa, cuja decisão administrativa foi-lhe desfavorável, ocorrendo a notificação por edital da parte executada em 07/12/2007 (fls. 66/92). Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, da notificação do julgamento do recurso voluntário em 07/12/2007 até o ajuizamento do feito em 18/09/2008 não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Nada a apreciar com relação à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face dos sócios, ante a ilegitimidade passiva do Sr. Helmut Gerd Backer, vez que não foi incluído no polo passivo. Regularize a empresa executada a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 12, III, e 13, ambos do CPC. Fl. 63: Dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0011169-28.2009.403.6182 (2009.61.82.011169-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUARD DROG E PERF LTDA-ME
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0011273-20.2009.403.6182 (2009.61.82.011273-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GENESIO PERES - ME
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0012611-29.2009.403.6182 (2009.61.82.012611-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LETICIA SANTOS NOVO - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0024298-03.2009.403.6182 (2009.61.82.024298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA.(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Vistos, Fls. 151/180: a exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referentes às competências dos anos de 1999 a 2004, e que, conforme noticiado pela parte exequente às fls. 296/297, foram entregues à Secretaria da Receita Federal com a informação de compensação referentes aos autos da ação ordinária nº 0024604-44.1997.403.6100 e da ação cautelar nº 0014759-85.1997.403.6100, ambas em trâmite na 8ª Vara Federal Cível. A constituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação dá-se com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. Neste sentido, a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, não há que se falar em prazo decadencial. Também não ocorreu o prazo prescricional. Ocorre que o Fisco estava impossibilitado de proceder à inscrição em dívida ativa dos créditos tributários e ao ajuizamento do executivo fiscal por força de decisão judicial favorável ao contribuinte que foi proferida autos da ação ordinária nº 0024604-44.1997.403.6100, cuja apelação da parte exequente teve provimento dado pelo E. TRF/3ª Região em 2008, encontrando-se em grau de recurso. A parte exequente informou às fls. 296/297, que, após apuração dos valores a serem compensados em razão de decisão judicial, houve desmembramento de processos administrativos. O processo administrativo mencionado na inicial (nº 19679.011062/2004-34) passou a apurar somente os créditos tributários cujos valores compensáveis em razão de decisão judicial não foram suficientes para alcançá-los, ainda que mantida a procedência da sentença proferida em primeira instância, enquanto que os créditos referentes à compensação autorizada em razão da ação ordinária nº 0024604-44.1997.403.6100 foram remetidos para outro processo administrativo (nº 12157.000222/2007-11). Assim, não há que se falar em duplicidade de cobrança e de suspensão da execução fiscal até o julgamento final de ação judicial interposta pela parte executada. No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0025386-76.2009.403.6182 (2009.61.82.025386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEPTA COMERCIO DE ELETRONICA LTDA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES)

Vistos, Fls. 44/53: Nada a apreciar, ante a ilegitimidade passiva do requerente, vez que não foi incluído no polo passivo. Fl. 286v.: Por ora, expeça-se edital de citação da empresa executada, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Após o decurso do prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int.

0041460-11.2009.403.6182 (2009.61.82.041460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANNA COPOLA VOLPE(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação requerida pela exequente à fl. 47 dos autos. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0048975-97.2009.403.6182 (2009.61.82.048975-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANKLIN DE SOUSA MENEZES

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

0051845-18.2009.403.6182 (2009.61.82.051845-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAROLINA FREDERIKSEN

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0019349-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ ROSENDO DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0021160-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENERVAL FERREIRA DA SILVA FILHO

Ante a decisão do Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, recebo os embargos infringentes opostos pelo exequente.Deixo de determinar a abertura de vista à parte executada , para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 34, da Lei n.º 6.830/80, visto que sequer foi citada. Venham os autos conclusos.

0033134-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSVALDO SILVA NAT - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0034079-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PIRES FARMA LTDA EPP

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0034845-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X MARIO APOLINARIO DE FREITAS(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0047240-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI)

FL. 76: Por ora, recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0047266-90.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (MASSA FALIDA)(SP297681 - VANESSA COSTAMILAN)

Chamo o feito à ordem. Verifico que razão assiste à parte executada, reconsidero o despacho retro. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, retornando-se ao status anterior. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0016913-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE GONCALVES DE OLIVEIRA RIZZUTO

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0017126-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JR NETO TECIDOS-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0021351-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA THULLER LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0023288-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COBAL RADIAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno

dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0024178-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X E C U ADMINISTRACAO PARTICIPACAO REP LT
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0032893-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITTLE HOUSE ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA M(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)
Fl. 22: Ante o lapso transcorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0046437-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSONAL & TABET CONSULTORIA DE EVENTOS LTDA(SP239377 - ERIKA DA SILVA LOPES)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0074881-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X REGINA HITOMI BABA
Fl(s). _____: Indefiro, vez que sequer houve citação pessoal da parte executada. Manifeste-se o(a) exequente pelo prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0003382-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)
Fls. 14/20: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou por citado o executado. Recolha-se o mandado expedido à fl. 13, independentemente de seu cumprimento. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos. Int.

0015260-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JOSE MENDONCA DA SILVA
Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o (a) Exequente no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021487-51.2001.403.6182 (2001.61.82.021487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

Expediente Nº 1154

EXECUCAO FISCAL

0060563-14.2003.403.6182 (2003.61.82.060563-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IDEAL OFICINA DE COSTURA P IND C MANIP DE PRODUTOS LTDA(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP309996 - CAMILA SIQUEIRA)
Fls. 77/86: Anote-se.Fl. 77: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.s

Expediente Nº 1155

EXECUCAO FISCAL

0058160-09.2002.403.6182 (2002.61.82.058160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOELI GOUVEIA DOS SANTOS(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)
(...)Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a executada para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010473-31.2005.403.6182 (2005.61.82.010473-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDAS JF TEXTIL LTDA-ME. X REGINA DE SOUZA E CASTRO X RAQUEL FRANCELINA GONCALVES SANTIAGO X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X LENIRA FRANCISCO TEIXEIRA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Fls. 103/114 e 136/138: Verifico o que o bloqueio realizado junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.346,40 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), recaiu sobre saldo existente em conta poupança, que até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, razão pela qual o seu levantamento é medida que se impõe. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor supracitado em favor da co-executada Lenira Francisco Teixeira.Intime-se a co-executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a documentação requerida pela parte exequente.Após, conclusos.Int.DESPACHO DE 05/06/2013: Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido em 05/06/2013, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0008275-84.2006.403.6182 (2006.61.82.008275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXTRONIC COMERCIAL LTDA. X MARIA DALVA VIEIRA PEREIRA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X PAULO ROBERTO ISIDRO DOS ANJOS

(...)intime-se para que retire o alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.(...)

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045703-42.2002.403.6182 (2002.61.82.045703-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024394-96.2001.403.6182 (2001.61.82.024394-7)) WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Trasladem-se cópias de fls. 476/478, 491/493 e 536/537 para os autos da execução fiscal. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 543, item 1, dando-se vista à embargada. 3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, desampensando-se os autos da execução fiscal.

0057815-72.2004.403.6182 (2004.61.82.057815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018793-75.2002.403.6182 (2002.61.82.018793-6)) ISER FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT)

E SP110104E - ALBERTO ALONSO MUNOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 189/196 para os autos da execução fiscal. 3) Diga o embargante se possui interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005562-34.2009.403.6182 (2009.61.82.005562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-02.2006.403.6182 (2006.61.82.005558-2)) ENGENHO CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 111 dos autos da execução fiscal. Após, dê-se nova vista à embargada para apresentar manifestação de forma conclusiva em relação a CDA remanescente nº 80.2.99.091520-14. Prazo: 30 (trinta) dias.

0006096-75.2009.403.6182 (2009.61.82.006096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-98.2008.403.6182 (2008.61.82.006724-6)) ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN SC LTDA X CASSIA KIELMANOWICZ X ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN X ADRIANA BACHEGA ORTOLAN X LUIZ CARLOS BACHEGA ORTOLAN X ANDRE ORTOLAN(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 137 dos autos da execução fiscal.

0027727-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008238-7)) CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 264, item 8, desapensando-se os feitos. 2. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0016383-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-86.2011.403.6182) FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a petição nos autos da execução fiscal. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0024812-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036053-24.2009.403.6182 (2009.61.82.036053-7)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000499-72.2002.403.6182 (2002.61.82.000499-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALLIZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANA ROSA DE SOUZA X ROMAO GALLIZZI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X ROBERTO MENDES DIAS

I) Fls. 125/7: 1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da

execução. Isso posto, defiro a manutenção dos co-executados ANA ROSA DE SOUZA e ROMÃO GALLIZZI no polo passivo do presente feito. Determino, ademais, a inclusão de ROBERTO MENDES DIAS indicado(s) às fls. 127, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumprase, citando-se. Intimem-se. 2) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 134/5: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pela co-executada ANA ROSA DE SOUZA, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0016509-94.2002.403.6182 (2002.61.82.016509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X WALDIR NUNES DA SILVA X REGINALDO DA SILVA MAIA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP085517 - ELUANYR DE LARA E SOUZA) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X GERALDO REGIS MAIA
Fls. 192/208 e 218/32 (exceção e resposta)1. Constituídos por lançamento de ofício notificado em 30/08/1999 - assim informa a CDA exeqüenda -, os créditos a que o presente caso se vincula foram tornados exigíveis, passando a correr a respectiva prescrição (consequentemente), com o decurso do trintídio subsequente àquele evento, o que remete a 30/09/1999 (ou dia útil subsequente). Findaria, portanto, o prazo prescricional a que se atrelavam em 30/09/2004, constatação mais que suficiente para fazer afastar a incidência de indigitada causa extintiva na espécie concreta. É que, ajuizado o presente feito em 08/05/2002 (data da protocolização da correspondente inicial), menos, bem menos, de cinco anos se enxergaria entre aqueles termos.2. E nem se argumente, para o contrário inferir, que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) seria indevida: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala, agora, em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação ou despacho) retroagiriam à data do oferecimento da inicial.3. De se insistir, pois, pelo descabimento da alegada prescrição, o mesmo se impondo em relação à sua manifestação intercorrente. O fato gerador do fluxo dessa figura diz, com efeito, com a inatividade do credor, não se afigurando possível enxergar essa premissa in casu.4. Imperativo rejeitar, por isso, a exceção de fls. 192/208. É o que faço.5. À guisa de prosseguimento do feito, defiro, por outro lado, o quanto postulado pela exequente em sua manifestação de fls. 218/32.6. Já de antes - especificamente a partir da manifestação ofertada pelo ex-coexecutado Eudes Joaquim de Lima (fls. 66/8), da qual resultou o decisum de fls. 133 -, com efeito, sobressaiam, in casu, fatos indutivos da presumida formação de grupo econômico com intuito de fraude, de modo a autorizar o redirecionamento deste executivo em relação aos envolvidos.7. Primeiro de tudo, ao que se vê, pessoas jurídicas distintas - a executada, mais o Frigorífico Campo Grande Ltda., além de empresas, descritas às fls. 116/7 - revelam-se integrantes de uma mesma unidade empresarial, apresentando quadro societário comum (em que se vê o coexecutado cuja exceção de pré-executividade foi há pouco rejeitada, além de Geraldo Regis Maia).8. Mais que isso: da manifestação vertida pela exequente um outro aspecto - ainda não revelado - ressalta; falo especificamente dos resultados que a executada projetou no tempo: a dívida exeqüenda, correspondente a 14 milhões de reais de IRPJ para o ano de 1998 contrasta com um faturamento declarado, em 1999, de pouco mais de 18 mil, a par das declarações zeradas nos demais anos, tudo a sugerir um evidente esvaziamento patrimonial, o que faz intuir, dada a equivalência dos quadros sociais, o estabelecimento de confusão entre os patrimônios das pessoas jurídicas de antes mencionadas (a executada e as que são integradas pelos mesmos dirigentes).9. O que se infere, pois, é que, tal qual sugerida linhas antes, o pedido subjacente à manifestação de fls. 218/32 (formulada pela exequente) deve ser deferido.10. Promova-se, assim, a inclusão de Frigorífico Campo Grande Ltda. e de Geraldo Régis Maia na lide, citando-os.11. Para além disso, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento quanto aos demais executados, se algo há, em relação a eles, a ser requerido.12. Intimem-se.

0006065-94.2005.403.6182 (2005.61.82.006065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIMIT UP COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X ANDREA BILINSKI DA SILVA MELLO
Fls. 91/119 e 122/126: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o excipiente, Marco Pereira de Sousa Bilinski, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito; e (ii) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta em relação à prescrição e reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas se reduzem à prova

documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em relação à afirmada prescrição: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Os títulos que embasam a presente execução, referem-se ao período de 10/2001 a 08/2002. Verifica-se que os créditos foram constituídos por Declarações entregues aos 22/05/2002 e 30/04/2004, sendo a partir daí cobráveis. O presente executivo foi ajuizado aos 17/01/2005 e a correlata ordem de citação emitida aos 10/06/2005, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal. Assim, não há que se falar em prescrição destes valores. Por fim, passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como época provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 37/38) o ano de 2007. Contudo, a ficha cadastral (cf. fls. 126) aponta que o excipiente se retirou da sociedade aos 21/06/2002, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, acolho a exceção oposta, para determinar a exclusão de Marco Pereira de Sousa Bilinski do pólo passivo da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências devidas e promova-se a liberação dos valores bloqueados, em nome do excipiente (cf. fl. 90). Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada pelo artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 Cumpra-se. Intimem-se.

0023112-81.2005.403.6182 (2005.61.82.023112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALISAN COMERCIAL LTDA X RURIKO OSAKO X YOCITER OSAKO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

I) Fls. 194: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado RURIKO OSAKO (CPF/MF n.º 033.718.348-16) e YOCITER OSAKO (CPF/MF n.º 172.613.128-94), devidamente citados por edital às fls. 174/5, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Cumpra-se a decisão de fls. 170. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de Álvaro Yoshio Osako e Julio Shigeaki Osako do pólo passivo do presente feito.

0051300-84.2005.403.6182 (2005.61.82.051300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBERCON CONSTRUÇÕES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

1. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.040244-14. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice

noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.040244-14 nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) remanescente(s). Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Para o prosseguimento do feito, esclareça o exequente quais inscrições que permanecem na situação de ativa ajuizada, tendo em vista o parcelamento informado às fls. 263/264 e 291. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o cumprimento do parcelamento da Lei nº 11.941/09 ou manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0053923-24.2005.403.6182 (2005.61.82.053923-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS S/A X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X SAO JORGE VEICULOS LIMITADA X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 2. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da quantia depositada (cf fl. 105) e do parcelamento noticiado nos autos dos embargos opostos.

0005558-02.2006.403.6182 (2006.61.82.005558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGENHO CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 8060502207482 (cf. fl. 109) e 8020303559800 (cf. fls. 64 dos autos dos embargos apensos). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 8060502207484 e 8020303559800, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.99.091520-14. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Traslade-se cópia da decisão de fl. 73 e da presente decisão para os autos dos embargos apensos. Publique-se. Intime-se. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 106, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0033355-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUSAMI CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SAMI BETITO(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Fls. 125/158 e 161/162: Diante da concordância expressa apresentada pela exequente, acolho a exceção oposta, determinando, assim, a exclusão da excipiente Eunice Santiago de Farias e da executada Docelind Alves Pedroso a do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. Tendo em vista a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução, é perfeitamente cabível a condenação da excipiente em honorários de advogado. Condene, portanto, a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas. Intimem-se.

0033913-85.2007.403.6182 (2007.61.82.033913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNCIONAL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME. X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X ALTEMIR BRAZ DANTAS

Nos termos da manifestação produzida pela exequente - fls. 170/2 -, determino: (i) a exclusão do coexecutado Antonio José Marchiori do pólo passivo do feito, (ii) a inclusão de Altemir Braz Dantas, citando-se-o no endereço já diligenciado às fls. 54, (iii) isso providenciado, a subsequente abertura de vista em favor da exequente para que requeira o que de direito em relação à coexecutada Maria Edna Mugayar - já citada às fls. 92. Porque atestado que a retirada de Antonio José Marchiori do quadro social da devedora principal se firmou antes da constatação de seu encerramento inidôneo - sendo essa, fundamentalmente a razão justificadora da determinação contida no item (i) retro -, inevitável concluir que referida orientação, embora se reporte à manifestação da exequente, guarda

referibilidade com a exceção de pré-executividade lançada às fls. 94/107, impondo-se o consequente reconhecimento de que referido incidente é considerado, aqui, acolhido. Imperativa, dessa forma, a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do aludido coexecutado (aqui excluído, insisto). É o que faço, fixando tal verba, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 3% (três por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido o trabalho dos patronos do coexecutado (restrito, basicamente, a um única peça, a despeito de seu amplo conteúdo), mais a não-oposição de resistência pela exequente, impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) o valor que se levanta a partir da operação aritmética sugerida (alíquota sobre base de incidência) é compatível, mesmo que se tome o montante originário do crédito exequendo, com a noção de dignidade remuneratória, afigurando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos em favor de seu patrocinado. Dada a natureza interlocutória do presente decurso, a execução da verba honorária, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que, na hipótese de geração de tumulto, determino, desde logo, a oportuna extração de carta. Cumpra-se. Intimem-se.

0000267-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X JOSE RICARDO CAIXETA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X EDUARDO NASSER BUSSAB X JOAO TARCISIO BORGES X ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR X JOSE WILLIAN BORGES X TEODOMIRO DE PAULA NETO X MARIO ELIZIO BORGES

I. Fls. 106/111 e 136: Considerando que a própria exequente reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente, acolho a exceção oposta, determinando, assim, a exclusão do excipiente Ricardo Caixeta Ribeiro e do sócio Esdra Ribeiro da Silva do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. Uma vez que a exceção de pré-executividade mereceu procedência, já que o excipiente foi excluído do pólo passivo da execução, é perfeitamente cabível a condenação da excepta em honorários de advogado. Condene, portanto, a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas. II. Expeça-se carta precatória e mandado para penhora, intimação, avaliação a incidir em bens dos coexecutados Teodomiro de Paula Neto, José Ricardo Caixeta e Eduardo Nasser Bussab. III. Promova-se a citação editalícia dos coexecutados José Willian Borges, Zacarias Caixeta G Junior, Mario Elizio Borges e João Batista de Carvalho. Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre o mais requerido pela exequente. IV. Intimem-se.

0006724-98.2008.403.6182 (2008.61.82.006724-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN SC LTDA X CASSIA KIELMANOWICZ X ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN X ADRIANA BACHEGA ORTOLAN X LUIZ CARLOS BACHEGA ORTOLAN X ANDRE ORTOLAN(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 360004024. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 360004024, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 360004016. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos apensos. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação da inscrição nº 36.000.401-6. Publique-se. Intime-se.

0008238-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Fls. 373/391: A matéria será decidida em sede de embargos já opostos, recebidos, impugnados e aguardam, oportunamente, a prolação de sentença. 2. Para a garantia da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0032061-89.2008.403.6182 (2008.61.82.032061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA

VARGAS DE CARVALHO) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 183/196: I. Diante da concordância expressa apresentada pela exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios do pólo passivo do feito. .PÁ 0,05 II. Tendo em vista que o pedido de parcelamento foi cancelado, intime-se a empresa executada para indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.III.Venham os autos dos embargos à execução n. 00163807420114036182 conclusos para prolação de sentença, desamparando-os e trasladando-se cópia da petição de fls. 183/184 e da presente decisão.

0000122-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

1. Traslade-se cópia da petição de fls. 93/96 para os autos dos embargos apensos. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 92, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039994-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP197171 - RODRIGO GUANDALINI E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 248: 1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. - ATUAL DENOMINAÇÃO DE2- Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago (fls. 226) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se novo ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3- Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

Expediente Nº 1974

CARTA PRECATORIA

0039206-60.2012.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FAZENDA NACIONAL X MODDATA S/A ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA X ALEXANDRE HELENA JUNIOR X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.Dê-se prosseguimento. Para tanto, cobre-se a devolução do mandado expedido, devidamente cumprido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008626-62.2003.403.6182 (2003.61.82.008626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-71.2002.403.6182 (2002.61.82.009436-3)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO X THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA X VITORIO JOSE ZUCCON(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 321, 340/345 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0044312-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPASA VALORIZACAO IMOBILIARIA PAULISTA SA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Fls. 296/298 e 301: 1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0007405-39.2006.403.6182 (2006.61.82.007405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X OURO FINO IND COM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X LAURA NUNES FERREIRA X JOEL ANTONIO FERREIRA X CICERO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO ALVES

Fls. 155/166:1) Haja vista a manifestação da exequente, bem como tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (fls. 150), expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0036692-47.2006.403.6182 (2006.61.82.036692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOCALMEAT LTDA.(MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV. Saliento que, nos termos da Ordem de Serviço n. 39 de 27/02/2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a divergência da grafia entre o nome da parte constante dos autos e aquele constante do Cadastro da Receita Federal - caso dos autos, aparentemente - implica cancelamento da Requisição.

0011278-76.2008.403.6182 (2008.61.82.011278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X O.E.S.P.GRAFICA S/A X PAULO DE TARSO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0030749-44.2009.403.6182 (2009.61.82.030749-3) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 41: 1. Haja vista a informação de que o débito em cobro na presente demanda não encontra-se parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - ME (CNPJ n.º 66.793.696/0004-01), devidamente citado(a) às fls. 10, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0040994-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069078-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069078-0)) MERULA EMMANOEL ANARGYROU STEAGALL X DENISARTH STEAGALL JUNIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário,

expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2)
Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0006221-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-14.2005.403.6182 (2005.61.82.021461-8)) JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2)
Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0015989-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045063-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045063-3)) MONICA NIGRO POUSA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2)
Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8069

MANDADO DE SEGURANCA

0003159-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003159-1) - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X CHEFE SETOR PERICIAS MEDICAS AG PREV SOCIAL SAO PAULO VILA MARIANA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007555-07.2012.403.6183 - SANDRA FERREIRA LIMA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o exposto, ausentes um dos requisitos legais para a sua propositura, indefiro a petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº. 12.016/09, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010671-21.2012.403.6183 - VICTOR LOURENCO PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça de imediato e mantenha o pagamento do benefício de Aposentadoria Especial NB 158.986.568-2, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do Impetrante, NB 42/158.986.568-2, no

prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do processo administrativo, dê-se vista ao Impetrante. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos. Int. ...

0010845-30.2012.403.6183 - ESMI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, ausentes um dos requisitos legais para a sua propositura, indefiro a petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº. 12.016/09, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004251-63.2013.403.6183 - ADELCI MATIAS FERNANDES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, ausentes um dos requisitos legais para a sua propositura, indefiro a petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº. 12.016/09, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 8070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022366-75.1989.403.6183 (89.0022366-6) - ANGELO TESTA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 247 a 250 verso.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031788-74.1989.403.6183 (89.0031788-1) - MARIA KNAKIEWICZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWICZ X CARLOS ALBERTO KNAKIEWICZ X JOAO PAULO DIAS X BERNHARD JULIUS BILFINGER(SP028865 - AURELIA FANTI E SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP026858 - VIRGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 285 A 288.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000762-38.2001.403.6183 (2001.61.83.000762-8) - ARNALDO LEONARDO X IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA X WALTER GUERINO PIZZO X PAULO NOGUEIRA PIZZO X SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE X WALTER NOGUEIRA PIZZO X JOAO ADOLPHO CASTILHO X YVONNE TIRLONI MACHADO X WILMA FORTUNATA TIRLONI KORBMACHER X MARIA DO CARMO FERNANDES X PAULO PINHEIRO SOBRINHO X BRUNA DE CASTRO MOURA X HELIO GUMERATO X ANGELO MAGGIOLI X NEWTON ARCHANJO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 523 a 526.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se ofícios requisitórios complementares, bem como o primeiro ofício à habilitada de Helio Gumerato (habilitação fls. 490).6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003567-75.2012.403.6183 - IRACI SANCHES GIMENES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009639-78.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 09/06/1987 a 05/03/1997.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010049-39.2012.403.6183 - VALDEMIRO RODRIGUES VIEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 30/06/2009 a 29/06/2010, de 30/07/2010 a 29/07/2011 e de 29/06/2011 a 16/12/2011.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000913-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004620-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010913-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GOMES LIMA(SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que a parte autora não foi intimada do teor da r. sentença de fls. 433-436, razão pela qual determino que seja publicada a parte dispositiva do referido julgado. SENTENÇA DE FLS. 433-436 - TÓPICO FINAL: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 09/04/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora a partir da competência fevereiro de 2013, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Fls. 449; 450-454: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, SE EM TERMOS O FEITO, com as cautelas de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001929-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001929-7) - EUNICE PICACIO TOSTA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007558-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007558-6) - JOAO GALDINO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258-259; 261-263: Ante o noticiado pelo INSS às fls. 264-267, verifica-se que a tutela concedida em sentença foi efetivamente cumprida, pelo que determino o regular prosseguimento do feito. Fl. 260: Providencie, a Secretaria, os procedimentos devidos. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 255, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018490-48.2009.403.6301 - BENEDITO CARLOS TIBURCIO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada da petição de fl. 270, acompanhada das cópias dos documentos de fls. 271-320. Fls. 330; 331-333: Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0022747-19.2009.403.6301 (2009.63.01.022747-4) - MOISES GIMENEZ RUEDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Int.

0013347-10.2010.403.6183 - MARIA SALLETE CIPRIANO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151; 152-156: Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante, respectivamente, do recurso de apelação e das razões de apelação de fls. 151 e 152-156, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (MARIA SALLETE CIPRIANO).Fls. 157; 158-162: Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Int.

Expediente Nº 7508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006608-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006608-1) - WAGNER ROBERTO BUENO(SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, notifique-se o INSS do teor das sentenças de fls. 231-239 e 254-255, conforme determinado naqueles referidos julgados. Observo que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 262-274-prot. 201361000057690-1-26/03/2013 e 275-290-prot. 201361000063840-1-04/04/2013). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 262-274), determino o desentranhamento da petição de fls. 262-274, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos. Fls. 262-274: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora de forma minudente a necessidade da prova requerida, tendo em vista a fixação da data da incapacidade do falecido, no laudo pericial de fls. 170/173. Esclareça também se o falecido teve algum requerimento de auxílio doença indeferido administrativamente pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0) - NANCI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida, às fls. 144/149.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante

tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11 / 07 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Sem prejuízo das determinações acima, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários da perícia realizada às fls. 126/141 serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Int.

0054383-03.2009.403.6301 - JOSE DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Cumpra o autor os itens 3 e 4 de fls. 168, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante à apresentação da cópia da petição protocolada em 04/10/2011, sob nº 201161190041561-1; procuração ad judícia em nome próprio, ainda que representado por sua curadora, e certidão de objeto e pé atual da ação de interdição nº 0007286-46.2011.8.26.0001, em que conste a permanência da curadora provisória (SUELI VIEIRA DOS SANTOS).Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista o extrato juntado à fl. 178, noticiando sua aposentadoria por invalidez concedida a partir de 01/05/2010.Abra-se vista ao MPF.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007153-49.2010.403.6100 - TIEKO WAKI X ALAIDE DA SILVA SARTI X AMELIA BARBARA REZENDE X ANALIA DOS SANTOS X ANDREA VERA DE MORAES X ANTONIA MAIA BAPTISTA X WILMA BAPTISTA QUEIROZ X JANIS MEIRE BAPTISTA VIEIRA X SANDRA REGINA DA SILVA BAPTISTA X ANTONIA DA SILVA FABER X VERA LUCIA DA SILVA PICOLO X CRISTINA DA SILVA GUARDA CIPRIANO X JOAO DA GUARDA FILHO X DIRCE DA SILVA GUARDA X BENEDICTA MARINS DA SILVA X CATARINA DE SOUZA ORSALINO X DOLORES NAVARRO X ELISABETH SARTI CORREIA

X DIRCEU SALTE CORREIA X ELANGE RIBEIRO X ALCIDES SARTI CORREIA X VALDIR SALTE CORREIA X ORLANDO SARTI CORREIA X LAERCIO SALTE CORREIA X RICHARD MENDES CORREA X CARLOS ALBERTO MENDES CORREA X ELIZABETH MENDES CORREA DA SILVA X ADEMIR MENDES CORREA X MARALUCIA MENDES CORREA X ESCOLASTICA DA LAPA NOGUEIRA X GUIOMAR BOQUEMBUZO PIRATA X ERCILIA VOLPI RAMOS X IRACEMA FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS BRAMBILLA X ELIZABETH FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X ADRIANA FERREIRA SOUZA DIAS BRAVO X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X ISMAEL FERREIRA BARROS X SAMUEL FERREIRA BARROS X DANIEL FERREIRA BARROS X IRACI XAVIER DE SALES X MEIRE MARIA DE SALES COSTA X EDISON LUIZ SALES X MIRIAM MARIA DE SALES X JANDIRA ALVES DE LIMA X JOSEFA MORENO CASTILHO LEANDRO X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LUCIA SALES BERTASSI DE ALMEIDA X YOLANDA SALES DE ALMEIDA PEREIRA X LAZARO PINTO DE ALMEIDA X MARCOS PINTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PINTO DE ALMEIDA X PAULO SERGIO PINTO DE ALMEIDA X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X ANTENOR FERREIRA X RUBENS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA X LUIZA FERREIRA X LUZINETE FERREIRA X MARIA FERREIRA REZENDE X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA SENHORINI DA SILVA PRADO X IVO GOMES DO PRADO X APARECIDA PRADO ESTETER X EVANDRO GOMES DO PRADO X OLANI CERQUEIRA PRADO X GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR X GISELE GOMES DO PRADO ALVES X MARINA XAVIER MOTTA X SANDRA NATALIA MOTA JULIANO X NORMA SIGOLO GOMES X OLIMPIA DE AVILA DA COSTA X VIRGINIA RIBEIRO DA SILVA X ISAURA BRITES CAMARGO X GISELDA MARIA DE SOUZA ARAUJO X MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA X ILDA PEREIRA DA SILVA X HELENICE BERNARDO X GUIOMAR QUACCHIO DELENA X GILMA BOTTACIN DOS SANTOS X ERNA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA X OLGA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA KLEIN X EDERVAL CAMPANHA X DIVA DE FATIMA GOMES ALVES X DESDEMONA CHARINE AMARAL X CARMEN FORMOZO BRAZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002831-79.2012.403.0000 (cópia às fls. 2819/2821), que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar a causa, reconsidero o despacho de fl. 2818. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União do polo passivo. Após, remetam-se estes autos e demais porventura distribuídos por dependência à 5ª Vara da Fazenda Pública. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0001161-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001161-0) - CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 96/97, para esclarecer que a perícia designada para o dia 02/07/2013, às 09:00 horas, será realizada na Av. Dr. Arnaldo, 455 - Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP, e a perita designada fará carga dos autos no prazo de uma semana antes, sendo desnecessária sua intimação por mandado. Publique-se o despacho de fls. 96/97. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. DESPACHO DE FLS. 96/97: Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a correspondência devolvida às fls. 93, substituo a perita designada às fls. 81/82 pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 81/82, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional

de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 02/07/2013 às 09:00 horas, no endereço Av. Pedrosa de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SPI94042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de fls. 62, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, para a elaboração de estudo social, a senhora perita deverá responder aos seguintes quesitos: documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;b) se possui bens móveis ou imóveis, descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);f) ajuda financeira da família;g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 12 de julho de 2013, às 14 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Córrego do Limoeiro, 422 - Jardim das Camélias - CEP: 08061-370 - São Paulo/SP (informado à fl. 52), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social.Vista ao MPF.Após, intime-se a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006755-47.2010.403.6183 - DENIZE RAMOS DOS SANTOS X LINDAURA RAMOS DOS SANTOS(SPI46314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de fls. 62, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, para a elaboração de estudo social, a senhora perita deverá responder aos seguintes quesitos: documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;b) se possui bens móveis ou imóveis, descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);f) ajuda financeira da família;g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 12 de julho de 2013, às 11 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua José Freire Júnior, 316 - CEP: 08041-700 - São Paulo/SP (informado às fls. 17/22), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social.Vista ao MPF.Após, intime-se a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a

realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009493-08.2010.403.6183 - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 260/261, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 11/07/2013 às 10:20 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0003313-39.2011.403.6183 - SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão

incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11 / 07 /2013 às 12:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0003642-51.2011.403.6183 - ROSIVALDO PINTO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/138: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção de gabinete e realização de audiência, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Tornem-me conclusos para sentença.Int.

0012058-08.2011.403.6183 - JUCENI DOS SANTOS SOUZA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 45/46, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é

a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 11 /07 /2013 às 11:00 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0013217-83.2011.403.6183 - TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar certidão de nascimento de todos os filhos do casal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido pelo INSS, à fl. 156.Int.

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, considerando o objeto da ação, julgo desnecessária a realização de perícia médica.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo- SP.3 - Os quesitos já foram apresentados às fls. 18/21 e 85/85-verso.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que

acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11 / 07 /2013 às 11:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0000112-05.2012.403.6183 - JACKSON ALVES DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo- SP.3 - Os quesitos já foram apresentados às fls. 18/21 e 85/85-verso.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a

resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11 / 07 /2013 às 11:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0000193-51.2012.403.6183 - ANA MARIA SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 140/141.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 122. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000403-05.2012.403.6183 - MONICA PINTO DE MESQUITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 310/312, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 11 /07 /2013 às 10:40 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0005106-76.2012.403.6183 - ROSILDO PEREIRA DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)
1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11 / 07 /2013 às 12:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefiro os pedidos de fls. 81/82 de inspeção judicial, prova testemunhal e prova socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Int.

CARTA PRECATORIA

0004276-76.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA - SP X MEDRADO PEREIRA CESAR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 34: Vistos.I - Designo o dia 17/07/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fls. 08 e 09).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017156-63.2010.403.6100 - MARIA ISABEL RIBAS(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CHEFE DA SECAO DE ATENDIM DO POSTO DO MINIST DO TRABALHO NA CID DE SP

Petição de fls. 125/131: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Dê-se ciência à impetrante do teor do ofício de fls. 116/119. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013754-52.2002.403.6100 (2002.61.00.013754-4) - EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO X DARWIN PINTO SOARES X DINAMAR MOREIRA DE SOUZA X DIRCE MATOS GOMES MARCZUK X DIVINO CELESTINO X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X DOUGLAS DELAVIE X EDNA EURYDICE PEREIRA X EDNA THOMAZ RAMOS X EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012138-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012138-2) - ROSA TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000076-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000076-3) - NATHANAEL AMANCIO TAVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007859-74.2010.403.6183 - FLORISA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010258-76.2010.403.6183 - VERONICA PIRES FRANCA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002150-24.2011.403.6183 - VALTER SERGIO MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010352-87.2011.403.6183 - APARECIDO CORREIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013236-89.2011.403.6183 - JOSE MARCOS BOTELHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006872-67.2012.403.6183 - ADELIVAN MARIA DE CARVALHO DIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006985-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006985-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 10.08.1988 à 30.11.1993 (SÃO PAULO TRANSPORTE), e de 16.03.1994 à 05.03.1997 (KUBA VIAÇÃO URBANA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (14.06.2007). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos entre 10.08.1988 à 30.11.1993 (SÃO PAULO TRANSPORTE), e de 16.03.1994 à 05.03.1997 (KUBA VIAÇÃO URBANA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, situação afeta ao NB 42/145.156.482-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 45/56 dos autos, para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 29.05.2009, compensados eventuais valores já creditados a título de auxílio doença, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/535.814.379-0, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas

na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/535.814.379-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0011551-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011551-1) - JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do CPC. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão da antecipação de tutela requerida.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 25/10/2007 na empresa ROLAMENTOS FAG LTDA, enquadrado sucessivamente nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação em 27/10/2009.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 27/10/2009, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0007433-96.2009.403.6183 (2009.61.83.007433-1) - MARIA JOSE MENEZES(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por MARIA JOSE MENEZES para determinar que o INSS:1) PROCEDA AO PAGAMENTO DOS ATRASADOS decorrentes da revisão efetuada pelo índice IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício de pensão por morte da autora NB 114.455.487-7 em valores a serem apurados em sede de execução, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.2) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art.

406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.3) Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005787-17.2010.403.6183 - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.08.1987 à 31.12.1987 (ANTONIO PINHA MARQUES), 01.04.1988 à 13.12.1988 (FRANCISCO PEREIRA SARDINHA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (08.10.2009), afeto ao NB 42/146.014.090-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos entre 01.08.1987 à 31.12.1987 (ANTONIO PINHA MARQUES), 01.04.1988 à 13.12.1988 (FRANCISCO PEREIRA SARDINHA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, situação afeta ao NB 42/146.014.090-4 Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 57/59 dos autos, para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0012515-74.2010.403.6183 - RIOLANDO DIONISIO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos entre 01.06.1968 à 31.12.1969 (AUTO ELÉTRICO E RECONDICIONAMENTO DINO PAR LTDA.), 01.05.1970 à 15.03.1971 (CONTÁBIL MALU LTDA.), 16.03.1971 à 15.11.1973 (CIA. DE FUMOS SANTA CRUZ), como em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/146.135.853-9, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido a partir da data do requerimento administrativo - 01.12.2008. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, de ofício, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 01.06.1968 à 31.12.1969 (AUTO ELÉTRICO E RECONDICIONAMENTO DINO PAR LTDA.), 01.05.1970 à 15.03.1971 (CONTÁBIL MALU LTDA.), 16.03.1971 à 15.11.1973 (CIA. DE FUMOS SANTA CRUZ), como em atividades urbanas comuns, a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, atrelado ao processo administrativo - NB 42/146.135.853-9 - restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fl. 76 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0013212-95.2010.403.6183 - CARLOS SANTOS DE JESUS(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, desde 07.04.2008 afeto ao NB 31/529.754.793-3, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 09 (nove) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos desde então, com atualização monetária nos termos da

Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença (NB 31/529.754.793-3), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0013348-92.2010.403.6183 - IVAM LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao período de trabalho entre 30.09.1975 à 05.03.1997 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO), em atividade urbana especial, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor com o cômputo do período de atividade concomitante, junto à empresa INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO (12/1995 à 02/1997), bem como ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 16.12.1998 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO), devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/101.899.889-3, com a conversão de tal período em tempo de serviço comum, a somatória com os demais períodos de trabalho, observada a prescrição quinquenal e as normas legais atinentes, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na revisão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o recálculo da RMI do benefício do autor com o cômputo do período de atividade concomitante, junto à empresa INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO, e a averbação ao benefício do autor, do período entre 06.03.1997 à 16.12.1998 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO), com a devida conversão destes e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/101.899.889-3, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 63/65 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0037942-10.2010.403.6301 - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Benedito Arouca Ramalho, benefício este devido desde a data do óbito (24.06.2007), afeto ao NB 21/300.388.564-4. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0001603-81.2011.403.6183 - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.142.554-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.309.331-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. FERNANDO RENE AYRES DIAS (NB 42/088.309.331-6), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.800.106-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

0003649-43.2011.403.6183 - ELIAS BARROS DE CERQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ELIAS BARROS DE CERQUEIRA para:1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 21/06/2009 na empresa MANDARIM COMÉRCIO E ATACADO DE MOLAS LTDA, enquadrado sucessivamente nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.2) CONDENO o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.647.236-3, concedida em 11/05/2010, em aposentadoria especial (B 46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação, em 23/03/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do feito, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003982-92.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS RAPOSO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.11.1984 à 02.10.1986 (AKZO NOBEL LTDA), como se exercido em atividade especial, com a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, tal como constantes da simulação de fls. 253/255, mediante inclusão dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 10/2001 à 06/2002, 08/2002 à 12/2003, 07/2004, 12/2004, 04/2005 à 12/2005, 03/2006 à 08/2006, 10/2006 à 04/2007 e 06/2007, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, determinando ao INSS proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/143.783.286-2, desde a data da concessão do benefício, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 01.11.1984 à 02.10.1986 (AKZO NOBEL LTDA), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, bem como a inclusão dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 10/2001 à 06/2002, 08/2002 à 12/2003, 07/2004, 12/2004, 04/2005 à 12/2005, 03/2006 à 08/2006, 10/2006 à 04/2007 e 06/2007, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, atrelado ao processo administrativo - NB 42/143.783.286-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 253/255 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004966-76.2011.403.6183 - ZILDO NEVES DE MIRANDA X JULIANA ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.804.238-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0004979-75.2011.403.6183 - ARLINDO TOGNETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/084.599.404-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0005483-81.2011.403.6183 - ROBERTO PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/083.615.820-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual **CONCEDO** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. ROBERTO PACHECO (NB 42/083.615.820-2), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007912-21.2011.403.6183 - MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 29.11.2012, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 09 meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no

percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0008347-92.2011.403.6183 - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/087.949.270-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0008348-77.2011.403.6183 - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.804.151-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0008535-85.2011.403.6183 - NEIDE GUIMARAES MORAIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora NEIDE GUIMARÃES MORAIS para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ de 01/08/1985 a 02/08/2010, sujeito a agentes biológicos nocivos, exercendo a função de técnico de enfermagem. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação em 18/10/2011. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 18/10/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do

benefício concedido (aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0008735-92.2011.403.6183 - ELDER FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ELDER FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR para:1)DETERMINAR que sejam considerados especiais os períodos 06/03/1997 a 28/04/2000 na AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. e de 18/07/2005 a 02/02/2011 na LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.565.817-2, concedida em 12/04/2011, em aposentadoria especial (B 46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação, em 18/10/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do feito (18/10/2011), observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0009250-30.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer a favor do autor, o benefício auxílio doença, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/521.480.069-6, a partir de 05 de dezembro de 2007, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 04.12.2012, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de

determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 05 de dezembro de 2007, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 04.12.2012 correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/521.480.069-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0011575-75.2011.403.6183 - JOSE TORREHAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.900.839-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011585-22.2011.403.6183 - GENIVALDO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.919.387-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/085.844.658-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.140.345-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de

1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0012492-94.2011.403.6183 - AFONSO RODRIGUES NETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/084.421.646-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0012596-86.2011.403.6183 - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/081.366.186-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0012812-47.2011.403.6183 - ELISABETH PAULINO DE OLIVEIRA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 14.02.2011, afeto ao NB 31/544.811.948-0, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença (Nb 31/544.811.948-0), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0013407-46.2011.403.6183 - ALOISIO FERNANDES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor ALOISIO FERNANDES DA COSTA para:1) DETERMINAR que sejam considerados especiais os períodos de 12/07/1985 a 09/04/2001 e 01/08/2004 a 16/08/2011 na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A e de 19/04/2002 a

30/07/2004 na empresa RH INTERNACIONAL LTDA, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 157.826.223-0 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação em 10/08/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 10/08/2012, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000250-69.2012.403.6183 - LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, mais o acréscimo de 25%, e consectários legais, a partir de 29.04.2011, compensados eventuais valores já creditados a título de auxílio doença, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/545.928.032-6, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, com o acréscimo de 25% (NB 31/545.928.032-6), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001559-28.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO FORGERINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ BENEDITO FORGERINI para:1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 13/10/1980 a 07/12/2007 na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.376.334-1, concedida em 07/12/2007, em aposentadoria especial (B 46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação, em 13/11/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do feito, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região

(súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004443-30.2012.403.6183 - EZEQUIAS JOSE FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor EZEQUIAS JOSÉ FERNANDES para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 31/10/2011, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 158.883.722-7 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 10/01/2012. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 10/01/2012, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 9067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021454-44.1990.403.6183 (90.0021454-8) - CLAUDETE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP022640 - RENATO RODRIGUES CALDAS E SP081715 - MARILIA FUCHS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação da AADJ/SP de fl. 301 e verificada a manifestação do INSS de fls. 287/29, no que concerne à inexistência de valores a serem apurados em sede de execução de julgado para a PARTE AUTORA, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001265-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001265-0) - ESCARLATY CRISTINA BARBOSA COSTA - MENOR IMPUBERE (LEONILDA CARVALHO BARBOSA)(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 150/156: Ante as informações e documentos juntados pela PARTE AUTORA às fls. supracitadas e verificado o advento da maioria civil da autora ESCARLATY CRISTINA BARBOSA COSTA, reconsidero o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 148/149 destes autos, posto que não há mais pertinência para a participação do órgão ministerial (MPF) nesta demanda.No mais, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo da decisão de fls. supracitadas, bem como informe o I. procurador da Autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, que critérios utilizou para apuração dos juros moratórios.Intime-se e cumpra-se.

0003042-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003042-2) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 394/434, fixando o valor total da execução em R\$ 85.021,32 (oitenta e cinco mil, vinte e um reais e trinta e dois centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0) - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005608-15.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BENEDITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007990-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007990-9) - WILSON RODRIGUES PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a informação de fls. 252/253, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.552.435-6, concedida administrativamente, manifeste-se o autor se fará opção pela manutenção desta e

conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/263: Por ora, verificada a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas e ante a declaração da mesma de fl. 251, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cancelar o benefício concedido administrativamente, implantando o benefício concedido nestes autos.No mais, em relação ao pedido do autor no que concerne ao imediato depósito dos honorários sucumbenciais, incabível é o mesmo, ante o momento processual destes autos.Intime-se e cumpra-se.

0006273-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006273-0) - OSMAR DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/328: Ante a informação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, no que concerne a interdição do autor OSMAR DE SOUZA e a nomeação da curadora definitiva (fl. 304 e 310) MERCEDES DE SOUZA FERREIRA CABRAL, CPF 256.907.588-41, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações quanto à representação processual.No mais, dê-se vista ao MPF.Após, em nada sendo requerido, dê-se vista ao I. procurador do INSS, primeiramente no que tange a representação processual do autor e subseqüentemente, para cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fl. 296.Intime-se e cumpra-se.

0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000665-86.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004040-61.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003781-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-87.2012.403.6183) LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) ante a divergência do nome da ação constante de fl. 02 e o pedido de fl. 06, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico

(espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-94.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031554-74.1994.403.6100 (94.0031554-6) - MARINA GUARIENTE X STELLA CRISTINA GUARIENTE X LUCIANE CRISTINA GUARIENTE (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 209. Fl. 210: Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que a execução foi processada nos termos do julgado, e portanto, precluso o direito pleiteado pela parte autora. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003176-35.1999.403.6100 (1999.61.00.003176-5) - JOSE MARIA MARTINS (SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 348: Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 344, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021089-30.1999.403.6100 (1999.61.00.021089-1) - ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO MADALENA X ANTONIO TEIXEIRA CANADA X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X ARTHUR DOBKE X ATTILIO NOVELLO MULATTO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X GILBERT SBRAGIA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 789, intime-se a patrona do autor ANTONIO MADALENA dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar o respectivo comprovante de levantamento. Intime-se o Dr. Marcos Tavares de Almeida, OAB/SP para que cumpra o despacho de fl. 786, trazendo aos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos 781 e 785. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o

lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a Dra. Patricia Alves Suganelli, OAB/SP 134.943 e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Marcos Tavares de Almeida, OAB/SP 123.226.Int.

0002053-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002053-7) - ANTONIO SOARES SANTOS NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002676-74.2000.403.6183 (2000.61.83.002676-0) - ADELAIDE NOBRE PEREIRA(SP156589 - CIVALDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003947-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003947-9) - NORBERTO LAZARO MOURA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 318, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária, efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004068-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004068-8) - MOUZINHO CIRILO DO NASCIMENTO(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA E SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a

data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária, efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002384-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002384-1) - CECILIA FLORINDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 315: Indefero o requerimento formulado, tendo em vista que a execução foi processada nos exatos termos do julgado, e portanto, precluso o direito pleiteado pela parte autora.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003911-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003911-7) - SERGIO JESUS CORREGLIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária, efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001206-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001206-2) - JOSE NAZARIO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que os presentes autos foram remetidos ao arquivo sobrestado equivocadamente, vez que a determinação constante nos decisões de fls. 196 e 209 era a promoção dos autos à conclusão para a prolação de sentença de extinção.Assim, por ora, ante o requerimento formulado pela patrona à fl. 217, dê-se ciência do desarquivamento dos autos requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo decorrido o prazo para eventuais recursos, venham conclusos para sentença.Int.

0009644-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009644-0) - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de

pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012644-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012644-4) - RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000073-52.2005.403.6183 (2005.61.83.000073-1) - ENEIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aquele referente ao depósito de fl. 379, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002137-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002137-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aquele referente ao depósito de fl. 341, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001056-9) - CATHARINA SANCHEZ ANGELON(SP028037 - SOELY ANTONIA CONCEICAO RANIERI E SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução de sentença, promovida por CATHARINA SANCHEZ ANGELON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O executado apresentou a conta de fls. 154/175, no valor de R\$ 345.325,66, para setembro de 2011, com a qual concordou a exequente às fls. 178/180.Mesmo assim, em consideração à indisponibilidade do patrimônio público, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para aferição da conta e indicação de eventual ocorrência de erro material, nos termos do despacho de fls. 186.O Contador Judicial exarou parecer às fls. 187, informando que a conta do executado não excedia os limites do julgado. Em tais circunstâncias, a conta do executado foi homologada às fls. 190, sem impugnação das partes no respectivo prazo para tanto.Contudo, após expedição dos ofícios precatórios para pagamento da parte exequente, o INSS apresentou alegação de erro material e nova conta para a execução (fls. 203/214), no valor de R\$ 291.553,48, para a mesma data da conta anterior (setembro de 2011), e requereu, como medida de urgência, o cancelamento dos ofícios precatórios. O erro da conta, segundo a alegação do executado, decorreria da não aplicação da Lei 11.960/2009, que trouxe nova regra de cálculo dos juros e atualização monetária para as condenações sofridas pela Fazenda Pública.Em face do incidente suscitado, foi solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o bloqueio dos pagamentos dos precatórios, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011 - CJF, e intimada a parte exequente para que se manifestasse quanto às alegações (fls. 217).Em resposta, requereu a exequente a manutenção do cálculo homologado (fls. 254/255), sob o argumento de estar conforme a sentença exequenda.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, o erro material ou erro de cálculo, corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, é o erro aritmético e não os elementos ou critérios do cálculo, como pretende o executado.Tal pretensão deveria ter sido apresentada pelo executado antes da homologação do cálculo, ou no prazo recursal da decisão homologatória, e não posteriormente, quando já havia se operado a preclusão do direito de apresentá-la.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no REsp 1289419 / CE . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0256410-9. Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012: Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2012.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 463, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO REFERENTE À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.1. Agravo regimental no qual a União reitera a violação dos artigos 463 do CPC e 31 da Lei n. 11.768/08 ao argumento de que a Corte de origem se negou a corrigir erro material ou erro de cálculo ao acolher a conta apresentada pela exequente. 2. Mantém-se a não admissão do recurso quanto à violação do artigo 535, II, do CPC, pois a recorrente não expôs, de forma clara e precisa, quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte a quo e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF.3. Sob o argumento de que a situação enseja apenas a correção de erro material ou erro de cálculo, pretende a recorrente a revisão dos critérios utilizados pela contadoria judicial que apurou o valor devido. No ponto, confira-se o seguinte excerto da ementa do acórdão recorrido: 3. Hipótese em que não se trata de erro material. A Agravante se insurge para o fim de rediscussão de critérios para a alteração dos cálculos em sede de Precatório ou de RPV, o que afronta os princípios da inviolabilidade da coisa julgada, e a garantia da segurança jurídica.4. Não há ofensa ao artigo 463, I, do CPC, que não é aplicável à hipótese dos autos porque não se está diante das situações nele previstas. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido: AgRg no REsp 847.316/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; e EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 04/03/2010. 5. Agravo regimental não provido.No mesmo sentido:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.316 - RS (2006/0098922-9). RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : UNIÃO. AGRAVADO: ADI CARBHUM MOLINOS. EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES. SUBSTITUIÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada (EResp 462.938/DF, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.8.2005). 2. Agravo regimental desprovidoVale ressaltar, ainda, que no presente caso o julgado exequendo foi proferida na vigência da lei 11.960/2009 (fls. 148/149) e, mesmo assim, foi expresso em determinar incidência de juros de mora em 1% ao mês (fls. 149vº).Portanto, ainda que não estivéssemos diante de um cálculo já homologado, sob o resguardo da coisa julgada, não seria cabível a aplicação do critério de cálculo invocado pelo INSS, por contrariar o comando expresso do título judicial.Conforme jurisprudência consolidada do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, na situação similar de sentença transitada em julgado que tenha sido proferida na vigência do novo Código Civil e que tenha fixado taxa de juros diversa da nele prevista, deve prevalecer a taxa expressa no título judicial: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RECURSO ESPECIAL - Resp 1183686/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe Data: 29/04/2010; Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...) (Grifei) Por fim, o art. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, no qual se embasa a alegação do executado, foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), restando inviável a pretensão de ver atualmente aplicável lei já declarada inconstitucional. Ainda que o acórdão esteja pendente de publicação e que aquela excelsa corte não tenha se pronunciado sobre o alcance da decisão, tal pronunciamento se dará em relação às situações jurídicas modificadas por força da aplicação da referida lei, o que não é o presente caso, em que a lei não se aplicou. Diante de todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 190, que acolheu a conta de fls. 154/175. Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar que a controvérsia acerca do erro material da conta da execução foi dirimida, que o(s) valor(es) do(s) precatório(s) expedido(s) está(ão) mantido(s) e que o(s) depósito(s) já efetuado(s) poderá(ão) ser desbloqueado(s). Int.

0000641-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000641-8) - ANTONIO OLIVEIRA NEVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 533/539: Diante da concordância da parte exequente com a nova conta apresentada pelo executado, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 517, para reduzir o valor da presente execução, fixando-a em R\$ 69.483,63 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), para abril de 2012, conforme conta 524/532.2. Mantenho o item 2(dois) do despacho de fls. 517, pelos seus próprios fundamentos. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta supracitada. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.int.

0000174-21.2007.403.6183 (2007.61.83.000174-4) - ELIANA BRANDAO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Deixo de oficiar ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, tendo em vista a decisão de fls. 107/108v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-61.2007.403.6183 (2007.61.83.002079-9) - LUIZ ISMAEL DAVID(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração de fl. 314. Int.

0003893-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003893-7) - OSVALDO FELICIANO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004294-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004294-1) - FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004370-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004370-2) - JOSE MARIA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7) - CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001715-0) - AUGUSTO ROBERTO DE LIZ(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002977-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002977-1) - PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004127-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004127-8) - PARECIS PENHA MORATO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005853-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005853-9) - JORGE DE JESUS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008588-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008588-9) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010078-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010078-7) - JESUINO DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012145-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012145-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003811-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003811-9) - DELCI MARIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005895-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005895-7) - DONIZETE GOMES DE MENEZES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009247-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009247-3) - ROSENILSON RODRIGUES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013463-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013463-7) - WASHINGTON MASFERRER(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013960-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013960-0) - WALDIR PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014384-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014384-5) - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015195-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015195-7) - CARLOS LOMBARDI DE ALMEIDA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/65 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento.Int.

0015396-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015396-6) - ESTELITA LINS E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 109, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016238-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016238-4) - JOSELITO DOS SANTOS SANTANA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fls. 137, bem como dos documentos de fls. 99/136, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 23/24.2. Cumpra a Serventia a determinação de fl. 96, item 2.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 57/87, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0017513-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017513-5) - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 126/181, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021494-93.2009.403.6301 - GILMAR LAUSI SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0031784-70.2009.403.6301 (2009.63.01.031784-0) - JOAO BORGES DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000006-4) - CRISTIANE PERETTO TUCCI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000249-8) - ANTONIO ALVES GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Indeiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000327-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000327-2) - MILTON PEREIRA MENEZES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-60.2010.403.6183 - CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 75, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0004178-96.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 125/218 e 220/229, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. Após, com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. PA 1,05 Int.

0005637-36.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO DA CRUZ ATANASIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor. Int.

0012954-51.2011.403.6183 - DANIEL SANTOS SALOME(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 06 de AGOSTO de 2013, às 14:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

0013571-11.2011.403.6183 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 202/209, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001029-24.2012.403.6183 - CARLOS PINHEIRO DE ABREU(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 14:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002436-31.2013.403.6183 - GRASSIANO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002441-53.2013.403.6183 - LUIS FURLAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002450-15.2013.403.6183 - GILBERTO TADEU ORICCHIO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002584-42.2013.403.6183 - JOSE CARDOZO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002841-67.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002463-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002463-4) - GERALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNA DE FATIMA SILVA X WALDIR APARECIDO DE SOUZA X ANGELA MARIA DE SOUZA X MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA IZABEL DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDNA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/195: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os

honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1.º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Ao SEDI para retificação dos nomes de ANGELA MARIA DE SOUZA e MARIA IZABEL DE SOUZA. 3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8.º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à)(s) exequentes EDNA DE FATIMA SILVA, WALDIR APARECIDO DE SOUZA, ANGELA MARIA DE SOUZA, MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS e MARIA IZABEL DE SOUZA, e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 149/152, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0005441-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005441-2) - SEVERINO DE BRITO MACIEL (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SEVERINO DE BRITO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença, promovida por SEVERINO DE BRITO MACIEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou a conta de fls. 304/325, no valor de R\$ 184.983,55 para dezembro de 2010, com a qual concordou o executado às fls. 354/357. Em tais circunstâncias, a conta do exequente foi homologada às fls. 358, sem impugnação das partes no respectivo prazo para tanto. Mesmo assim, em consideração à indisponibilidade do patrimônio público, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para aferição da conta e indicação de eventual ocorrência de erro material, nos termos do despacho de fls. 363. O Contador Judicial apresentou cálculo às fls. 364/367, no valor total de R\$ 184.239,53, para a mesma data da conta do exequente (dezembro de 2010), portanto, em valores muito próximos da conta homologada, indicando, contudo, um suposto erro quanto aos valores apurados a título de honorários advocatícios. Intimadas as partes do novo cálculo, o executado manifestou-se concorde com o valor apurado pelo Contador Judicial (fls. 370) e o exequente requereu o prosseguimento pelo valor da conta já homologada (fls. 377). Verificado que não havia consistência no parecer do Contador Judicial quanto à forma de cálculo dos honorários, a conta do executado foi ratificada no despacho de fls. 381. Ao ser intimado desse despacho, o executado apresentou alegação de erro material e requereu a elaboração de novos cálculos. O erro da conta, segundo a alegação do executado, decorreria da não aplicação da Lei 11.960/2009, que trouxe nova regra de cálculo dos juros e atualização monetária para as condenações sofridas pela Fazenda Pública. Não comprovou,

contudo, sua alegação, com a juntada dos cálculos pertinentes. O exequente, ciente da alegação de erro material apresentada pelo INSS requereu o prosseguimento da execução conforme valores já homologados (fls. 391). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, o erro material ou erro de cálculo, corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, é o erro aritmético e não os elementos ou critérios do cálculo, como pretende o executado. Embora o executado tenha se manifestado em face do despacho de fls. 381, que confirmou a homologação da conta, não o fez por meio de recurso cabível, e mais, não impugnou o que fora efetivamente decidido no despacho de fls. 381 (a questão dos honorários), mas voltou-se contra questões já decididas, inclusive com a sua expressa concordância. Nessa ocasião, ainda, deixou de apresentar cálculos que pudessem embasar sua alegação de erro material. Diante de tais fatos, não merece acolhida a pretensão do executado, uma vez consubstanciada a preclusão do direito de apresentá-la. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no REsp 1289419 / CE . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0256410-9. Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012: Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2012. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 463, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO REFERENTE À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Agravo regimental no qual a União reitera a violação dos artigos 463 do CPC e 31 da Lei n. 11.768/08 ao argumento de que a Corte de origem se negou a corrigir erro material ou erro de cálculo ao acolher a conta apresentada pela exequente. 2. Mantém-se a não admissão do recurso quanto à violação do artigo 535, II, do CPC, pois a recorrente não expôs, de forma clara e precisa, quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte a quo e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF. 3. Sob o argumento de que a situação enseja apenas a correção de erro material ou erro de cálculo, pretende a recorrente a revisão dos critérios utilizados pela contadoria judicial que apurou o valor devido. No ponto, confira-se o seguinte excerto da ementa do acórdão recorrido: 3. Hipótese em que não se trata de erro material. A Agravante se insurge para o fim de rediscussão de critérios para a alteração dos cálculos em sede de Precatório ou de RPV, o que afronta os princípios da inviolabilidade da coisa julgada, e a garantia da segurança jurídica. 4. Não há ofensa ao artigo 463, I, do CPC, que não é aplicável à hipótese dos autos porque não se está diante das situações nele previstas. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido: AgRg no REsp 847.316/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; e EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 04/03/2010. 5. Agravo regimental não provido. No mesmo sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.316 - RS (2006/0098922-9). RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : UNIÃO. AGRAVADO: ADI CARBUM MOLINOS. EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES. SUBSTITUIÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada (EResp 462.938/DF, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.8.2005). 2. Agravo regimental desprovido. Vale ressaltar, ainda, que no presente caso o julgado exequendo (fls. 221/230) foi proferido na vigência do novo Código Civil, antes da vigência da Lei 11.960/2009, e determinou de forma expressa a aplicação da taxa de juros 1% ao mês a partir da vigência daquele diploma (fls. 230), portanto, o cálculo homologado observou estritamente os limites estabelecidos no título exequendo. Por fim, o art. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, no qual se embasa a alegação do executado, foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), restando inviável a pretensão de ver atualmente aplicável lei já declarada inconstitucional. Ainda que o acórdão esteja pendente de publicação e que aquela excelsa corte não tenha se pronunciado sobre o alcance da decisão, tal pronunciamento se dará em relação às situações jurídicas modificadas por força da aplicação da referida lei, o que não é o presente caso, em que a lei não se aplicou. Diante de todo o exposto, mantenho as decisões de fls. 358 e 381, que acolheram a conta de fls. 304/325. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 381, expedindo-se os ofícios precatórios na forma como determinado. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.Int.

Expediente Nº 6964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001177-4) - LEONE DE BARROS PINHEIRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 125/126, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005820-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005820-0) - MARIA EURIPEDES DA SILVA COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002290-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002290-9) - ANA LUCIA THOMAZINI(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a Serventia a determinação de fl. 139, item 1. 2. A fim de evitar prejuízo a parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 82/138.3. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de outros documentos comprobatórios do período em que alega o de cujus ter laborado na empresa Carnaz Piazza Comércio e Serviços tais como holerites, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0003572-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003572-2) - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 131/133, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 122/126, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004883-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004883-6) - HELCO DE OLIVEIRA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 253/254 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006532-02.2008.403.6301 (2008.63.01.006532-9) - SEBASTIAO LUIZA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 239/372, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo o autor o prazo de 30 para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 11.01.1965 a 27.09.1970, em que alega ter laborado na empresa Sanches Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.3. No mesmo prazo, junte a parte autora cópia legível dos documentos de fls. 24/29, 86 e 98/99.Int.

0002148-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002148-0) - VERA ZULEIDE MANCANO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 195/282, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8) - CARLOS EDUARDO VARELLA(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 123/130 e 131: Dê-se ciência ao INSS.2. Fls. 138/145: Dê-se ciência ao autor.3. Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.4. Advirto, desde já, que no caso de nova impossibilidade de realização do exame acarretará a preclusão da prova pericial.5. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 99/99-verso, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0005989-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005989-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a determinação de fl. 324, item 2, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006487-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006487-8) - IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 164/168, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007952-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007952-3) - JOSE SIMOES HENRIQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010489-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010489-0) - FRANCISCO BASILIO DE LUCA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS dos esclarecimentos realizados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 109/110.2. Fls. 113/114: O laudo pericial de fls. 79/89 e os esclarecimentos de fls. 109/111, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a impugnação do referido laudo, tampouco solicitação de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0014469-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014469-2) - MANOEL GERMANO LEITE(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 123/179, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, com ou sem juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0015987-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015987-7) - JOSE LUIZ LOPES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016350-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016350-9) - HELIO MARTINS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 120.2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0050486-64.2009.403.6301 - JOSE AUGUSTO SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/36 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 32/33, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0062200-21.2009.403.6301 - SEVERINO DOS RAMOS VIEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 02.07.1986 a 27.02.1993 que pretende seja reconhecido especial.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia legível do documento de fl. 45.Int.

0000463-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000463-0) - PAOLO VENDITTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001650-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001650-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 41/44, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0003582-15.2010.403.6183 - CARLOS RIBEIRO(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/78 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0003668-83.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. : O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 111/130, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0004262-97.2010.403.6183 - ARIOVALDO TEIXEIRA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 57, 59 e 60, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0004934-08.2010.403.6183 - ROSA GOLDFARB(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006214-14.2010.403.6183 - EDSON ROMEIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007065-53.2010.403.6183 - ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007576-51.2010.403.6183 - REGINALDO SOUZA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. O laudo pericial de fls. 157/165 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0007957-59.2010.403.6183 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação prestada pelo médico Perito Judicial (fl. 88).Decorrida o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008023-39.2010.403.6183 - JOSE BASILIO SOBRINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 167/172, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010947-23.2010.403.6183 - PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social e de documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço.2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0012294-91.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 72/73: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que

pretendem produzir, justificando-as.3. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013176-53.2010.403.6183 - GILBERTO ALMEIDA CUSTODIO(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 91/92 e 93/94 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0000270-94.2011.403.6183 - WILSON NUNES DE CAMARGO(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004019-22.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004310-22.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0009788-11.2011.403.6183 - COSMO LIRA BELCHIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 94/101, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 28.02.1994 a 28.04.1995 que pretende seja reconhecido especial. Int.

0009899-92.2011.403.6183 - PAI MING HWA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela pelo autor (fls. 69). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para

que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0014098-60.2011.403.6183 - HAYAO HIRATA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000420-41.2012.403.6183 - HIGINO LOPES DA SILVA NETO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174: Mantenho a decisão de fls. 1316/137 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 22, 161/162 e 170 e dos documentos apresentados às fls. 29 e 163/165, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se a empresa HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA, no endereço de fl. 170, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e/ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. Int.

0002770-02.2012.403.6183 - RITA FRANCISCA ALMEIDA OLIVEIRA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003095-40.2013.403.6183 - IVONE TERESINHA DE SOUSA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus e ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0003135-22.2013.403.6183 - ALFREDO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0003164-72.2013.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, em substituição ao de fl. 13, no qual conste corretamente a finalidade da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos, a qualificação correta e a firma reconhecida do outorgante.2. Forneça a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936166-53.1986.403.6183 (00.0936166-9) - ADEMON FLORENTINO BEZERRA X AFFONSO CAPITANIO X MARACY CAMARGO SILVA MARQUES FERRAZ X AGENOR MARQUES FERRAZ FILHO X MARINA MARQUES FERRAZ ROSSI X ALEXANDRE BATTISTINI X ANTONIO MATHIAS DE SOUZA X ANTONIO MONFREDINI X ANTONIO SCOPEL X LAURA GUAZZELLI X ATUSHI TANAKA X AYRTON AMARAL X RAIMUNDA LUZIA DE OLIVEIRA X GILBERTO BOTTURA X JADIR ALVES DE SOUZA X JOAO ANTONIO DARRE X JOAO LOPES FILHO X JORGE MARIN X JOSE MATULAITIS X JULIANO SCOPEL X KAROLIS GAYDIS X KAZUTA YOKOYAMA X KOITE TAKEHARA X LINS FERREIRA LOPES X MARIO NAKAMURA X MARIO RISSO X MASAKI MORIKAWA X MOYSES ELIAS DA CUNHA X NABOR SIQUEIRA CEZAR X NADYR PEREIRA DE SOUZA X OLYMPIO FOGUEL X PEDRO VICTOR CAETANO X SABINO ANTUNES MOREIRA X MARIA FLORIANA BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA GALVAO X SEBASTIAO BATISTA X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X SINVAL DE CASTRO MARINHO X THEREZINHA SCOPEL X WALTER MANOEL WILLI KURBACHER X WALTER REZENDE DE MELO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001725-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001725-4) - JOAO APARECIDO GANANCIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005631-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005631-8) - JOSE FRESNEDA ZANQUETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0067611-16.2007.403.6301 - HENRIQUE CESAR DE SOUZA PEREIRA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011868-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011868-8) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0001962-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001962-9) - ROSELITA SILVA SANTOS COSTA(SP271042 -

LEANDRO DA SILVA E SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SA DA SILVA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003882-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003882-0) - JOSEFA GENIFRANCA COELHO DE MIRANDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.248,39 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.425,74 (seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 72.674,13 (setenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trze centavos), conforme planilha de folha 178, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0007418-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007418-5) - LUIZ ROBERTO BALDINI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0017445-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017445-3) - LAERCIO NOBREGA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004701-79.2009.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001566-20.2012.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA ALVES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002419-29.2012.403.6183 - GELLULFO GONCALVES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber o recurso de apelação interposto, pois manejado em face de decisão interlocutória (art. 162, 2º, do CPC), que declinou da competência para julgamento da demanda para o Juizado Especial Federal, impugnável por agravo (art. 522 do CPC). Destarte, inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 57. Int.

0006264-69.2012.403.6183 - GILBERTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para

contrarrrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010066-75.2012.403.6183 - IRADILSON ALVES VILANOVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000144-73.2013.403.6183 - JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por JACKSON HOMORIO DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº 6.972.129 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 576.402.978-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora comprovasse documentalmente: a) o óbito de MOACIR HONORIO DO CARMO; b) o protocolo do pedido administrativo da pensão por morte e eventual interposição de recurso; c) a concessão da aposentadoria por invalidez.Devidamente intimado o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada, a parte autora deixou de regularizar a inicial conforme determinado no despacho proferido em 15-02-2013, vide certidão de fls. 22-verso. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único e do artigo. 267 I, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-58.2013.403.6183 - JOSE ADEINDO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ADEINDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.182.639, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 605.768.128-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12-05-1997, benefício nº 106.538.035-3.Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/23).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado à parte autora que providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito 0007310-93.2012.4.03.6183, para verificação de eventual prevenção (fl. 27). Decorrido in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de fls. 27, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reajuste de benefício previdenciário. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº. 0007310-93.2012.4.03.6183. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-75.2013.403.6183 - MARIA JOSE CANALE MARINHO VESPOLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA JOSÉ CANALE MARINHO VESPOLI, portador da cédula de identidade RG nº 79368530 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.545.848-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Foi determinada a juntada de documentos (fls. 26). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópia do CPF do autor, conforme certidão de fls. 26. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do CPC. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-60.2013.403.6183 - SERGIO DUARTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0001431-71.2013.403.6183 - WOLFGANG MEYER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002081-21.2013.403.6183 - MARIA DA CONSOLACAO SILVA (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.168.120-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 251.165.038-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 20/33). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-se o prazo 10 (dez) dias para que a parte autora regularizasse sua representação processual, carreado aos autos procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 36). Decorrido in albis o prazo concedido à autora para cumprimento do determinado às fls. 36. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada para tanto (certidão fl. 36), a parte autora deixou de regularizar sua representação processual em cumprimento ao determinado no despacho proferido em 02-04-2013 (fl. 36), razão pela qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe, devendo ser o presente feito extinto sem resolução do seu mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-91.2013.403.6183 - ADEMAR LEITE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência. Intime-se.

0002590-49.2013.403.6183 - KELMA LYDIS OLIVEIRA ALVES GUITMAN (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo

Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003285-03.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA IRMÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.831.031-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 128.123.828-7, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-12-1991, benefício nº 044.394.491-1.Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a

parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003403-76.2013.403.6183 - GENI HIGA GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GENI HIGA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 55.017.382-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 344.201.007-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17-05-1999, benefício nº 113.380.214-9. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da

anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices de inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003619-37.2013.403.6183 - RICARDO DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RICARDO DE PAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.330.318 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 903.197.538-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-08-1997, benefício nº 107.236.083-4. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20º e 28º da Lei 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE

RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003763-11.2013.403.6183 - EDIVAN VIEIRA PEREIRA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária. Segundo decisão/certidão da Justiça Estadual juntada às fls. 42/43 o autor não reside no endereço informado na petição inicial.Desse modo, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado bem como emende a inicial e procuração uma vez que verificada divergência no nome do autor com o documento juntado às fls. 13.Prazo: 10 dias.Após, venham os

autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003935-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-91.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LEITE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLETI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO DE LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FRANCISCO PERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004504-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004504-3) - OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 325.902,81 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e dois reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.637,45 (treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 339.540,26 (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de folha 303, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0006250-32.2005.403.6183 (2005.61.83.006250-5) - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.469,66 (cento e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.746,96 (dez mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.216,62 (cento e dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de folha 156, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-22.2006.403.6183 (2006.61.83.001864-8) - JOAO BIONDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 407.832,07 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 29.367,70 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 437.199,77 (quatrocentos e trinta e sete mil, cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de folha 240, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0007978-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007978-2) - NORIVAL BUENO DE CAMARGO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 126.505,26 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e cinco reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.624,00 (onze mil, seiscentos e vinte e quatro reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 138.129,26 (cento e trinta e oito mil, cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de folha 113, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0015781-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015781-9) - JUSCELINA VIANNA VITURIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINA VIANNA VITURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-13.2010.403.6183 - WALTER SANCHES ARANDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012750-41.2010.403.6183 - GERSON DE ANDRADE MELLO(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES E SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015367-71.2010.403.6183 - ANGELO PIRES DE MORAES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015714-07.2010.403.6183 - REYNALDO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000476-11.2011.403.6183 - OZELIO BUTURRI(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001537-04.2011.403.6183 - MASSAAKI UENO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001786-52.2011.403.6183 - MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002856-07.2011.403.6183 - MARIA EVA PAULISTA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003152-29.2011.403.6183 - HELIO SAVIOLI X HIRONOBU OKAMA X EUNICIO ANTONIO DA SILVA X MANOEL JAIME BATISTA X JOSE BURANI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003486-63.2011.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006377-57.2011.403.6183 - VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007746-86.2011.403.6183 - PEDRO BENEDITO NAVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010698-38.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 124/128: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011491-74.2011.403.6183 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011499-51.2011.403.6183 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011671-90.2011.403.6183 - HERMINIO LINO MADUREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0030473-73.2011.403.6301 - JOSEVAL MARTINS DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0031972-92.2011.403.6301 - VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 376, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000218-64.2012.403.6183 - LOURDES ALONSO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0000359-83.2012.403.6183 - JOSE GOMES DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0002122-22.2012.403.6183 - ADHEMAR BOTTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0002127-44.2012.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DO PRADO X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE NELSON DE SOUZA X KAZUHIRO NASU X LAURO ARGONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002497-23.2012.403.6183 - ROMUALDO BIZARRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003574-67.2012.403.6183 - MAURO MOREIRA(SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int. Int.

0003982-58.2012.403.6183 - TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X THEREZINHA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X WALTER APPEL DE CARVALHO X WALTER MENARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005727-73.2012.403.6183 - RAQUEL LIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RAQUEL LIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.544.127 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 531.823.088-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24-04-1995, benefício nº 067.601.632-4. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/46). Houve o aditamento da inicial às fls. 50/52. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 60/64). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia ré. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e os reajustes do seu salário de benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Passo à análise do mérito. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedentes, portanto, os pedidos por ela formulados. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, RAQUEL LIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.544.127 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 531.823.088-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica

suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005758-93.2012.403.6183 - MARIA ALICE DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA ALICE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.806.066-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 336616468-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Houve determinação para que o autor reelaborasse integralmente a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos: com narração de fatos relativos à autora e instrução de documentos mínimos que comprovem as alegações, em especial prova de que houve pedido administrativo indeferido pelo INSS, especificação dos períodos que entende serem especiais e instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.A parte autora requereu dilação de prazo por 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado, que foi deferido às fls. 22 Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 14. Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, o autor não especificou seu pedido e a causa de pedir. Os pontos que deveriam ser aclarados pelo autor foram devidamente apontados na decisão constante às fls. 14. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do CPC. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-08.2012.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 24/07/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 10/08/2013 às 10:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de (os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de re .PA 1,05 Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005837-72.2012.403.6183 - PAULA SERENA SALMONI ADES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de anulação de decisão administrativa, formulado por PAULA SERENA SALMONI ADES, portadora da cédula de identidade RG nº 3.180.235 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 296.712.838-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 10/52). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 55.Houve determinação de emenda à inicial para que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa.Consoante petição anexada às fls. 57, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito.Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 59, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil.Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006230-94.2012.403.6183 - VITORINO RODRIGUES PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006233-49.2012.403.6183 - ERICO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006508-95.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA DA SILVA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por MIRIAM OLIVEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 50.093.073-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.320.638-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos

autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Houve declínio de competência pela 3ª Vara de Acidentes do Trabalho em razão de tratar-se de matéria previdenciária, conforme decisão de fls. 31. Redistribuído o feito a esse juízo, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36 e determinou-se que a parte autora regularizasse sua representação processual, esclarecesse seu pedido e causa de pedir e justificasse o valor atribuído à causa, em 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve manifestação do autor, transcorrendo o prazo in albis, vide certidão de fl. 43. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do CPC. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007071-89.2012.403.6183 - YASUO UCHIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007117-78.2012.403.6183 - SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 32324302 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 329.437.257-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24-06-2008, benefício nº 146.292.105-9. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Alternativamente, requer a exclusão do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 39/46). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da

Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Da mesma forma, não há que se falar em exclusão do pedágio da fórmula de cálculo do seu benefício. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98.

REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 32324302 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 329.437.257-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007491-94.2012.403.6183 - PEDRO LOURENÇO DE MIRANDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por PEDRO LOURENÇO DE MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº 6751473-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 618.283.788-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 02-09-1997, benefício nº 107.664.261-3.Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 39,10% (trinta e nove vírgula dez por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O percentual de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de

paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, PEDRO LOURENÇO DE MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº 6751473-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 618.283.788-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008571-93.2012.403.6183 - DAVID FERNANDES REIS FILHO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008863-78.2012.403.6183 - EDSON BORGES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDSON BORGES, portador da cédula de identidade RG nº. 9.162.303 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.312.688-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o reconhecimento como atividade especial do período trabalhado pela autora de 16-09-1991 a 03-03-2006, e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde o requerimento em 03-03-2006. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/96). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 99, e foi determinado à autora que justificasse o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo considerando a diferença entre o valor recebido e aquele que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido in albis o prazo concedido, conforme certidão de fls. 99, vº, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o

breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial. Devidamente intimada (fl. 99, vº), a autora deixou de regularizar a inicial conforme determinado, transcorrendo o prazo concedido in albis (fl. 99vº). Com a inércia da parte, é de rigor extinção do processo, sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008992-83.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 12.888.161-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.177.718-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documento aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 30. Houve determinação para que a parte autora emendasse a inicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como esclarecendo os índices que pretendia ver aplicados e quais os períodos questionados para revisão, especificando o pedido de forma clara e precisa. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, o autor não especificou seu pedido e a causa de pedir. Os pontos que deveriam ser aclarados pelo autor foram devidamente apontados na decisão constante às fls. 30. Embora intimado a emendar sua petição inicial, o autor ficou-se inerte, fls. 30-verso. Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009237-94.2012.403.6183 - JOSE SEGUNDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009598-14.2012.403.6183 - ANA MARIA CONCEICAO PARDIM(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ANA MARIA CONCEIÇÃO PARDIM, portadora da cédula de identidade RG nº 8.331.637-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.496.418-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-se o prazo de 30 (trinta dias), sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora providenciasse a emenda da inicial para justificar o valor

atribuído à causa. Devidamente intimado para tanto o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não se manifestou, transcorrendo o prazo in albis, fls. 56-verso, não dando, assim, cumprimento ao disposto no artigo 282 do CPC. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009737-63.2012.403.6183 - FRANCISCO TABARELI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO TABARELI, portador da cédula de identidade RG nº 5.733.886-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 692.074.298-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício, para que a renda mensal inicial equivalha ao mesmo percentual do teto a que equivalia quando de sua concessão. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 27-08-1997, benefício nº 106.306.959-6. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 46. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, fls. 48/59. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora, para que esta equivalha ao mesmo percentual do teto a que equivalia quando de sua concessão. A pretensão da parte autora não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Com efeito, não é prevista em nosso ordenamento a vinculação ao percentual do teto. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Na verdade, o benefício é concedido com base nos salários de contribuição do segurado, devidamente corrigidos, sem qualquer vinculação ao teto quando de seu ingresso no RGPS, ou quando da sua aposentação, ou, ainda, posteriormente a esta, quando do recebimento do benefício. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). O benefício, é reajustado para que seja preservado, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra - não havendo que se falar em sua vinculação seja ao reajuste do salário mínimo, seja ao reajuste do teto. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição. Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente

decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO TABARELI, portador da cédula de identidade RG nº 5.733.886-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 692.074.298-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução da verba citada também fica suspensa por injunção dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010008-72.2012.403.6183 - ELCY DA ROCHA REIS (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELCY DA ROCHA REIS, portadora da cédula de identidade RG nº 36.126.485 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.936.208-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 20-10-1995 (DIB) - NB 026.023.610-1. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 13/37). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 38, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atendo-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento

ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário,

o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ELCY DA ROCHA REIS, portadora da cédula de identidade RG n.º 36.126.485 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 038.936.208-50, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010312-71.2012.403.6183 - RAIMUNDO VICENTE DE LIMA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0010678-13.2012.403.6183 - SANTOS PEREIRA COUTINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por SANTOS PEREIRA COUTINHO, portador da cédula de identidade RG n.º 1.426.774-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 047.880.508-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documento aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a juntada de documentos (fls. 28). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0010679-95.2012.403.6183. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011470-64.2012.403.6183 - GENTIL RAVANELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o

juízo do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0800008-77.2012.403.6183 - EDIVAL HELCIO RODRIGUES (SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por EDIVAL HELCIO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 3.825.018 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 514.745.498-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 02-verso e determinou-se que a parte autora esclarecesse, em 10 (dez) dias desde quando pretendia obter as diferenças vencidas, sob pena de indeferimento da inicial, já que o pedido deve ser certo e determinado. Foi deferido o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias para a parte cumprir o determinado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve manifestação do autor, transcorrendo o prazo in albis, vide certidão de fls. 36-verso. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0800039-97.2012.403.6183 - ELY CORREA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ELY CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 6413878 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 516.085.888-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documento aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora providenciasse a emenda da inicial para: a) ratificar o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão, bem como esclarecer desde quando pretende obter diferenças vencidas; b) indicar claramente os salários de contribuição que entende que deveriam ter sido considerados para efeito de cálculo da renda mensal inicial pretendida; c) informar os valores da diferença entre o novo valor encontrado com aquele que restou efetivamente recebido; d) justificar o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando a diferenças entre o valor recebido e aquele que entende devido (fls. 2º e 3). Devidamente intimado para tanto o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada em 26-10-2012, a parte autora deixou de regularizar a inicial conforme determinado no despacho proferido em 22-10-2012 (fls. 02º e 3). Com a inércia da parte, é de rigor extinção do processo, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Assim, com espeque no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0800043-37.2012.403.6183 - HELIO DA SILVA (SP066963 - ZILDA MARIA SODRE VIEIRA SCHMIDT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HELIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 1G-875393 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.193.088-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o reajuste do benefício previdenciário do autor, com o pagamento de atrasados. Com a inicial, a parte autora juntou documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora: a) regularizasse sua representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicium, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil; b) emendasse a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil e c) providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 02 verso, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 09). Decorrido in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de fls. 09. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reajuste de benefício previdenciário. Devidamente intimada, a autora deixou de regularizar a inicial conforme determinado no despacho de fls. 09, transcorrendo in albis o prazo concedido (fl. 09, vº). Com a inércia da parte, é de rigor extinção do processo, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003098-29.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014376-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014376-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X INES DOS SANTOS PAULINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047089-89.2012.403.6301 - MATHEUS CRUZATO FILHO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 121: Defiro mediante apresentação de cópias simples de tais documentos. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762887-81.1986.403.6100 (00.0762887-0) - ODECIO PELLISSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013066-26.1988.403.6183 (88.0013066-6) - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Diga a partes exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0102352-18.1999.403.0399 (1999.03.99.102352-8) - ELYDIA SEMBRANA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000856-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000856-8) - PAULO CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 478/480: Defiro a devolução do prazo requerida

0009787-26.2011.403.6183 - FRANCELUIZ ROSEIRA DE ASSIS(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 479/482: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, reputo desnecessária in casu a realização da prova requerida, em razão da documentação que já instrui este feito. Venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença.Int.

0003128-64.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004508-25.2012.403.6183 - ANTONIO LOMBARDI X EDSON SILVA DE MELO X ERCILIA PINTO DA MOTTA X ESTEVAO JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo para os coautores Ercília Pinto da Motta e Estevão José da Rocha, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, e levando-se em conta a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos coautores supramencionados, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em duas ações individuais para os coautores Ercília Pinto da Motta e Estevão José da Rocha, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Deverão permanecer nestes autos os coautores Antônio Lombardi e Edson Silva de Melo.Int.

0005595-16.2012.403.6183 - EDVALDO GOMES DE MIRANDA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o INSS tenha sido intimado para dar integral cumprimento à decisão de fls. 93-96, até o momento tal determinação não foi cumprida.Ante o lapso decorrido desde a referida decisão, e, considerando a manifestação da parte autora à fl. 115, intime-se a APSADJ Paissandu, por notificação eletrônica, a cumprir a referida decisão (que determinou o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.151.920-3 até prolação da sentença), no prazo de 10 dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação.Faculto à AADJ a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br.Intime-se. Cumpra-se.

0006046-41.2012.403.6183 - JOSE PERFIDIO FILHO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 1.661: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, reputo desnecessária in casu a realização da prova requerida, em razão da documentação que já instrui este feito. Venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença.

0010801-11.2012.403.6183 - NEUZA DE SOUZA ANTUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações

jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena

de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0000310-08.2013.403.6183 - MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Fls. 334/345: Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 350/351: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária. A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes. A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região). Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora. Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Intimem-se. Após a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos.

0003545-80.2013.403.6183 - FRANCISCA DONIZETI DE MORAES (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da petição inicial, a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 40.800,00. Instado a esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, comparece aos autos (fls. 36/50) e esclarece que: R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) referem-se às parcelas vencidas - R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) referem-se às doze parcelas vincendas e R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) é o valor referente ao dano moral. Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais) referente à soma das parcelas vencidas, acrescidas de igual valor a título de danos morais, mais doze parcelas vincendas. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da

Lei nº. 10.259/01 declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se, com baixa na distribuição.

0004733-11.2013.403.6183 - NAIR DA SILVA PIETROBON(SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI E SP304490 - RENATA GUSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$. 1.000,00 inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

0004735-78.2013.403.6183 - PEDRO TOME DOS SANTOS(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$. 1.000,00 inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

Expediente Nº 525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003565-9) - VALDIR DONIZETE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0010835-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010835-3) - ROSALVO JESUS ROCHA X SHIRLENE SILVA ROCHA X VERONICA SILVA ROCHA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0014848-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014848-0) - CORINA DE JESUS SILVA PRATES MACHADO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória de fls. 198-209. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Int.

0001772-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001772-6) - MANOEL DANTAS DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo oferecimento de quesitos suplementares ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003683-52.2010.403.6183 - GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não

obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0005925-81.2010.403.6183 - FLAUDEMIR DA SILVA CESARE(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0006193-38.2010.403.6183 - CRISTINA LUQUE DE BARROS COBRA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0007991-34.2010.403.6183 - SERGIO ENOCH LOIOLA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0008031-16.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MOREIRA ALEXANDRE(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Mauro Mengar e designo o dia 12/07/2013, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Dr. Angelo Vita, 64, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, quesitos do Juízo e deste despacho). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e

possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0014182-95.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MISSIAS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0014526-76.2010.403.6183 - ADILEUSA RODRIGUES BARBOSA SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca dos laudos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0049132-67.2010.403.6301 - JOSE ALVES DE FRANCA X IAMARA ALVES FRANCA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 179-180 para o dia 02/07/2013, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 179, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0002042-92.2011.403.6183 - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Informação retro: colho dos autos que a testemunha Isac Inacio da Silva reside fora da jurisdição deste Juízo. Assim, expeça-se carta precatória à comarca de Itaquaquecetuba (Estrada Santa Isabel, 1170/1194, Jardim Cláudia, CEP 08570-080 - Itaquaquecetuba/SP), para oitiva da referida testemunha, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 8ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int. Cumpra-se.

0006635-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Roberto Antônio Fiore a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 129/131, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006821-90.2011.403.6183 - ROBERVAL JOSE CORREA(SP132569 - MARZIO MORO E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 132. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0009109-11.2011.403.6183 - ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo oferecimento de quesitos suplementares ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009195-79.2011.403.6183 - ARICEU BATISTA LANDIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da

Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial. Int.

0009937-07.2011.403.6183 - EDIMILSON GERALDINO DOS SANTOS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial. Int.

0010239-36.2011.403.6183 - OSWALDO DE ASSIS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 80-84, no prazo de 5 (cinco) dias. Colho dos autos que a perícia foi realizada sem o encaminhamento dos quesitos formulados pela parte autora, motivo pelo qual determino sua intimação para que se manifeste, no mesmo prazo, esclarecendo se concorda com os quesitos respondidos pelo perito (laudo de fls. 80-85) ou se insiste no retorno dos autos ao expert para resposta aos quesitos apresentados às fls. 77-79. No mais, considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial. Fl. 85: manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a sua ausência na perícia designada para o dia 03/05/2013, às 15h40, justificando DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova. Int.

0010425-59.2011.403.6183 - VANUSA PATRICIA DA SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais de fls. 93-103 e 104-118, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial. Int.

0010806-67.2011.403.6183 - MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Paulo Cesar Pinto e designo o dia 26/06/2013, às 10h30, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj.31, Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, quesitos do Juízo e deste despacho). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para

o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0000906-26.2012.403.6183 - SIRLENE PEREIRA DUARTE(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0003675-07.2012.403.6183 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Paulo Cesar Pinto e designo o dia 26/06/2013, às 11h00, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj.31, Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, quesitos do Juízo e deste despacho). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor

quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.